



[Legislação correlata - Decreto 35706 de 05/08/2014](#)

[Legislação correlata - Decreto 39865 de 31/05/2019](#)

LEI Nº 5.022, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei regula a aplicação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, prevista nos [arts. 204 a 208 da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009](#).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se em todo o território do Distrito Federal.

Art. 2º O EIV constitui instrumento de planejamento, controle urbano e subsídio à decisão do Poder Público para aprovação de projeto, emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades públicos ou privados, em área urbana ou rural, que possam colocar em risco a qualidade de vida da população, a ordenação urbanística do solo e o meio ambiente, causar-lhes dano ou exercer impacto sobre eles.

§1º A realização de EIV não pode ser aplicada para autorizar a implantação de empreendimentos e atividades em discordância com as normas urbanísticas.

§2º O atestado de viabilidade é o documento que autoriza e orienta a aprovação de projetos e a emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento para os casos previstos nesta Lei.

§3º A realização de EIV pode ser aplicada às operações urbanas consorciadas e às atividades do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º São objetivos da aplicação do EIV:

I – abordar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente ou usuária da área de estudo e suas proximidades;

II – assegurar o respeito ao interesse coletivo quanto aos limites do parcelamento, do uso, da ocupação do solo e do desenvolvimento econômico para garantir o direito à qualidade de vida e ao bem-estar da população;

III – identificar, qualificar, estimar, analisar e prever a presença de impacto ou risco de dano que possa ser causado pela implantação de empreendimento ou atividade;

IV – proteger e valorizar a paisagem urbana e o patrimônio cultural distrital;

V – proteger e valorizar a paisagem urbana e o patrimônio cultural brasileiro, em especial o Conjunto Urbanístico de Brasília;

VI – possibilitar a inserção harmônica do empreendimento ou da atividade no seu entorno, de modo a promover a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico, preservando os interesses gerais e coletivos;

VII – definir medidas para prevenir, eliminar, minimizar e compensar os efeitos adversos de empreendimento ou atividade com risco à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

VIII – assegurar a democratização dos processos decisórios por meio da participação da população na avaliação da viabilidade dos empreendimentos ou atividades sujeitos a EIV;

IX – garantir a publicidade dos documentos e das informações decorrentes do EIV;

X – garantir a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização;

XI – garantir a inserção de empreendimento e atividade com previsão de infraestrutura adequada;

XII – respeitar os princípios e as diretrizes estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, no Estatuto das Cidades, no Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, na legislação de uso e ocupação do solo e nas demais legislações afetas à matéria;

XIII – preservar a garantia da mobilidade.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO

Art. 4º A apresentação do EIV e a emissão do atestado de viabilidade são pré-requisitos para empreendimento ou atividade pública ou privada objeto de:

I – aprovação ou visto de projeto de arquitetura e de licenciamento de atividade com porte que se enquadre no Anexo Único desta Lei, exceto:

a) empreendimento ou atividade que utilizar o coeficiente básico e o uso original;

b) obra com acréscimo de área inferior a vinte por cento da área total construída de edificação licenciada, sem alteração de atividade, no caso da primeira modificação após a publicação desta Lei;

c) modificação de projeto sem acréscimo ou com decréscimo de área de edificação licenciada sem alteração de atividade;

d) projeto sujeito a emissão de nova licença de funcionamento no mesmo endereço e sem mudança ou ampliação do ramo de atividade ou da área inicialmente licenciada;

II – aprovação de projeto urbanístico, com ou sem alteração de índices urbanísticos, nos termos previstos no PDOT, nos casos de:

a) projetos específicos de cada Área de Dinamização;

b) proposta de admissão do uso comercial no Setor de Recreação Pública Norte – SRPN;

c) projetos específicos de cada polo multifuncional;

d) operação urbana consorciada;

III – utilização de potencial construtivo acima do coeficiente de aproveitamento básico até o coeficiente de aproveitamento máximo, nos casos em que a elaboração do EIV seja uma exigência do PDOT;

IV – aprovação de condomínios urbanísticos e de projetos urbanísticos com diretrizes especiais, nas seguintes situações:

a) em Zona Urbana Consolidada;

b) em Zona Urbana do Conjunto Tombado;

c) com área igual ou maior que quatro hectares;

V – aprovação de parcelamento do solo, nas seguintes situações:

a) em Zona Urbana Consolidada;

b) em Zona Urbana do Conjunto Tombado;

c) com densidade acima de cento e cinquenta habitantes por hectare.

§ 1º A exigência de elaboração de EIV não se aplica a empreendimento ou atividade indicada no Anexo Único que tenha sido objeto de EIV durante processo de aprovação de parcelamento do solo, condomínio urbanístico ou projeto urbanístico com diretrizes especiais.

§ 2º O disposto no § 1º fica restrito a requerimento de aprovação de projeto de arquitetura e de licenciamento para implantação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades inseridos em área cujo projeto urbanístico tenha sido aprovado em até dez anos.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica aos parcelamentos do solo que sofreram processo de regularização urbanística e fundiária.

§ 4º Os empreendimentos e as atividades a serem implantados nas áreas de regularização urbanística e fundiária estão sujeitos a esta Lei após o registro cartorial do parcelamento.

§ 5º Para fins de aplicação do Anexo Único, nos casos previstos no inciso I do caput em que o empreendimento possua mais de uma atividade, é considerada a área total construída, enquadrando-se o empreendimento à atividade com menor porte do Anexo Único.

§ 6º Considera-se porte, para fins de aplicação desta Lei, a área total construída e ocupada pela atividade ou uso, coberta ou descoberta, incluindo:

I – compartimentos ou ambientes de permanência prolongada e transitória definidos no Código de Edificações do Distrito Federal;

II – compartimentos ou ambientes de utilização especial definidos no Código de Edificações do Distrito Federal;

III – varandas decorrentes de concessão de direito real de uso;

IV – áreas de serviço;

V – galerias;

VI – guaritas;

VII – subsolos;

VIII – compartimentos destinados a abrigar centrais de ar-condicionado, subestações, grupos geradores, bombas, casas de máquinas e demais instalações técnicas da edificação que façam parte da área comum;

IX – piscinas;

X – quadras de esportes;

XI – áreas de recreação;

XII – pátio de manobras.

§ 7º Excetuam-se do disposto no § 6º as áreas destinadas a estacionamento ou garagem, quando não se tratar de edifício-garagem.

§ 8º O EIV deve viabilizar o empreendimento e resultar em soluções que visem ao máximo a superação dos impactos, sendo exigidas medidas de adequação de projeto, prevenção, mitigação e compensação de impactos nos termos do Capítulo IV.

§ 9º Fica dispensada a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV para projetos urbanísticos em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 951 de 25/03/2019](#))

Art. 5º Na hipótese de empreendimento ou atividade sujeita à exigência simultânea de elaboração de EIV e de avaliação de impacto ambiental ou de relatório de impacto de trânsito, os instrumentos de avaliação podem ser incorporados em um único instrumento, desde que:

I – seja contemplado o conteúdo mínimo dos instrumentos;

II – representantes dos órgãos responsáveis pela avaliação dos instrumentos integrem a Comissão de Análise.

§ 1º O Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA substituem a exigência de EIV, quando incorporarem seu conteúdo.

§ 2º O EIV substitui o Relatório de Impacto de Trânsito – RIT, quando incorporar o seu conteúdo.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DO EIV

Seção I Da Responsabilidade pela Elaboração do EIV

Art. 6º Compete ao interessado público ou privado arcar com as despesas relativas:

I – à elaboração e à apresentação do EIV;

II – ao cumprimento de exigências, a esclarecimentos e à complementação de informações no curso da análise técnica do EIV;

III – à divulgação e à realização de audiências públicas;

IV – à implementação das medidas de adequação de projeto, prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos e, quando necessário, do respectivo plano ou programa de monitoramento;

V – ao cumprimento das condições e das medidas estabelecidas e ajustadas com o órgão responsável pelo planejamento urbano, quando necessárias.

Art. 7º As informações, os dados e os demais elementos apresentados no EIV são de responsabilidade da equipe técnica ou do profissional que elaborou o estudo, sobre os quais o interessado deve estar ciente.

Art. 8º O Poder Público pode elaborar o EIV sempre que julgar necessário.

§ 1º As despesas da elaboração, os procedimentos que envolvam o estudo e as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação devem ser cobradas dos proprietários dos empreendimentos e das atividades contemplados no estudo.

§ 2º As despesas previstas no § 1º devem ser cobradas de forma proporcional ao potencial construtivo das unidades imobiliárias abrangidas pelo estudo.

§ 3º A forma de cobrança deve ser prevista no atestado de viabilidade.

§ 4º Nos casos em que houver interesse público ou coletivo, as despesas previstas no § 1º podem ser dispensadas de forma total ou parcial.

Art. 9º O EIV de dois ou mais empreendimentos e atividades pode ser elaborado coletivamente, desde que tecnicamente comprovada a viabilidade de análise junto ao órgão responsável pelo planejamento urbano.

Seção II Do Termo de Referência

Art. 10. O Termo de Referência – TR é o documento oficial que tem por objetivo indicar os elementos mínimos necessários para nortear a elaboração do EIV.

Art. 11. O TR deve ser elaborado pela comissão multissetorial nomeada especificamente para esse fim, de modo a possibilitar a análise qualificada de todos os aspectos que compõem o estudo.

§ 1º Os aspectos a serem exigidos pelo TR devem ser definidos em função:

I – do porte do empreendimento;

II – do tipo de atividade;

III – do impacto na infraestrutura instalada;

IV – das características físicas e ambientais da área e do entorno;

V – da dinâmica de emprego e renda no local e na sua área de influência;

VI – de outros aspectos relevantes.

§ 2º O TR deve definir as cidades das análises a serem abordadas no EIV de acordo com as características do empreendimento ou da região onde se localiza o projeto, bem como de outros aspectos a serem analisados.

Art. 12. O TR deve ter a seguinte composição mínima:

I – objetivos e diretrizes que devem nortear a elaboração do EIV;

II – equipe técnica necessária para a elaboração do EIV;

III – conteúdo a ser abordado;

IV – área de influência a ser considerada.

§ 1º A área de influência da implantação do empreendimento ou da atividade deve considerar os impactos gerados sobre o sistema viário, o tráfego de veículos e as demais variáveis, na vizinhança direta e indiretamente afetada.

§ 2º Podem ser delimitadas áreas de abrangência distintas para os diferentes aspectos a serem abordados no EIV para o mesmo empreendimento ou atividade.

Art. 13. A poligonal do estudo de empreendimentos e atividades em áreas objeto de alteração de índices urbanísticos que se enquadre em exigência de EIV deve abranger todas as unidades imobiliárias passíveis da alteração.

Seção III Do Conteúdo

Art. 14. O EIV deve incluir:

I – caracterização da atividade ou do empreendimento proposto;

II – identificação dos profissionais responsáveis por sua elaboração e dos empreendedores;

III – registro ou anotação de responsabilidade técnica do EIV na entidade de classe profissional competente;

IV – delimitação e caracterização da área de influência direta e indiretamente atingida pelo empreendimento ou pela atividade, tendo como base, no mínimo, a poligonal estabelecida no TR;

V – caracterização e análise da morfologia urbana da área do estudo com e sem a implantação do projeto e na fase de implantação, orientada para identificação e avaliação de impactos relacionados aos seguintes aspectos:

a) adensamento populacional;

b) equipamentos urbanos e comunitários;

c) uso e ocupação do solo;

d) valorização e desvalorização imobiliária;

e) sistema de circulação e transporte, inclusive tráfego gerado, demanda por transporte público, acessibilidade, estacionamento de veículos, carga e descarga, embarque e desembarque de pessoas, além de outros aspectos necessários à avaliação do EIV;

f) conforto ambiental, abordando-se, no mínimo, as questões relativas a ventilação e iluminação;

g) paisagem urbana, patrimônio natural e cultural;

h) índice de pavimentação e sistema de drenagem;

i) qualidade ambiental urbana;

- j) transformações urbanísticas provocadas pelo empreendimento;
- k) benefícios, ônus e problemas futuros relacionados à implantação da atividade ou empreendimento;
- l) dados socioeconômicos da população residente e usuária da área;

VI – conclusão, de forma objetiva e de fácil compreensão, sobre as vantagens e desvantagens associadas à implantação do projeto, em confronto com o diagnóstico realizado sobre a área de intervenção e proximidades;

VII – medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos em função dos efeitos dos impactos gerados para adequar e viabilizar a inserção do empreendimento em harmonia com as condições do local pretendido e seu entorno, caso necessárias;

VIII – custos, cronograma e responsáveis pela implantação, planos e programas de monitoramento das medidas propostas, quando houver.

~~Parágrafo único. Os aspectos previstos no inciso V devem levar em consideração as especificidades do empreendimento ou da atividade, sendo conteúdo mínimo aqueles previstos nas alíneas de a a g. ([Parágrafo revogado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 951 de 25/03/2019](#)).~~

§ 1º Os aspectos previstos no inciso V devem levar em consideração as especificidades do empreendimento ou da atividade, sendo conteúdos mínimos aqueles previstos nas alíneas a a g. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 951 de 25/03/2019](#)).

§ 2º Para a dispensa prevista no art. 4º, § 9º, o projeto urbanístico deve incluir aspectos relacionados aos seguintes temas: ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 951 de 25/03/2019](#)).

I - adensamento populacional; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 951 de 25/03/2019](#)).

II - equipamentos urbanos e comunitários; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 951 de 25/03/2019](#)).

III - uso e ocupação do solo; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 951 de 25/03/2019](#)).

IV - atendimento à função social da propriedade; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 951 de 25/03/2019](#)).

V - sistema de circulação e transporte público; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 951 de 25/03/2019](#)).

VI - conforto ambiental urbano; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 951 de 25/03/2019](#)).

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 951 de 25/03/2019](#)).

VIII - soluções de infraestrutura urbana. ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 951 de 25/03/2019](#)).

§ 3º A aprovação do projeto urbanístico atesta a viabilidade do empreendimento. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 951 de 25/03/2019](#)).

Art. 15. Os estudos urbanísticos, os planos de ocupação e os demais estudos aprovados para a área de inserção do empreendimento ou da atividade podem, a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano, ser aceitos, total ou parcialmente, como conteúdo do EIV.

Parágrafo único. Deve ser exigida a complementação e a atualização dos estudos de que trata o caput, quando eles não forem suficientes para a avaliação dos impactos dos empreendimentos e das atividades.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO DE PROJETO, PREVENÇÃO, RECUPERAÇÃO, MITIGAÇÃO E COMPENSAÇÃO

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 16. As medidas de adequação de projeto, prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos e dos planos ou programas de monitoramento devem ser definidas com fundamento nos seguintes princípios:

I – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

II – melhoria da qualidade de vida da população e redução das desigualdades socioespaciais;

III – garantia de implantação e funcionamento de infraestrutura urbana e equipamentos públicos comunitários adequados às necessidades da população.

Art. 17. Na hipótese de considerar o empreendimento ou a atividade viável com condicionantes de adequação, o órgão responsável pelo planejamento urbano deve exigir a adoção de instrumentos de política urbana, a adequação do projeto e as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação necessárias para a implantação, em relação aos danos ou impactos na área de intervenção.

§ 1º As medidas a que se refere este artigo devem ser fixadas com fundamento no EIV e nas contribuições oferecidas pela população e pelo órgão responsável pelo planejamento urbano, aplicadas de forma unitária ou cumulativa, devendo também:

I – considerar o porte do empreendimento e ser proporcionais à gradação do dano ou impacto que vier a ser dimensionado;

II – ser voltadas para eliminar ou mitigar conflitos com os usos já implantados;

III – possibilitar a inserção harmônica do empreendimento em seu entorno;

IV – preservar ou melhorar a qualidade de vida da população residente e usuária da área de intervenção e a qualidade ambiental urbana;

V – ser custeadas pelo interessado diretamente ou mediante contraprestação remunerada dos custos dos serviços e das obras a serem executadas pelo Poder Público.

§ 2º Quando as medidas de que trata o caput forem implementadas de forma continuada, devem ser elaborados planos ou programas de monitoramento que especifiquem, no mínimo, a forma, a periodicidade e o prazo referente aos serviços.

§ 3º As medidas de que trata o caput são aplicadas cumulativamente com os instrumentos de outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso e com as previstas na lei específica que instituir a operação urbana consorciada, quando for o caso.

Seção II Das Medidas

Art. 18. As medidas de adequação do projeto de arquitetura ou urbanismo devem ser exigidas para ajustar o projeto ao meio ambiente urbano ou rural em que será inserido, de forma cumulativa ou não, por meio das seguintes ações:

I – adequação dos parâmetros edilícios e urbanísticos, preservados o coeficiente básico e o uso original;

II – adaptação do sistema viário e da circulação de veículos e pedestres;

III – medidas que visam ao conforto e à preservação ambiental.

Parágrafo único. Podem ser exigidas ações diferentes das previstas neste artigo, por proposição do interessado ou da comissão multissetorial, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas.

Art. 19. As medidas de prevenção, recuperação e mitigação devem ser exigidas para adequar o empreendimento ou a atividade ao meio ambiente urbano ou rural, sem prejudicar a população residente ou usuária da área e suas proximidades.

Art. 20. As medidas de prevenção, recuperação e mitigação podem contemplar, de forma cumulativa ou não, ações e medidas socioeconômicas, ambientais e de infraestrutura.

Parágrafo único. Podem ser exigidas ações diferentes das previstas neste artigo, por proposição do interessado ou da comissão multissetorial, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas.

Seção III

Das Medidas de Compensação

Art. 21. As medidas de compensação devem ser exigidas por danos não recuperáveis ou mitigáveis com parâmetros ou valores fixados de modo proporcional ao grau do impacto provocado pela implantação do empreendimento ou pelo funcionamento da atividade.

Art. 22. As medidas de compensação podem contemplar, de forma cumulativa ou não, o custeio direto ou indireto das seguintes ações:

I – implantação de paisagismo em área pública;

II – doação da área do empreendimento para implantação de equipamento comunitário ou regional;

III – preservação de bens de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

IV – qualificação, revitalização ou renovação de áreas comerciais e industriais em processo de decadência ou degradação;

V – implantação, urbanização e requalificação de área pública;

VI – implantação e manutenção de equipamento comunitário ou regional;

VII – implantação e manutenção de mobiliário urbano;

VIII – implantação de obras de arte e outros equipamentos urbanos;

IX – implantação de obras e serviços para facilitar a circulação de pedestres, ciclistas e portadores de necessidades especiais;

X – compensação pecuniária.

Parágrafo único. Podem ser exigidas ações diferentes das previstas neste artigo, por proposição do interessado ou da comissão multissetorial, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Dos Procedimentos Administrativos

Art. 23. O órgão competente deve analisar os requerimentos de aprovação de projetos e de licenciamento de construção e funcionamento de atividades e identificar os casos em que é exigido EIV, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O interessado deve ser comunicado quanto à exigência de EIV para manifestação de interesse de continuidade do licenciamento.

Art. 24. Caso o interessado se manifeste pela continuidade, o processo deve ser encaminhado ao órgão responsável pelo planejamento urbano devidamente instruído, no mínimo, com Estudo Preliminar Arquitetônico ou Plano de Ocupação Urbanístico, acompanhado de memorial descritivo, com a análise da consulta prévia.

Art. 25. O órgão responsável pelo planejamento urbano deve submeter à comissão multissetorial os processos relativos aos empreendimentos e às atividades sujeitos a EIV.

§ 1º Compete à comissão multissetorial: ([Legislação correlata - Lei 5632 de 17/03/2016](#)) ([Legislação correlata - Decreto 38393 de 07/08/2017](#)) ([Legislação correlata - Decreto 38575 de 23/10/2017](#)).

I – elaborar TR;

II – verificar a conformidade do EIV com os requisitos exigidos para sua elaboração;

III – examinar a consistência técnica do EIV;

IV – solicitar esclarecimentos e complementação das informações apresentadas;

V – recomendar ou exigir ajustes;

VI – acompanhar a audiência pública;

VII – recomendar a dispensa de elaboração de EIV quando for julgado que todos os elementos necessários estão contemplados em estudos existentes;

VIII – emitir parecer sobre o EIV do projeto submetido à sua consideração, recomendando o aceite ou a rejeição do documento pela autoridade competente, de modo parcial ou total;

IX – emitir recomendações acerca da adequação do projeto e das medidas de prevenção, recuperação, mitigação ou compensação a serem adotadas, quando for o caso;

X – manifestar-se quanto à prorrogação da validade do atestado de viabilidade;

XI – manifestar-se quanto aos recursos;

XII – realizar outras atribuições definidas no regulamento desta Lei.

§ 2º A comissão multissetorial deve ser composta por órgãos, entidades e concessionárias, respeitadas suas respectivas competências, conforme o conteúdo a ser abordado no EIV.

§ 3º O prazo para elaboração do TR é de, no máximo, vinte dias úteis, contados da solicitação do interessado junto ao órgão responsável pelo planejamento urbano.

§ 4º O prazo previsto no § 3º pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

Art. 26. O interessado tem o prazo de cento e oitenta dias, contados da expedição do TR, para apresentar o EIV, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano.

Parágrafo único. Caso o interessado não apresente o EIV no prazo de que trata o caput e se manifeste pela continuidade do processo, deve ser emitido novo TR e devem ser reiniciados os prazos.

Art. 27. O prazo para análise do EIV pela comissão multissetorial é de sessenta dias úteis, contados do recebimento do estudo, e pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

Parágrafo único. Caso o EIV não seja apresentado nos termos exigidos no TR, deve ser exigida sua complementação em até sessenta dias úteis e reiniciada a contagem do prazo de que trata o caput.

Art. 28. O órgão responsável pelo planejamento urbano deve garantir a participação da comunidade, por meio de audiência pública, no processo de apreciação de EIV.

§ 1º A audiência pública deve ocorrer antes da tomada de decisão final do órgão competente.

§ 2º A audiência pública deve ser providenciada pela respectiva Administração Regional, sendo que o conteúdo do EIV deve ser apresentado pela equipe técnica responsável por sua elaboração.

Art. 29. As sugestões e propostas advindas da audiência pública devem ser avaliadas pela comissão multissetorial e subsidiar a tomada de decisão final quanto à implementação da atividade ou do empreendimento objeto do EIV e à definição das medidas e dos ajustes necessários.

Art. 30. A comissão multissetorial deve emitir relatório final com pronunciamento sobre a viabilidade ou a inviabilidade da atividade ou do empreendimento, no prazo máximo definido no art. 27, parágrafo único, observadas as condicionantes do art. 17.

Art. 31. O relatório final da comissão multissetorial deve ser submetido à autoridade superior do órgão responsável pelo planejamento urbano para aprovação em até trinta dias.

Parágrafo único. O relatório final deve ser encaminhado para aprovação prévia do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano – CONPLAN, nos casos:

I – previstos no art. 4º, II, IV e V;

II – previstos no art. 8º;

III – de empreendimentos e atividades inseridos na Zona Urbana do Conjunto Tombado;

IV – em que as medidas de mitigação determinem reestruturação viária;

V – em que seja indicada definição ou alteração de parâmetros urbanísticos;

VI – em que, excepcionalmente, a comissão multissetorial julgar conveniente.

Art. 32. O órgão responsável pelo planejamento urbano deve posicionar-se definitivamente, em até trinta dias, sobre a conveniência da implantação, da construção, da ampliação ou do funcionamento de empreendimentos e atividades e dar conhecimento ao interessado da decisão final.

§ 1º O interessado pode interpor recurso à decisão final, nos termos do art. 37.

§ 2º Se o interessado, expressamente, desistir de interpor recurso no prazo do art. 37, o órgão responsável deve dar sequência aos procedimentos administrativos.

§ 3º Nos casos em que houver necessidade de medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos, deve ser firmado termo de compromisso entre o interessado e o Distrito Federal, acompanhado de escritura pública de caução dos valores de responsabilidade do interessado.

§ 4º A lavratura e a assinatura do termo de compromisso devem ser providenciadas pelo Distrito Federal previamente à emissão do atestado de viabilidade.

Art. 33. A decisão final, o extrato do atestado de viabilidade e o termo de compromisso devem ser publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, quando for o caso.

Art. 34. O atestado de viabilidade tem validade de dois anos, contados da publicação.

§ 1º No caso de parcelamento urbano e condomínio urbanístico, o atestado de viabilidade tem validade de quatro anos.

§ 2º O prazo de validade pode ser prorrogado por até dois anos, a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano, mediante solicitação fundamentada do interessado.

§ 3º Pode ser exigida a atualização de dados ou informações do EIV aprovado para prorrogação de validade.

Art. 35. Após a publicação da decisão final, o processo deve ser encaminhado ao órgão responsável pela aprovação de projeto ou de licenciamento de empreendimento ou atividade para ciência e demais providências.

§ 1º A aprovação e o licenciamento devem respeitar as disposições contidas no atestado de viabilidade e no termo de compromisso.

§ 2º Os órgãos, as entidades ou as concessionárias devem ser comunicados quanto à aprovação ou ao licenciamento do empreendimento ou da atividade para conhecimento e acompanhamento da implementação das medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação, conforme as respectivas competências.

§ 3º Devem constar dos documentos de aprovação de projeto e de licenciamento todas as disposições do atestado de viabilidade e do termo de compromisso, quando houver.

Art. 36. A emissão da carta de habite-se ou da licença de funcionamento fica condicionada à declaração dos órgãos competentes de que foram implementadas todas as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação.

§ 1º Excetua-se do caput as medidas de caráter contínuo.

§ 2º No caso de medidas de caráter contínuo em que o cronograma exceda a data de emissão da carta de habite-se ou da licença de funcionamento, os órgãos, entidades ou concessionárias devem indicar executor para acompanhar o cumprimento do termo de compromisso conforme as respectivas competências.

§ 3º O descumprimento das medidas indicadas no § 2º tem efeito suspensivo da carta de habite-se e da licença de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Seção II

Dos Recursos Administrativos

Art. 37. Da decisão final de que trata o art. 33 cabe recurso administrativo, no prazo de trinta dias, contados da publicação.

§ 1º O recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão, acompanhado de fundamentação sintética e organizada, podendo-se juntar os documentos que se julgarem convenientes.

§ 2º O órgão responsável pela decisão tem o prazo de vinte dias úteis para se pronunciar.

§ 3º O órgão de planejamento urbano pode decidir encaminhar o recurso à apreciação do CONPLAN.

§ 4º Nos casos previstos no § 3º, o CONPLAN tem o prazo de quarenta dias úteis para se pronunciar, contados do recebimento dos autos.

§ 5º Os prazos previstos nos §§ 2º e 4º podem ser prorrogados por igual período.

Art. 38. Confirmada a decisão inicial pelo órgão competente, cabe recurso do interessado ao CONPLAN, mesmo nos casos em que a decisão inicial tenha sido proferida por esse órgão colegiado.

Parágrafo único. A decisão final do CONPLAN, em segundo ato, exaure a esfera administrativa do recurso.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 39. Considera-se infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei ou de seu regulamento, especialmente:

I – apresentar projeto, plano, estudo, memorial descritivo ou outro documento ou informação que induza o agente público a erro de análise sobre a necessidade de exigência ou dispensa de EIV;

II – apresentar dados, informações e levantamentos incorretos no EIV;

III – omitir dados, informações e levantamentos no EIV, de forma culposa ou dolosa;

IV – descumprir medidas de prevenção, recuperação, mitigação ou compensação, recomendações e condicionantes para implantação das atividades e dos empreendimentos objeto de EIV.

Parágrafo único. O infrator é obrigado a indenizar e reparar os danos causados a terceiros, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na ocorrência das infrações previstas neste artigo.

Art. 40. Sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 39 devem ser submetidas, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos por órgão ou entidade do Distrito Federal;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal.

§ 1º A advertência deve indicar o prazo para regularização da situação, sob pena de aplicação de multa e demais sanções previstas nesta Lei.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e II devem ser aplicadas pela fiscalização dos órgãos, entidades e concessionárias competentes.

§ 3º Quando se tratar de incidência de infração relativa ao EIV, na fase de instrução, análise e definição da viabilidade ou não, o órgão responsável pelo planejamento urbano pode aplicar a sanção prevista no inciso I.

§ 4º As sanções previstas nos incisos III e IV devem ser aplicadas por meio de ato declaratório de perda, restrição ou suspensão pela autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, mediante comunicação do órgão responsável pela fiscalização.

Art. 41. As multas pelas infrações previstas nesta Lei devem ser aplicadas ao proprietário do empreendimento ou estabelecimento quando os termos da advertência não forem atendidos no prazo estipulado.

§ 1º As multas devem ser aplicadas de acordo com a gravidade da infração e conforme a área do empreendimento, no valor-base de:

I – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração prevista no art. 39, I, II e III;

II – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por infração prevista no art. 39, IV.

§ 2º As multas aplicadas aos empreendimentos constantes do art. 4º, II, IV e V, devem ser calculadas com base nos valores definidos no § 1º, multiplicados pelo índice "k", referente à área da poligonal do empreendimento objeto da infração, de acordo com os seguintes valores:

I – até vinte hectares: $k=1$;

II – acima de vinte hectares e até quarenta hectares: $k=2$;

III – acima de quarenta hectares e até sessenta hectares: $k=3$;

IV – acima de sessenta hectares: $k=4$.

§ 3º As multas aplicadas aos empreendimentos constantes no art. 4º, I, devem ser calculadas tomando-se por base os valores definidos no § 1º, multiplicados pelo índice "k", referente à relação da área do empreendimento objeto da infração com as áreas mínimas definidas no Anexo Único, índice que terá os seguintes valores, quando a área, em relação ao porte definido no Anexo Único:

I – for igual ou exceder em até dez por cento: $k=1$;

II – exceder entre dez e cinquenta por cento: $k=2$;

III – exceder entre cinquenta e cem por cento: $k=3$;

IV – exceder em mais de cem por cento: $k=4$.

§ 4º As multas aplicadas aos empreendimentos constantes do art. 4º, III, devem ser calculadas tomando-se por base os valores definidos no § 1º, multiplicados pelo índice "k", referente ao aumento do potencial construtivo do empreendimento objeto da infração, índice que terá os seguintes valores, quando a utilização do potencial construtivo, em relação ao coeficiente de aproveitamento básico:

I – for igual ou exceder em até dez por cento: $k=1$;

II – exceder entre dez e cinquenta por cento: $k=2$;

III – exceder entre cinquenta e cem por cento: $k=3$;

IV – exceder em mais de cem por cento: $k=4$.

§ 5º As multas devem ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 6º Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão após trinta dias da aplicação da multa anterior.

§ 7º No caso de infração continuada, a multa deve ser aplicada até cessar a infração.

§ 8º Considera-se reincidente o infrator autuado mais de uma vez no período de doze meses, pela mesma infração, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.

§ 9º Ao responsável técnico pela obra ou pela elaboração do EIV, a multa, quando cabível, corresponde a cinquenta por cento do valor aplicado como multa ao proprietário.

§ 10. Não se aplica a multa prevista no § 9º quando o responsável técnico comunicar previamente a irregularidade à autoridade competente.

Art. 42. Deve ser aplicada, simultaneamente à sanção prevista no art. 41, § 5º, a sanção de perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais e a de perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal.

Art. 43. As multas devem ser recolhidas em parcela única diretamente na conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB.

CAPÍTULO VII DAS TAXAS DE EIV

Art. 44. Fica criada a taxa de análise de EIV no valor-base de R\$ 1.000,00 (mil reais), constituindo como fato gerador a prestação de serviço de exame do estudo, sem prejuízo dos valores correspondentes a outros procedimentos.

§ 1º A taxa de análise deve ser paga antecipadamente à prática de qualquer ato ou atividade sujeita à sua incidência.

§ 2º A taxa de análise de EIV tem por base o valor definido no caput, multiplicado pelo índice "y", referente à área da poligonal do empreendimento constante do art. 4º, II, III, IV e V, consideradas as seguintes faixas de cobrança:

I – até dez hectares: $y=2$;

II – acima de dez hectares e até vinte hectares: $y=3$;

III – acima de vinte hectares e até trinta hectares: $y=4$;

IV – acima de trinta hectares e até quarenta hectares: $y=5$;

V – acima de quarenta hectares e até cinquenta hectares: $y=6$;

VI – acima de cinquenta hectares e até sessenta hectares: $y=7$;

VII – acima de sessenta hectares: $y=8$.

§ 3º A taxa de análise de EIV deve ser cobrada tomando-se por base o valor definido no caput multiplicado pelo índice "y" referente à área de construção pretendida para os empreendimentos constantes no art. 4º, I e III, consideradas as seguintes faixas de cobrança:

I – até cinco mil metros quadrados: $y=1$;

II – acima de cinco mil e até dez mil metros quadrados: $y=2$;

III – acima de dez mil e até quinze mil metros quadrados: $y=3$;

IV – acima de quinze mil e até vinte mil metros quadrados: $y=4$;

V – acima de vinte mil e até quarenta mil metros quadrados: $y=5$;

VI – acima de quarenta mil metros quadrados: $y=6$.

§ 4º A partir da segunda listagem de exigências para correção ou complementação de informações previstas no TR, é cobrada nova taxa no valor de cinquenta por cento da cobrada inicialmente, exceto quando for relativa a itens não listados anteriormente.

Art. 45. A taxa de análise do EIV inclui o exame do estudo, a emissão de pareceres e relatórios e a listagem de exigências.

Art. 46. Ficam criadas as taxas de emissão de TR e de atestado de viabilidade no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, as quais devem ser recolhidas previamente à emissão.

Art. 47. A taxa de análise de EIV e as taxas previstas no art. 46 devem ser recolhidas em parcela única diretamente na conta do FUNDURB.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Não se aplica o disposto nesta Lei aos empreendimentos e às atividades com licença de construção ou de funcionamento válidas e emitidas até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do caput os casos em que a atividade pretendida não esteja prevista na licença de construção e no respectivo projeto aprovado.

Art. 49. Ficam dispensados de apresentação de EIV os parcelamentos do solo, os condomínios urbanísticos e os projetos urbanísticos com diretrizes especiais que, até a publicação desta Lei, já possuam estudo urbanístico, estudo ambiental ou plano de ocupação aprovados.

Art. 50. Deve constar dos editais de licitação da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP a informação sobre a necessidade de elaboração de EIV para os casos definidos nesta Lei.

Art. 51. Revogam-se as disposições sobre as exigências de elaboração de EIV contidas nos Planos Diretores Locais – PDL vigentes, aplicando-se, nas áreas de sua abrangência, a disciplina desta Lei.

Art. 52. Esta Lei não se aplica aos processos de regularização fundiária.

Art. 53. O órgão responsável pelo planejamento urbano deve disponibilizar para consulta de qualquer interessado os documentos relativos ao EIV.

Art. 54. Os valores previstos nesta Lei devem ser atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal.

Art. 55. São nulos a aprovação de projeto e o licenciamento de qualquer natureza realizados sem a observância das disposições contidas nesta Lei.

Art. 56. O Poder Público deve regulamentar esta Lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013

125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

(*) Republicada por ter saído sem o Anexo Único, pela Editora Gráfica, no DODF nº 28, de 5/02/13.

Anexo Único – Tabela de Atividades e Empreendimentos Sujeitos a EIV

Atividades e Empreendimentos	Porte (m2)
Uso Institucional	
1.1 Administração pública, defesa e seguridade social	≥ 20.000
1.2 Educação e pesquisa	≥ 10.000 ≥ 2.000 alunos por turno/período

1.3 Saúde	≥ 15.000
1.4 Serviços sociais	≥ 5.000
1.5 Limpeza urbana, esgoto e serviços conexos	≥ 10.000
1.6 Centro cultural ou de convenções, museu, locais de culto e organizações associativas (sociais, políticas, religiosas, etc.)	≥ 10.000
1.7 Cinema, teatro, auditório, locais de eventos e similares	≥ 5.000
1.8 Atividades desportivas e outras atividades relacionadas ao lazer	≥ 15.000
1.9 Água, eletricidade, gás e outras fontes de energia	≥ 10.000
1.10 Instituições penais e unidades de internação e de atendimento socioeducativo	Qualquer área
1.11 Institucionais diversos	≥ 15.000
Comercial de Bens e Serviços	
2.1 Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas	≥ 10.000
2.2 Comércio e varejo de combustíveis (considerar pátio de manobras, atividades complementares e de apoio)	≥ 10.000
2.3 Intermediários do comércio (depósitos, entrepostos e armazéns) e comércio por atacado	≥ 10.000
2.4 Comércio varejista e reparação de objetos pessoais e domésticos (hipermercados, supermercados, centros comerciais, shoppings centers, galerias, lojas de conveniência, feiras, etc.)	≥ 10.000
2.5 Serviços de alojamento (hotel, apart-hotel, albergue, motel e residencial com serviços e similares)	≥ 20.000
2.6 Serviços de alimentação	≥ 5.000
2.7 Transporte, serviços anexos e auxiliares do transporte (terminais de transporte em geral, garagens, estacionamentos e carga/descarga)	≥ 20.000
2.8 Serviços de correio e telecomunicações	≥ 20.000
2.9 Serviços de intermediação financeira, seguros, previdência privada, planos de saúde e serviços auxiliares	≥ 20.000

2.10 Aluguel de veículos, máquinas e equipamentos	≥ 10.000
2.11 Serviços de tecnologia da informação	≥ 20.000
2.12 Terminal portuário, porto, porto seco, aeroporto, aeródromo e heliporto	Qualquer área
2.13 Autódromo, cartódromo e similares	≥ 30.000
2.14 Casa de festas, danceteria, salão de danças e similares	≥ 5.000
2.15 Prestação de serviços diversos	≥ 20.000
Uso Industrial (Fabricação)	
3.1 Fabricação de produtos alimentícios, bebidas, fumo e têxteis	≥ 40.000
3.2 Confeção de artigos de vestuário, acessórios, preparação e artefatos de couro, artigos de viagem e calçados	≥ 15.000
3.3 Fabricação de produtos de madeira	≥ 30.000
3.4 Fabricação de celulose, papel e produtos de papel	≥ 30.000
3.5 Fabricação de coque, refino de petróleo, elaboração de combustíveis, nucleares e produção de álcool, produção e distribuição de gás	Qualquer área
3.6 Fabricação de produtos químicos, farmacêuticos, artigos de borracha e plástico, produtos de minerais e de metais	≥ 10.000
3.7 Fabricação de máquinas e equipamentos	≥ 30.000
3.8 Fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática, aparelhos e materiais eletroeletrônicos e aparelhos e equipamentos de comunicação	≥ 30.000
3.9 Fabricação de equipamentos de instrumentação médico-hospitalares, instrumentos de precisão e óticos, equipamentos para automação industrial, cronômetros e relógios	≥ 10.000
3.10 Fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias e outros equipamentos de transporte	≥ 50.000
3.11 Coleta, triagem, tratamento e disposição de materiais recicláveis	≥ 5.000
3.12 Indústrias diversas	≥ 30.000

Uso Habitacional	
4.1 Edificação para habitação	≥ 40.000
Outros	
5.1 Grandes intervenções viárias (viadutos, pontes, circulações e pedágios)	Qualquer área

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 47 de 06/03/2013



DECRETO Nº 35.706, DE 05 DE AGOSTO DE 2014.

Regulamenta aspectos relacionados ao estudo de impacto de vizinhança, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo presente o disposto no art. 4º e no art. 56, ambos da Lei nº 5.022, de 4 de fevereiro de 2013, DECRETA:

Art. 1º O Estudo de Impacto de Vizinhança destinado à aprovação de projeto, emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades públicas ou privadas, em área urbana ou rural deverá ser apresentado nos casos previstos na Tabela de Atividades e Empreendimentos Sujeitos a EIV, de que trata o Anexo Único da [Lei nº 5.022, de 4 de fevereiro de 2013](#);

Art. 2º Para fins de aplicação da Tabela de Atividades e Empreendimentos Sujeitos a EIV de que trata o artigo anterior:

I - a área total construída será o parâmetro para o enquadramento nas hipóteses previstas na tabela de que trata este artigo;

II - na área total construída e ocupada pela atividade ou uso, coberta ou descoberta, dever-se-á considerar, com exceção das áreas destinadas a estacionamento ou garagem, quando não se tratar de edifício-garagem:

a) compartimentos ou ambientes de permanência prolongada e transitória definidos no Código de Edificações do Distrito Federal;

b) compartimentos ou ambientes de utilização especial definidos no Código de Edificações do Distrito Federal;

c) varandas decorrentes de concessão de direito real de uso;

d) áreas de serviço;

e) galerias;

f) guaritas;

g) subsolos;

h) compartimentos destinados a abrigar centrais de ar-condicionado, subestações, grupos geradores, bombas, casas de máquinas e demais instalações técnicas da edificação que façam parte da área comum;

i) piscinas;

j) quadras de esportes;

k) áreas de recreação;

l) pátio de manobras.

III - o empreendimento que possuir mais de uma atividade, a área total construída deverá ser considerada na atividade de menor porte a ser exercida, salvo quando o somatório das áreas das atividades de menor porte não exceder 30% (trinta por cento) da área total construída, hipótese na qual o empreendimento deverá ser classificado somente com base na atividade de maior porte;

IV - as atividades consideradas de menor porte deverão ser somadas, para efeito do disposto no inciso anterior;

V - para efeito do inciso III deste artigo, nenhuma atividade, isoladamente, pode ultrapassar o limite para ela definido na tabela de que trata este artigo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de agosto de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 159 de 06/08/2014



LEI COMPLEMENTAR Nº 951, DE 25 DE MARÇO DE 2019

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o art. 135 e anexos da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, que aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT e dá outras providências, e os arts. 4º e 14 da [Lei nº 5.022, de 4 de fevereiro de 2013](#), que dispõe sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Anexo II - Mapa 2 - Estratégias de Regularização Fundiária e de Oferta de Áreas Habitacionais e o Anexo II - Tabela 2B - Áreas de Regularização da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, devem ser reajustados de modo a incluir as seguintes Áreas de Regularização de Interesse Social - ARIS:

- I - ARIS Vila Operária do Torto (ARIS em Setor Habitacional);
- II - Expansão da ARIS Mestre D'Armas II (ARIS em Setor Habitacional);
- III - ARIS Vila Roriz (ARIS fora de Setor Habitacional);
- IV - ARIS QR 611 (ARIS fora de Setor Habitacional);
- V - ARIS Vargem Bonita (ARIS fora de Setor Habitacional);
- VI - ARIS Buritizinho (ARIS fora de Setor Habitacional);
- VII - (VETADO).

Parágrafo único. Os Memoriais Descritivos e os Quadros de Caminhamento de Perímetro, relativos às ARIS incluídas pelos incisos I a VI na Estratégia de Regularização Fundiária, constam do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º O [art. 135 da Lei Complementar nº 803, de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o caput é acrescido dos seguintes incisos XLVI a LIV, incluídas 9 Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS na Estratégia de Oferta de Áreas Habitacionais:

- XLVI - Quadras QNL 1, 3, 5, 9, 11, 13 e 15, na Região Administrativa de Taguatinga;
- XLVII - Quadras 18, 19 e 20, na Região Administrativa de Sobradinho;
- XLVIII - Residencial Sobradinho, na Região Administrativa de Sobradinho;
- XLIX - Residencial Grotão, na Região Administrativa de Planaltina;
- L - Residencial Pipiripau, na Região Administrativa de Planaltina;
- LI - Residencial Bonsucesso, na Região Administrativa de São Sebastião;
- LII - Centro Urbano, na Região Administrativa do Recanto das Emas;
- LIII - Subcentro Urbano 400/600, na Região Administrativa do Recanto das Emas;

LIV - Residencial Tamanduá, na Região Administrativa do Recanto das Emas.

II - os §§ 1º e 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, as áreas elencadas nos incisos VII, VIII, X, XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXVII, XXXI, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LI, LII, LIII e LIV são definidas como áreas especiais de interesse social, correspondendo a Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, nos termos da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, voltadas à formulação de programas de habitação social.

(...)

§ 4º Nas ZEIS, a distribuição de moradias deve priorizar o atendimento a famílias com rendimento equivalente a até 3 salários mínimos, observadas as características do déficit habitacional do Distrito Federal.

§ 1º Os Memoriais Descritivos e os Quadros de Caminhamento de Perímetro relativos às 9 ZEIS incluídas na Estratégia de Oferta de Áreas Habitacionais constam do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º Para a ZEIS Quadras 100 (QR 103 a 115 e 121 a 127), na Região Administrativa de Samambaia, constante do [art. 135, X, da Lei Complementar nº 803, de 2009](#), passa a vigorar a poligonal constante no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 3º O Anexo II - Mapa 2 - Estratégias de Regularização Fundiária e de Oferta de Áreas Habitacionais e o Anexo II - Tabela 2D - Oferta de Áreas Habitacionais da Lei Complementar nº 803, de 2009, deve ser alterado de modo a incluir as ZEIS objeto do art. 2º.

Art. 4º Os limites dos Setores Habitacionais de Regularização, objeto do art. 118 e configurados no Anexo II - Mapa 2 - Estratégias de Regularização Fundiária e de Oferta de Áreas Habitacionais e o Anexo II - Tabela 2A - Setores Habitacionais de Regularização da Lei Complementar nº 803, de 2009, devem ser ajustados de modo a incluir, no Setor 15 - Setor Habitacional Mestre DArmas:

I - Expansão da ARIS Mestre DArmas II, objeto do art. 1º;

II - Área XLIX - Residencial Grotão, objeto do art. 2º.

Art. 5º A Lei nº 5.022, de 4 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 4º é acrescido do seguinte § 9º:

§ 9º Fica dispensada a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV para projetos urbanísticos em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

II - no art. 14, o parágrafo único fica substituído pelos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

§ 1º Os aspectos previstos no inciso V devem levar em consideração as especificidades do empreendimento ou da atividade, sendo conteúdos mínimos aqueles previstos nas alíneas a a g.

§ 2º Para a dispensa prevista no art. 4º, § 9º, o projeto urbanístico deve incluir aspectos relacionados aos seguintes temas:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - atendimento à função social da propriedade;

V - sistema de circulação e transporte público;

VI - conforto ambiental urbano;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - soluções de infraestrutura urbana.

§ 3º A aprovação do projeto urbanístico atesta a viabilidade do empreendimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 2019

131º da República e 59º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 57, Suplemento de 26/03/2019



DECRETO Nº 39.865, DE 31 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a Comissão Permanente de Análise de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - CPA/EIV no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica constituída a Comissão Permanente de Análise dos Estudos Prévios de Impacto de Vizinhança - CPA/EIV destinada à análise de processos relativos aos empreendimentos e atividades sujeitas a Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV - nos termos estabelecidos pelo art. 25, § 1º, da [Lei Distrital nº 5.022 de 4 de fevereiro de 2013](#).

Art. 2º Compete à Comissão Permanente de Análise dos Estudos Prévios de Impacto de Vizinhança - CPA/EIV:

I - elaborar o Termo de Referência - TR para o EIV;

II - verificar a conformidade do EIV com os requisitos exigidos para sua elaboração;

III - solicitar esclarecimentos e complementação das informações apresentadas, bem como ajustes ao EIV;

IV - acompanhar a realização de audiência pública;

V - recomendar a dispensa de elaboração de EIV, quando julgar que todos os elementos necessários estão contemplados em estudos existentes;

VI - emitir parecer sobre o EIV, recomendando o aceite ou a rejeição do documento pela autoridade competente, de modo parcial ou total;

VII - emitir recomendações acerca da adequação do projeto e das medidas de prevenção, recuperação, mitigação ou compensação a serem adotadas, quando for o caso;

VIII - elaborar as cláusulas do Termo de Compromisso - TC, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 32 da Lei nº 5.022, de 04 de fevereiro de 2013.

IX - elaborar o Atestado de Viabilidade, a ser submetido à autoridade competente;

X - manifestar-se quanto à prorrogação da validade do Atestado de Viabilidade;

XI - manifestar-se quanto aos recursos interpostos pelo interessado;

XII - orientar e avaliar a aplicação da legislação que trata do EIV;

XIII - analisar sugestões de ajustes da legislação do EIV, apresentadas por órgãos e entidades da Administração Pública;

XIV - propor ajustes na legislação do EIV;

XV - dirimir dúvidas referentes a dispositivos ou omissões da legislação do EIV;

XVI - analisar quando o polo gerador de viagens for enquadrado na exigência de EIV, caso em que o Atestado de Viabilidade, previsto em legislação própria, substitui o Termo de Anuência definido na [Lei Distrital nº 5.632, de 17 de março de 2016](#);

XVII - examinar e deliberar sobre estudos e projetos relativos a impactos no trânsito realizados pelos órgãos de trânsito, por Secretaria de Estado competente ou por terceiro contratado, a serem submetidos ao Comitê de Mobilidade Urbana de que trata o art. 10 da Lei Distrital nº 5.632, de 17 de março de 2016;

XVIII - encaminhar ao Comitê de Mobilidade, de que trata a Lei nº 5.632, de 17 de março de 2016, propostas de aplicação dos recursos constantes da dotação orçamentária, com a finalidade de execução de medidas mitigadoras e compensatórias de mobilidade decorrentes do processo de licenciamento do EIV, deliberadas no inciso XVII deste artigo.

§ 1º O disposto nos incisos XVI, XVII e XVIII não se aplica a projetos de parcelamento do solo.

§ 2º A CPA/EIV formulará consultas à Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH/AJL, quando houver dúvida jurídica a ser dirimida.

Art. 3º A CPA/EIV é composta de:

I - um representante titular e respectivo suplente dos seguintes órgãos do Distrito Federal:

- a) Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SODF;
- b) Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB;
- c) Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM;
- d) Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB;
- e) Companhia Energética de Brasília - CEB;
- f) Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP;
- g) Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN;
- h) Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER.

II - oito titulares e respectivos suplentes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH, representantes das seguintes Unidades Administrativas:

- a) dois titulares e respectivos suplentes da Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano - SUPLAN;
- ~~b) um titular e respectivo suplente da Coordenação de Preservação da Subsecretaria de Gestão Urbana - SUGEST/COPRESB;~~
- b) um titular e respectivo suplente da Coordenação de Preservação da Subsecretaria do Conjunto Urbanístico de Brasília - SCUB/COPRESB; ([Alínea alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 40606 de 07/04/2020](#)).
- ~~c) um titular e respectivo suplente da Coordenação de Gestão Urbana da Subsecretaria de Gestão Urbana - SUGEST/COGEST;~~
- c) um titular e respectivo suplente da Coordenação de Gestão Urbana da Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC/COGEST; ([Alínea alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 40606 de 07/04/2020](#)).
- d) dois titulares e respectivos suplentes da Central de Aprovação de Projetos - CAP, sendo um o analista do projeto de arquitetura objeto do EIV;
- ~~e) um titular e respectivo suplente da Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária - SUPAR, sendo o titular: o Coordenador da Unidade de Novos Parcelamentos e o suplente: o analista do projeto de urbanismo objeto do EIV.~~
- e) um titular e respectivo suplente da Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária - SUPAR, sendo o titular: o Coordenador de Parcelamentos ou o Coordenador de Parcelamentos do Governo, ambos da Unidade de Novos Parcelamentos, conforme projeto a ser analisado pela CPA/EIV e área de atribuição da coordenação, e o suplente: o analista do projeto, a ser convocado pela SUPAR, em cada caso. ([Alínea alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 40197 de 23/10/2019](#)).

§ 1º Ao Subsecretário da Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano - SUPLAN compete coordenar a CPA/EIV.

§ 2º À Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados - SEDUH/ASCOL compete secretariar a CPA/EIV

§ 3º À Diretoria de Instrumentos Urbanísticos e de Apoio à Gestão - DIURB/SUPLAN compete prestar o suporte técnico, compilar os documentos, estudos e resultados decorrentes do processo de análise do EIV.

§ 4º Os representantes da CPA/EIV devem ser indicados pelos titulares dos órgãos constantes do art. 3º, inciso I, deste Decreto, à SEDUH, no prazo de dez dias úteis a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 5º A nomeação dos representantes indicados pelos órgãos será feita por meio de portaria, à exceção dos suplentes analistas dos processos objeto de análise de que tratam as alíneas "d" e "e", do inciso II, do art. 3º deste decreto.

§ 6º Os órgãos do Distrito Federal devem disponibilizar todo o suporte necessário aos seus respectivos representantes, para atendimento às necessidades dos trabalhos da CPA/ EIV.

§ 7º Os membros da CPA/EIV devem ter qualificação técnica compatível com o seu âmbito de atuação.

§ 8º Os representantes do DETRAN e DER de que tratam as alíneas "g" e "h", do inciso II, do art. 3º deste Decreto são os servidores indicados pelos respectivos órgãos, que já atuam na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH.

Art. 4º O coordenador da CPA/EIV deve convocar os representantes dos órgãos constantes no inciso I, do art. 3º deste Decreto, de acordo com a especificidade do empreendimento e atividades objeto do pedido de licenciamento.

§ 1º Para a emissão do TR serão convocados os seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Distrito Federal - SEDUH;
- b) Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB;
- c) Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN;
- d) Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB;
- e) Companhia Energética de Brasília - CEB;
- f) Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

§ 2º Quando o processo de análise do EIV tratar de grandes obras de intervenções viárias ou que apresentem interferências com faixas de domínio de rodovias sob a jurisdição do DER, este deverá ser convocado para a etapa de que trata o §1º do caput, do art. 4º deste Decreto.

§ 3º O IBRAM deve compor a CPA/EIV sempre que o empreendimento ou atividade objeto do EIV demandar licença ambiental, nos termos da legislação ambiental específica, de forma que haja integração dos processos de licenciamento.

§ 4º Quando o processo de análise do EIV tratar de empreendimentos e obras públicas, o coordenador da CPA/EIV deve convocar os representantes da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SODF.

§ 5º Os representantes da Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária - SUPAR serão convocados nos casos específicos de sua competência.

§ 6º Os representantes da Central de Aprovação de Projetos - CAP serão convocados nos casos específicos de sua competência.

§ 7º Ao coordenador da CPA/EIV é facultado dispensar a convocação dos órgãos que compõem a CPA/EIV para as reuniões da Comissão, quando já houver pronunciamento conclusivo destes no âmbito do processo do EIV.

§ 8º A CPA/EIV pode solicitar a participação de representantes de outros órgãos para colaborarem com os trabalhos desenvolvidos pela Comissão.

Art 5º Compete à Coordenação da CPA/EIV:

I - receber e protocolar os requerimentos e documentos que lhe forem apresentados, dos empreendimentos e atividades sujeitos a EIV;

II - gerenciar a tramitação dos expedientes até a decisão final, com expedição ou entrega:

- a) do Termo de Referência;
- b) do relatório de exigências técnicas;
- c) da comunicação de aprovação ou indeferimento.

III - conceder prazo adicional, nos termos do art. 27 da Lei Distrital nº 5.022, de 4 de fevereiro de 2013, nos casos em que a apreciação do EIV:

- a) depender do pronunciamento de órgão ou entidade da administração pública não representada na Comissão; e
- b) demandar estudos técnicos especiais.

Parágrafo único. A análise do EIV deve ser suspensa durante o prazo adicional concedido.

Art. 6º Os projetos de iniciativa particular devem ser analisados obedecendo a ordem cronológica contabilizada a partir do protocolo na SEDUH.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos de empreendimentos vinculados a políticas de interesse social e projetos de interesse público, que terão prioridade sobre os demais.

Art. 7º A CPA/EIV reunir-se-á mensalmente ou sempre que necessário, mediante convocação de seu Coordenador.

Parágrafo único. As deliberações da Comissão exigem o quórum mínimo de seis de seus membros.

Art. 8º A CPA/EIV pode propor ao titular da SEDUH a realização de convênios com entidades distritais, municipais, estaduais, federais e internacionais para suporte de dados, informações, equipamentos, tecnologia, softwares, treinamento e capacitação que possibilitem aperfeiçoar os procedimentos administrativos.

Art. 9º As atividades desenvolvidas pelos membros desta Comissão são consideradas prestação de serviço de relevante interesse público, não remunerada.

Art. 10. Os ritos e procedimentos administrativos para a análise do EIV serão regulamentados por meio de Portaria específica da SEDUH.

Art. 11. Fica revogado o [Decreto nº 36.901, de 23 de novembro de 2015](#).

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 2019

131º da República e 60º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 103 de 03/06/2019

TERCEIRA I; TERCEIRA IV; 22/04/2019; - 16753658; MARINEIDE DA GLORIA AUGUSTO; TERCEIRA I; TERCEIRA IV; 22/04/2019; - 16753712; DIRANILCE COSTA; TERCEIRA I; TERCEIRA IV; 29/04/2019 - 16755162; TATIANA FERRAZ CARVALHO; TERCEIRA I; TERCEIRA IV; 28/04/2019.

DILUANA ALVES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE SAÚDE SUDOESTE

ORDEM DE SERVIÇO DE 05 DE ABRIL DE 2019

A SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE SUDOESTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13 da Portaria nº 708, de 03 de julho de 2018, publicada no DODF nº 125, de 04 de julho de 2018, resolve:

AVERBAR O TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO, prestado pelo (a) servidor (a) abaixo indicado (a), ao órgão e entidade a seguir mencionada (nome, matrícula, cargo, lotação): ADMILSON GONÇALVES DE MACENA, 174.235-3, MED. DA FAMÍLIA E COMUNIDADE, Secretaria de Estado de Saúde do DF. 663 dias, ou seja, 1 ano, 9 meses e 28 dias, prestados à Fundação Educacional do Distrito Federal, nos períodos de 15 de abril de 1977 a 1º de março de 1979 e 20 de janeiro de 1989 a 09 de março de 1989, contados para fins de adicional e aposentadoria, conforme processo 284.000.150/2010.

TORNAR SEM EFEITO a retificação publicada no DODF nº 232, de 7 de dezembro de 2018, página 45, referente ao servidor ADMILSON GONÇALVES DE MACENA, Matrícula 174235-3, MED. DA FAMÍLIA E COMUNIDADE.

TORNAR SEM EFEITO a retificação publicada no DODF nº 209, de 1 de novembro de 2018, página 52, referente ao servidor ADMILSON GONÇALVES DE MACENA, Matrícula 174235-3, MED. DA FAMÍLIA E COMUNIDADE.

TORNAR SEM EFEITO a retificação publicada no DODF nº 46, de 08 de março de 2018, página 46, referente ao servidor ADMILSON GONÇALVES DE MACENA, Matrícula 174235-3, MED. DA FAMÍLIA E COMUNIDADE.

LUCILENE MARIA FLORENCIO DE QUEIROZ

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço de 29 de março de 2010, do Diretor de Gestão de Pessoal, da Subsecretaria do Fator Humano em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, publicada no DODF nº 67 de 08 de abril de 2010, pág. 28, o ato que averbou o tempo de serviço do servidor ADMILSON GONÇALVES DE MACENA, 174235-3, MÉDICO DA FAMÍLIA E COMUNIDADE, Secretaria de Estado de Saúde do DF. ONDE SE LÊ: "...1.006 dias, ou seja, 2 anos, 9 meses e 6 dias, prestados ao Ministério das Relações Exteriores, no período de 23 de agosto de 1974 a 24 de maio de 1979..." LEIA-SE: "...966 dias, ou seja, 2 anos, 7 meses e 26 dias, prestados ao Ministério das Relações Exteriores, no período de 23 de agosto de 1974 a 14 de abril de 1977..." e ratifique-se os demais dados. Retificada a fim de corrigir a quantidade de dias e o período averbado.

Na Ordem de Serviço de 16 de julho de 2012, do Diretor de Administração de Profissionais e Acompanhamento do Cadastro e da Folha de Pagamento, da Subsecretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, publicada no DODF nº 141 de 18 de julho de 2012, pág. 15, o ato que averbou o tempo de serviço do servidor ADMILSON GONÇALVES DE MACENA, 174.235-3, Médico, ONDE SE LÊ: "...725 dias, ou seja, 1 ano, 11 meses e 25 dias, conforme certidão expedida pelo INSS, nos períodos de 20 de janeiro de 1989 a 09 de março de 1989 e 10 de março de 1989 a 14 de janeiro de 1991..." LEIA-SE: "... 676 dias, ou seja, 1 ano, 10 meses e 11 dias, conforme certidão expedida pelo INSS, no período de 10 de março de 1989 a 14 de janeiro de 1991..." e ratifique-se os demais dados. Retificada a fim de corrigir a quantidade de dias averbados.

Na Ordem de Serviço de 17 de maio de 2018, do Diretor de Administração de Profissionais, da Coordenação de Administração de Profissionais, da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, publicada no DODF nº 95 de 18 de maio de 2018, pág. 32, o ato que averbou o tempo de serviço do servidor ADMILSON GONÇALVES DE MACENA, 174235-3, MÉDICO DA FAMÍLIA E COMUNIDADE, Secretaria de Estado de Saúde do DF. ONDE SE LÊ: "...2.096 dias, ou seja, 5 anos, 9 meses e 1 dia, conforme certidão expedida pelo INSS, nos períodos de 12 de março de 1973 a 23 de março de 1973, 25 de maio de 1977 a 1º de março de 1979, 15 de janeiro de 1991 a 11 de julho de 1991 e 1º de agosto de 2005 a 11 de janeiro de 2009..." LEIA-SE: "...218 dias, ou seja, 7 meses e 8 dias, conforme certidão expedida pelo INSS, nos períodos de 12 de fevereiro de 1973 a 23 de março de 1973 e 15 de janeiro de 1991 a 11 de julho de 1991..." e ratifique-se os demais dados. Retificada a fim de corrigir a quantidade de dias e o período averbado.

SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE SAÚDE LESTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 37, DE 08 DE ABRIL DE 2019

A SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE LESTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições Regimentais, conforme Decreto nº 38.017, de 21 de fevereiro de 2017, republicado no DODF nº 38, de 22 de fevereiro de 2017, e o Art. 13 da Portaria nº 708, de 02 de julho de 2018, republicada no DODF nº 149, de 07 de agosto de 2018, resolve: **AVERBAR O TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO**, prestado pelo (a) servidor (a) abaixo indicado (a), ao órgão e entidade a seguir mencionada (nome, matrícula, cargo, lotação): ANTONIO NEIVA MONTEIRO, 142.445-9, Aoss-Lavanderia Hospitalar, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. 777 dias, ou seja, 2 anos, 1 mês e 17 dias, conforme certidão expedida pelo INSS, nos períodos de 08 de novembro de 1982 a 04 de maio de 1983, 02 de outubro de 1992 a 30 de novembro de 1992 e 04 de maio de 1993 a 24 de outubro de 1994, contados somente para fins de aposentadoria, conforme processo nº 282-000307/2017. ANTONIO NEIVA MONTEIRO, 142.445-9, Aoss-Lavanderia Hospitalar, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. 1.354 dias, ou seja, 3 anos, 8 meses e 19 dias, prestados à Fundação Hospitalar do Distrito Federal, no período de 16 de abril de 1984 a 30 de dezembro de 1987, conforme, certidão expedida pelo INSS, contados para fins de adicional e aposentadoria, conforme processo nº 282-000307/2017. EDIMAR PEREIRA RUELA, 1.435.659-7, Auxiliar de Enfermagem, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. 2.191 dias, ou seja, 6 anos e 1 dia, prestados ao Ministério da Defesa, no período de 03 de fevereiro de 1986 a 02 de fevereiro de 1992, contados somente para fins de aposentadoria, conforme processo nº 282.000040/2017. EDIMAR PEREIRA RUELA, 1.435.659-7, Auxiliar de Enfermagem, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. 6.467 dias, ou seja, 17 anos, 8 meses e 22 dias, conforme certidão expedida pelo INSS, nos períodos de 26 de março de 1993 a 30 de agosto de 1993 e 1º de junho de 1994 a 08 de setembro de 2011, contados somente para fins de aposentadoria, conforme processo nº 282.000040/2017. DARLI MARTINS DE MELO TEIXEIRA, 142.157-3, Técnico de Laboratório e Patologia Clínica, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. 270 dias, ou seja, 9 meses, prestados ao Governo do Estado de Goiás, no período de 1º de julho de 1990 a 27 de março de 1991, conforme certidão expedida pelo INSS, contados somente para fins de aposentadoria, conforme processo nº 282-000127/2003. MARTINHA AROUCHA SEGUINS, 189.264-9, Auxiliar de Enfermagem, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. 4.114 dias, ou seja,

11 anos, 3 meses e 9 dias, conforme certidão expedida pelo INSS, nos períodos de 1º de março de 1993 a 1º de março de 1995, 1º de abril de 1995 a 02 de outubro de 1997, 22 de setembro de 1999 a 12 de abril de 2002, 1º de julho de 2002 a 26 de dezembro de 2002, 1º de dezembro de 2003 a 18 de fevereiro de 2004, 08 de setembro de 2004 a 06 de dezembro de 2004, 1º de janeiro de 2006 a 31 de agosto de 2007, 1º de setembro de 2008 a 30 de novembro de 2009 e 1º de janeiro de 2010 a 30 de abril de 2010, contados somente para fins de aposentadoria, conforme processo nº 282.000328/2017. RENATA DE SOUZA REIS, 1.658.556-9, Médico Acupuntura, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. 1.308 dias, ou seja, 3 anos, 7 meses e 3 dias, conforme certidão expedida pelo INSS, nos períodos de 11 de outubro de 2007 a 22 de outubro de 2007, 1º de fevereiro de 2008 a 31 de outubro de 2010 e 1º de novembro de 2010 a 19 de agosto de 2011, contados somente para fins de aposentadoria, conforme processo nº 285.000525/2014. FLAVIA PEREIRA MUNIZ, 183.255-7, Auxiliar de Enfermagem, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. 1.733 dias, ou seja, 4 anos, 9 meses e 3 dias, prestados ao Ministério da Defesa, no período de 17 de fevereiro de 2005 a 15 de novembro de 2009, contados somente para fins de aposentadoria, conforme processo nº 282-000068/2015. ELAINE DO CARMO SILVA, 153.908-6, Auxiliar de Enfermagem, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. 1.669 dias, ou seja, 4 anos, 6 meses e 29 dias, conforme certidão expedida pelo INSS, no período de 1º de agosto de 1999 a 24 de fevereiro de 2004, contados somente para fins de aposentadoria, conforme processo nº 282-000326/2017. EBERT MENDONÇA, 1.440.838-4, Enfermeiro, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. 3.223 dias, ou seja, 8 anos, 10 meses e 3 dias, prestados à Secretaria Municipal de Saúde de Anápolis, no período de 19 de janeiro de 2004 a 04 de dezembro de 2012, contados somente para fins de aposentadoria, conforme processo nº 00060-00101969/2019-00. EBERT MENDONÇA, 1.440.838-4, Enfermeiro, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. 1.158 dias, ou seja, 3 anos, 2 meses e 3 dias, conforme certidão expedida pelo INSS, nos períodos de 18 de fevereiro de 2000 a 06 de agosto de 2001 e 07 de maio de 2002 a 18 de janeiro de 2004, contados somente para fins de aposentadoria, conforme processo nº 00060-00101969/2019-00. ENY RODRIGUES LOPES, 144.615-0, Auxiliar de Enfermagem, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. 4.064 dias, ou seja, 11 anos, 1 mês e 19 dias, conforme certidão expedida pelo INSS, nos períodos de 06 de outubro de 1987 a 02 de janeiro de 1988, 16 de maio de 1990 a 12 de outubro de 1997, 13 de outubro de 1997 a 14 de março de 1998 e 1º de outubro de 1999 a 19 de outubro de 2002, contados somente para fins de aposentadoria, conforme processo nº 282-000298/2017.

RAQUEL BEVILAQUA MATIAS DA PAZ MEDEIROS SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 23, DE 28 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e V do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 840, de 23 de novembro de 2011, e com o artigo 9º, do Decreto nº 37.770, de 14 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Designar ROGÉRIO BOTELHO MACHADO, matrícula nº 274.771-5, Assessor; LUCI DOS SANTOS, matrícula nº 1.431.268-9, Técnica em Políticas Públicas e Gestão Governamental; SHIRLEI MACHADO DE JESUS, matrícula nº 274.801-0, Assessora Especial; e RENATA MONTANARO E SOUSA, matrícula nº 274.903-3, Assessora, para, sob a presidência do primeiro, constituir a Comissão de Avaliação de Desempenho e Aferição do Mérito/CADAM da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH/DF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 29, DE 03 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e pelo inciso I do parágrafo único do art. 128 da Lei complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e, em conformidade com o art.13 da Instrução Normativa nº 01, de 14 de maio de 2014, resolve: SUSPENDER por necessidade do serviço, as férias da servidora IZABEL LAURINDA DA SILVA, matrícula 38027-X, Gerente de Cadastro, da Diretoria de Registros Financeiros e Funcionais, da Coordenação de Gestão de Pessoas, no período de 01/04/2019 a 10/04/2019. Ficando assegurado à servidora a fruição em período posterior. Processo SEI 00390-00005271/2018-24.

MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 30, DE 03 DE ABRIL DE 2019

Constituir Grupo de Trabalho, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Habitação do Distrito Federal - SEDUH, com o objetivo de elaborar a proposta de alteração da Lei nº 5.022, de 04 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e dá outras providências

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 84, inciso III do Anexo Único do Decreto nº 38.824, de 25 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica constituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Habitação do Distrito Federal - SEDUH, Grupo de Trabalho - GT, com o objetivo de elaborar a proposta de alteração da Lei nº 5.022, de 04 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e dá outras providências.

Art. 2º O Grupo de Trabalho é composto pelos seguintes servidores da SEDUH:

I - Da Secretaria Executiva:

a) PATRÍCIA VEIGA FLEURY DE MATOS, Assessora Especial, matrícula 156.953-8;

II - Da Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano:

a) VICENTE CORREIA LIMA NETO, Subsecretário, matrícula 268852-2;

b) MONICA FERNANDES BURKHARDT, Assessora Especial, matrícula 274425-2;

c) CRISTIANE SIGGEE BENEDETTO, Coordenadora da Coordenação de Política Urbana, matrícula 274425-2;

d) HENRIQUE SOARES RABELO ADRIANO, Diretor da Diretoria de Instrumentos Urbanísticos e de Apoio à Gestão, matrícula 274693-X;

e) DELEON ARAUJO COSTA GONÇALVES, Assessor da Diretoria de Instrumentos Urbanísticos e de Apoio à Gestão, matrícula 126973-9;

f) CRISTIANE GOMES FERREIRA GUSMÃO, Analista de Planejamento e Gestão Urbana, matrícula 158.358-1;

III - Da Subsecretaria de Gestão Urbana:

a) HELENA FERREIRA NORONHA, Coordenadora da Coordenação de Elaboração e Revisão de Normas Técnicas, matrícula 275.033-3;

IV - Da Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária:

a) RAQUEL MENDONÇA E SILVA MONTEIRO, Assessora da Coordenação de Apoio Jurídico, matrícula 0274681-6.

§1º O Grupo de Trabalho de que trata esta portaria será coordenado pela Secretaria Executiva, representada pela servidora PATRÍCIA VEIGA FLEURY DE MATOS.

Art. 3º É facultado ao Grupo de Trabalho convidar representantes de outras áreas da SEDUH, bem como de outros órgãos ou entidades, cuja colaboração seja necessária ao cumprimento das atribuições do GT.

Art. 4º O Grupo de Trabalho reunir-se-á sempre que necessário, mediante convocação feita pela coordenação.

Art. 5º Fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por iguais períodos, mediante justificativa do Grupo de Trabalho.

Art. 6º A participação nas atividades do Grupo de Trabalho é considerada serviço público relevante e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 31, DE 05 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 105, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal e parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, em conformidade com o Art. 13 da Instrução Normativa nº 01, de 14 de maio de 2014, resolve: SUSPENDER por necessidade do serviço, as férias do servidor GABRIEL CUNHA LIMA, matrícula 272.682-3, Diretor de Registros Financeiros e Funcionais, da Coordenação de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Administração Geral, no período de 01/04/2019 a 18/04/2019. Ficando assegurado ao servidor a fruição em período posterior. Processo SEI 00390-00005057/2018-78.

MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20, DE 08 DE ABRIL DE 2019

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria nº 139, de 04 de outubro de 2018, publicada no DODF nº 191, de 05 de outubro de 2018, resolve: CONVERTER em Pecúnia 186 (cento e oitenta e seis) dias de Licença-prêmio por Assiduidade nos termos do parágrafo único do art. 142 da Lei Complementar nº 840/2011, a FLÁVIO CARLOS SNEL DE OLIVEIRA na condição de pensionista vitalício e CAMILA BAZACAS CORRÊA SNEL DE OLIVEIRA na condição de pensionista temporária, habilitados na Ordem de Serviço nº 09, de 29 de março de 2019, publicada no DODF nº 61 de 01/04/2019, como pensionistas da servidora falecida na atividade, IRENE BAZACAS CORREA, matrícula 91.240-9, Analista de Planejamento e Gestão Urbana e Regional do DF, A2-S2. Processo SEI nº 00390-00001251/2019-65.

ADRIANA ROSA SAVITE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 21, DE 08 DE ABRIL DE 2019

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria nº 139, de 04 de outubro de 2018, publicada no DODF nº 191, de 05 de outubro de 2018, resolve: CONVERTER em Pecúnia 390 (trezentos e noventa) dias de Licença-prêmio por Assiduidade à servidora MARIA ROSANGELA CAVALCANTI BARROSO, matrícula 92.159-9, ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA E REGIONAL do DF, A2-S5, nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, por ter se aposentado em 01/03/2019, conforme Ordem de Serviço nº 1, de 28 de fevereiro de 2019, publicada no DODF nº 43, de 01 de março de 2019. Processo SEI nº 00390-00001307/2019-81.

ADRIANA ROSA SAVITE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 22, DE 08 DE ABRIL DE 2019

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria nº 139, de 04 de outubro de 2018, publicada no DODF nº 191, de 05 de outubro de 2018, resolve: CONVERTER em pecúnia 240 (duzentos e quarenta) dias de Licença-prêmio por Assiduidade à servidora LUZIA LUZINETE DOS SANTOS, matrícula 99.088-4, Técnico Políticas Públicas e Gestão Governamental do DF, AU-10, nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, por ter se aposentado em 01/03/2019, conforme Ordem de Serviço nº 1, de 28 de fevereiro de 2019, publicada no DODF nº 43, de 01 de março de 2019. Processo SEI nº 00390-00001215/2019-00.

ADRIANA ROSA SAVITE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 23, DE 09 DE ABRIL DE 2019

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 2º da Portaria nº 139, de 04 de outubro de 2018, nos termos do Art. 150 da Lei Complementar nº 840/2011 e do Art. 2º, do Decreto nº 37.669, de 29 de setembro de 2016, resolve: CONCEDER Licença Paternidade ao servidor RAFAEL MARTINS MENDES, matrícula nº 126.929-2, Analista de Planejamento e Gestão Urbana e Regional, Assessor da Unidade de Novos Parcelamentos, da Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária, por 7 (sete) dias consecutivos, no período de 04/04/2019 a 10/04/2019 e Prorrogação da Licença Paternidade por 23 (vinte e três dias) no período de 11/04/2019 a 03/05/2019, pelo nascimento do dependente: MIGUEL TORRES MENDES, Processo SEI 00390-00001943/2019-11.

ADRIANA ROSA SAVITE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 33, DE 10 DE ABRIL DE 2019

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições legais e estruturais conferidas pela Lei nº. 1.813, de 30 de dezembro de 1997, pelo Estatuto e pelo Regimento Interno da Fundação, resolve:

Art. 1º Designar CLARISSA MACHADO DE CARVALHO, matrícula nº 274.830-4, na qualidade de titular e NATÁLIA GUIMARÃES LIMA, matrícula nº 274.822-3, na qualidade de suplente, para atuarem como executoras do Contrato de Prestação de Serviços nº 024/2018, celebrado entre a FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA e a empresa P&P TURISMO EIRELI EPP, constante no Processo SEI-GDF nº 00196-00002383/2018-57.

Art. 2º As executoras deverão supervisionar, fiscalizar, acompanhar os serviços, atestar faturas e outros, de acordo com os dispostos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o inciso II e parágrafo 3º do artigo 41, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e demais legislações vigentes.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ELEUTERIA GUERRA PACHECO MENDES

INSTRUÇÃO Nº 34, DE 10 DE ABRIL DE 2019

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições legais e estruturais conferidas pela Lei nº. 1.813, de 30 de dezembro de 1997, pelo Estatuto e pelo Regimento Interno da Fundação, resolve:

Art. 1º Designar BETÂNIA PEREIRA BORGES, matrícula nº 273.616-0, na qualidade de titular e CLARISSA MACHADO DE CARVALHO, matrícula nº 274.830-4, na qualidade de suplente, para atuarem como executoras dos Contratos de Aquisição de Bens: nº 10/2018, celebrado entre a Fundação Jardim Zoológico de Brasília e a AGRO-VERDE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA EPP; e nº 11/2018, celebrado entre a Fundação Jardim Zoológico de Brasília e a AGROVETERINÁRIA PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA -EPP, constantes no Processo SEI-GDF nº 00196.00001568/2018-44.

Art. 2º As executoras deverão supervisionar, fiscalizar, acompanhar os serviços, atestar faturas e outros, de acordo com o dispostos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o inciso II e parágrafo 3º do artigo 41, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e demais legislações vigentes.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ELEUTERIA GUERRA PACHECO MENDES

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PORTARIA Nº 29, DE 08 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 211, § 1º, c/c o art. 255, II, "b", e com fulcro no art. 214, caput e § 1º, todos da Lei Complementar nº 840/2011, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Sindicante, de caráter investigativo, e constituir Comissão com a finalidade de apurar as irregularidades administrativas constantes do Processo nº 00431-00004239/2019-51, identificar os responsáveis e, se for o caso, prosseguir com o rito processual estabelecido na Lei Complementar nº 840/2011, nos termos previstos no artigo 215, III, e §§ 1º e 2º, desta mesma Lei.

Art. 2º Determinar que a referida apuração seja realizada no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei, por Comissão composta por: VICTOR TADEU ANTUNES ARAUJO Especialista em Assistência Social, matrícula 177.106-X, Presidente; ELIANE SOUZA DE OLIVEIRA, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula 174.509-3, Membro; JANETE JOANA VAN DER GEEST BRUGGER, Educadora Social, matrícula 197.493-9, Membro, e ELIZABETH PORFIRIA DE SOUSA ANDRADE, Técnico em Assistência Social, matrícula 103.640-8, Membro Suplente; todos estáveis e em exercício nesta Secretaria, cabendo ao Presidente a designação do Secretário da Comissão, na forma estabelecida pelo art. 229, § 5º, da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 3º Designar ELIANE SOUZA DE OLIVEIRA, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula 174.509-3, para atuar como Presidente Suplente nos eventuais impedimentos do titular.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO ZARATZ

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 83, DE 10 DE ABRIL DE 2019

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e no que compete o disposto no "caput" do art. 67, da Lei nº 8.666/93 combinado com o inciso II, do art. 41, do Decreto nº 32.598 de 15 de dezembro de 2010, alterado pelo Decreto nº. 32.753, de 04 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º DESIGNAR como Executor Titular, o servidor CARLOS MAGNO OLIVEIRA MARTIS FERREIRA, matrícula nº 0273.610-1, em substituição do servidor JONATAS ALVES DA SILVA, matrícula nº 0273.610-1, Programa de Trabalho: 27.811.6206.2631.0005, referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 14/2018 - SETUL, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, TURISMO E LAZER DO DISTRITO FEDERAL a empresa e P&P TURISMO LTDA - ME, constante nos autos do processo nº 00220-00005619/2018-81.

Art. 2º É de competência do servidor designado como executor, exercer as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras legalmente previstas:

I - Supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do contrato em todas as fases, observando o dispositivo no Art. 67 da Lei 8666/93 e no Art. 41 do Decreto nº 32.598/2010;

II - Atestar as Notas Fiscais/Faturas referentes à prestação dos serviços e a conclusão das etapas ajustadas;

III - Exercer o controle e a observância do prazo para a execução dos serviços;

IV - Apresentar relatório de acompanhamento dos serviços contratados no prazo legal, ao término dos serviços ou sempre que solicitado.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

SÉRGIO RICARDO CARVALHO PORTELA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 84, DE 10 DE ABRIL DE 2019

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no "caput" do Artigo 67, da Lei nº 8.666/93 combinado com o inciso II, do Artigo 41, do Decreto nº. 32.598 de 15 de dezembro de 2010, alterado pelo Decreto nº. 32.753, de 04 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Designar o servidor CARLOS MAGNO OLIVEIRA MARTIS FERREIRA, matrícula nº 0274.714-6, em substituição do servidor JONATAS ALVES DA SILVA, matrícula nº 273.610-1, para atuar como executor suplente, do Contrato de Prestação de Serviços nº 01/2019, que trata da prestação de serviços de locação de ônibus executivo, para atender às necessidades do Programa Compete Brasília, objeto do processo nº 00220- 00000869/2019-13.

Art. 2º O servidor designado deverá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços contratados, além, de emitir relatórios e atestar as faturas, dentre outras atribuições, de acordo com os § 1º e 2º, do art. 67, da Lei nº 8.666/93, artigo 41, do Decreto nº 32.598/2010, Portaria nº 29/2004/SGA e demais legislações vigentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SÉRGIO RICARDO CARVALHO PORTELA

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 183, DE 05 DE JUNHO DE 2019

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 117, inciso XI, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, e o disposto no caput do Artigo 67, da Lei nº 8.666/93 combinado com o inciso II, do Artigo 41, do Decreto nº. 32.598 de 15 de dezembro de 2010, alterado pelo Decreto nº. 32.753, de 04 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Designar PRISCILA ARAUJO DO PRADO, matrícula 225.758-0, em substituição a FABIANE DIAS DE SOUZA, matrícula 225.817-X, para atuar como Executora Titular do Contrato nº 001/2018 - SEJUS (antiga Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude) x CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, Unidades. Objeto do Processo: 00417-00005695/2018-43;

Art. 2º Designar PRISCILA ARAUJO DO PRADO, matrícula 225.758-0, em substituição a FABIANE DIAS DE SOUZA, matrícula 225.817-X, para atuar como Executora Titular do Contrato CUSD E CCER - Nº 2229/2017 - SEJUS (antiga Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude) x CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, cujo objeto é o fornecimento de energia elétrica de alta tensão à Unidade de Internação de Brasília - UIB. Objeto do Processo: 0417-000268/2014;

Art. 3º A servidora designada deverá observar as normas contidas na Ordem de Serviço nº 34, de 29/03/2017, publicada no DODF nº 66, de 05/04/2017, na Ordem de Serviço nº 55, de 24/04/2017, publicada no DODF nº 80, de 27/04/2017, na Ordem de Serviço nº 60, de 02/05/2017, publicada no DODF nº 84, de 08/05/2017.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ANTONIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 184, DE 06 DE JUNHO DE 2019

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições de delegação de competência que trata o artigo 2º, inciso I, alínea "h", da Portaria nº 65, de 13 de maio de 2013, publicada no DODF nº 97, de 14 de maio de 2013, resolve: CONCEDER horário especial para estudo ao servidor DANILLO DE ARAUJO MOURA, matrícula nº 220.488-6, Agente Socioeducativo, no período de 13/05/2019 a 21/06/2019, conforme o disposto no artigo 61, inciso III da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, nos termos do processo Sei nº 00417-00037139/2018-36.

ANTÔNIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 185, DE 06 DE JUNHO DE 2019

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições de delegação de competência que trata o artigo 2º, inciso I, alínea "m" da Portaria nº 65, de 13 de maio de 2013, publicada no DODF nº 97, de 14 de maio de 2013 e tendo em vista o disposto na Lei nº 2.967, de 04 de maio de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 23.122, de 26 de julho de 2002, resolve: CONCEDER a redução de jornada de trabalho para Servidor Atleta, em 20% (vinte por cento) à servidora ANA PAULA RODRIGUES GONÇALVES, matrícula nº 215.135-9, Técnica em Assistência Social, referente ao período de 01 de julho de 2019 a 01 de janeiro de 2020, em conformidade com o Processo nº 00400-00021637/2019-72. Em caso de desligamento do Programa de Treinamento Atlético a servidora será automaticamente desligada do benefício.

ANTÔNIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 149, DE 24 DE ABRIL DE 2019 (*)

O DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, previstas no Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 35.972/2014, publicado no DODF nº 231, de 05/11/2014, resolve:

Art. 1º Designar os servidores titulares e suplentes para compor a Comissão Permanente da Agenda Ambiental da Administração Pública do SLU, instituída pela Instrução nº 103 de 23 de novembro de 2015, revogada pela Instrução Normativa nº 19 de 27 de novembro de 2018, para, sob a coordenação do servidor Rondinele Mota Vieira, matrícula 273740-X e da servidora Luana Cristeli Sena, matrícula 273786-8 - Suplente, atuarem na implementação e gestão da A3P no âmbito do Serviço de Limpeza Urbana, juntamente com os servidores Ivanilde Silva Santos, matrícula 83640-0 - Suplente; Telma Lima Lopes Lins, matrícula 273.605-5 - Titular; Marciano Cley Ferreira Chimenes, matrícula 273.603-9 - Suplente; Zélia Maria Andrade Santana, matrícula 84.664-8 - Titular; Mêrcé Maria Ribeiro Barbosa da Silva, matrícula 83.602-8 - Suplente; Teresa Cristina Silva Alves, matrícula 273.611-X - Titular; Carlos Alexandre de Oliveira Silva, matrícula 83.331-2 - Suplente; Gabriel Teixeira Mendes, matrícula 273.604-7-Titular; Angelo Oliveira Lopes da Silva, matrícula 273.607-1 - Suplente; Patrícia Lemos Xavier, matrícula 83.924-8-Titular; Lucimar Gomes da Silva, matrícula 83.588-9 - Suplente; Lucrécia de Carvalho Silva, matrícula 82.774-6-Titular; Adalci Azevedo Valentim, matrícula 80.502-5 - Suplente; Eliúcia Carnaúba Barros, matrícula 83.629-X-Titular; Gisélia Araújo dos Santos, matrícula 83.719-9 - Suplente; Cristina Luiza de Oliveira Vitor, matrícula 83.921-8-Titular; Irma da Silva, matrícula 83.201-0 - Suplente; Lucília Santana de Oliveira Lopes, matrícula 83.069-0 -Titular; Carlos Clementino de Oliveira, matrícula 79.878-9 - Suplente; Iraci Maria dos Santos, matrícula 83.336-3-Titular; Rosa Santos de Oliveira, matrícula 82.974-9 - Suplente.

Art. 2º Ficam os servidores acima mencionados, designados como membros da Comissão de Gestão da Coleta Seletiva Solidária - CGCSS nos termos do Decreto nº 38.246, de 1º de junho de 2017, sob a Coordenação do servidor Rondinele Mota Vieira, matrícula 273740-X e da servidora Luana Cristeli Sena, matrícula 273.786-8-Suplente.

Art. 3º Revogar, com efeitos ex nunc, a Instrução nº 323, de 03 de dezembro de 2018 (15960821).

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
FELIX ANGELO PALAZZO

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicada no DODF nº 82, de 03/05/2019, pág. 41.

INSTRUÇÃO Nº 170, DE 05 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição prevista no art. 3º, do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e conforme Processo SEI 00094-00002495/2019-91, resolve: DESIGNAR IRACEMA DA ROCHA DOURADO, matrícula 83.250-2, ocupante do cargo de Agente de Gestão de Resíduos Sólidos do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, para substituir JOSÉ ROMILDO DOS SANTOS, matrícula 82.819-X, Chefe do Núcleo de Recuperação e Resíduos da Construção Civil, no período de 08/07/2019 a 22/07/2019, por motivo de férias regulamentares.

FELIX ANGELO PALAZZO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 69, DE 28 DE MAIO DE 2019

Constitui Grupo de Trabalho, no âmbito da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, com o objetivo de elaborar proposta para alteração da legislação que dispõe sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 84, inciso III do Anexo Único do Decreto nº 38.824, de 25 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica constituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Habitação do Distrito Federal - SEDUH, Grupo de Trabalho - GT com o objetivo de elaborar proposta para alteração da legislação que dispõe sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV.

Art. 2º O Grupo de Trabalho é composto pelos seguintes servidores da SEDUH:

I - Da Secretaria Executiva:

a) PATRÍCIA VEIGA FLEURY DE MATOS, Assessora Especial, matrícula 156.953-8;

II - Da Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano:

a) VICENTE CORREIA LIMA NETO, Subsecretário, matrícula 268852-2;

b) MÔNICA FERNANDES BURKHARDT, Assessora Especial, matrícula 274425-2;

c) CRISTIANE SIGGEE BENEDETTO, Coordenadora da Coordenação de Política Urbana, matrícula 274425-2;

d) DELEON ARAUJO COSTA GONÇALVES, Assessor da Diretoria de Instrumentos Urbanísticos e de Apoio à Gestão, matrícula 126973-9;

e) CRISTIANE GOMES FERREIRA GUSMÃO, Analista de Planejamento e Gestão Urbana, matrícula 158.358-1;

f) ANDRÉ BELLO, Analista de Planejamento e Gestão Urbana, matrícula 126.724-8;

III - Da Subsecretaria de Gestão Urbana:

a) MARIA HELENA FROZ GOMES, Assessora da Diretoria da Gestão do Conjunto Urbanístico de Brasília Área II, matrícula 275.012-0;

IV - Da Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária:

a) ALESSANDRA LEITE MARQUES, Coordenadora da Coordenação de Parcelamentos, matrícula 158.048-5;

b) RAQUEL MENDONÇA E SILVA MONTEIRO, Assessora da Coordenação de Apoio Jurídico, matrícula 0274.681-6;

V - Da Central de Aprovação de Projetos:

a) TIAGO ARCOVERDE DA ROCHA, Assessor Especial da Central de Aprovação de Projetos, matrícula 270.565-6.

§1º O Grupo de Trabalho de que trata esta portaria será coordenado pela Secretaria Executiva desta Secretaria, representada pela servidora PATRÍCIA VEIGA FLEURY DE MATOS.

Art. 2º É facultado ao Grupo de Trabalho convidar representantes de outras áreas desta SEDUH, bem como de outros órgãos ou entidades, cuja colaboração seja necessária ao cumprimento das atribuições do Grupo.

Art. 3º O Grupo de Trabalho reunir-se-á sempre que necessário, mediante convocação feita pela coordenação.

Art.4º Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por iguais períodos, mediante justificativa do Grupo de Trabalho.

Art. 5º A participação nas atividades do Grupo de Trabalho é considerada serviço público relevante e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 30, de 03 de abril de 2019, desta Secretaria.

MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 70, DE 28 DE MAIO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 105, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de acordo com a alínea c, inciso II, do artigo 1º, do Decreto nº 39.133, de 15 de junho de 2018, nos moldes do Decreto 29.290, de 22 de julho de 2008 e artigo 161 da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve: AUTORIZAR o afastamento para estudo de PAULA REGINA GOMES, matrícula nº 91343-X, Gestora em Políticas Públicas e Gestão Governamental, lotada na Coordenação de Política Urbana, da Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, no período de 24/07/2019 a 31/07/2020, para participar do curso Mestrado Acadêmico em Direitos Humanos e Cidadania, ministrado pela Universidade de Brasília-UnB, com ônus limitado para o Distrito Federal. Processo SEI 0390-00002953/2019-66.

MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 71, DE 28 DE MAIO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com os arts. 3º e 8º do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e conforme Processo SEI 00390-00002940/2019-97, resolve: DESIGNAR LUCIANO DOS SANTOS, matrícula 270208-8, Diretor, da Diretoria de Geoinformações Urbanas e Territoriais, para substituir a Coordenadora da Coordenação do Sistema de Informação Territorial e Urbana, da Unidade de Tecnologia, do Gabinete/SEDUH, em seus afastamentos e impedimentos legais.

MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 72, DE 29 DE MAIO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 105, Parágrafo Único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo § 4º do art. 9º da Lei Distrital nº 6.138, de 26 de abril de 2018, concomitante ao art. 8º do Decreto nº 39.393, de 19 de outubro de 2018, e demais atribuições, competências legais e regimentais, resolve:

TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV

TR 0001/2019

1 INFORMAÇÕES GERAIS

O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) deve obrigatoriamente apresentar a estrutura descrita neste Termo de Referência (TR) e observar a NBR 10.719/2011 da ABNT. Caso algum conteúdo deste TR não seja apresentado, deve-se justificar as razões de não ter sido contemplado.

1.1 Capa

Nº Processo EIV:	
Nº Processo de aprovação do parcelamento:	
Denominação do empreendimento:	
Endereço:	
Empreendedor/responsável legal:	
CPF/CNPJ:	
Endereço:	
Região Administrativa:	
Fone 1:	Fone 2:
Email 1:	Email 2:
CEP:	
Endereço para correspondência:	
Região Administrativa:	
CEP:	

1.2 Folha de Rosto

Responsável Técnico	
Nome/Razão social:	
CPF/CNPJ:	
Qualificação profissional:	
Registro profissional:	
Nº da ART/RRT:	
Fone 1: ()	Fone 2: ()
E-mail 1:	E-mail 2:
Endereço para correspondência:	
CEP:	
Assumo, sob as penalidades da Lei, que as informações apresentadas neste documento são verídicas.	
Assinatura do responsável legal:	
Assinatura do responsável técnico:	
Local:	
Data:	

1.3 Metodologia e Procedimentos

Descrição sucinta da metodologia utilizada e dos procedimentos adotados para elaboração do EIV, de modo que os impactos e suas respectivas mitigações sejam consequências das análises apresentadas, estruturando-se nas seguintes etapas:

- Caracterização do projeto de parcelamento
- Caracterização da vizinhança
- Identificação e caracterização dos impactos
- Identificação das medidas mitigadoras

2 CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO DE PARCELAMENTO

- 2.1 Inserção da poligonal de projeto e seu entorno imediato sobre a base planialtimétrica, e indicação da poligonal das áreas de influência indicadas no Anexo I deste TR.
- 2.2 Apresentação do Memorial Descritivo deferido pela SUPAR.
- 2.3 Apresentação do Estudo Preliminar protocolado na SUPAR.
- 2.4 Apresentação do histórico do processo de licenciamento ambiental relativo ao parcelamento.
- 2.5 Descrição e quantificação da população fixa e flutuante do projeto de parcelamento.
- 2.6 Localização do projeto de parcelamento com indicação do zoneamento do PDOT e em relação ao Zoneamento Ambiental.

3 CARACTERIZAÇÃO DA VIZINHANÇA

3.1 Dados Populacionais e Socioeconômicos

- 3.1.1 Diagnóstico socioeconômico da All, apresentando informações relativas ao trabalho, emprego e renda, faixas etárias e sexo, arranjos domiciliares, e escolaridade.

3.2 Uso e ocupação do solo

- 3.2.1 Inserção da poligonal do projeto de parcelamento no mapa da All, indicando: (1) os cursos d'água e áreas úmidas, (2) a vegetação, (3) as Áreas de Preservação Permanente (APP), (4) as faixas não parceláveis, e (5) caracterização do solo quanto à susceptibilidade de erosão.
- 3.2.2 Caracterização do uso e ocupação do solo da All, por meio de levantamento (1) da volumetria dos imóveis, (2) dos usos, (3) das atividades e (4) das construções existentes.

3.3 Paisagem Urbana e Patrimônio Natural, Histórico, Artístico e Cultural

- 3.3.1 Avaliação das relações morfológicas do projeto de parcelamento e entorno na AID, com relatos fotográficos.

3.4 Conforto Ambiental

- 3.4.1 Caracterização do conforto ambiental urbano na AID, observando-se aspectos de (1) sombreamento, (2) formação de ilhas de calor, (3) radiação solar, (4) ventilação e (5) arborização do lote e do espaço público;

3.5 Espaço público, circulação e transporte

- 3.5.1 Caracterizar na AII (1) o traçado do sistema viário hierarquizado e (2) a rede cicloviária.
 - 3.5.2 Analisar as condições operacionais do sistema viário, da circulação de pedestres e das ofertas de transporte coletivo na AID, abordando: (1) capacidade das vias, volumes de tráfego e os níveis de serviço; (2) segmentos, interseções e retornos; (3) capacidade de escoamento horário; (4) memória de cálculo demonstrando a viabilidade do sistema de controle adotado para o local; (5) avaliação da necessidade de faixa de acumulação para acesso de veículos ao lote, (6) quadro/tabela com a estimativa de viagens geradas e atraídas pelo projeto de parcelamento alocadas espacialmente por modais de deslocamento, diária e em período de pico.
 - 3.5.2.1.1 Considerar os níveis de impacto previstos na fluidez e na segurança do trânsito, e os cenários: situação atual; situação futura com o projeto de parcelamento implantado e em operação.
 - 3.5.3 Avaliar na AID, qualitativamente e quantitativamente, aspectos relativos a: (1) calçadas, passeios e rampas; (2) mobiliários urbanos; (3) travessias de pedestres; (4) pontos de parada e de embarque e desembarque ao projeto de parcelamento, (5) rotas de acessibilidade, (6) os acessos ao projeto de parcelamento; (7) a arborização das principais rotas.
 - 3.5.4 Levantamento das linhas do transporte público coletivo na AID, em termos de ocupação, frequência e distâncias de caminhada aos abrigos e pontos de parada.
- 3.6 Infraestrutura e Serviços Públicos**
- 3.6.1 Caracterização dos sistemas de infraestrutura urbana na AII.
 - 3.6.2 Apresentação de cartas-resposta das concessionárias de serviços públicos quanto à viabilidade de atendimento.
 - 3.6.3 Levantamento e locação dos equipamentos públicos comunitários e urbanos implantados, bem como a disponibilidade de lotes destinados a esta categoria.
 - 3.6.4 Avaliação da capacidade de atendimento dos equipamentos públicos comunitários e urbanos em razão do incremento de demanda gerada pelo projeto de parcelamento.
- 3.7 Valorização e desvalorização imobiliária**
- 3.7.1 Identificar o valor médio do m² na AID do projeto de parcelamento e estimar o impacto no valor dos imóveis proveniente da implantação do projeto de parcelamento. Descrever e analisar os fatores que provocam a valorização ou desvalorização
- 3.8 Pesquisa de Campo**
- 3.8.1 Pesquisa, com pelo menos 200 participantes, junto à população fixa e flutuante da AII, com a finalidade de subsidiar o diagnóstico das áreas sob influência do projeto de parcelamento. Devem ser abordados na pesquisa questões sobre os itens 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6.
 - 3.8.2 A pesquisa deve distinguir a população fixa e flutuante (usuários, trabalhadores e residentes) e apresentar comprovação fotográfica da realização da pesquisa e lista com nome e CPF dos entrevistados.

4 IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS

- 4.1 Indicar os impactos gerados com a implantação ou ampliação do projeto de parcelamento a partir da análise do conjunto das informações apresentadas, apontando o cenário de sua ocorrência: (1) cenário sem o parcelamento proposto; (2) cenário com a implantação do projeto proposto; (3) cenário de operação do parcelamento proposto.

Conceituar e avaliar os impactos identificados, segundo os seguintes aspectos: (1) impactos positivos e negativos; considerando os aspectos econômico, social, cultural e ambiental; (2) diretos e indiretos; (3) imediatos e a médio e longo prazos; (4) temporários e permanentes; (5) grau de reversibilidade; (6) propriedade cumulativa ou sinérgica; (7) natureza da distribuição dos ônus e benefícios sociais relacionados ao impacto.

5 MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO DE PROJETO, DE PREVENÇÃO, DE RECUPERAÇÃO E DE MITIGAÇÃO E COMPENSAÇÃO

- 5.1 Formular propostas de redução ou eliminação dos impactos negativos e de potencialização dos impactos positivos, considerando: (1) medidas de adequação do projeto de parcelamento, (2) medidas de prevenção, recuperação e mitigação, (3) medidas de compensação, nos termos da Lei 5.022/2013.
- 5.2 As medidas e ações devem ser apresentadas no formato básico do modelo constante no Anexo II.
- 5.3 Apresentar cronograma físico-financeiro, no formato básico do modelo constante no Anexo III, demonstrando o custeio na linha do tempo para todas as medidas mitigadoras e/ou compensatórias a serem adotadas, assim como os respectivos responsáveis pela execução das ações e serviços.
- 5.4 Observar para a definição das medidas de prevenção, recuperação e mitigação dos impactos na fase de implantação do projeto de parcelamento os aspectos elencados a seguir:
- 5.4.1 Enquadramento da edificação de acordo com a Lei Nº 5.418/2014 que institui a Política Distrital de Resíduos Sólidos.
 - 5.4.2 Redução de danos e transtornos à população, no que se refere às emissões de particulado e gases, ruídos e tráfego de máquinas e equipamentos.
 - 5.4.3 Utilização de técnicas de construção sustentáveis e de diminuição de emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE).
 - 5.4.4 Mitigação da retirada de cobertura vegetal, poeira, escoamento superficial e impermeabilização do solo.
 - 5.4.5 Proteção das nascentes, cursos d'água e lagoas existentes no local e seu entorno.
 - 5.4.6 Proteção ao patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico.

- 5.4.7 Mitigação do incremento da impermeabilização do solo, com a utilização de pavimentação e tecnologias que favoreçam à permeabilidade.
 - 5.4.8 Mitigação dos efeitos do lançamento das águas pluviais em seus respectivos pontos, priorizando um sistema que garanta a máxima infiltração das águas pluviais no solo para recarga dos aquíferos, antes que atinja a rede coletora.
 - 5.4.9 Mitigação da destinação final dos resíduos sólidos gerados no processo de execução das obras, no canteiro de obras e demais instalações de apoio administrativo.
 - 5.4.10 Ajustes no sistema viário, priorizando a acessibilidade e a mobilidade;
 - 5.4.11 Adoção de soluções visando o conforto ambiental.
 - 5.4.12 Adoção dos instrumentos de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano (de planejamento territorial e urbano, tributários e financeiros, jurídicos e de participação popular), de forma a mitigar os impactos decorrentes da implantação do projeto de parcelamento.
 - 5.4.13 Implantação de paisagismo em área pública.
 - 5.4.14 Doação da área do projeto de parcelamento para implantação de equipamento comunitário ou regional.
 - 5.4.15 Preservação de bens de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área.
 - 5.4.16 Qualificação, revitalização ou renovação de áreas comerciais e industriais em processo de decadência ou degradação.
 - 5.4.17 Implantação, urbanização e requalificação de área pública.
 - 5.4.18 Implantação e manutenção de equipamento comunitário ou regional.
 - 5.4.19 Implantação e manutenção de mobiliário urbano.
 - 5.4.20 Implantação de obras de arte e outros equipamentos urbanos.
 - 5.4.21 Implantação de obras e serviços para facilitar a circulação de pedestres, ciclistas e portadores de necessidades especiais.
 - 5.4.22 Outras ações avaliadas pertinentes pelo interessado.
- 5.5 Observar para a definição das medidas de prevenção, recuperação e mitigação dos impactos na fase de operação do projeto de parcelamento os aspectos elencados a seguir:

- 5.5.1 Enquadramento da edificação de acordo com a Lei Nº 5.418/2014 que institui a Política Distrital de Resíduos Sólidos.
- 5.5.2 Mitigação dos impactos referentes ao incremento de população para a operação do projeto de parcelamento.
- 5.5.3 Garantia de atendimento à população estimada, por transporte coletivo e por equipamentos públicos e privados.
- 5.5.4 Apresentação de um plano de ação para compensação dos valores com anuência dos proprietários dos lotes atingidos, caso constatada a desvalorização imobiliária.
- 5.5.5 Apresentação de um plano de ação com medidas compensatórias para minimizar os impactos sociais dessa valorização, caso constatada a valorização imobiliária.
- 5.5.6 Paisagismo e arborização dos espaços públicos de convívio, das áreas internas e externas do projeto de parcelamento, utilizando, preferencialmente, espécies nativas de cerrado, com tabela de espécies e sistemas sustentáveis de irrigação.
- 5.5.7 Implantação de rotas acessíveis até os pontos de transporte público mais próximos, na circunscrição da AID.
- 5.5.8 Mitigação por rearranjos, caso a capacidade ou rotas das atuais linhas de transporte público sejam afetadas.
- 5.5.9 Planos ou Programas de Monitoramento dos Impactos e Implementação das Medidas Mitigadoras
- 5.5.10 Elaborar programas de monitoramento dos impactos e da implementação das medidas preventivas, compensatórias, corretivas, mitigadoras e a metodologia e parâmetros a serem adotados e os prazos de execução.
- 5.5.11 Apresentar estudos e projetos relativos a impactos no trânsito nos termos da Lei n.º 5.632/ 2016.
- 5.5.12 Apresentação de Plano de circulação e projeto de sinalização de trânsito, em conformidade com as normas de trânsito em vigor, em escala compatível com o objeto representado.

ANEXO I

Área de Influência Direta - AID e Área de Influência Indireta - AII estipuladas pela CPA/EIV

ANEXO II

Tabela - Medidas de adequação de projeto, de prevenção, de recuperação e de mitigação

	A	B	C	D	E	F	G	H
Nº	Caráter da medida	Prazo	Descrição	Impacto relacionado	Plano de acompanhamento	Responsável execução	Responsável projeto	Responsável acompanhamento
01								
02								
03								
04								

Fonte: (Citar aqui o documento que o originou a medida e a página do processo onde este foi acostado) Notas: (Escrever notas explicativas se estas forem necessárias)

Instruções de preenchimento:

- A. Classificação da medida conforme itens 13.14.1, 13.14.2, 13.14.3 do TR.
- B. Prazo para execução da medida.
- C. Descrição sintética da medida
- D. Impacto relacionado à medida proposta
- E. Necessidade de plano de acompanhamento (sim/não)
- F. Responsável pela execução da medida
- G. Responsável pela elaboração do projeto

Responsável pela coordenação e fiscalização das etapas de implementação da medida. [p1][PVFdM2]

ANEXO III

Tabela – Formato Mínimo do Cronograma Físico-financeiro (CR-FF) de Medidas Mitigadoras de EIV

CRONOGRAMA RESUMO BLOCO A (CASO HAJA)	20XX				20XY				20XZ				VALOR \$		
	1° Trim.	2° Trim.	3° Trim.	4° Trim.	1° Trim.	2° Trim.	3° Trim.	4° Trim.	1° Trim.	2° Trim.	3° Trim.	4° Trim.	%	TOTAL BLOCO A	
MEDIDA 1															
MEDIDA 2															
MEDIDA 3															
CRONOGRAMA FF RESUMO BLOCO B (CASO HAJA)	20XX				20XY				20XZ				VALOR \$		
	1° Trim.	2° Trim.	3° Trim.	4° Trim.	1° Trim.	2° Trim.	3° Trim.	4° Trim.	1° Trim.	2° Trim.	3° Trim.	4° Trim.	%	TOTAL B BLOCO B	
MEDIDA 4															
MEDIDA 5															
MEDIDA 6															
CRONOGRAMA FISICO E FINANCEIRO GERAL DE MEDIDAS MITIGADORAS VALOR TOTAL = R\$ 48.304.645,40															
ITEM	ATIVIDADE	ANO 20XX				ANO 20XY				ANO 20XZ				VALOR \$	
		1º TRIM.	2º TRIM.	3º TRIM.	4º TRIM.	1º TRIM.	2º TRIM.	3º TRIM.	4º TRIM.	1º TRIM.	2º TRIM.	3º TRIM.	4º TRIM.	PERCENTUAL	TOTAL ITEM
1	MEDIDA 1	450.000,00	450.000,00	450.000,00	450.000,00	450.000,00	450.000,00	450.000,00	450.000,00	450.000,00	450.000,00	450.000,00	450.000,00	10%	5.400.000,00
	ETAPA														
	ETAPA														
2	MEDIDA 2	41.595,00	41.595,00	41.595,00	41.595,00									3%	166.380,00
	ETAPA														
	ETAPA														
3	MEDIDA 3	1.000.000,00												2%	1.000.000,00
	ETAPA														
	ETAPA														
4	MEDIDA 4	36.662,75	36.662,75	36.662,75	36.662,75	36.662,75	36.662,75	36.662,75	36.662,75	36.662,75	36.662,75			1%	366.627,50
	ETAPA														
	ETAPA														
5	MEDIDA 5	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00			2%	1.200.000,00
	ETAPA														
	ETAPA														
6	MEDIDA 6			440.825,27	440.825,27	440.825,27	440.825,27	440.825,27	440.825,27	440.825,27	440.825,27	440.825,27	440.825,27	7%	3.526.602,15
	ETAPA														
	ETAPA														
TOTAL		972.983,75	971.983,75	1.342.183,75	1.829.962,75	1.825.867,75	2.162.282,87	2.162.282,87	2.620.170,85	3.114.001,13	3.256.796,50	1.956.692,63	1.489.091,55	50%	23.704.300,15
TOTAL ACUMULADO		972.983,75	1.944.967,50	3.287.151,25	5.117.114,00	6.942.981,75	9.105.264,62	11.267.547,49	13.887.718,34	17.001.719,47	20.258.515,97	22.215.208,60	23.704.300,15	100%	48.304.645,40

DIAGNÓSTICO – EIV

Realizado a partir da análise de 6 processos de projetos arquitetônico:

- Rua Copaíba lote 9 – Aguas Claras (00390-00006917/2017-18 e 0300-000439/2011)
- Park Premium – SGCV lote 01 (390-00002116/2018-56 e 390-00006111/2018-01)
- Saga malls – (00390-00002627/2018-78 e 0429-000115/2014)
- Shopping araucárias – Aguas Claras (00390-00003783/2017-56 e 00300-000525/2010)
- Uniplan – Aguas Claras (00390-00008864/2017-61)
- Uniceub (00390-00001131/2018-87)

ANO DO ENQUADRAMENTO						
RUA COPAÍBA	PARK PREMIUM	SAGA MALLS	SHOPPING ARAUCÁRIAS	UNIPLAN	UNICEUB	
2014	2017	2017	2017	2017	2017	

SITUAÇÃO ATUAL						
RUA COPAÍBA	PARK PREMIUM	SAGA MALLS	SHOPPING ARAUCÁRIAS	UNIPLAN	UNICEUB	
<u>SOBRESTADO</u> (aguardando atualização do estudo)	Falta análise de estudo de trafego apresentado em 29/11/18	<u>AGUARDANDO</u> cumprimento de exigências de desenho viário (acesso)	Prazo para apresentação do estudo <u>EXPIRADO</u> / Não foi emitido novo TR pela alteração de uso.	Prazo para apresentação do estudo <u>EXPIRADO</u>	Faltam <u>AJUSTES NO PROJETO.</u> (em 29/3/18)	

	PROBLEMAS IDENTIFICADOS	RUA COPAÍBA	PARK PREMIUM	SAGA MALLS	SHOPPING ARAUCÁRIAS	UNIPLAN	UNICEUB
1	Dificuldade no enquadramento	X	X	-	X	-	X
2	Alteração do projeto depois do enquadramento	X	-	X	X	-	X
3	Processo enviado com parâmetros urbanísticos ainda em análise (soleira, CMBDF, área, acesso)	X	-	X	-	-	X
4	Vários processos dentro do processo	X	X	X	X	-	X
5	Falta de identificação no processo SEI (EIV) do projeto arquitetônico objeto do enquadramento	X	X	X	X	X	X

	RUA COPAÍBA	PARK PREMIUM	SAGA MALLS	SHOPPING ARAUCÁRIAS	UNIPLAN	UNICEUB
DEFINIÇÃO DE ENQUADRAMENTO						
Tempo (em meses)	32	12	1,5	1	1	3
Motivo da demora	<ul style="list-style-type: none"> ▪ 3 questionamentos sobre o uso do lote (1 DIAAP e 2 CAP) ▪ Não estava claro se os parâmetros urbanísticos foram atendidos 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Dúvida quanto à manutenção do estudo em caso de mudança de projeto. ▪ Falta de parâmetros objetivos para análise dos impactos das mudanças apresentadas 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Possibilidade de acesso não verificada na análise do projeto 	Dificuldade de compreender o inciso III do art. 2º do Decreto 35.706/2014	-	<ul style="list-style-type: none"> ▪ A CAP solicitou o retorno do processo 3x

• PARTICIPAÇÃO REUNIÕES CPA - DE ACORDO COM O ART. 4º DO DEC. 36.901/2015						
	RUA COPAÍBA	PARK PREMIUM	SAGA MALLS	SHOPPING ARAUCÁRIAS	UNIPLAN	UNICEUB
DIURB	X	X	X	X	N/A	N/A
UPT/SUGEST	-	-	-	-	N/A	N/A
CAP	-	S/I	-	-	N/A	N/A
DETRAN	X	X	X	X	N/A	N/A
CEB	X	S/I	X	X	N/A	N/A
CAESB	X	S/I	X	X	N/A	N/A
IBRAM	X	S/I	X	X	N/A	N/A

NOVACAP	-	S/I	X	X	N/A	N/A
DER	X	-	X	-	N/A	N/A
GABINETE *	X	X	X	X	N/A	N/A
SEMOB **	X	S/I	X	X	N/A	N/A

*participante convidado, sem direito a voto / ** participante convidado, com direito a voto

PROBLEMAS IDENTIFICADOS:

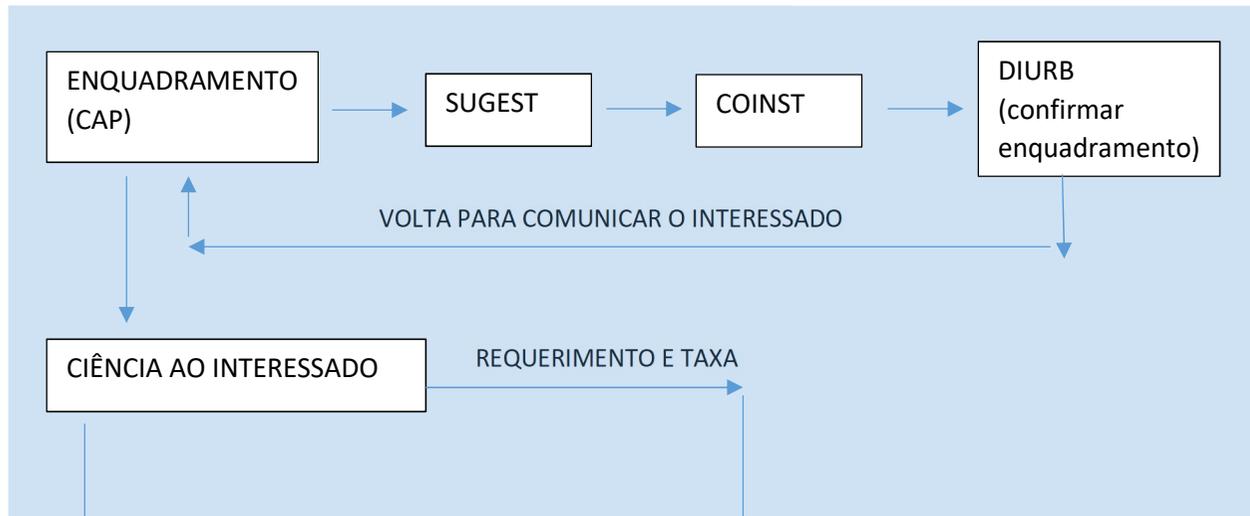
1. Instrumento de gestão inserido no processo de licenciamento de obras:

- Prazo
- Etapa de análise
- Método de análise

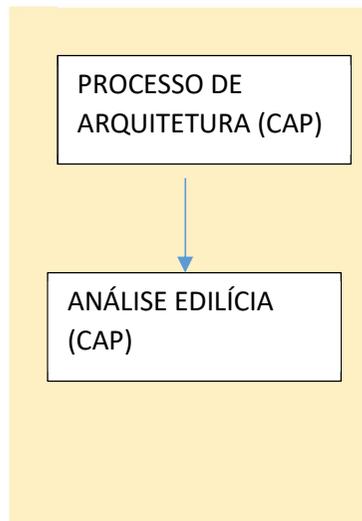
PROCEDIMENTOS	
PROBLEMA	PROPOSTA
Requerimento para análise de EIV feito na DIURB	Requerimento para análise de EIV deve ser feito no protocolo (SEDUH ou CAP)
A CAP consulta a DIURB sobre o enquadramento	A CAP deve fazer o enquadramento
A DIURB devolve para a CAP comunicar o interessado	A CAP deve enviar para DIURB somente após manifestação de interesse do interessado
A DIURB recebe o interessado para preencher o requerimento	O requerimento deve estar disponível no site da CAP e ser protocolado no SEI
A DIURB emite o boleto de pagamento de taxa de elaboração de TR	A COLIC deve emitir o boleto
Os parâmetros urbanísticos do projeto objeto de EIV não estão claros no processo do EIV	O projeto arquitetônico objeto de EIV deve estar disponível no processo do EIV Elaboração de ficha de enquadramento de EIV (aos moldes do PGM, por exemplo)
Alteração de projeto após emissão de TR ou estudo	Devem estar claros os parâmetros que implicam em alteração de EIV para os analistas da CAP informarem a DIURB e ao interessado
A CPA desconhece eventuais alterações do projeto	A CAP deve informar as mudanças à CPA O analista da CAP deve integrar a CPA (situação futura)
A elaboração do TR é feita pela DIURB, caso a caso	TR modelo para ser adequado pelo interessado conforme projeto, com possibilidade de complementação posterior a pedido da CPA
A DIURB emite o boleto de pagamento de taxa de análise de estudo	A COLIC deve emitir o boleto
A organização das reuniões da CPA é feita pela DIURB	A ASCOL deve fazer a organização das reuniões (situação atual)

FLUXO ATUAL

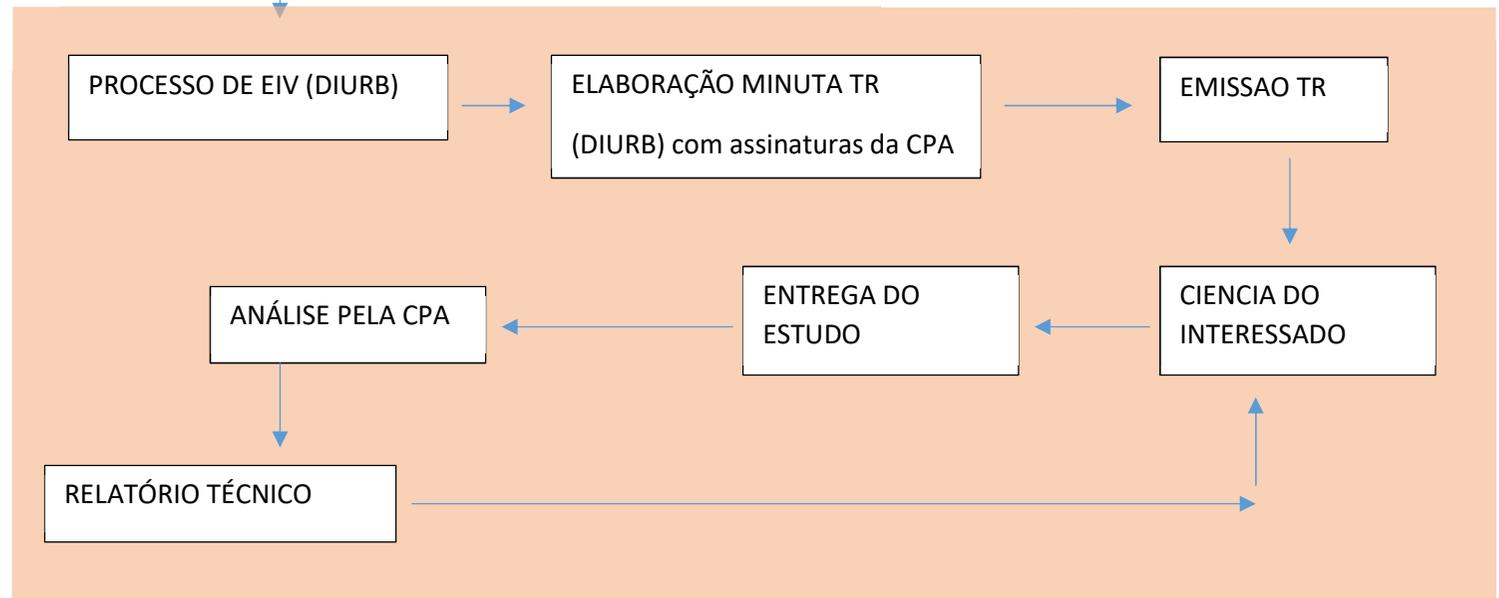
ENQUADRAMENTO



ANÁLISE PROJETO



ANÁLISE EIV



Proposta:

a. Enquadramento do EIV é feito na Viabilidade Legal, pela CAP:

Art. 35. O atestado de viabilidade legal **emitido pelo órgão responsável pelo licenciamento de obras e edificações** constitui o aceite do memorial descritivo e deve conter:

I – as normas urbanísticas aplicáveis;

II – os critérios para a cota de soleira;

III – a indicação dos instrumentos de política urbana cabíveis;

IV – a indicação da necessidade de anuência de outros órgãos ou entidades;

V – **a indicação da necessidade de elaboração de estudos específicos, nos termos da análise complementar.**

b. Caso seja enquadrado como EIV, o interessado deve ser tb entregar os dados necessários para análise pela CPA/EIV na etapa de Estudo Prévio (consultas exigidas para a habilitação na etapa de estudo prévio).

Art. 37. **No estudo prévio**, são verificados:

I – a compatibilidade da volumetria dos parâmetros urbanísticos indicados na norma específica dos lotes ou das projeções ou na legislação de uso e ocupação do solo;

II – os parâmetros de acessibilidade das áreas de uso comum;

III – **as anuências de outros órgãos e entidades.**

P a r á g r a f o ú n i c o . O estudo prévio é composto pelo estudo preliminar e pelo estudo de acessibilidade.

Art. 42. Do deferimento do estudo prévio decorre, conforme o caso:

I – a habilitação do projeto arquitetônico encerrada nesta etapa, condicionada ao depósito do anteprojeto para arquivamento, e o prosseguimento do processo para a licença de obras;

II – o prosseguimento para a etapa de análise complementar, condicionado à entrega do anteprojeto para análise.

Decreto: Art. 42. Na etapa de estudo prévio, são verificadas a adequação do estudo preliminar ao memorial descritivo deferido, a adequação do estudo de acessibilidade às normas técnicas de acessibilidade e a documentação entregue.

P a r á g r a f o ú n i c o . Para os projetos dispensados da etapa de viabilidade legal, são verificados os parâmetros propostos em relação à norma de uso e ocupação do solo.

Art. 48. **A conclusão desta etapa ocorre por meio do deferimento do estudo preliminar e do estudo de acessibilidade e da entrega do anteprojeto.**

§1º Para projetos encerrados nesta etapa, é emitido atestado de habilitação.

§2º Para projetos com aplicação de instrumentos urbanísticos, há o prosseguimento para a etapa de análise complementar.

§3º O anteprojeto depositado constitui documento legal e deve conter a declaração do autor do projeto de correspondência deste com o estudo prévio habilitado.

Nesta etapa o projeto deve ser analisado conjuntamente pelo analista da CAP e membros da CPA/EIV.

- acessibilidade
- parâmetros urbanísticos
- relação edifício x cidade

Art. 44. O estudo preliminar, representação gráfica simplificada do projeto, deve ser apresentado em escala que permita a leitura e conter, no mínimo:

I – planta de situação com a representação: a) do lote ou projeção hachurados; b) das vias e lotes ou projeções confrontantes, devidamente identificados com as respectivas nomenclaturas; c) do entorno imediato;

II – planta de implantação com a representação: a) dos limites do lote ou projeção com as curvas de nível com a representação da movimentação de terra; b) das vias e das calçadas lindeiras ao lote ou projeção; c) dos lotes ou projeções vizinhos; d) do perímetro externo da edificação e seus acessos a partir do logradouro público; e) da ocupação de área pública; f) das áreas permeáveis ou áreas verdes; g) das vagas de estacionamento numeradas internas ao lote; h) do tratamento das divisas; i) da urbanização do lote.

III – planta baixa de cada pavimento com a representação: a) das unidades imobiliárias sem indicação de paredes internas; b) de ambientes e compartimentos localizados nas áreas de uso comum; c) das áreas dedutíveis da área computável;

IV – planta de cobertura da edificação; V – cortes longitudinal e transversal que identifiquem todos os pavimentos, com a representação: a) do perfil natural do terreno; b) da movimentação de terra com representação de cortes e aterros; c) do limite do lote;

VI – fachadas, com exceção das empenas cegas.

§1º O projeto deve conter, pelo menos:

I – especificação dos usos e atividades;

II – cotas gerais, parciais, de nível e de soleira;

III – marcação dos cortes gerais;

IV – indicação do norte;

V – identificação e numeração dos edifícios, das unidades imobiliárias e das vagas;

VI – identificação dos ambientes e compartimentos da área de uso comum;

VII – indicação das áreas dedutíveis e da área computável;

VIII – representação das áreas descobertas.

§2º Em caso de divergência, as cotas do projeto prevalecem sobre as medidas do desenho em escala.

§3º Em caso de ausência do cadastro de topografia oficial, o interessado deve apresentar o levantamento topográfico do terreno.

§4º Quando a legislação de uso e ocupação do solo tratar de especificidades de projeto arquitetônico, estas devem ser apresentadas nesta etapa.

§5º Nas plantas de situação e de implantação, a representação do entorno imediato deve seguir o projeto de urbanismo ou as recomendações do órgão competente, caso haja divergência entre a planta oficial e a situação existente.

Podem ser emitidas até 2 notificações de exigências para atendimento à legislação pertinente.

Art. 64. A notificação de exigência é emitida nas etapas de estudo prévio e de análise complementar e deve informar os itens não atendidos no projeto em relação à legislação pertinente.

§1º A notificação deve incluir a necessidade de complementação ou correção do projeto arquitetônico e dos documentos.

§2º Após a emissão da notificação, é facultado ao interessado agendar atendimento presencial para dirimir dúvidas.

Art. 65. O indeferimento pode ocorrer:

I – na etapa de viabilidade legal, nos casos de inadequação do memorial descritivo aos parâmetros exigidos na legislação;

II – na etapa de estudo prévio: a) quando o projeto não atender aos parâmetros urbanísticos indicados no memorial; b) nos casos dispensados da viabilidade legal, após uma notificação de exigência, quando o projeto não atender aos parâmetros urbanísticos definidos na legislação; **c) após duas notificações de exigência, caso não sejam sanadas todas as irregularidades;**

III – na etapa de análise complementar: a) após uma notificação, quando o projeto não corresponder ao estudo prévio deferido; b) após uma notificação, quando o projeto não atender aos requisitos dos instrumentos urbanísticos;

IV – quando for verificada falsidade nas informações prestadas ou nos documentos entregues;

V – inadequação da documentação;

§1º Na etapa de viabilidade legal não há notificação de exigência.

§2º O indeferimento deve ser fundamentado pelo agente público.

§3º O interessado tem o prazo de 10 dias, contados a partir da ciência, para recorrer.

§4º A manutenção do indeferimento ou a ausência de recurso tempestivo do interessado implicam arquivamento sumário do processo.

§5º Após o indeferimento, é facultado ao interessado agendar atendimento presencial com o analista.

c. Na análise complementar, o anteprojeto deve ser analisado, verificando as propostas de mitigações do projeto.

Art. 43. O anteprojeto deve conter no mínimo:

I – planta de situação;

II – planta de implantação;

III – planta de cobertura;

IV – planta baixa dos pavimentos;

V – cortes longitudinal e transversal;
VI – fachadas;
VII – indicação e relação de portas, janelas e mobiliário fixo de áreas molhadas.

Art. 44. Na análise complementar, é verificada a compatibilidade entre os instrumentos urbanísticos e a proposta apresentada na viabilidade legal e no estudo prévio.

Parágrafo único. **Quando a aplicação de instrumento urbanístico implicar alteração do projeto arquitetônico deferido no estudo prévio, somente o aspecto alterado é reanalisado.**

Decreto: Art. 49. **O anteprojeto depositado deve corresponder ao estudo preliminar e ao estudo de acessibilidade deferidos, para que haja, conforme o caso, habilitação do projeto ou prosseguimento para etapa de análise complementar.**

Parágrafo único. O anteprojeto constitui documento legal e deve conter a declaração do autor do projeto de correspondência deste com o estudo prévio.

Art. 50. A etapa de análise complementar é obrigatória para os projetos que sejam objeto de pelo menos um dos seguintes instrumentos: I – Outorga Onerosa do Direito de Construir – ODIR; II – Outorga Onerosa de Alteração de Uso – ONALT; III – Concessão de Direito Real de Uso - CDRU; IV – Polos Geradores de Viagens - PGV; V – Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV; VI – demais instrumentos de política urbana previstos em legislação específica.

Parágrafo único. **Nesta etapa são verificados os parâmetros, tanto edifícios quanto urbanísticos, necessários ao cumprimento dos instrumentos.**

Art. 51. A conclusão desta etapa ocorre por meio do deferimento do anteprojeto e da emissão do atestado de habilitação.

Nesta etapa é admitida apenas 01 Notificação de Exigência:

Art. 65. O indeferimento pode ocorrer:

(...) III – na etapa de análise complementar:

- a) após uma notificação, quando o projeto não corresponder ao estudo prévio deferido;
- b) após uma notificação, quando o projeto não atender aos requisitos dos instrumentos urbanísticos;

d. Deste modo, o prazo máximo previsto para habilitação é de 220 dias, não observado o disposto no § 1º e § 2º.

Art. 68. Os prazos para resposta às solicitações e aos requerimentos relativos aos procedimentos de licenciamento de obras e edificações são:

- I – viabilidade legal: 10 dias;
- II – estudo prévio: 30 dias;
- III – análise complementar: 30 dias;
- IV – fornecimento de cota de soleira: 30 dias;
- V – demarcação do lote: 8 dias;
- VI – licença de obras: 30 dias;
- VII – verificação dos serviços de topografia: 8 dias;
- VIII – vistoria do imóvel para expedição da carta de habite-se e do atestado de conclusão: 8 dias;
- IX – emissão de carta de habite-se, após vistoria: 8 dias;
- X – atestado de conclusão, após vistoria: 8 dias.

§ 1º Os prazos indicados neste artigo podem ser prorrogados por igual período, mediante justificativa e aviso ao interessado.

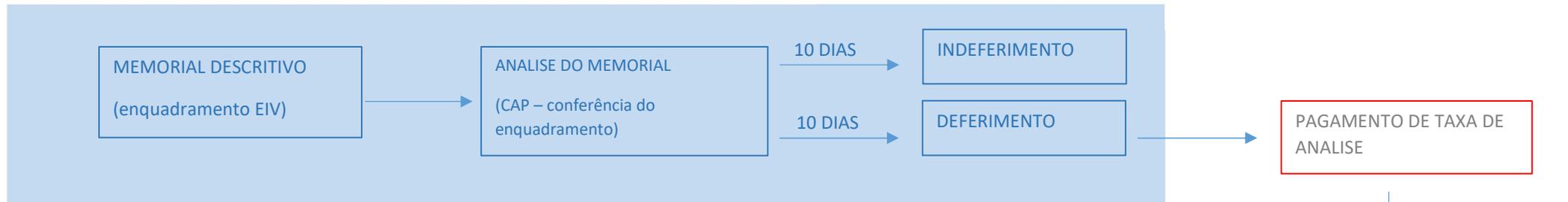
§ 2º No caso de exigências, o interessado tem o prazo de 30 dias, após ciência, para seu cumprimento, prorrogável por igual período, a pedido, sob pena de arquivamento.

§ 3º No caso de análise das exigências, reinicia-se a contagem do prazo correspondente à etapa do processo a partir da data de entrega da nova documentação.

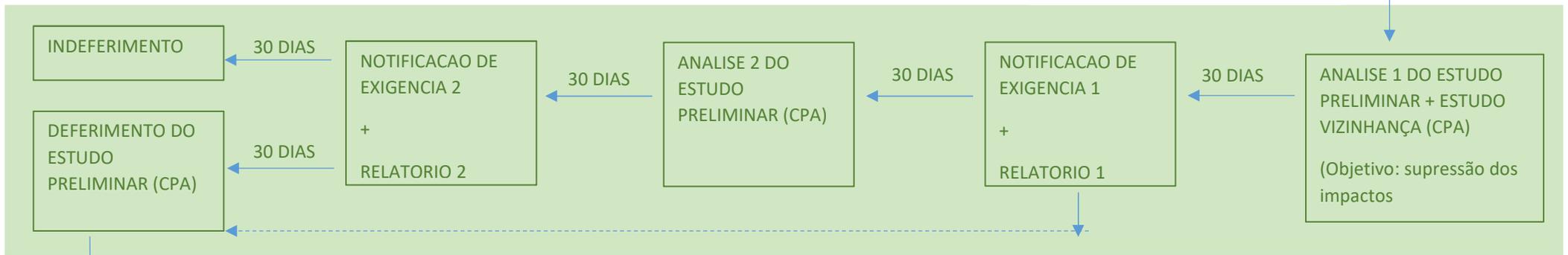
§ 4º No caso de tramitação concomitante, o prazo de análise da documentação é de 30 dias.

ESTUDO PARA ALTERAÇÃO DE FLUXO

VIABILIDADE LEGAL

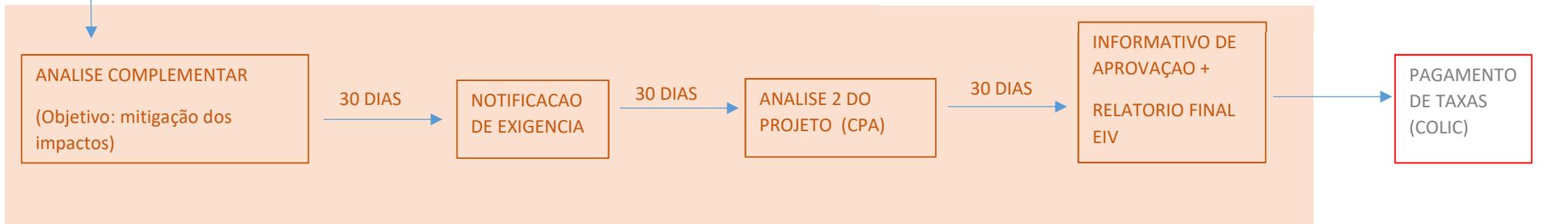


ESTUDO PRÉVIO



DEPÓSITO DO ANTEPROJETO

ANÁLISE COMPLEMENTAR



TEMPO TOTAL ESTIMADO = 220 DIAS



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº xx, de xxxx de 2019.

Estabelece procedimentos destinados ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, nos casos de processos de aprovação ou visto de projeto de arquitetura e licenciamento de atividade, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, nas condições dispostas pela Lei Complementar nº 5.022, de 04 de fevereiro de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, inciso I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 84, inciso III do Decreto nº 38.824, de 25 de janeiro de 2018, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Expedir a presente Instrução Normativa, com a finalidade de estabelecer os fluxos de trabalho e regulamentar os procedimentos inerentes à análise de processos de aprovação ou visto de projeto de arquitetura e de licenciamento de atividade com porte que se enquadre no Anexo I da Lei Complementar nº 5.022, de 04 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O registro e a análise dos processos de aprovação ou visto de projeto de arquitetura e de licenciamento em EIV serão feitas pelas seguintes unidades da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH:

- I – Gabinete SEDUH
- II - Central de Aprovação de Projetos- CAP.
- III – Coordenação de Licenciamento e Contratos – COLIC/CAP;
- IV - Protocolo da Central de Aprovação de Projetos - CAP;
- V - Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano - SUPLAN;
- VI - Protocolo Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH;
- VII - Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados - ASCOL;
- VIII - Comissão Permanente de Análise de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - CPA.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, unidade orgânica de representação política e social:

- I - analisar e validar o Termo de Compromisso - TC;
- II - analisar e aprovar o Relatório Final de EIV emitido pela CPA;
- III - assinar o Atestado de Viabilidade.

Art. 4º Compete à Comissão Permanente de Análise de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - CPA:

INSTRUÇÃO Nº XX/2019 – SEDUH



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação

- I - analisar o Estudo de Impacto de Vizinhança apresentado pelo interessado;
- II - gerar notificações de exigência, caso seja necessário;
- III - elaborar relatórios relativos ao EIV;
- IV - validar o Termo de Compromisso - TC.

Art. 5º Compete à Central de Aprovação de Projetos - CAP, unidade orgânica de supervisão:

- I- emitir as taxas relativas ao EIV por meio da COLIC;
- II- iniciar os procedimentos de EIV em processo instaurado no âmbito da COLIC;
- III- verificar o enquadramento conforme o uso e o porte da(s) edificação(s);
- IV- comunicar o Interessado quanto a exigência de EIV.

Art. 6º Compete à Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano - SUPLAN:

- I-emitir a minuta do Termo de Referência – TR;
- II-convocar a CPA;
- III-exercer a coordenação técnica de audiência pública;
- IV-elaborar a minuta do Termo de Compromisso - TC;
- V-elaborar o atestado de viabilidade de EIV.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS

Art.7º Cabe ao proprietário ou representante legalmente estabelecido com poderes para representação de propriedade ou o titular do direito de construir solicitar formalmente a aplicação do instrumento de EIV para empreendimentos que se enquadrem no porte mediante requerimento padrão e pagamento das taxas relativas a análise do pleito.

Art.8º Após a conferência do Memorial Descritivo da etapa de viabilidade legal, e, verificada a manifestação do interessado no sentido de o empreendimento ser objeto de EIV, a CAP/COLIC emitirá a taxa do TR a ser paga pelo interessado.

Parágrafo único. Ausente a autodeclaração no Memorial Descritivo, o proprietário deverá manifestar-se formalmente por meio de requerimento no momento da notificação do seu enquadramento na etapa de estudo prévio do COE.

Art.9 Ato contínuo ao pagamento da taxa de emissão do TR, a CAP/COLIC iniciará o processo de EIV e submeterá a demanda à SUPLAN para emitir a minuta do TR ao interessado.

Art.10 A CAP encaminhará a ficha de enquadramento no EIV, constante no ANEXO I desta Instrução Normativa, para a SUPLAN, nos casos em que os parâmetros urbanísticos estiverem de acordo com a legislação de uso e ocupação do solo vigente, mediante pagamento da taxa de análise de EIV emitida pela COLIC para subsidiar a análise do EIV pela CPA.

§ 1º A SUPLAN informará à CAP caso o interessado protocolize o EIV sem a emissão da taxa de análise de EIV.

§ 2º A CAP informará à SUPLAN acerca das alterações nos parâmetros urbanísticos geradas no projeto arquitetônico durante o estudo prévio do COE.

INSTRUÇÃO Nº XX/2019 – SEDUH



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação

§ 3º Após emissão da ficha de EIV, incumbe à CAP prosseguir na etapa de estudo prévio do COE com a análise dos outros parâmetros, sendo imprescindível a Habilitação do projeto com a apresentação do Atestado de Viabilidade do EIV emitido pela CPA/EIV na etapa de estudo complementar.

Art. 11 Cabe a SUPLAN enviar à CAP, para conhecimento, as notificações de exigências geradas pela CPA no momento da análise dos estudos protocolado pelo interessado na SEDUH.

Art. 12. A CPA emitirá relatório com aceite do EIV e posterior notificação ao interessado a respeito da realização de audiência pública.

Art. 13. Cabe à Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados - ASCOL convocar a Audiência Pública de EIV.

Art. 14. Realizada a Audiência Pública, a CPA emitirá relatório final do EIV.

CAPÍTULO IV
DA APROVAÇÃO

Art. 15. A SUPLAN deve elaborar o TC que será validado pela CPA.

Art. 16. O TC será submetido à apreciação da Assessoria Jurídico-Legislativo - AJL da SEDUH.

Art. 17. Recolhidas as assinaturas do interessado e da SEDUH no TC, deve o interessado apresentar comprovante de pagamento da taxa de atestado de viabilidade emitida pela CAP/COLIC.

Art. 18. Após validado e assinado, o GAB/SEDUH enviará o Atestado de Viabilidade do EIV para a CAP a fim de continuar a análise, conforme rito do COE, Lei nº6.138/18 e Decreto nº 39.272/18.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O disposto nesta Instrução somente se aplica naquilo que não conflitar com o normativo específico, bem como no estabelecido na legislação de uso e ocupação do solo, prevalecendo as normas especiais.

Art. 20. Salvo disposição em contrário, prevalece os ritos e procedimentos do Código de Obras e Edificações - COE, Lei nº6.138/18 e Decreto nº 39.272/18.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação

INSTRUÇÃO Nº XX/2019 – SEDUH



ANEXO I
Ficha de Enquadramento – EIV
Arquitetura e licenciamento de atividade
FICHA DE ANÁLISE DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Nº Processo SEI - CAP (projeto de arquitetura)	
Nº Processo SEI - EIV (Estudo prévio de Impacto de Vizinh)	
Endereço:	
Uso / Atividade:	
Proprietário ou Representante legal:	

Área do lote/projeção		
Norma específica que rege o lote/projeção		
Categoria/Classificação do Lote		
URB/PR do lote/projeção		
Remembramento	Quantidade de lotes	Observação do Comitê Técnico:

2. ÁREA DE ENQUADRAMENTO DO EIV

Previsão legal	
----------------	--

PAVIMENTO	ÁREA TOTAL DE CONSTRUÇÃO (M ²)	EIV (m ²)		ÁREA FINAL EIV (M ²)
		ÁREAS DESCOBERTAS (SEGUNDO A LEI 5.022/2013) (M ²)	ÁREA TOTAL DE GARAGENS (M ²)	
Subtotal				
Totais				

3. ÁREA DE CONSTRUÇÃO

Área construída	
Área dedutível	
Área computável	

4. PARÂMETROS

PARÂMETRO	PARÂMETRO EXIGIDO NA NORMA	PARÂMETRO UTILIZADO NO PROJETO
Taxa de ocupação		
Taxa de pavimentação		
Taxa de ocupação de subsolo		
Coefficiente de aproveitamento básico		
Coefficiente de aproveitamento máximo		
Taxa máxima de construção ou Coeficiente de Aproveitamento		
Número máximo de pavimentos		
Altura da edificação		
Ocupação de cobertura		
Ocupação de pilotis		
Cota de soleira		
Outros:		



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação

5. USO DE ÁREA PÚBLICA

Previsão legal

PAVIMENTO	USO / ATIVIDADE POR PAVIMENTO	SUBSOLO GARAGEM	NÍVEL DO SOLO TORRES DE CIRCULAÇÃO VERTICAL	ESPAÇO AÉREO VARANDA E EXPANSÃO DE COMPARTIMENTO	OUTROS (CENTRAL DE GLP ENTERRADA, LAJE TÉCNICA)
Total					

6. CÁLCULO DOS AFASTAMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS

DIVISA	AFASTAMENTO EXIGIDO NA NORMA	AFASTAMENTO PROPOSTO EM PROJETO
Frontal		
Fundos		
Lateral Direita		
Lateral Esquerda		
Chanfro		
Outros:		

7. TAXA DE PERMEABILIDADE / ÁREA VERDE

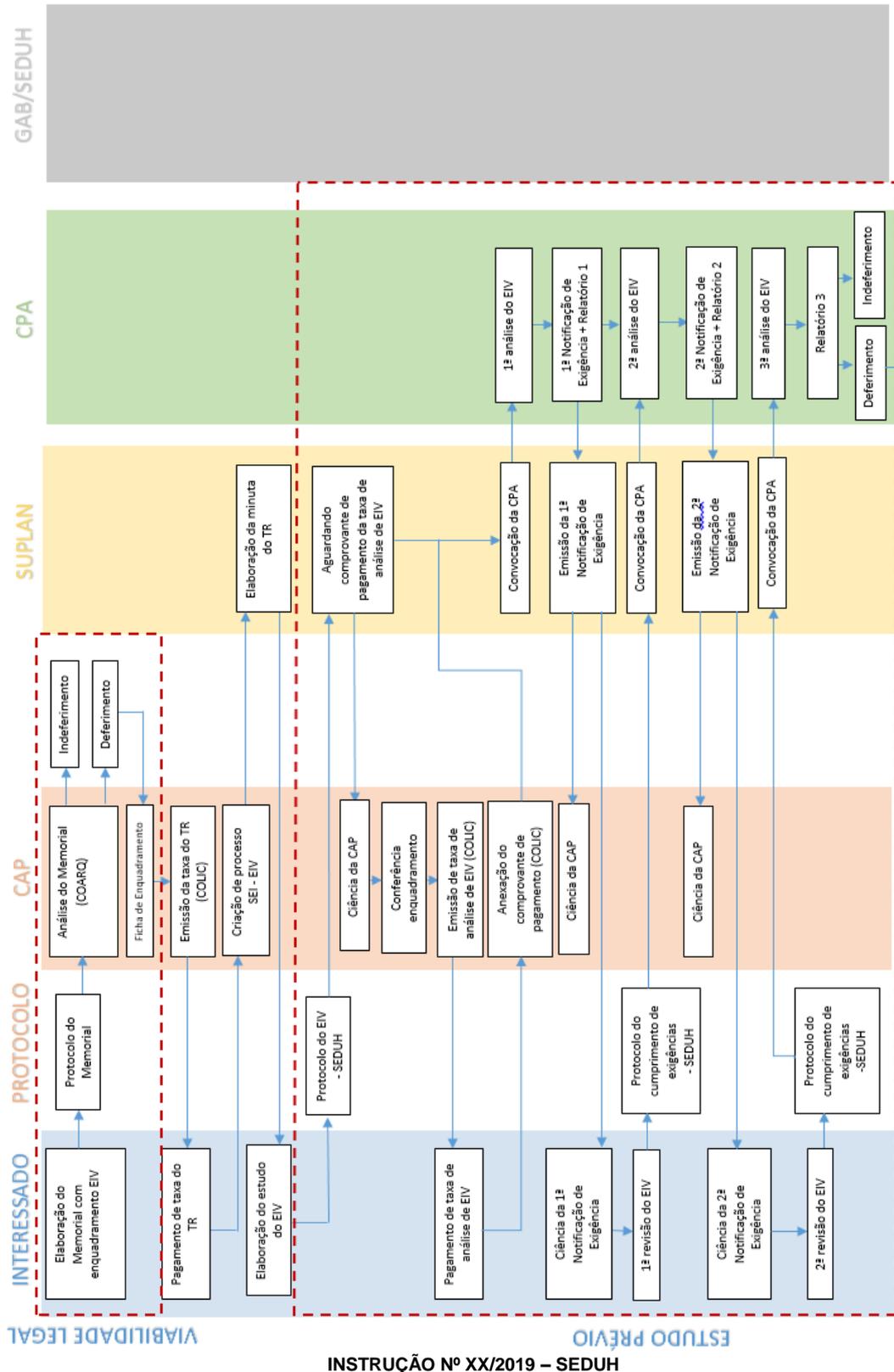
É exigida Taxa mínima de permeabilidade / Área Verde?	
Taxa de Permeabilidade / Área Verde definida para o projeto	Área equivalente (projeto):
O empreendimento faz uso de sistema de infiltração artificial de águas pluviais nos termos da Lei Complementar nº 929/2017?	
Em caso de opção por sistema de infiltração artificial de águas pluviais, segundo a Lei Complementar nº 929/2017	
Percentual atingido com permeabilidade natural	
Percentual de permeabilidade artificial (máx. 40% ou máx.80%)	
Percentual de permeabilidade artificial teto verde (máx. 10%)	

8. VAGAS

TIPO DE VAGA	VAGAS EXIGIDAS NA NORMA	VAGAS EXIGIDAS NO PROJETO
Vagas padrão		
Pcd		
Idoso		
Motocicleta		
Bicicleta		
Bicicleta em paraciclo ou bicicletário		
Cbmdf		
Carga e descarga		
Embarque e desembarque		
Táxi		



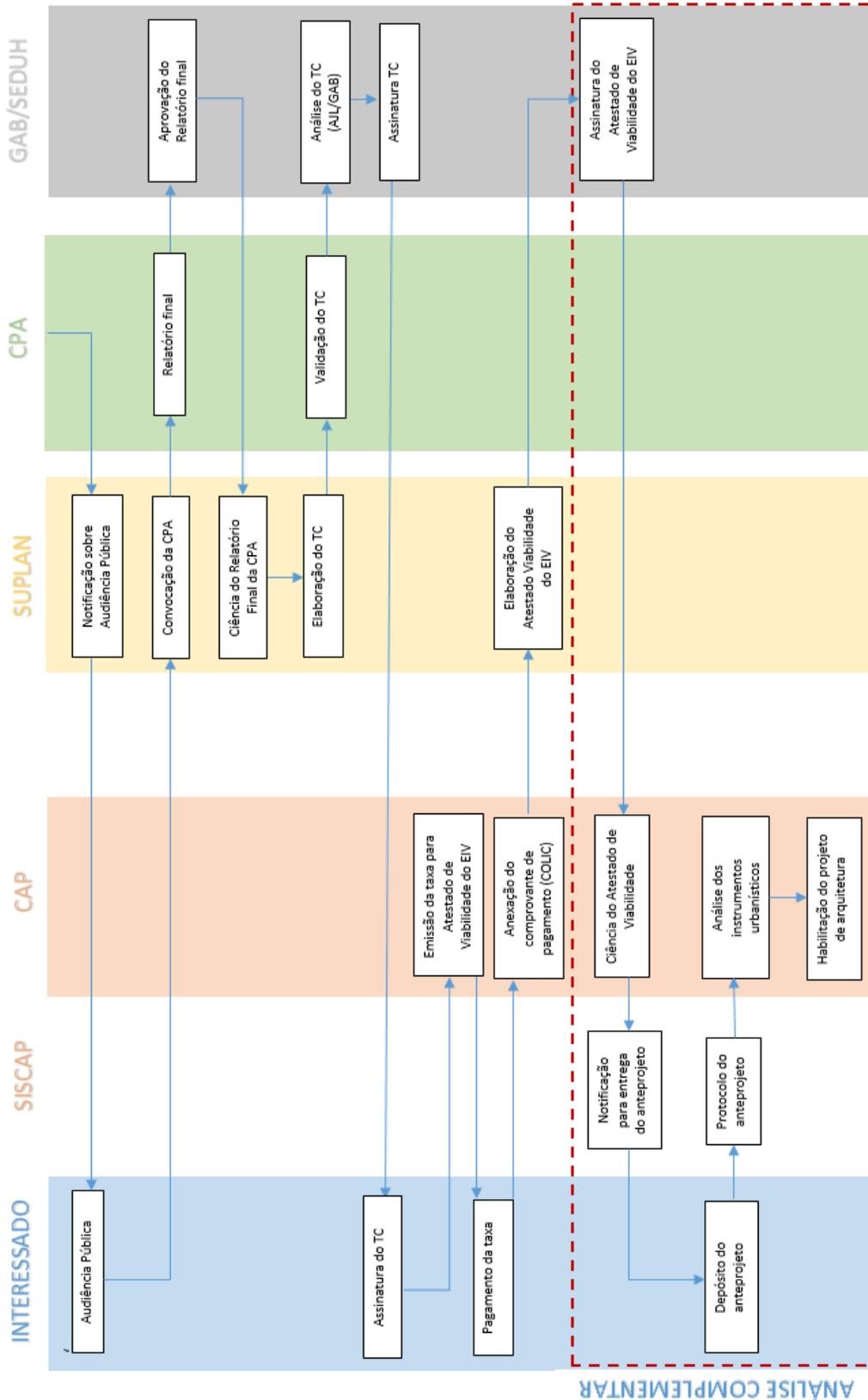
ANEXO II
FLUXOGRAMA – EIV
Arquitetura e licenciamento de atividade



INSTRUÇÃO Nº XX/2019 – SEDUH



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação



INSTRUÇÃO Nº XX/2019 – SEDUH



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº xx, de xxxxxx de 2019.

Estabelece fluxos e procedimentos relacionados ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, nos casos de Parcelamento de Solo no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, nas condições dispostas pela Lei Complementar nº 5.022, de 04 de fevereiro de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, inciso I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Expedir a presente Instrução Normativa, com a finalidade de estabelecer os fluxos e regulamentar os procedimentos inerentes à análise de processos de Parcelamento de Solo enquadrados no Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os procedimentos e o fluxo do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV nos processos de Parcelamento de Solo seguem as disposições da Lei distrital n. 5.022 de 04 de fevereiro de 2013 e o Decreto distrital n. 39.865 de 31 de maio de 2019 que trata da Comissão Permanente de Análise de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - CPA/EIV.

Art. 3º A análise dos processos de parcelamento de solo enquadrados em EIV serão feitas pelas seguintes unidades da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH:

- I - Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária- SUPAR;
- II - Protocolo Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH;
- III - Protocolo Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária - SUPAR;
- IV - Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano - SUPLAN;
- V - Gabinete SEDUH;
- VI - Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados - ASCOL;
- VII - Comissão Permanente de Análise de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - CPA.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete ao Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, unidade orgânica de representação política e social:

- I - analisar e aprovar o Relatório Final do EIV emitido pela Comissão Permanente de Análise de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- II - convocar o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do DF - CONPLAN;
- III - analisar e firmar o Termo de Compromisso.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação

Art. 5º Compete à Comissão Permanente de Análise de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - CPA:

- I - avaliar e se manifestar sobre os pedidos de dispensa;
- II - emitir o Termo de Referência;
- III - analisar o Estudo de Impacto de Vizinhança apresentado pelo interessado;
- IV - notificar o interessado caso se verifique exigências a serem cumpridas;
- V - elaborar relatório final do Estudo de Impacto de Vizinhança;
- VI - elaborar as cláusulas do Termo de Compromisso;
- VII - elaborar o Atestado de Viabilidade.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º Cabe ao interessado no parcelamento de solo apresentar o Estudo Preliminar, bem como, todos os documentos solicitados pela Unidade de Parcelamento - SUPAR.

Art. 7º A Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária - SUPAR, após analisar o Memorial Justificativo e os possíveis Estudos Prévios já aprovados apresentados pelo interessado, deve preencher ficha de enquadramento no EIV, constante no ANEXO I desta Instrução Normativa e autuar o processo de EIV.

Art. 8º O interessado será notificado do enquadramento no EIV para manifestar interesse em prosseguimento do processo ou interesse em solicitar a dispensa do enquadramento.

Art. 9º Solicitada a dispensa do enquadramento pelo interessado a CPA será convocada para analisar o requerimento que poderá ser aceito nos termos do art. 25, § 1º, VII ou negado.

Parágrafo único. Negada a dispensa o interessado será notificado para apresentar requerimento de prosseguimento do EIV.

Art. 10. Após a manifestação do interessado quanto ao seu interesse no prosseguimento do processo de EIV, a Unidade de Aprovação e Licenciamento de Infraestrutura Urbanas e Parcelamento do Solo - ULINF procederá com a cobrança relativa à Taxa de emissão do Termo de Referência, a ser paga pelo interessado, cujo comprovante deve ser juntado ao processo.

Art. 11. Cabe a Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano - SUPLAN, convocar a Comissão Permanente de Análise de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - CPA que emitirá o Termo de Referência.

Art. 12. Nos casos em que já houver Licença Ambiental do parcelamento, o Termo de Referência do EIV emitido pela CPA deve completar, no que couber, o Termo de Referência do Estudo Ambiental.

Art. 13. Após a emissão do Termo de Referência o interessado deve elaborar o Estudo de Impacto de Vizinhança e apresenta-lo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 26 da Lei nº 5.022 de 04 de fevereiro de 2013.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação

Art. 14. Apresentado o Estudo de Impacto de Vizinhança, a ULINF/SUPAR procederá com a cobrança relativa à Taxa de análise do EIV, a ser paga pelo interessado, cujo comprovante deve ser juntado ao processo.

Art. 15. O Estudo de Impacto de Vizinhança será analisado pela Comissão Permanente de Análise de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança que verificará a existência de exigência.

§1º Verificada a existência de exigência, a CPA notificará o interessado para proceder com a revisão do Estudo.

§2º Não há limites de notificação de exigências distintas pela CPA ao interessado.

§3º A partir da 2ª notificação de exigência com o mesmo conteúdo, o interessado pagará a taxa prevista no art. 44, § 4º da Lei n. 5.022 de 2013.

Art. 16. A CPA emitirá relatório com aceite do Estudo de Impacto de Vizinhança e notificará ao interessado da realização de audiência pública.

Art. 17. Cabe a Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados - ASCOL convocar a Audiência Pública do EIV que será presidida pela SUPLAN.

Art. 18. Realizada a Audiência Pública, a CPA emitirá relatório final do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

CAPÍTULO IV
DA APROVAÇÃO

Art. 19. A CPA encaminhará relatório final do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV à SUPAR que notificará o interessado para apresentar o Anteprojeto de Urbanismo.

Art. 20. Após o protocolo do Anteprojeto de Urbanismo, o Gabinete da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH convocará o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano – CONPLAN, para realização da análise prévia.

Art. 21. O CONPLAN emitirá decisão quanto ao Estudo de EIV no prazo de quarenta dias úteis (art. 37, §4º Lei nº 5.022/2013).

Art. 22. Após aprovação do EIV e do anteprojeto de urbanismo pelo CONPLAN, a CPA elaborará as cláusulas do Termo de Compromisso, quando for verificada a necessidade de medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos.

Art. 23. O Termo de Compromisso será submetido à apreciação da Assessoria Jurídico-Legislativo - AJL da SEDUH.

Art. 24. Recolhidas as assinaturas do interessado e do Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação no Termo de Compromisso, a ULINF/SUPAR procederá com a cobrança



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação

relativa à Taxa de atestado de viabilidade, a ser paga pelo interessado, cujo comprovante deve ser juntado ao processo.

Art. 25. A aprovação do EIV se concretiza com a emissão do Atestado de Viabilidade que deve ser inserido no processo de parcelamento de solo.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O disposto nesta Instrução Normativa está em conformidade com a legislação vigente do EIV (Lei nº 5.022, de 04 de fevereiro de 2013 e Decreto distrital n. 39.865 de 31 de maio de 2019).

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação



ANEXO I
Ficha de Enquadramento – EIV - Parcelamento de Solo

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Nº Processo SEI	
Processos Relacionados	
Proprietário	
Representante Legal	
Localização	

2. DADOS DO PROCESSO DE PARCELAMENTO

	DOCUMENTOS APRESENTADOS	Nº DOCUMENTO	
1	Certidão de Ônus		
2	Documentação Proprietário		
3	Documentação Representante Legal		
4	Levantamento Topográfico		
5	RRT/ART do Levantamento Topográfico		
6	Diretrizes Urbanísticas		
7	Estudo Preliminar	Planta Geral	Memorial Justificativo
8	RRT/ART do Estudo Preliminar		
9	Outros: especificar se houver		



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação

3. ESTUDOS EXISTENTES

ESTUDO	APROVADO SIM/NÃO	TERMO DE REFERÊNCIA EMITIDO/ NÃO EMITIDO	DATA	TIPO (EIA/RIMA, RIAC, RIVI)	OBS.
Estudo Ambiental					
Estudo Urbanístico					
Estudo de Tráfego					
Plano de Ocupação					
Outros: especificar se houver					

4. ENQUADRAMENTO EIV

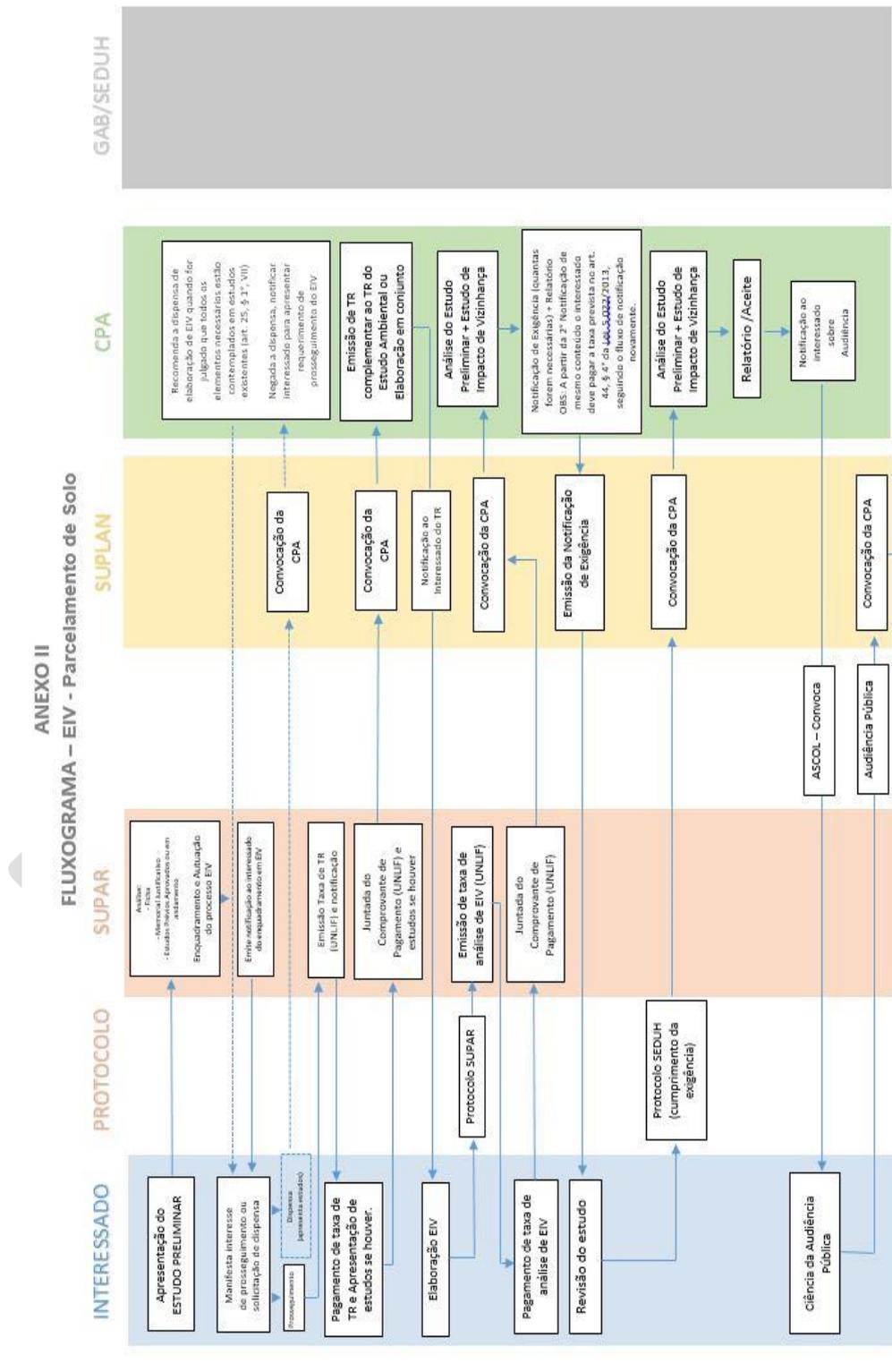
	Zona Urbana Consolidada	Observações:
	Zona Urbana do Conjunto Tombado	Observações:
	Densidade acima de cento e cinquenta habitantes por hectare	Observações:
	Condomínios urbanísticos e de projetos com área igual ou maior que quatro hectares	Observações:

5. OBSERVAÇÕES GERAIS

--

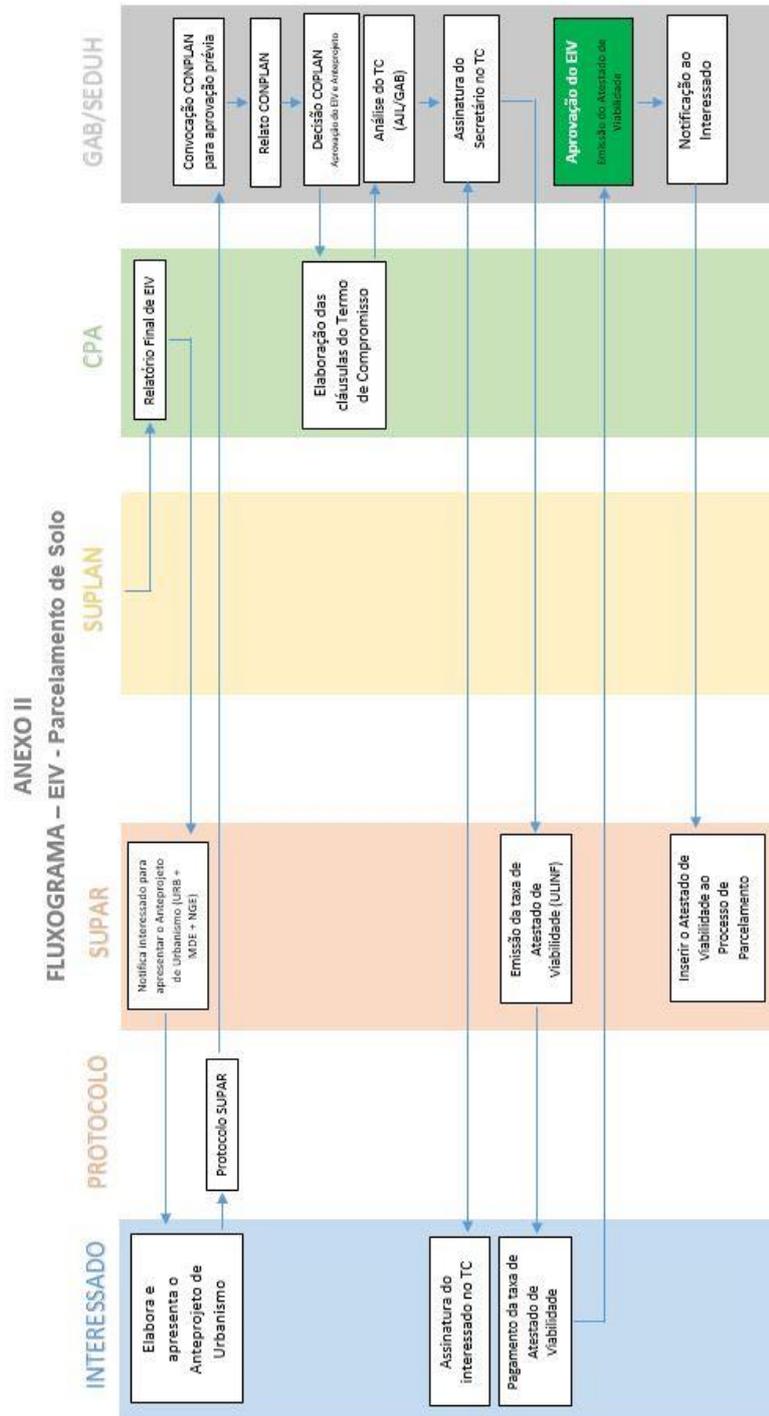


ANEXO II
FLUXOGRAMA – EIV - Parcelamento de Solo





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
DO DISTRITO FEDERAL

Grupo de Trabalho do Estudo de Impacto de Vizinhança

Senhor Secretário,

Trata-se de minuta de Lei que altera, acrescenta e revoga dispositivos na Lei distrital nº 5.022, de 04 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e dá outras providências.

Por oportuno, destaca-se que no âmbito do Distrito Federal constam em vigor o Decreto nº 39.865, de 31 de maio de 2019, que dispõe sobre a Comissão Permanente de Análise de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - CPA/EIV e o Decreto nº 35.706, de 05 de agosto de 2014, que regulamenta aspectos relacionados ao estudo de impacto de vizinhança.

Salienta-se que, em razão das reuniões realizadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 30, de 03 de abril de 2019 publicado no DODF nº 69, de 11 de abril de 2019, observou-se a necessidade de adaptação e adequação de questões pontuais no corpo da Lei n. 5.022 de 2013.

Desta feita, considerando os estudos realizados pelo referido Grupo de Trabalho verificou-se a necessidade de alteração nos seguintes pontos:

- I) cálculo do porte para fins de enquadramento em EIV;
- II) conceito de Condomínio Urbanístico e Projetos Urbanísticos com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas - PDEU;
- III) enquadramento de empreendimentos com mais de uma atividade em EIV;
- IV) inclusão da atividade de comércios diversos, na tabela de atividades na categoria B da lei 5.022/13;
- V) revogação do inciso III e do § 5º do artigo 4º;
- VI) revogação do anexo único e inclusão do Anexo I e II e,
- VII) alteração dos artigos que mencionavam o anexo único, adequando-os ao anexo correspondente.

No que tange à aplicação da legislação do EIV nesta Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, vislumbra-se a necessidade de ajustar a legislação vigente que trata do referido estudo, com o fito de dar celeridade aos processos em andamento, bem como, aos eventuais novos processos.

Neste sentido, tem-se a importância de um melhor enquadramento dos casos específicos no Estudo de Impacto de Vizinhança nos processos de parcelamento de solo e de aprovação de projetos arquitetônicos.

Vale ressaltar que as alterações pontuais na norma do EIV, por ora sugeridas, têm o viés de facilitar a instrução dos processos quanto ao enquadramento em EIV, bem como, dar objetividade e clareza da norma em comento.

Desta forma, passamos a dispor especificamente quanto às fundamentações que respaldam o disposto na minuta proposta de alteração da Lei 5.022 de 2013.

I - QUANTO AO CÁLCULO DO PORTE PARA FINS DE ENQUADRAMENTO EM EIV

Preliminarmente, observa-se que, via de regra, a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV é um pré-requisito para a habilitação de projetos de arquitetura e licenciamento de atividades de empreendimento com porte que se enquadre no Anexo Único, por ora vigente, da Lei n. 5.022/2013.

Salienta-se que o porte, para fins de enquadramento em EIV, não coincide com área total da edificação e com sua área computável, o que exige a realização de cálculo específico.

Neste sentido, o novo Código de Edificações do Distrito Federal, aprovado pela Lei distrital n. 6.138, de 26 de abril de 2018, regulamentada pelo Decreto distrital n. 39.272, de 02 de agosto de 2018, passou a atribuir a responsabilidade de declaração dos parâmetros e instrumentos urbanísticos incidentes no projeto ao seu autor e ao proprietário. Assim, todos os dados do projeto devem ser declarados no Memorial Descritivo, a ser entregue na primeira etapa de licenciamento de obras, denominada de Viabilidade Legal.

Observa-se que o aceite do Memorial Descritivo é feito pelo Poder Público através de um Atestado de Viabilidade, que deve indicar a necessidade de elaboração de estudos específicos como EIV.

Desta forma, o enquadramento no Estudo de Impacto de Vizinhança na etapa de Viabilidade Legal, demanda a simplificação do cálculo do porte de enquadramento em EIV, equiparando-o à área computável ou à área total construída.

Nestes termos, oportuno colacionar o disposto no art. 34, da Lei n. 6.138 de 2018, a seguir:

“Art. 34. O memorial descritivo deve conter o endereço e, no mínimo e quando aplicável, a previsão dos parâmetros urbanísticos pretendidos relativos a:

- I – usos e atividades por pavimento;
- II – área de cada atividade por pavimento;
- III – área total por pavimento;
- IV – área total de construção;**
- V – coeficiente de aproveitamento;**
- VI – número de unidades imobiliárias;
- VII – número de vagas para veículos;
- VIII – número de pavimentos;
- IX – altura da edificação;
- X – taxa de ocupação;
- XI – taxa de permeabilidade ou de área verde;
- XII – afastamentos.” (grifei)

Destarte, ao analisarmos a previsão de cálculo do porte, contido na Lei 5.022 de 2013, observa-se que a referida norma faz clara menção em seu §6º do art. 4º, à área total construída da edificação, porém, extrapola o conceito dado pelo COE/1998 (Lei n. 2.105, de 8 de outubro de 1998) ao incluir as áreas descobertas, conforme se verifica a seguir:

“§ 6º Considera-se porte, para fins de aplicação desta Lei, a área total construída e ocupada pela atividade ou uso, coberta ou descoberta, incluindo:

- I – compartimentos ou ambientes de permanência prolongada e transitória definidos no Código de Edificações do Distrito Federal;
- II – compartimentos ou ambientes de utilização especial definidos no Código de Edificações do Distrito Federal;
- III – varandas decorrentes de concessão de direito real de uso;
- IV – áreas de serviço;
- V – galerias;
- VI – guaritas;
- VII – subsolos;
- VIII – compartimentos destinados a abrigar centrais de ar-condicionado, subestações, grupos geradores, bombas, casas de máquinas e demais instalações técnicas da edificação que façam parte da área comum;
- IX – piscinas;
- X – quadras de esportes;
- XI – áreas de recreação;
- XII – pátio de manobras.

§ 7º Excetuam-se do disposto no § 6º as áreas destinadas a estacionamento ou garagem, quando não se tratar de edifício-garagem.”
(grifei)

Desta forma, nota-se, a importância de se proceder com a alteração da forma do cálculo

do porte estabelecido pela Lei n. 5.022 de 2013, visto que, o modo por ora utilizado, extrapola o conceito dado pelo Código de Edificações do Distrito Federal de 1998, ao incluir as áreas descobertas.

I.I DA ANÁLISE DA ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA

Nos termos da Lei n. 5.022 de 2013, assevera-se que em alguns institutos a referida norma utiliza como parâmetro o disposto no Código de Edificações do Distrito Federal de 1998.

Desta feita, passamos a analisar o disposto no art. 46, do COE de 1998, que trata da forma de cálculo da área total construída, a seguir:

“Art. 46. Cabe à Administração Regional indicar as áreas dos projetos arquitetônicos submetidos à aprovação ou visto, de acordo com os seguintes critérios:

I – a área total de construção será indicada no projeto arquitetônico e conterà apenas duas casas decimais, sem arredondamento ou aproximação;

II – a **área construída de cada pavimento será calculada considerada a superfície coberta limitada pelo perímetro externo da edificação** e excluídos:

a) os poços de elevadores;

b) os prismas de aeração e iluminação ou só de aeração;

c) os poços técnicos;

d) os beirais de cobertura, com largura máxima de um metro e cinquenta centímetros;

e) as pérgulas, conforme definido na regulamentação desta Lei;” (grifei)

Da leitura do dispositivo acima transcrito, entende-se que o cálculo da área total de construção previsto no COE/1998 admitia apenas as áreas cobertas da edificação, desconsiderando todas as eventuais áreas descobertas do projeto, de forma que as áreas comumente desconsideradas para efeito de taxa máxima de construção entravam no cômputo de área total.

Neste sentido, ressalta-se o disposto no inciso VII, do art. 2º do Decreto n. 9.915, de 17 de dezembro de 1998, agora revogado, que regulamentava a Lei n. 2.105/1998 – COE, a seguir:

“Art. 2º Para efeito deste Decreto ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

(...) VII – área total de construção – **somatório das áreas de construção de todos os pavimentos da edificação, inclusive das áreas desconsideradas para o cálculo da taxa máxima de construção** ou do coeficiente de aproveitamento;” (grifei)

As áreas desconsideradas para efeito do cálculo da taxa máxima de construção, citadas no dispositivo acima transcrito, estão elencadas no art. 47 do COE de 1998, conforme se depreende a seguir:

“Art. 47. Para fins de cálculo de taxa máxima de construção ou de coeficiente de aproveitamento permitidos para a edificação em legislação específica, serão desconsiderados as seguintes obras e elementos construtivos:

I – escadas, quando exclusivamente de emergência;

II – garagens em subsolos ou em outros pavimentos, exceto em edifícios-garagem;

III – varandas decorrentes de concessão de direito real de uso;

IV – galerias;

V – marquises de construção obrigatória

VI – marquises de construção não obrigatória, exclusivamente quando em balanço;

VII – guaritas, conforme definido art. 33, III e IV, e na regulamentação desta Lei;

VIII – compartimentos destinados a abrigar centrais de ar condicionado, subestações, grupos geradores, bombas, casas de máquinas e demais instalações técnicas da edificação que façam parte da área comum;

IX – piscinas descobertas;

X – quadras de esportes descobertas;

XI – áreas de serviço descobertas;

- XII – caixas d’água elevadas ou enterradas, exceto castelos d’água;
- XIII – molduras, elementos decorativos e jardineiras, com avanço máximo de quarenta centímetros além dos limites das fachadas;
- XIV – brises, com largura máxima correspondente a um metro, desde que projetados exclusivamente para proteção solar;
- XV – subsolos destinados a depósito.”

Destarte, ao analisarmos comparativamente os itens elencados no art. 47 do COE/1998, que são identificados os elementos descontados do cálculo de área computável e o disposto no §6º do artigo 4º, da Lei n. 5022/2013 que trata das áreas incluídas para cálculo do porte, percebe-se, que quase todos os itens especificados no art. 47 do COE/1998 são reafirmados para cômputo do porte na Lei n. 5.022/2013, conforme explanado na tabela a seguir:

Art. 47 itens excluídos da área total para cálculo de área computável	Porte - Lei 5.022/2013	Compatibilização
I – escadas, quando exclusivamente de emergência;	Incluído como área coberta	
II – garagens em subsolos ou em outros pavimentos, exceto em edifícios-garagem	Excluído pelo § 7º	
III – varandas decorrentes de concessão de direito real de uso;	Incluído pelo item III –varandas decorrentes de concessão de direito real de uso	
IV – galerias;	Incluído pelo item V – galerias	
V – marquises de construção obrigatória	Incluído como área coberta	
VI – marquises de construção não obrigatória, exclusivamente quando em balanço	Incluído como área coberta	
VII – guaritas, conforme definido art. 33, III e IV, e na regulamentação desta Lei;	Incluído pelo item VI – guaritas	
VIII – compartimentos destinados a abrigar centrais de ar condicionado, subestações, grupos geradores, bombas, casas de máquinas e demais instalações técnicas da edificação que façam parte da área comum;	Incluído pelo item VIII – compartimentos destinados a abrigar centrais de ar-condicionado, subestações, grupos geradores, bombas, casas de máquinas e demais instalações técnicas da edificação que façam parte da área comum	
IX – piscinas descobertas	Incluído pelo item IX – piscinas	
X – quadras de esportes descobertas	Incluído pelo item X - quadras de esportes	
XI – áreas de serviço descobertas	Incluído como área descoberta	
XII – caixas d’água elevadas ou enterradas, exceto castelos d’água	Incluído como área coberta	
XIII – molduras, elementos decorativos e jardineiras, com avanço máximo de quarenta centímetros além dos limites das fachadas	Incluído como área descoberta	
XIV – brises, com largura máxima correspondente a um metro, desde que projetados exclusivamente para proteção solar	Incluído como área descoberta	
XV – subsolos destinados a depósito	Incluído como área coberta	

Desta forma, observa-se que o §6º do art. 4º da Lei n. 5.022 de 2013 inclui, nominalmente, quase todos os itens que o art. 47 excluiu da área total.

Frisa-se, que o único item que se manteve excluído em ambas as normas foi aquele relativo às áreas de garagens, independentemente de sua localização na edificação, com exceção prevista apenas quando a atividade fim da edificação for a própria garagem (edifícios –garagem).

Desta feita, ao que parece, a intenção do legislador na norma do EIV, seria de explicitar que a premissa de cálculo do porte de EIV para uma edificação é originalmente decorrente de sua área total construída, descontadas as áreas relativas à garagem.

I.II DAS ÁREAS A SEREM ACRESCIDAS NO CÁLCULO DA ÁREA TOTAL DE CONSTRUÇÃO

Assevera-se que o Decreto distrital n. 35.706, de 05 de agosto de 2014, que regulamenta a Lei n. 5.022 de 2013, em seu art. 1º, definiu claramente que a área total construída é o parâmetro para enquadramento, conforme disposto a seguir:

“Art. 1º O Estudo de Impacto de Vizinhança destinado à aprovação de projeto, emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades públicas ou privadas, em área urbana ou rural deverá ser apresentado nos casos

previstos na Tabela de Atividades e Empreendimentos Sujeitos a EIV, de que trata o Anexo Único da Lei nº 5.022, de 4 de fevereiro de 2013;"

Observa-se que, quanto ao cálculo da área total estabelecido pelo COE/1998, os itens divergentes da inclusão do cômputo de áreas descobertas no cálculo de porte pela Lei 5022/2013, são: piscinas, quadras de esportes, áreas de recreação e pátio de manobras.

Reflete-se, que o legislador, ao incluir áreas descobertas para cálculo do porte de EIV, ao que parece, teria considerado aqueles empreendimentos em que tais áreas são, de fato, relevantes para atividade daquele mesmo empreendimento a ponto de produzir impacto.

Entretanto, as áreas de piscinas, quadras esportivas e áreas de recreação podem ser relevantes (tanto em termos de quantidade de área quanto de atração de pessoas) em empreendimentos em que tais espaços abertos são imprescindíveis para a atividade-fim da edificação, tais como clubes e escolas.

Tem-se ainda, que os pátios de manobra podem fazer sentido quando se tratar de supermercados, comércio atacadistas, serviços de carga/descarga, mas não fazem, necessariamente, sentido para todas edificações.

Por oportuno, ao observarmos a listagem de atividades constante do Anexo Único da Lei n. 5.022/2013, faz-se pertinente destacar as atividades em que as áreas descobertas são fundamentais para a atividade-fim do empreendimento, a seguir:

“Uso Institucional

1.2 Educação e pesquisa

1.6 Centro cultural ou de convenções, museu, locais de culto e organizações associativas (sociais, políticas, religiosas, etc.)

1.7 locais de eventos e similares

1.8 Atividades desportivas e outras atividades relacionadas ao lazer

Uso Comercial de bens e serviços

2.2 Comércio e varejo de combustíveis (considerar pátio de manobras, atividades complementares e de apoio)

2.3 Intermediários do comércio (depósitos, entrepostos e armazéns) e comércio por atacado

2.4 Comércio varejista e reparação de objetos pessoais e domésticos (hipermercados, supermercados, centros comerciais, shoppings centers, galerias, lojas de conveniência, feiras, etc.)

2.7 Transporte, serviços anexos e auxiliares do transporte (terminais de transporte em geral, garagens, estacionamentos e carga/descarga)

2.10 Aluguel de veículos, máquinas e equipamentos

2.12 Terminal portuário, porto, porto seco, aeroporto, aeródromo e heliporto

2.13 Autódromo, cartódromo e similares

2.14 Casa de festas, danceteria, salão de danças e similares”

Desta feita, assevera-se que a Lei n. 5.022 de 2013, aparentemente, seria falha no que diz respeito a não especificação dos empreendimentos em que se deveria computar áreas descobertas.

Verifica-se, por oportuno, notória dificuldade de compreensão e interpretação do exato parâmetro de porte para fins de enquadramento em EIV.

I.III DA ANÁLISE DA ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA NO NOVO COE – COE/2018

Neste diapasão, o novo Código de Edificações do DF, estabelecido pela Lei n. 6.138 de 2018, regulamentada pelo Decreto n. 39.272 de 2018, em seu art. 120, prevê, novamente, no cômputo da área construída, a consideração das áreas cobertas, limitada pelo perímetro externo da edificação, conforme se verifica do excerto a seguir:

“Art. 120. A área construída de cada pavimento deve ser calculada considerando a superfície **coberta** limitada pelo perímetro externo da edificação, **excluídos os vazios.**

§1º O perímetro externo de cada pavimento é delimitado pela vedação ou elementos estruturais mais externos à edificação, excluídos brises, beirais e marquises de até 1,5 metro.

§2º Brises, beirais e marquises situados em área pública não entram no cálculo da área total construída.

§3º A área de poço de elevador deve ser considerada em apenas um dos pavimentos da edificação.

§4º A área de pavimento em pilotis situado em lote deve ser igual à área do pavimento imediatamente superior.

§5º A área de pavimento em pilotis situado em projeção deve ser igual à área da projeção registrada em cartório.” (grifei)

Neste sentido, ao analisarmos o disposto no COE de 1998 e no COE de 2018, verificamos que o conceito se manteve praticamente idêntico, e da mesma maneira, os cálculos comparativos de cálculo de área total construída de um empreendimento não apresentam variação significativa, conforme se verifica abaixo:

Nº PROCESSO/EMPREENDIMENTO	COE/ 1998	COE/ 2018
491	70.238,16m ²	70.130,21m ²
831	48.872,95m ²	48.872,95m ²
9761	50.490,90	49,794,50m ²
9888	11.521,51m ²	11.521,51m ²

Comparativo da área total de construção - elaborado a partir dos dados da CAP/SEDUH, 2019.

Legenda: Usos e atividades dos empreendimentos: 491- misto (residencial e comercial, com predomínio da habitação coletiva), 831- habitação coletiva, 9761-habitação coletiva, 9888 – comercial.

A seguir, passamos a comparar as variações das áreas totais de construção, a área atual para cálculo de EIV e a área total excluindo-se as áreas de garagens:

Nº PROCESSO/EMPREENDIMENTO	Área total COE/1998	Porte Lei 5022/2013	Área total de construção COE/2018 exceto áreas de garagens
491	70.130,21m ²	55.912,48m ²	48.441,92 m ²
831	48.872,95m ²	39.863,86 m ²	36.188,41 m ²
9761	49,794,50m ²	39.815,24 m ²	36.313,20 m ²
9888	11.521,51m ²	9.070,65 m ²	9.070,66 m ²

Comparativo de cálculos para fins de enquadramento em EIV - Elaborado a partir dos dados da CAP/SEDUH, 2019.

Conforme se depreende da tabela acima disposta, nota-se que no processo n. 9888, não há diferença entre o cálculo da área total de construção excluindo-se as garagens e o porte para fins de enquadramento em EIV. Neste caso específico, o uso do lote é o comercial, cujo partido arquitetônico não contempla áreas descobertas.

Assim, os demais processos indicados na tabela apresentam o uso residencial, voltado para habitação coletiva, cujo partido costuma apresentar áreas de piscina, áreas verdes, e a depender do tamanho do lote, áreas de lazer e recreação.

I.IV DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Destarte, o novo Código de Edificações do Distrito Federal, aprovado pela Lei n. 6.138 de 2018, regulamentado pelo Decreto n. 39.272 de 2018, alterou o rito de licenciamento de obras, de modo que a identificação de parâmetros e estudos urbanísticos pertinentes à edificação passou a ser feita na etapa de Viabilidade Legal. Assim, a verificação do enquadramento para fins de EIV, deverá ser feita já nesta etapa.

Desta forma, a área total construída da edificação é uma das informações que devem constar do Memorial Descritivo a ser validado na Viabilidade Legal. De certo, mesmo com a mudança na lei que definiu o código de edificações, o conceito e o próprio cálculo de área total de construção permaneceu praticamente inalterado. Assim, a área total construída tem como parâmetro correto para enquadramento em EIV, incluindo a exceção das áreas de garagens.

Diante disto, sugere-se as seguintes redações dos §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei n. 5.022 de 2013, bem como, a inclusão do § 9º no art. 4º da referida norma, a seguir:

“§ 6º O porte da edificação deve ser calculado a partir da área total de construção, nos termos da Lei distrital nº 6.138, de 26 de abril de 2018,

excetuando-se as áreas construídas destinadas a garagem;

§ 7º A exceção disposta no §6º não se aplica a empreendimentos destinados a edifício-garagem;

§ 9º Devem ser acrescidos ao cálculo da área total de construção, disposto no § 6º, as áreas destinadas a piscinas, quadras de esportes, áreas de recreação e pátio de manobras, para as seguintes atividades:

I - Uso Institucional

- a) educação e pesquisa;
- b) centro cultural ou de convenções, museu, locais de culto e organizações associativas (sociais, políticas, religiosas);
- c) locais de eventos e similares;
- d) atividades desportivas e outras atividades relacionadas ao lazer.

II - Uso Comercial de bens e serviços:

- a) comércio a varejo de combustíveis;
- b) intermediários do comércio (depósitos, entrepostos e armazéns) e comércio por atacado;
- c) comércio varejista e reparação de objetos pessoais e domésticos (hipermercados, supermercados, centros comerciais, shoppings centers, galerias, lojas de conveniência e feiras);
- d) transporte, serviços anexos e auxiliares do transporte (terminais de transporte em geral, garagens, estacionamentos e carga/descarga);
- e) aluguel de veículos, máquinas e equipamentos;
- f) terminal portuário, porto, porto seco, aeroporto, aeródromo e heliporto;
- g) autódromo, cartódromo e similares;
- h) casa de festas, danceteria, salão de danças e similares.”

II. DO CONDOMÍNIO URBANÍSTICO e PROJETOS URBANÍSTICOS COM DIRETRIZES ESPECIAIS PARA UNIDADES AUTÔNOMAS - PDEU

II.1 DO CONDOMÍNIO URBANÍSTICO

Destaca-se que o conceito de condomínio urbanístico foi introduzido no Distrito Federal pela Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, que aprovou a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT.

Nestes termos, o art. 45 do PDOT, assim dispõe:

“Art. 45. O condomínio urbanístico será admitido como forma de ocupação do solo urbano com base no art. 8º da Lei federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, sendo composto por unidades autônomas de uso privativo e áreas comuns condominiais.” (grifei)

O artigo acima transcrito do PDOT traduziu como forma de ocupação do solo urbano o pressuposto constante da Lei Federal n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que trata do regime de propriedade do solo e regulamenta as possibilidades de se ter mais de um proprietário ocupando um mesmo lote, sob regime condominial.

Neste sentido, o art. 8º da Lei n. 4.591 de 1964, conceitua os casos em que são previstas mais de uma edificação, conforme se verifica do excerto a seguir:

“Art. 8º Quando, em terreno onde não houver edificação, o proprietário, o promitente comprador, o cessionário deste ou o promitente cessionário sobre ele desejar erigir mais de uma edificação, observar-se-á também o seguinte:

- a) **em relação às unidades autônomas que se constituírem em casas térreas ou assobradadas, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação e também aquela eventualmente reservada como de utilização exclusiva dessas casas**, como jardim e quintal, bem assim a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá às unidades;
- b) **em relação às unidades autônomas que constituírem edifícios de dois ou mais pavimentos**, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação, aquela que eventualmente for reservada como de utilização

exclusiva, correspondente às unidades do edifício, e ainda a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá a cada uma das unidades;

c) serão discriminadas as partes do total do terreno que poderão ser utilizadas em comum pelos titulares de direito sobre os vários tipos de unidades autônomas;

d) serão discriminadas as áreas que se constituírem em passagem comum para as vias públicas ou para as unidades entre si.” (grifei)

Nota-se que a Lei n. 4.591 de 1964, dispõe que a forma de ocupação do solo urbano, restringe-se à possibilidade de arranjos dentro de um lote que possui parâmetros urbanísticos definidos no processo de aprovação de parcelamento do solo. Deste modo, a edificação, ou o conjunto de edificações, atende ao coeficiente de aproveitamento do solo, taxa de permeabilidade e taxa de ocupação para o lote em sua totalidade.

Observa-se da leitura do art. 8º da Lei n. 4.591 de 1964, supramencionado, que o referido artigo é passível de duas interpretações, conforme se depreende a seguir:

1. A alínea “a” se traduz espacialmente como sendo um *condomínio de casas*, onde a unidade autônoma de uso exclusivo é constituída por casa, jardim e quintal;

2. A alínea “b” se traduz espacialmente como sendo um *condomínio de prédios*, que pode ter vários usos, mas cuja unidade autônoma de uso exclusivo é constituída, apenas, por partes da edificação (Pressupõe-se que a figura de torres + porção de terras não é possível pois neste caso, teríamos a instituição de condomínios dentro de um grande condomínio, o que é vedado pela Lei Federal n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964).

Desta forma, nos termos da Lei n. 4.591 de 1964, entende-se que os lotes podem configurar qualquer um dos tipos possíveis de condomínios, desde que atendidos todos os parâmetros urbanísticos, uma vez que a decisão quanto ao partido arquitetônico é prerrogativa do proprietário do lote.

Noutro giro, o § 2º, art. 43 do PDOT, ao qualificar o condomínio como urbanístico, atribuiu às unidades autônomas, área mínima e frente mínimas, nos seguintes termos:

“§ 2º A área mínima da unidade autônoma será de 125m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados) e a frente mínima será de 5m (cinco metros), à exceção daquelas inseridas em ZEIS, que poderão ter dimensão inferior.”
(grifei)

Desta forma, o PDOT definiu as dimensões mínimas para a unidade autônoma de um condomínio urbanístico de forma idêntica àquelas exigidas pela Lei de Parcelamento do Solo, Lei n. 6766 de 19 de dezembro de 1979, em seu art. 4º, II, a seguir:

“II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;(...)”

Entende-se que o PDOT evoca a ideia de “lote”, findando, conseqüentemente, por caracterizar, morfológicamente, o condomínio urbanístico como sendo aquele previsto na alínea “a” do art. 8º da Lei n. 4591 de 1964, configurado pelo uso residencial e cuja unidade autônoma de uso exclusivo é constituída por casa, jardim e quintal.

Por oportuno, faz-se pertinente distinguir o conceito de condomínio edilício do condomínio urbanístico, uma vez que a definição de condomínio edilício, está definida no Código Civil, em seu art. 1.331, a seguir: *Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.*

II.II DO PROJETO URBANÍSTICO COM DIRETRIZES ESPECIAIS PARA UNIDADES AUTÔNOMAS- PDEU

A Lei Distrital n. 710, de 06 de setembro de 2005, trata no §1º do art. 1º, quanto ao conceito dos Projetos Urbanísticos com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas – PDEU, nos seguintes termos:

“Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre os Projetos Urbanísticos com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas – PDEU.

§ 1º Considera-se Projeto Urbanístico com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas o projeto devidamente aprovado pelo Governo do Distrito Federal, para determinado lote, regido pelas diretrizes especiais

constantes desta Lei Complementar e **integrado por unidades autônomas e áreas comuns condominiais, nos termos da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.**” (grifei)

Destarte que, ao que parece, o PDEU teria sido elaborado como uma espacialização urbana dos pressupostos elencados no art. 8º da Lei n. 4.591 de 1964, bem como, para ser utilizado a fim de definir as unidades autônomas e os parâmetros de ocupação exigidos em um parcelamento do solo (Lei Federal n. 6.766 de 1979).

Nos termos do Decreto n. 27.437, de 27 de novembro de 2006, que regulamenta a Lei n. 710 de 2005, a aplicação do PDEU está restrita a novos parcelamentos, sem restrição, *a priori*, de usos (art. 4º do Decreto n. 27.437 de 2006).

Neste sentido, apesar da possibilidade de utilização de usos diferentes, o que se verifica, urbanisticamente, é que a forma de ocupação do solo permitida pela Lei n. 710 de 2005 é similar à forma de ocupação do condomínio urbanístico contemplado no PDOT. Desta forma, entende-se que ambos tratam de condomínios cujas unidades autônomas de uso exclusivo se configuram por edificação somada à porção de terra.

Por oportuno, faz-se necessário destacar o entendimento de Tereza Caldeira que trata as formas de apropriação dos espaços urbanos, como impactos urbanísticos decorrentes da implantação de “enclaves fortificados” (CALDEIRA, Tereza. 2000. Cidade de Muros: Crime, Segregação e Cidadania em São Paulo. São Paulo: Editora 34/Edusp. 399 pp.), que no ambiente urbano são comumente atribuídos aos condomínios que se assemelham a um parcelamento urbano.

Neste diapasão, o PDOT prevê a necessidade de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para implantação de condomínios urbanísticos e PDEU, em seu art. 205, a seguir:

“Art. 205. Caberá a lei distrital específica definir os tipos de empreendimento e atividade que impliquem avaliação dos projetos por meio de EIV para fins de obtenção de autorização ou licença de construção, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo único. A lei de que trata o caput estabelecerá os demais casos em que o EIV poderá ser utilizado como instrumento de **avaliação de impacto de projetos para fins de autorização** ou licenciamento de **natureza urbanística, ambiental ou edílicia, entre eles:**

I – parcelamentos de solo, **condomínios urbanísticos e projetos urbanísticos com diretrizes especiais;**

II – hipóteses de alteração de uso e de potencial construtivo;

III – operação urbana consorciada;

IV – outros projetos ou situações em que haja interesse público em verificar ocorrência de impactos significativos sobre a qualidade de vida da população e sua compatibilidade com o meio. (grifei)

Vê-se, portanto, que o condomínio cuja forma de ocupação assemelha-se a um parcelamento parece ser o real objeto do PDOT, de modo que, ao condicionar a aprovação de condomínio urbanístico e PDEU à necessidade de elaboração de EIV, o PDOT, aparentemente, destaca as preocupações pertinentes àquele condomínio em que a unidade autônoma de uso exclusivo é configurada por “edificação + terreno” aprovado a partir de um plano de ocupação.

II.III DA ANÁLISE DO ENQUADRAMENTO EM EIV PARA CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS E PDEU

A Lei n. 5.022, de 04 de fevereiro de 2013, define em seu art. 4º, IV, que o EIV é exigível na aprovação de condomínios urbanísticos e de PDEU que se enquadrem em 3 situações distintas, quais sejam:

“(…) IV – aprovação de condomínios urbanísticos e de projetos urbanísticos com diretrizes especiais, nas seguintes situações:

a) em Zona Urbana Consolidada;

b) em Zona Urbana do Conjunto Tombado;

c) com área igual ou maior que quatro hectares;”

Conforme se depreende do inciso acima transcrito, o critério de estar inserido em Zona Urbana Consolidada e em Zona Urbana do Conjunto Tombado são pertinentes aos objetivos do instrumento, na medida em que se pressupõe a existência de vizinhança consolidada.

Quanto ao item que trata de área igual ou maior que quatro hectares, ressalta-se que o limite de corte de enquadramento por área é um parâmetro frágil, uma vez que, a mera redução da área, pode não significar uma redução da possibilidade de impacto potencial na vizinhança.

Desta forma, em análise aos casos práticos, alguns empreendimentos conseguem se desenquadrar do EIV, ao reduzirem a área do lote a ser implantado o condomínio, para uma área menor que quatro hectares.

Observa-se a necessidade de se incorporar outras variáveis no enquadramento do PDEU, para que o instrumento seja eficaz, visando a relação entre o tamanho, densidade e localização em relação à vizinhança.

Neste sentido, oportuno destacar as seguintes considerações, nos termos da legislação urbanística vigente:

i. Os condomínios urbanísticos somente podem ocorrer em novos parcelamentos, em lotes *previamente* destinados a tal fim no processo de aprovação do projeto de parcelamento do solo (art. 43 do PDOT);

ii. A área máxima de um lote destinado a este tipo de condomínio é de 60ha (art. 43 do PDOT);

iii. Os parâmetros urbanísticos estão definidos no momento do parcelamento (art. 8º e art. 11, incisos VII e IX da Lei n. 710/2005).

II.IV DA PROPOSTA

Diante disto, entende-se que a exigência de EIV nos termos do art. 4º, IV, da Lei n. 5.022 de 2013 diz respeito aos condomínios cuja unidade autônoma de uso exclusivo se configura por casas e quintais, e para o qual se pressupõe a aprovação de um plano de ocupação.

Deste modo, o enquadramento deve ser feito por ocasião da aprovação do plano de ocupação do condomínio urbanístico.

No que tange ao condomínio edifício, configurado por unidades autônomas de uso exclusivo constituídas por partes de edificação, a aplicação do EIV deve estar condicionada ao enquadramento segundo o porte de edificação definido no Anexo I, proposto na presente minuta de alteração da Lei 5022/2013.

Desta forma, objetivando sanar tais questões, sugere-se a inclusão dos §§ 10º, 11º e 12º no art. 4º da norma do EIV, a seguir:

“§ 10º A exigência de EIV para aprovação de condomínios urbanísticos descrita no inciso IV, deste artigo, diz respeito ao condomínio caracterizado por unidades autônomas constituídas por casas térreas e assobradadas, além da fração ideal do todo do terreno e de partes comuns dentro do lote registrado, observados os termos das alíneas a, c e d, do art. 8º, da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

§ 11º O enquadramento em EIV do condomínio urbanístico deve ser feito no momento da aprovação do respectivo plano de ocupação.

§ 12º O enquadramento dos projetos urbanísticos com diretrizes especiais para unidades Autônomas de uso exclusivo, constituídos por partes de edificação, deve ser obtido pelo cálculo da área do conjunto das edificações, nos termos do Anexo I desta Lei.”

III. DO ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS COM MAIS DE UMA ATIVIDADE EM EIV

De certo, tem-se que os critérios de enquadramento de um empreendimento em EIV estão estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 5.022 de 2013, de forma que, o § 5º do referido artigo determina que no caso de empreendimentos com mais de uma atividade, o enquadramento é dado pelo somatório das áreas totais construídas. Ocorre que, a referida forma de enquadramento não avalia o real impacto das atividades.

Neste sentido, realizou-se uma prospecção para avaliar o enquadramento em EIV, utilizando como exemplo um empreendimento de 23.000m² de área, distribuídos em 4 categorias de uso (Tabela 1), a seguir:

Tabela 1 – Distribuição de áreas de um empreendimento segundo categorias de uso

Atividade	Área efetiva projeto (m ²)	Área corte (m ²) – Anexo Único da Lei	Variação (%)
Cinema, teatro, auditório, locais de eventos e similares	1.500	5.000	30
Serviços de intermediação financeira, seguros, previdência privada, planos de saúde e serviços auxiliares	4.000	20.000	20

Fabricação de produtos de madeira	4.500	30.000	15
Habitação Coletiva	13.000	40.000	32,5

Nos termos do exemplo acima transcrito, se considerarmos as atividades, individualmente, nenhuma delas especificamente, atende o limite de corte estabelecido no Anexo Único da Lei do EIV, uma vez que corresponderam entre 15% e 32,5% do limite de cada atividade. Porém, considerando a regra definida da referida Lei, o empreendimento se enquadraria como apto ao EIV, visto que a área de 23.000m² do empreendimento é maior que a área de 5.000m², correspondente a menor área de corte, definida pelo Anexo Único, nos termos da composição de atividades do projeto exemplo.

Neste sentido, o Decreto n. 25.706, de 5 de agosto de 2014, destaca que o enquadramento das situações de mais de uma atividade ocorre pela diferenciação entre a atividade de maior porte do empreendimento das demais – que são consideradas de menor porte. Nesse caso, somam-se todas as áreas das atividades de menor porte do empreendimento e, caso esta seja superior a 30% da área total do empreendimento, enquadra-se na situação mais restritiva de porte, observada a real composição, e caso não ocorra, o enquadramento se dá pelo limite da atividade de maior porte.

Desta forma, considerando a mesma composição do empreendimento definido pela Tabela 1, do projeto exemplo, a atividade de maior porte é Habitação Coletiva, e todas as demais compõem a soma de área das atividades de menor porte (Tabela 2).

Nesse caso, observa-se uma redução da distância entre as atividades impactantes no contexto do limite definido no Anexo Único da Lei do EIV, de forma que o empreendimento continuaria se enquadrando nos limites do EIV por apresentar composição de 38,46%, superior aos 30% definidos.

Verifica-se a seguir, a soma de área das atividades de menor porte na Tabela 2:

Tabela 2 – Distribuição de Atividades para fins de enquadramento conforme Decreto nº 25.706/2014

Atividade	Área efetiva projeto (m ²)	Área corte (m ²) – Anexo Único da Lei	Varição (%)
Menor Porte – Fabricação de produtos de madeira	10.000	5.000	50
Maior Porte – Habitação Coletiva	13.000	40.000	32,5

Assevera-se que diante das duas simulações acima descritas, estas, demonstram que em ambos os casos, a real distribuição dos usos não reflete, necessariamente, os impactos efetivos dos empreendimentos, conforme objetivos do EIV.

Desta forma, o art. 3º da Lei n. 5.022 de 2013 trata dos objetivos da aplicação do instrumento, com destaque para a obrigatoriedade de serem abordados os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade, a avaliação da presença de impacto ou risco de dano que possa ser causado pela implantação do empreendimento, ou ainda a definição de medidas para prevenção e mitigação dos efeitos adversos do empreendimento na vizinhança.

Assim, considerando o princípio da razoabilidade, não é clara e justa a majoração do enquadramento, englobando atividades sem considerar o efetivo impacto na sua vizinhança e meio urbano, razão pela qual foi criado o instrumento.

Nesse sentido, propõe-se uma formulação na qual se considera todos os usos efetivamente licenciados na edificação, sendo o enquadramento resultado de uma proporcionalidade de área construída. Nesse caso, não será adotado um porte inferior ou superior de enquadramento, mas a área correspondente ao impacto de cada tipo de uso e atividade na edificação.

Ressalta-se que as categorias de porte delimitadas no Anexo Único da Lei do EIV, são estratificadas em cinco categorias de limites de áreas. Ao que parece, no momento de determinar as áreas de referência, o legislador considerou que independente da área específica, as categorias apresentam impactos relevantes na vizinhança que devem ser contabilizados e analisados urbanisticamente no âmbito do EIV. Deste modo, tem-se a seguinte relação lógica entre as categorias de uso / atividades:

Se A = B = C = D = E = F, então 5.000 = 10.000 = 15.000 = 20.000 = 30.000 = 40.000.

Noutro giro, quando se considera as áreas de cada categoria, observa-se que não é possível uma comparação direta entre os casos sem o devido ajuste, sendo necessário uma

transformação dos valores para fins de enquadramento, já que 5.000 é diferente de 40.000.

Visando solucionar tal conflito, tem-se a possibilidade de conversão, sendo necessário estabelecer uma base de referência, que no caso, será o valor do maior limite de enquadramento – categoria F, utilizando uma regra de três simples para determinar os fatores de ajuste para os seguintes pares de categorias: EIVFA, EIVFB, EIVFC, EIVFD, EIVFE e EIVFF.

Desta forma, os fatores de ajuste para cada par (Tabela 3) devem ser multiplicados para as respectivas áreas, tornando as categorias diferentes comparáveis entre si, a seguir:

Tabela 3 – Fatores de ajuste

EIV _{FA}	EIV _{FB}	EIV _{FC}	EIV _{FD}	EIV _{FE}	EIV _{FF}
8	4	2,66	2	1,33	1
A	B	C	D	E	F

Considerando o empreendimento fictício – projeto exemplo (Tabela 1), aplicam-se os valores de ajustes para cada atividade, multiplicando-o pela área efetiva de projeto. Assim, como resultado, a área ajustada do empreendimento corresponde a 39.000m². Desta forma, como a base de referência empregada foi a da categoria F, que apresenta área limite de enquadramento de 40.000m², o empreendimento não se enquadraria em EIV, a partir da real distribuição de usos ponderada pela área relativa de cada atividade à referência de corte, conforme se verifica a seguir:

Tabela 4 – Fatores de ajuste

Atividade	Cat.	Área efetiva projeto (m ²)	Fator Ajuste	Área enquadramento (m ²)
Cinema, teatro, auditório, locais de eventos e similares =	A	1.500	8	12.000
Serviços de intermediação financeira, seguros, previdência privada, planos de saúde e serviços auxiliares	D	4.000	2	8.000
Fabricação de produtos de madeira	E	4.500	1,33	6.000
Habitação Coletiva	F	13.000	1	13.000

Tem-se portanto, nesta solução, uma alternativa aos cortes discricionários definidos nas propostas anteriores, que considera ou a pior situação ou uma proporcionalidade limite entre os usos de menor e maior porte do empreendimento.

Desta forma, verificou-se a necessidade da criação de fórmula padrão a ser aplicada, objetivando facilitar o enquadramento dos casos em que houver empreendimentos com mais de uma atividade passível de EIV, a seguir:

$$AE = \sum F_n \times A_n$$

Onde:

AE - Área de Enquadramento: somatório do resultado da multiplicação do Fator de Conversão pela Área do empreendimento segundo sua categoria de atividade;

F_n - Fator de Conversão por categoria de atividade definido no Anexo II;

A_n - Área do empreendimento por categoria de atividade, calculada nos termos do art. 4º, §6º, da Lei do EIV.

Neste diapasão, tem-se ainda que no § 4º do art. 41 da norma do EIV o procedimento de cálculo do índice “k” ora aplicado aos empreendimentos com mais de uma atividade passível de EIV, guarda plena coerência e similaridade com o princípio que orientou a criação da fórmula padrão a ser aplicada no enquadramento dos casos em que houver empreendimentos com mais de uma atividade passível de EIV.

Desta forma, não será adotado um porte inferior ou superior de enquadramento da edificação, mas o impacto proporcional correspondente a cada tipo de uso e atividade no âmbito de cada categoria.

Observa-se, ainda, que independente da área específica utilizada, as categorias apresentam impactos relevantes na vizinhança que devem ser contabilizados e analisados urbanisticamente no âmbito do EIV.

Por oportuno, nos casos de multas a serem aplicadas em razão de infrações cometidas pelo proprietário do empreendimento ou estabelecimento quando os termos da advertência não forem atendidos no prazo estipulado, a fórmula padrão passará a aplicada da seguinte forma:

$$kA_E = (A_E - 40.000)/40.000 \cdot 100\%$$

- I - se $kA_E \leq 10\%$: $k=1$;
- II - se $10\% < kA_E \leq 50\%$: $k=2$;
- III - se $50\% < kA_E \leq 100\%$: $k=3$;
- IV - se $kA_E > 100\%$: $k=4$.

III.I DA PROPOSTA

Diante disto, sugere-se a revogação do inciso III e do § 5º do art. 4º na Lei no EIV, e ainda, a inclusão do artigo 4º-A, bem como, a alteração do texto do § 4º do art. 41 a seguir:

“Art. 4º-A. Para fins de licenciamento de empreendimentos com mais de uma atividade ou uso, o enquadramento em EIV dá-se pela seguinte equação:

$$AE = \sum F_n \times A_n$$

Onde:

AE – Área de Enquadramento: somatório do resultado da multiplicação do Fator de Conversão pela Área do empreendimento segundo sua categoria de atividade;

F_n – Fator de Conversão por categoria de atividade definido no Anexo II;

A_n – Área do empreendimento por categoria de atividade, calculada nos termos do art. 4º, §6º, desta Lei.

Parágrafo único. O empreendimento cujo resultado da Área de Enquadramento for igual ou superior a 40.000m² enquadra-se em EIV.

Art. 41.

.....

§ 4º Nos empreendimentos que tiverem mais de uma atividade, o índice “k” disposto no §3º deste artigo, será definido considerando o percentual resultante da relação da área de enquadramento (AE) com o limite definido no parágrafo único do art. 4A.”

IV. DA ALTERAÇÃO DO ANEXO ÚNICO

IV.I DA INCLUSÃO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIOS DIVERSOS NA TABELA DE ATIVIDADES

Por derradeiro, destaca-se, que em análise ao Anexo Único da Lei n. 5.022 de 2013, verificou-se a necessidade de inclusão da atividade de “comércios diversos” na Tabela de Atividades e Empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Em casos específicos, observou-se a falta de previsão de enquadramento para comércios diversos na tabela do Anexo Único - Tabela de Atividades e Empreendimentos Sujeitos a EIV.

Tem-se que, de forma geral, consta na tabela a previsão de enquadramento das atividades de institucionais diversas (item 1.11), prestação de serviços diversos (item 2.15) e de indústrias diversas (item 3.12).

Desta forma, em razão das discussões realizadas nas reuniões do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 30, de 03 de abril de 2019, destacou-se a necessidade de inclusão da atividade de comércios diversos ante a verificação de pontos críticos quanto a aplicação da Lei do EIV em casos específicos de enquadramento na tabela de atividades.

De certo, a Classificação de Usos e Atividades foi aprovada pelo Decreto n. 37.966 de 20 de janeiro de 2017, nos termos do Anexo II, quanto ao uso comercial. Assim, a variedade de tipos de produtos de comércio é explicitada na categoria de classe da tabela, que além de suas características, prevê ainda, a possibilidade de comércio de produtos especializados não especificados.

Em relação aos grupos das atividades, a tabela traz a especificação dos tipos de comércio atacadista por produto. Também inclui a previsão de comércio atacadista de mercadorias em geral ou não compreendidas nos grupos anteriores.

Comércio varejista e reparação de objetos pessoais e domésticos, a atividade é

considerada na forma descrita no decreto e explicitada na figura de empreendimentos como hipermercados, supermercados, centros comerciais, *shoppings centers*, galerias, lojas de conveniência, feiras, etc., e definido o porte de enquadramento em 10.000 m².

Assim a possibilidade de ocorrência de tipos de comércio não especificados e previstos na tabela de Classificação de Usos e Atividades não contemplada na Tabela de Atividades e Empreendimentos Sujeitos a EIV, apresenta-se como uma lacuna da lei considerando, ainda, que para os outros usos há a definição de porte para essas situações. Neste sentido é sugerida a inclusão de item de comércios diversos, com porte de enquadramento de área de empreendimento ≥ 10.000 m².

IV.II DA PROPOSTA

Diante disto, sugere-se a alteração do §3º do art. 2º, bem como do inciso I do art. 4º e §§ 1º, 6º e 7º do art. 4º e ainda o §3º do art. 41, a seguir:

“Art. 2º

.....

§3º A realização de EIV pode ser aplicada às operações urbanas consorciadas e às atividades do Anexo I desta Lei.

Art. 4º

.....

I – aprovação ou visto de projeto de arquitetura e de licenciamento de atividade com porte que se enquadre no Anexo I desta Lei, exceto:

§ 1º A exigência de elaboração de EIV não se aplica a empreendimento ou atividade indicada no Anexo I que tenha sido objeto de EIV durante processo de aprovação de parcelamento do solo, condomínio urbanístico ou projeto urbanístico com diretrizes especiais.

Art. 41

.....

§3º As multas aplicadas aos empreendimentos constantes no art. 4º, I, devem ser calculadas com base nos valores definidos no § 1º, multiplicados pelo índice “k”, referente ao percentual resultante da relação da área do empreendimento objeto da infração com as áreas mínimas definidas no Anexo I:

I – for igual ou exceder em até dez por cento: k=1;

II – exceder entre dez e cinquenta por cento: k=2;

III – exceder entre cinquenta e cem por cento: k=3;

IV – exceder em mais de cem por cento: k=4.”

V. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que as alterações acima explanadas e sugeridas são imprescindíveis para o devido andamento dos processos passíveis de Estudo de Impacto de Vizinhança, uma vez que a presente propositura visa sanar questões pontuais na norma do EIV.

Desta forma, sugerimos o encaminhamento da presente Justificativa, bem como, da Exposição de Motivos que contém a Minuta proposta, para apreciação da Assessoria Jurídico-Legislativa desta pasta, objetivando o correto andamento do processo e o posterior envio a Casa Civil.

Atenciosamente,

Grupo de Trabalho - GT/ EIV, instituído através da Portaria nº 69, de 28 de maio de 2019:

- PATRÍCIA VEIGA FLEURY DE MATOS, Coordenadora do GT/EIV;
- VICENTE CORREIA LIMA NETO, Subsecretário da Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano - SUPLAN;

- MÔNICA FERNANDES BURKHARDT, Assessora Especial - SUPLAN;
- CRISTIANE SIGGEE BENEDETTO, Coordenadora da Coordenação de Política Urbana - COPLU/SUPLAN;
- DELEON ARAUJO COSTA GONÇALVES, Analista de Planejamento e Gestão Urbana - SUPLAN;
- CRISTIANE GOMES FERREIRA GUSMÃO, Diretora da Diretoria de Instrumentos Urbanísticos e de Apoio a Gestão - DIURB/COPLU/SUPLAN;
- ANDRÉ BELLO, Analista de Planejamento e Gestão Urbana - DIURB/COPLU/SUPLAN;
- MARIA HELENA FROZ GOMES, Assessora da Diretoria da Gestão do Conjunto Urbanístico de Brasília Área II - DIGEB II/COPRESB/SUGEST;
- ALESSANDRA LEITE MARQUES, Coordenadora da Coordenação de Parcelamentos - COPAR/UPAR/SUPAR;
- RAQUEL MENDONÇA E SILVA MONTEIRO, Assessora da Coordenação de Apoio Jurídico - COAJ/UAJ/SUPAR;
- TIAGO ARCOVERDE DA ROCHA, Assessor Especial da Central de Aprovação de Projetos - CAP.

MINUTA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº _____/2019 – GAB/SEDUH

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência Minuta de Lei que altera, acrescenta e revoga dispositivos na Lei distrital nº 5.022, de 04 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e dá outras providências.

Inicialmente, insta destacar que estão em vigor no Distrito Federal o Decreto nº 39.865, de 31 de maio de 2019, que dispõe sobre a Comissão Permanente de Análise de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - CPA/EIV e o Decreto nº 35.706, de 05 de agosto de 2014, que regulamenta aspectos relacionados ao estudo de impacto de vizinhança.

Não obstante, cumpre salientar que em análise à aplicação da legislação do EIV nesta Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, observou-se a necessidade de adaptação e adequação de questões pontuais no corpo da Lei, objetivando a celeridade e o melhor enquadramento no Estudo de Impacto de Vizinhança nos processos de parcelamento de solo e de aprovação de projetos, com vistas à objetividade e clareza da norma em comento.

Destarte, que a presente minuta está de acordo com o disposto no Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, redação e alteração de Decreto e para o encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal, especificamente o disposto em seu artigo 12, inciso I, a seguir:

“Art. 12. A proposição de decreto ou de projeto de lei será encaminhada no Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente que conterá:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;”

Desta forma, considerando os estudos realizados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 30, de 03 de abril de 2019 publicado no DODF nº 69, de 11 de abril de 2019, que tem por objetivo a elaboração de proposta de alteração da Lei nº 5.022, de 04 de fevereiro de 2013, verificou-se a necessidade de adequação da norma nos seguintes pontos:

- a) cálculo do porte para fins de enquadramento em EIV;
- b) conceito de Condomínio Urbanístico e Projetos Urbanísticos com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas - PDEU;
- c) enquadramento de empreendimentos com mais de uma atividade em EIV;
- d) inclusão da atividade de comércios diversos, na tabela de atividades na categoria B da lei 5.022/13;
- e) revogação do inciso III e do § 5º do artigo 4º;
- f) revogação do anexo único e inclusão do Anexo I e II e,
- g) alteração dos artigos que mencionavam o anexo único, adequando ao anexo correspondente.

Ressalta-se que, ante a análise da realidade dos andamentos dos processos enquadrados em EIV, debatidos e estudados nas reuniões do Grupo de Trabalho, observou-se a importância em revisar a forma do cálculo do porte para fins de enquadramento em EIV, bem com, conceituar as modalidades de Condomínio Urbanístico e Projetos Urbanísticos com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas - PDEU, para extirpar possível ambiguidade ou dúvida de aplicação.

Verificou-se ainda, a importância de criar forma de cálculo que facilitasse o enquadramento dos casos em que houver empreendimentos com mais de uma atividade passível de EIV, com a elaboração de fórmula padrão, a ser aplicada.

Assevera-se que, em razão da relevância da tabela de atividades e a sua utilização em processos específicos, averiguou-se a importância de inclusão da especificação “comércios diversos”, na categoria “B” da tabela, por ora constante no Anexo Único, uma vez que, ao analisarmos alguns casos práticos verificou-se que estes não se enquadravam nas categorias fixadas anteriormente, fazendo-se necessária a inclusão.

Vale ressaltar que, as alterações pontuais, nesta ocasião sugeridas, na legislação vigente do EIV, têm o viés de conferir celeridade aos processos, bem como, facilitar a instrução quanto ao enquadramento em EIV e a sua correta análise nos moldes da legislação vigente.

Desta forma, tem-se que o maior interessado em dar o efetivo andamento dos processos do Estudo de Impacto de Vizinhança é a Administração Pública, que trabalha em defesa do bem-estar e do correto desenvolvimento da população local.

Ante o exposto, por derradeiro, destacamos que a minuta apresentada, objetiva solucionar casos pontuais, em específico, a agilidade e a correta análise dos Estudos que cercam a aprovação de projetos e a regularização de parcelamento de solo.

Há que se destacar que a proposição apresentada não acarretará aumento de despesas, não havendo que se falar, portanto, em estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certos da preocupação de Vossa Excelência com a correta regulamentação dos atos da Administração Pública Distrital, submetemos à vossa apreciação a presente minuta de decreto.

Na oportunidade, renovamos-lhe protestos do mais elevado respeito e consideração.

MATEUS OLIVEIRA
Secretário de Estado

MINUTA

LEI Nº , DE DE DE 2019.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei distrital nº 5.022, que dispõe sobre

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O § 3º do art. 2º da Lei nº 5.022, de 04 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“§3º A realização de EIV pode ser aplicada às operações urbanas consorciadas e às atividades do Anexo I desta Lei.” NR

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 5.022, de 04 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

“I – aprovação ou visto de projeto de arquitetura e de licenciamento de atividade com porte que se enquadre no Anexo I desta Lei, exceto:” (NR)

“III – (revogado);”

.....

“§ 1º A exigência de elaboração de EIV não se aplica a empreendimento ou atividade indicada no Anexo I que tenha sido objeto de EIV durante processo de aprovação de parcelamento do solo, condomínio urbanístico ou projeto urbanístico com diretrizes especiais.” (NR)

“§ 5º (revogado);”

.....

“§ 6º O porte da edificação deve ser calculado a partir da área total de construção, nos termos da Lei distrital nº 6.138, de 26 de abril de 2018, excetuando-se as áreas construídas destinadas a garagem.” (NR)

“§ 7º A exceção disposta no §6º não se aplica a empreendimentos destinados a edifício-garagem.” (NR)

Art. 3º O artigo 4º da Lei nº 5.022, de 04 de fevereiro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 9º Devem ser acrescidos ao cálculo da área total de construção, disposto no § 6º, as áreas destinadas a piscinas, quadras de esportes, áreas de recreação e pátio de manobras, para as seguintes atividades:

I - Uso Institucional

- a) educação e pesquisa;
- b) centro cultural ou de convenções, museu, locais de culto e organizações associativas (sociais, políticas, religiosas);
- c) locais de eventos e similares;
- d) atividades desportivas e outras atividades relacionadas ao lazer.

II - Uso Comercial de bens e serviços:

- a) comércio a varejo de combustíveis;
- b) intermediários do comércio (depósitos, entrepostos e armazéns) e comércio por atacado;
- c) comércio varejista e reparação de objetos pessoais e domésticos (hipermercados, supermercados, centros comerciais, shoppings centers, galerias, lojas de conveniência e feiras);
- d) transporte, serviços anexos e auxiliares do transporte (terminais de transporte em geral, garagens, estacionamentos e carga/descarga);
- e) aluguel de veículos, máquinas e equipamentos;
- f) terminal portuário, porto, porto seco, aeroporto, aeródromo e heliporto;
- g) autódromo, cartódromo e similares;
- h) casa de festas, danceteria, salão de danças e similares.”

“§ 10º A exigência de EIV para aprovação de condomínios urbanísticos descrita no inciso IV, deste artigo, diz respeito ao condomínio caracterizado por unidades autônomas constituídas por casas térreas e assobradadas, além da fração ideal do todo do terreno e de partes comuns dentro do lote registrado, observados os termos das alíneas a, c e d, do art. 8º, da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.”

“§ 11º O enquadramento em EIV do condomínio urbanístico deve ser feito no momento da aprovação do respectivo plano de ocupação.”

“§ 12º O enquadramento dos projetos urbanísticos com diretrizes especiais para unidades Autônomas de uso exclusivo, constituídos por partes de edificação, deve ser obtido pelo cálculo da área do conjunto das edificações, nos termos do Anexo I desta Lei.”

Art. 4º A Lei nº 5.022, de 04 de fevereiro de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Para fins de licenciamento de empreendimentos com mais de uma atividade ou uso, o enquadramento em EIV dá-se pela seguinte equação:

$$AE = \sum F_n \times A_n$$

Onde:

AE – Área de Enquadramento: somatório do resultado da multiplicação do Fator de Conversão pela Área do empreendimento segundo sua categoria de atividade;

F_n – Fator de Conversão por categoria de atividade definido no Anexo II;

A_n – Área do empreendimento por categoria de atividade, calculada nos termos do art. 4º, §6º, desta Lei.

Parágrafo único. O empreendimento cujo resultado da Área de Enquadramento for igual ou superior a 40.000m² enquadra-se em EIV.”

Art. 5º O artigo 41 da Lei nº 5.022, de 04 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41

.....

§3º As multas aplicadas aos empreendimentos constantes no art. 4º, I, devem ser calculadas com base nos valores definidos no §1º, multiplicados pelo índice “k”, referente ao percentual resultante da relação da área do empreendimento objeto da infração com as áreas mínimas definidas no Anexo I:

I – for igual ou exceder em até dez por cento: k=1;

II – exceder entre dez e cinquenta por cento: k=2;

III – exceder entre cinquenta e cem por cento: k=3;

IV – exceder em mais de cem por cento: k=4.” (NR)

§4º Nos empreendimentos que tiverem mais de uma atividade, o índice “k” disposto no §3º deste artigo, será definido considerando o percentual resultante da relação da área de enquadramento (AE) com o limite definido no parágrafo único do art. 4A. (NR)

Art. 6º Revoga-se o anexo único da Lei nº 5.022, de 04 de fevereiro de 2013.

Art. 7º A Lei nº 5.022, de 04 de fevereiro de 2013, passa a vigorar contendo o Anexo I e II.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2019.

131º da República e 59º de Brasília

IBANEIS ROCHA

ANEXO I

Atividades e Empreendimentos (Lei nº 5.022/13)	Porte (m²)
--	------------

Fabricação de celulose, papel e produtos de papel	1,33
Fabricação de máquinas e de equipamentos	
Fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática, aparelhos e materiais eletroeletrônicos e de aparelhos e equipamentos de comunicação	
Indústrias diversas	
Categoria F	
Fabricação de produtos alimentícios, bebidas, fumo e têxteis	1,00
Edificação para habitação	
Fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias e outros equipamentos de transporte	



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VEIGA FLEURY DE MATOS - Matr.0156953-8, Membro do Grupo de Trabalho do Estudo de Impacto de Vizinhança**, em 15/08/2019, às 17:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA HELENA FROZ GOMES - Matr.2723344, Membro do Grupo de Trabalho do Estudo de Impacto de Vizinhança**, em 15/08/2019, às 17:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MONICA FERNANDES BURKHARDT - Matr. 0274425-2, Membro do Grupo de Trabalho do Estudo de Impacto de Vizinhança**, em 15/08/2019, às 19:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DELEON ARAUJO COSTA GONCALVES - Matr.0126973-9, Membro do Grupo de Trabalho do Estudo de Impacto de Vizinhança**, em 15/08/2019, às 21:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE GOMES FERREIRA GUSMAO - Matr.0158358-1, Membro do Grupo de Trabalho do Estudo de Impacto de Vizinhança**, em 16/08/2019, às 15:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO ARCOVERDE DA ROCHA, Membro do Grupo de Trabalho do Estudo de Impacto de Vizinhança**, em 19/08/2019, às 09:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL MENDONCA E SILVA MONTEIRO - Matr. 0274681-6, Membro do Grupo de Trabalho do Estudo de Impacto de Vizinhança**, em 19/08/2019, às 10:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VICENTE CORREIA LIMA NETO - Matr.0268852-2, Membro do Grupo de Trabalho do Estudo de Impacto de Vizinhança**, em 19/08/2019, às 17:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE SIGGEE BENEDETTO - Mat. 0274762-6, Membro do Grupo de Trabalho do Estudo de Impacto de Vizinhança**, em 20/08/2019, às 10:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **26528264** código CRC= **36EC935A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 - Bairro Asa Sul - CEP 70306918 - DF

00390-00001317/2019-17

Doc. SEI/GDF 26528264

LEI 5022/2013	ALTERAÇÃO NA MINUTA	CONSIDERAÇÕES
<p align="center">CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS</p>		
<p>Art. 1º Esta Lei regula a aplicação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, prevista nos arts. 204 a 208 da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.</p> <p>Parágrafo único. Esta Lei aplica-se em todo o território do Distrito Federal.</p>	<p align="center">MANTIDO INTEGRALMENTE</p>	
<p>Art. 2º O EIV constitui instrumento de planejamento, controle urbano e subsídio à decisão do Poder Público para aprovação de projeto, emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades públicos ou privados, em área urbana ou rural, que possam colocar em risco a qualidade de vida da população, a ordenação urbanística do solo e o meio ambiente, causar-lhes dano ou exercer impacto sobre eles.</p> <p>§1º A realização de EIV não pode ser aplicada para autorizar a implantação de empreendimentos e atividades em discordância com as normas urbanísticas.</p>	<p>1º O EIV não pode ser aplicado para autorizar a implantação de empreendimentos e atividades em discordância com as normas urbanísticas.</p>	<p>Correção de redação, pela separação dos assuntos.</p> <p>Aqui inseriu-se referência à CPA/EIV como instancia habilitada para a sua análise e aprovação.</p>

<p>§2º O atestado de viabilidade é o documento que autoriza e orienta a aprovação de projetos e a emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento para os casos previstos nesta Lei.</p> <p>§3º A realização de EIV pode ser aplicada às operações urbanas consorciadas e às atividades do Anexo Único desta Lei.</p>	<p>§3º O EIV deve ser apreciado e aprovado pela Comissão Permanente de Análise do EIV – CPA/EIV.</p>	
<p>Art. 3º São objetivos da aplicação do EIV:</p> <p>I – abordar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente ou usuária da área de estudo e suas proximidades;</p> <p>II – assegurar o respeito ao interesse coletivo quanto aos limites do parcelamento, do uso, da ocupação do solo e do desenvolvimento econômico para garantir o direito à qualidade de vida e ao bem-estar da população;</p> <p>III – identificar, qualificar, estimar, analisar e prever a presença de impacto ou risco de dano que possa ser causado pela implantação de empreendimento ou atividade;</p>	<p>MANTIDO INTEGRALMENTE</p>	

<p>IV – proteger e valorizar a paisagem urbana e o patrimônio cultural distrital;</p> <p>V – proteger e valorizar a paisagem urbana e o patrimônio cultural brasileiro, em especial o Conjunto Urbanístico de Brasília;</p> <p>VI – possibilitar a inserção harmônica do empreendimento ou da atividade no seu entorno, de modo a promover a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico, preservando os interesses gerais e coletivos;</p> <p>VII – definir medidas para prevenir, eliminar, minimizar e compensar os efeitos adversos de empreendimento ou atividade com risco à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;</p> <p>VIII – assegurar a democratização dos processos decisórios por meio da participação da população na avaliação da viabilidade dos empreendimentos ou atividades sujeitos a EIV;</p> <p>IX – garantir a publicidade dos documentos e das informações decorrentes do EIV;</p> <p>X – garantir a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização;</p>		
--	--	--

<p>XI – garantir a inserção de empreendimento e atividade com previsão de infraestrutura adequada;</p> <p>XII – respeitar os princípios e as diretrizes estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, no Estatuto das Cidades, no Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, na legislação de uso e ocupação do solo e nas demais legislações afetas à matéria;</p> <p>XIII – preservar a garantia da mobilidade.</p>		
<p>CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO</p>		
<p>Art. 4º A apresentação do EIV e a emissão do atestado de viabilidade são pré-requisitos para empreendimento ou atividade pública ou privada objeto de:</p> <p>I – aprovação ou visto de projeto de arquitetura e de licenciamento de atividade com porte que se enquadre no Anexo Único desta Lei, exceto:</p> <p>a) empreendimento ou atividade que utilizar o coeficiente básico e o uso original;</p> <p>b) obra com acréscimo de área inferior a vinte por cento da área total construída de edificação</p>	<p>Art. 4º A apresentação do EIV e a emissão do Atestado Certificado de Viabilidade de Vizinhança são pré-requisitos para:</p> <p>I - aprovação dos projetos urbanísticos (na sua integralidade), de parcelamentos de solo, dos condomínios urbanísticos e dos projetos urbanísticos com diretrizes especiais para a implantação da integralidade de: nos casos de:</p> <p>a. projetos específicos de cada Área de Dinamização;</p>	<p>Neste artigo procurou-se colocar todas as questões relativas ao enquadramento, esclarecendo o cálculo do porte, o enquadramento de empreendimentos com mais de uma atividade, etc</p> <p>O inciso I ficou para os casos de enquadramento de parcelamento, previstos pelo PDOT, o inciso II para os casos de habilitação de projetos de arquitetura e o III para as intervenções viárias.</p>

<p>licenciada, sem alteração de atividade, no caso da primeira modificação após a publicação desta Lei;</p> <p>e) modificação de projeto sem acréscimo ou com decréscimo de área de edificação licenciada sem alteração de atividade;</p> <p>d) projeto sujeito a emissão de nova licença de funcionamento no mesmo endereço e sem mudança ou ampliação do ramo de atividade ou da área inicialmente licenciada;</p> <p>II - aprovação de projeto urbanístico, com ou sem alteração de índices urbanísticos, nos termos previstos no PDOT, nos casos de:</p> <p>a) projetos específicos de cada Área de Dinamização;</p> <p>b) proposta de admissão do uso comercial no Setor de Recreação Pública Norte - SRPN;</p> <p>c) projetos específicos de cada polo multifuncional;d) operação urbana consorciada;</p> <p>d) operação urbana consorciada;</p> <p>III - utilização de potencial construtivo acima do coeficiente de aproveitamento básico até o</p>	<p>b. projetos específicos de cada polo multifuncional;</p> <p>c. operação urbana consorciada.</p> <p>II - a habilitação de projeto arquitetônico de empreendimento público ou privado desde que enquadrados nos critérios do Anexo único desta Lei.</p> <p>§1o O enquadramento em EIV ocorre sempre que o resultado do cálculo do porte de que trata o §2o igualar ou ultrapassar o respectivo limite estabelecido no Anexo Único.</p> <p>§2o Para fins de enquadramento em EIV, o cálculo do porte da edificação varia conforme a sua localização e natureza da atividade definidas no Anexo Único, da seguinte forma:</p> <p>I - para empreendimentos localizados na Zona A no zoneamento de Demanda de Transporte Individual, deve se observar o limite de enquadramento da respectiva zona;</p> <p>II - para empreendimentos localizados na Zona B no zoneamento de Demanda de Transporte</p>	<p>S.O: Solicitou ajuste na redação do inciso I para esclarecer que são apenas os casos do PDOT. (OK)</p> <p>Proposta:</p> <p>Art. 4º A apresentação do EIV e a emissão do Certificado de Viabilidade de Vizinhança são pré-requisitos para:</p> <p>I – aprovação de projeto específicos de cada Área de Dinamização e Pólo Multifuncional definido no PDOT.</p> <p>II - aprovação de parcelamento do solo, condomínios urbanísticos e de projetos urbanísticos com diretrizes especiais nas áreas de Dinamização e nos Pólos Multifuncionais definidos no PDOT.</p> <p>III - aprovação de Operação Urbana Consorciada;</p> <p>IV - habilitação de projeto arquitetônico de empreendimento público ou privado desde que</p>
--	--	---

<p>coeficiente de aproveitamento máximo, nos casos em que a elaboração do EIV seja uma exigência do PDOT;</p> <p>IV – aprovação de condomínios urbanísticos e de projetos urbanísticos com diretrizes especiais, nas seguintes situações: a) em Zona Urbana Consolidada;</p> <p>b) em Zona Urbana do Conjunto Tombado;</p> <p>c) com área igual ou maior que quatro hectares;</p> <p>V – aprovação de parcelamento do solo, nas seguintes situações:</p> <p>a) em Zona Urbana Consolidada;</p> <p>b) em Zona Urbana do Conjunto Tombado;</p> <p>c) com densidade acima de cento e cinquenta habitantes por hectare.</p> <p>§ 1º A exigência de elaboração de EIV não se aplica a empreendimento ou atividade indicada no Anexo Único que tenha sido objeto de EIV durante processo de aprovação de parcelamento do solo;</p>	<p>Individual, deve se observar o limite de enquadramento da respectiva zona;</p> <p>III – para atividades da categoria 1, o cálculo do porte do empreendimento equivale à área total de construção, excetuando-se áreas destinadas a garagem;</p> <p>IV – para atividades da categoria 2, o cálculo do porte do empreendimento equivale à área total de construção, excetuando-se áreas destinadas a garagem, e somando-se as áreas destinadas a piscinas, quadras de esportes, áreas de recreação e pátio de manobras; e</p> <p>V – para atividades da categoria 3, o cálculo do porte equivale à área total de construção.</p> <p>§ 3º Para fins de licenciamento de obras com mais de uma atividade ou uso, o enquadramento em EIV dá-se pela equação $AE = \sum F_n \times A_n$, onde:</p> <p>I - AE - Área de Enquadramento: equivale ao somatório do resultado da multiplicação do Fator de Conversão pela Área da edificação segundo sua categoria de atividade;</p>	<p>enquadrados nos critérios do Anexo único desta Lei;</p> <p>V – aprovação de grandes intervenções viárias objeto de EIA, desde que deliberado pela CPA/EIV mediante análise do grau de complexidade da intervenção.</p> <p>Art. 4º-A Para fins de enquadramento em EIV, nos termos do inciso IV do art. 4, o cálculo do porte da edificação varia conforme a sua localização e natureza da atividade definidas no Anexo Único, da seguinte forma:</p> <p>I – para empreendimentos localizados na Zona A no zoneamento de Demanda de Transporte Individual, deve se observar o limite de enquadramento da respectiva zona;</p> <p>II – para empreendimentos localizados na Zona B no zoneamento de Demanda de Transporte Individual, deve se observar o limite de enquadramento da respectiva zona;</p> <p>III – para atividades da categoria 1, o cálculo do porte do empreendimento equivale à área total de construção, excetuando-se áreas destinadas a garagem;</p>
---	---	--

<p>condomínio urbanístico ou projeto urbanístico com diretrizes especiais.</p> <p>§ 2º O disposto no § 1º fica restrito a requerimento de aprovação de projeto de arquitetura e de licenciamento para implantação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades inseridos em área cujo projeto urbanístico tenha sido aprovado em até dez anos.</p> <p>§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica aos parcelamentos do solo que sofreram processo de regularização urbanística e fundiária.</p> <p>§ 4º Os empreendimentos e as atividades a serem implantados nas áreas de regularização urbanística e fundiária estão sujeitos a esta Lei após o registro cartorial do parcelamento.</p> <p>§ 5º Para fins de aplicação do Anexo Único, nos casos previstos no inciso I do caput em que o empreendimento possua mais de uma atividade, é considerada a área total construída, enquadrando-se o empreendimento à atividade com menor porte do Anexo Único.</p> <p>§ 6º Considera-se porte, para fins de aplicação desta Lei, a área total construída e ocupada pela</p>	<p>II - Fn - Fator de Conversão: definido na coluna correspondente do Anexo II; e</p> <p>III - An - Área da edificação por natureza de atividade: calculada nos termos do art. 4o, §2o, desta Lei.</p> <p>§ 4o O empreendimento cujo resultado da Área de Enquadramento de que trata o §3o, I, for igual ou superior a 40.000m2, enquadra-se em EIV. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei XXXX, de XX/XX/XXXX)</p> <p>§ 5o Não são objeto de EIV os empreendimentos :</p> <p>I – de modificação com acréscimo de área inferior a 10% (dez por cento) da área total de construção aprovada, sem alteração de atividade, no caso da primeira modificação após 4 de fevereiro de 2013;</p> <p>II – de modificação com acréscimo de área inferior a 30% (trinta por cento) da área de construção aprovada, quando o empreendimento já tiver sido objeto de EIV; e</p> <p>II – de habitação de interesse social situada em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.</p>	<p>IV – para atividades da categoria 2, o cálculo do porte do empreendimento equivale à área total de construção, excetuando-se áreas destinadas a garagem, e somando-se as áreas destinadas a piscinas, quadras de esportes, áreas de recreação e pátio de manobras; e</p> <p>V – para atividades da categoria 3, o cálculo do porte equivale à área total de construção.</p> <p>§1º O enquadramento em EIV ocorre sempre que o resultado do cálculo do porte de que trata o caput igualar ou ultrapassar o respectivo limite estabelecido no Anexo Único.</p> <p>§ 2º Para fins de licenciamento de obras com mais de uma atividade ou uso, o enquadramento em EIV dá-se pela equação $AE = \sum Fn \times An$, onde:</p> <p>I - AE - Área de Enquadramento: equivale ao somatório do resultado da multiplicação do Fator de Conversão pela Área da edificação segundo sua categoria de atividade;</p> <p>II - Fn - Fator de Conversão: definido na coluna correspondente do Anexo II; e</p>
--	---	---

<p>atividade ou uso, coberta ou descoberta, incluindo:</p> <p>I – compartimentos ou ambientes de permanência prolongada e transitória definidos no Código de Edificações do Distrito Federal;</p> <p>II – compartimentos ou ambientes de utilização especial definidos no Código de Edificações do Distrito Federal;</p> <p>III – varandas decorrentes de concessão de direito real de uso;</p> <p>IV – áreas de serviço;</p> <p>V – galerias;</p> <p>VI – guaritas;</p> <p>VII – subsolos;</p> <p>VIII – compartimentos destinados a abrigar centrais de ar condicionado, subestações, grupos geradores, bombas, casas de máquinas e demais instalações técnicas da edificação que façam parte da área comum;</p>	<p>§6 O zoneamento de Demanda de Transporte Individual de que trata o Inciso I e II, §3, tem como base a concentração de viagens deste modal no território, sendo definido conforme regulamento e aprovado por ato do Poder Executivo.</p>	<p>III - An - Área da edificação por natureza de atividade: calculada nos termos do art. 4o, §2o, desta Lei.</p> <p>§ 3º O empreendimento cujo resultado da Área de Enquadramento de que trata o §2º, I, for igual ou superior a 40.000m², para o tipo A, e igual ou superior a 45.000 m², para o tipo B, enquadra-se em EIV.</p> <p>§4º O zoneamento de Demanda de Transporte Individual de que tratam os Incisos I e II do <i>caput</i> tem como base a concentração de viagens deste modal no território, sendo definido conforme regulamento e aprovado por ato do Poder Executivo.</p> <p>Art 4ºB Não são objeto de EIV os empreendimentos:</p> <p>I – de modificação com acréscimo de área inferior a 10% (dez por cento) da área total de construção aprovada, sem alteração de atividade, no caso da primeira modificação após 4 de fevereiro de 2013;</p> <p>II – de modificação com acréscimo de área inferior a 30% (trinta por cento) da área de construção</p>
---	--	--

<p>IX – piscinas;</p> <p>X – quadras de esportes;</p> <p>XI – áreas de recreação;</p> <p>XII – pátio de manobras.</p> <p>§ 7º Excetua-se do disposto no § 6º as áreas destinadas a estacionamento ou garagem, quando não se tratar de edifício garagem.</p> <p>§ 8º O EIV deve viabilizar o empreendimento e resultar em soluções que visem ao máximo a superação dos impactos, sendo exigidas medidas de adequação de projeto, prevenção, mitigação e compensação de impactos nos termos do Capítulo IV.</p> <p>§ 9º Fica dispensada a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV para projetos urbanísticos em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 951 de 25/03/2019)</p>		<p>aprovada, quando o empreendimento já tiver sido objeto de EIV; e</p> <p>II – de habitação de interesse social situada em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.</p> <p>DER: calculo do porte/ correção de 2 limites de enquadramento no caso de uso misto</p> <p>Mapas: ir para o decreto</p>
<p>Art. 5º Na hipótese de empreendimento ou atividade sujeita à exigência simultânea de elaboração de EIV e de avaliação de impacto ambiental ou de relatório de impacto de trânsito, os instrumentos de avaliação podem ser</p>	<p>Art. 5º Na hipótese de empreendimento sujeito à exigência simultânea de elaboração de EIV e de outro instrumento de avaliação de impacto ambiental, os mesmos podem ser incorporados</p>	<p>Redação alterada porque não existe mais RIT, foi substituído pelo PGV.</p> <p>Acrescentar rito de EIV e EIA</p>

<p>incorporados em um único instrumento, desde que:</p> <p>I – seja contemplado o conteúdo mínimo dos instrumentos;</p> <p>II – representantes dos órgãos responsáveis pela avaliação dos instrumentos integrem a Comissão de Análise.</p> <p>§ 1º O Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA substituem a exigência de EIV, quando incorporarem seu conteúdo.</p> <p>§ 2º O EIV substitui o Relatório de Impacto de Trânsito – RIT, quando incorporar o seu conteúdo.</p>	<p>em um único instrumento, desde que o conteúdo mínimo exigido em ambos seja contemplado.</p> <p>Parágrafo Único: A Comissão de Análise responsável pela avaliação dos casos enquadrados no caput será integrada por representantes dos órgãos responsáveis pela avaliação dos instrumentos, conforme regulamento.</p>	<p>Art. 5º Na hipótese de empreendimento sujeito à exigência simultânea de elaboração de EIV e de outro instrumento de avaliação de impacto, os mesmos podem ser incorporados em um único instrumento, desde que o conteúdo mínimo exigido em ambos seja contemplado.</p> <p>§ 1º Nos casos previstos no <i>caput</i> o Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA deve incorporar o conteúdo do EIV.</p> <p>§2º A Comissão de Análise responsável pela avaliação dos casos enquadrados no caput será integrada por representantes dos órgãos responsáveis pela avaliação dos instrumentos, conforme regulamento.</p>
<p>CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DO EIV</p>		
<p>Seção I Da Responsabilidade pela Elaboração do EIV</p>		
<p>Art. 6º Compete ao interessado público ou privado arcar com as despesas relativas:</p> <p>I – à elaboração e à apresentação do EIV;</p>	<p>MANTIDO INTEGRALMENTE</p>	

<p>II – ao cumprimento de exigências, a esclarecimentos e à complementação de informações no curso da análise técnica do EIV;</p> <p>III – à divulgação e à realização de audiências públicas;</p> <p>IV – à implementação das medidas de adequação de projeto, prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos e, quando necessário, do respectivo plano ou programa de monitoramento;</p> <p>V – ao cumprimento das condições e das medidas estabelecidas e ajustadas com o órgão responsável pelo planejamento urbano, quando necessárias.</p>		
<p>Art. 7º As informações, os dados e os demais elementos apresentados no EIV são de responsabilidade da equipe técnica ou do profissional que elaborou o estudo, sobre os quais o interessado deve estar ciente.</p>	<p>MANTIDO INTEGRALMENTE</p>	
<p>Art. 8º O Poder Público pode elaborar o EIV sempre que julgar necessário.</p>		<p>Trata-se de EIV elaborado pelo poder público, mas sobre empreendimentos privados.</p>

<p>§ 1º As despesas da elaboração, os procedimentos que envolvam o estudo e as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação devem ser cobradas dos proprietários dos empreendimentos e das atividades contemplados no estudo.</p> <p>§ 2º As despesas previstas no § 1º devem ser cobradas de forma proporcional ao potencial construtivo das unidades imobiliárias abrangidas pelo estudo.</p> <p>§ 3º A forma de cobrança deve ser prevista no atestado de viabilidade.</p> <p>§ 4º Nos casos em que houver interesse público ou coletivo, as despesas previstas no § 1º podem ser dispensadas de forma total ou parcial.</p>	<p>SUPRIMIDO</p>	<p>Era aplicado ao casos previstos no PDL, como o EIV do Guará.</p>
<p>Art. 9º O EIV de dois ou mais empreendimentos e atividades pode ser elaborado coletivamente, desde que tecnicamente comprovada a viabilidade de análise junto ao órgão responsável pelo planejamento urbano.</p>	<p>MANTIDO INTEGRALMENTE</p>	
<p>Seção II Do Termo de Referência</p>		

<p>Art. 10. O Termo de Referência – TR é o documento oficial que tem por objetivo indicar os elementos mínimos necessários para nortear a elaboração do EIV.</p>	<p>MANTIDO INTEGRALMENTE</p>	
<p>Art. 11. O TR deve ser elaborado pela comissão multissetorial nomeada especificamente para esse fim, de modo a possibilitar a análise qualificada de todos os aspectos que compõem o estudo.</p> <p>§ 1º Os aspectos a serem exigidos pelo TR devem ser definidos em função:</p> <p>I – do porte do empreendimento;</p> <p>II – do tipo de atividade;</p> <p>III – do impacto na infraestrutura instalada;</p> <p>IV – das características físicas e ambientais da área e do entorno;</p> <p>V – da dinâmica de emprego e renda no local e na sua área de influência;</p> <p>VI – de outros aspectos relevantes.</p>	<p>MANTIDO INTEGRALMENTE</p>	

<p>§ 2º O TR deve definir as cidades das análises a serem abordadas no EIV de acordo com as características do empreendimento ou da região onde se localiza o projeto, bem como de outros aspectos a serem analisados.</p>	<p>§ 2º O TR deve definir as áreas de influência direta e indireta sob as quais impactará a implantação do empreendimento.</p>	
<p>Art. 12. O TR deve ter a seguinte composição mínima:</p> <p>I – objetivos e diretrizes que devem nortear a elaboração do EIV;</p> <p>II – equipe técnica necessária para a elaboração do EIV;</p> <p>III – conteúdo a ser abordado;</p> <p>IV – área de influência a ser considerada.</p> <p>§ 1º A área de influência da implantação do empreendimento ou da atividade deve considerar os impactos gerados sobre o sistema viário, o tráfego de veículos e as demais variáveis, na vizinhança direta e indiretamente afetada.</p> <p>§ 2º Podem ser delimitadas áreas de abrangência distintas para os diferentes aspectos a serem</p>	<p>MANTIDO INTEGRALMENTE</p>	<p>Colocar o conteúdo do PGV - ok</p> <p>(não é necessário colocar AQUI o conteúdo do PGV pois já consta no art. 14)</p>

abordados no EIV para o mesmo empreendimento ou atividade.		
Art. 13. A poligonal do estudo de empreendimentos e atividades em áreas objeto de alteração de índices urbanísticos que se enquadre em exigência de EIV deve abranger todas as unidades imobiliárias passíveis da alteração.	MANTIDO INTEGRALMENTE	
Seção III Do Conteúdo		
<p>Art. 14. O EIV deve incluir:</p> <p>I – caracterização da atividade ou do empreendimento proposto;</p> <p>II – identificação dos profissionais responsáveis por sua elaboração e dos empreendedores;</p> <p>III – registro ou anotação de responsabilidade técnica do EIV na entidade de classe profissional competente;</p> <p>IV – delimitação e caracterização da área de influência direta e indiretamente atingida pelo</p>		Colocar o conteúdo do PGV (ok)

<p>empreendimento ou pela atividade, tendo como base, no mínimo, a poligonal estabelecida no TR;</p> <p>V – caracterização e análise da morfologia urbana da área do estudo com e sem a implantação do projeto e na fase de implantação, orientada para identificação e avaliação de impactos relacionados aos seguintes aspectos:</p> <p>a) adensamento populacional;</p> <p>b) equipamentos urbanos e comunitários;</p> <p>c) uso e ocupação do solo;</p> <p>d) valorização e desvalorização imobiliária;</p> <p>e) sistema de circulação e transporte, inclusive tráfego gerado, demanda por transporte público, acessibilidade, estacionamento de veículos, carga e descarga, embarque e desembarque de pessoas, além de outros aspectos necessários à avaliação do EIV;</p> <p>f) conforto ambiental, abordando-se, no mínimo, as questões relativas a ventilação e iluminação;</p> <p>g) paisagem urbana, patrimônio natural e cultural;</p>		
--	--	--

<p>h) índice de pavimentação e sistema de drenagem;</p> <p>i) qualidade ambiental urbana;</p> <p>j) transformações urbanísticas provocadas pelo empreendimento;</p> <p>k) benefícios, ônus e problemas futuros relacionados à implantação da atividade ou empreendimento;</p> <p>l) dados socioeconômicos da população residente e usuária da área;</p> <p>VI – conclusão, de forma objetiva e de fácil compreensão, sobre as vantagens e desvantagens associadas à implantação do projeto, em confronto com o diagnóstico realizado sobre a área de intervenção e proximidades;</p> <p>VII – medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos em função dos efeitos dos impactos gerados para adequar e viabilizar a inserção do empreendimento em harmonia com as condições do local pretendido e seu entorno, caso necessárias;</p> <p>VIII – custos, cronograma e responsáveis pela implantação, planos e programas de</p>		
--	--	--

<p>monitoramento das medidas propostas, quando houver.</p> <p>Parágrafo único. Os aspectos previstos no inciso V devem levar em consideração as especificidades do empreendimento ou da atividade, sendo conteúdo mínimo aqueles previstos nas alíneas de a a g. (Parágrafo revogado(a) pelo(a) Lei Complementar 951 de 25/03/2019)</p> <p>§ 1º Os aspectos previstos no inciso V devem levar em consideração as especificidades do empreendimento ou da atividade, sendo conteúdos mínimos aqueles previstos nas alíneas a a g. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 951 de 25/03/2019)</p> <p>§ 2º Para a dispensa prevista no art. 4º, § 9º, o projeto urbanístico deve incluir aspectos relacionados aos seguintes temas: (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 951 de 25/03/2019)</p> <p>† adensamento populacional; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 951 de 25/03/2019)</p>		
---	--	--

<p>II – equipamentos urbanos e comunitários; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 951 de 25/03/2019)</p> <p>III – uso e ocupação do solo; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 951 de 25/03/2019)</p> <p>IV – atendimento à função social da propriedade; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 951 de 25/03/2019)</p> <p>V – sistema de circulação e transporte público; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 951 de 25/03/2019)</p> <p>VI – conforto ambiental urbano; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 951 de 25/03/2019)</p> <p>VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 951 de 25/03/2019)</p> <p>VIII – soluções de infraestrutura urbana. (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 951 de 25/03/2019)</p> <p>§ 3º A aprovação do projeto urbanístico atesta a viabilidade do empreendimento. (Parágrafo</p>	<p>VIII – custos estimados, cronograma e responsáveis pela implantação, planos e programas de monitoramento das medidas propostas, quando houver.</p> <p>IX - Orçamento analítico das medidas mitigadoras acompanhado do respectivo cronograma físico-financeiro de implantação.</p>	
---	--	--

<p><u>acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 951 de 25/03/2019)</u></p>	<p>§ 2º O orçamento a que se refere o inciso IX deve ser atualizado trimestralmente com base no Índice Nacional de Custo da Construção - INCC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro fator de correção equivalente.</p> <p>§ 3º O EIV deve apresentar registro ou anotação de responsabilidade técnica na entidade de classe profissional competente.</p> <p>§ 4º No caso de empreendimento enquadrado também como Polo Gerador de Viagens - PGV, o conteúdo do EIV deve incorporar o conteúdo definido na lei específica.</p>	
<p>Art. 15. Os estudos urbanísticos, os planos de ocupação e os demais estudos aprovados para a área de inserção do empreendimento ou da atividade podem, a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano, ser aceitos, total ou parcialmente, como conteúdo do EIV.</p> <p>Parágrafo único. Deve ser exigida a complementação e a atualização dos estudos de que trata o caput, quando eles não forem suficientes para a avaliação dos impactos dos empreendimentos e das atividades.</p>	<p>MANTIDO INTEGRALMENTE</p>	

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO DE PROJETO, PREVENÇÃO, RECUPERAÇÃO, MITIGAÇÃO E COMPENSAÇÃO</p>		
<p style="text-align: center;">Seção I Das Diretrizes Gerais</p>		
<p>Art. 16. As medidas de adequação de projeto, prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos e dos planos ou programas de monitoramento devem ser definidas com fundamento nos seguintes princípios:</p> <p>I – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;</p> <p>II – melhoria da qualidade de vida da população e redução das desigualdades socioespaciais;</p> <p>III – garantia de implantação e funcionamento de infraestrutura urbana e equipamentos públicos comunitários adequados às necessidades da população.</p>	<p>Art. 16. A em relação aos danos na área de intervenção sendo exigidas medidas de:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. adequação de projeto de arquitetura; II. mitigação de impactos, destinadas a prevenir, reduzir ou evitar impactos adversos do empreendimento sobre sua área de influência; III. compensação de impactos, destinadas a compensar impactos irreversíveis e que não podem ser evitados; <p>§ 1º As medidas de que tratam o caput devem ser exigidas de modo proporcional ao grau do impacto provocado pela implantação do empreendimento e devem definidas com fundamento nos seguintes princípios:</p> <p>I – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;</p>	

	<p>II – melhoria da qualidade de vida da população e redução das desigualdades socioespaciais;</p> <p>III – garantia de implantação e funcionamento de infraestrutura urbana e equipamentos públicos comunitários adequados às necessidades da população.</p>	
<p>Art. 17. Na hipótese de considerar o empreendimento ou a atividade viável com condicionantes de adequação, o órgão responsável pelo planejamento urbano deve exigir a adoção de instrumentos de política urbana, a adequação do projeto e as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação necessárias para a implantação, em relação aos danos ou impactos na área de intervenção.</p> <p>§ 1º As medidas a que se refere este artigo devem ser fixadas com fundamento no EIV e nas contribuições oferecidas pela população e pelo órgão responsável pelo planejamento urbano, aplicadas de forma unitária ou cumulativa, devendo também:</p> <p>I – considerar o porte do empreendimento e ser proporcionais à gradação do dano ou impacto que vier a ser dimensionado;</p>		

<p>II – ser voltadas para eliminar ou mitigar conflitos com os usos já implantados;</p> <p>III – possibilitar a inserção harmônica do empreendimento em seu entorno;</p> <p>IV – preservar ou melhorar a qualidade de vida da população residente e usuária da área de intervenção e a qualidade ambiental urbana;</p> <p>V – ser custeadas pelo interessado diretamente ou mediante contraprestação remunerada dos custos dos serviços e das obras a serem executadas pelo Poder Público.</p> <p>§ 2º Quando as medidas de que trata o caput forem implementadas de forma continuada, devem ser elaborados planos ou programas de monitoramento que especifiquem, no mínimo, a forma, a periodicidade e o prazo referente aos serviços.</p> <p>§ 3º As medidas de que trata o caput são aplicadas cumulativamente com os instrumentos de outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso e com as previstas na lei específica que instituir a operação urbana consorciada, quando for o caso.</p>		
--	--	--

	<p>§ 4o A CPA/EIV pode exigir medidas não propostas no estudo, desde que haja fundamento no EIV ou nas audiências públicas.</p> <p>§ 5o Não deve ser contabilizada como medida mitigadora ou compensatória a implantação da infraestrutura necessária à obtenção do licenciamento edilício, conforme exigência do COE/DF e demais legislações específicas.</p>	
<p>Seção II Das Medidas</p>	<p>Seção II Das Medidas de Adequação de Projeto e de Mitigação</p>	
<p>Art. 18. As medidas de adequação do projeto de arquitetura ou urbanismo devem ser exigidas para ajustar o projeto ao meio ambiente urbano ou rural em que será inserido, de forma cumulativa ou não, por meio das seguintes ações:</p> <p>I – adequação dos parâmetros edílios e urbanísticos, preservados o coeficiente básico e o uso original;</p> <p>II – adaptação do sistema viário e da circulação de veículos e pedestres;</p>	<p>I – adequação dos parâmetros edílios e urbanísticos, preservados o coeficiente básico e os usos da legislação urbanística afeta ao lote;</p>	

<p>III – medidas que visam ao conforto e à preservação ambiental.</p> <p>Parágrafo único. Podem ser exigidas ações diferentes das previstas neste artigo, por proposição do interessado ou da comissão multissetorial, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas.</p>		
<p>Art. 19. As medidas de prevenção, recuperação e mitigação devem ser exigidas para adequar o empreendimento ou a atividade ao meio ambiente urbano ou rural, sem prejudicar a população residente ou usuária da área e suas proximidades.</p>	<p>§ 1o As medidas estabelecidas no caput podem contemplar, de forma cumulativa ou não, ações e medidas socioeconômicas, ambientais e de infraestrutura por meio de ações e medidas socioeconômicas, ambientais e de infraestrutura.</p> <p>§ 2o Podem ser exigidas ações e mitigações diferentes daquelas indicadas no EIV, por proposição da CPA/EIV, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir, e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas, devendo as novas exigências ser incorporadas ao respectivo EIV pelo interessado.</p>	

<p>Art. 20. As medidas de prevenção, recuperação e mitigação podem contemplar, de forma cumulativa ou não, ações e medidas socioeconômicas, ambientais e de infraestrutura.</p> <p>Parágrafo único. Podem ser exigidas ações diferentes das previstas neste artigo, por proposição do interessado ou da comissão multissetorial, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas.</p>	<p>SUPRIMIDO</p>	<p>O conteúdo deste artigo está contemplado no art. anterior.</p>
<p>Seção III Das Medidas de Compensação</p>		
<p>Art. 21. As medidas de compensação devem ser exigidas por danos não recuperáveis ou mitigáveis com parâmetros ou valores fixados de modo proporcional ao grau do impacto provocado pela implantação do empreendimento ou pelo funcionamento da atividade.</p>	<p>MANTIDO INTEGRALMENTE</p>	
<p>Art. 22. As medidas de compensação podem contemplar, de forma cumulativa ou não, o custeio direto ou indireto das seguintes ações:</p>		

<p>I – implantação de paisagismo em área pública;</p> <p>II – doação da área do empreendimento para implantação de equipamento comunitário ou regional;</p> <p>III – preservação de bens de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;</p> <p>IV – qualificação, revitalização ou renovação de áreas comerciais e industriais em processo de decadência ou degradação;</p> <p>V – implantação, urbanização e requalificação de área pública;</p> <p>VI – implantação e manutenção de equipamento comunitário ou regional;</p> <p>VII – implantação e manutenção de mobiliário urbano;</p> <p>VIII – implantação de obras de arte e outros equipamentos urbanos;</p>	<p>MANTIDO INTEGRALMENTE</p>	
--	------------------------------	--

<p>IX – implantação de obras e serviços para facilitar a circulação de pedestres, ciclistas e portadores de necessidades especiais;</p> <p>X – compensação pecuniária.</p> <p>Parágrafo único. Podem ser exigidas ações diferentes das previstas neste artigo, por proposição do interessado ou da comissão multissetorial, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas.</p>		
<p align="center">CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO</p>		
<p align="center">Seção I Dos Procedimentos Administrativos</p>		
<p>Art. 23. O órgão competente deve analisar os requerimentos de aprovação de projetos e de licenciamento de construção e funcionamento de atividades e identificar os casos em que é exigido EIV, na forma desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. O interessado deve ser comunicado quanto à exigência de EIV para manifestação de interesse de continuidade do licenciamento.</p>	<p>§ 1º. O interessado deve ser comunicado quanto à exigência de EIV para manifestação de interesse de continuidade do licenciamento.</p>	<p>O paragrafo único foi transformado em paragrafo primeiro.</p> <p>Os outros dois parágrafos acrescidos compatibilizam o rito do EIV com o rito de habilitação de projeto previsto no COE.</p>

	<p>§ 2o. Caso o interessado se manifeste pela continuidade, o processo deve ser encaminhado ao órgão responsável pelo planejamento urbano, devidamente instruído, para emissão do Termo de Referência, contendo no mínimo:</p> <p>I - Atestado de Viabilidade Legal com o Memorial Descritivo aprovado;</p> <p>II – Ficha de enquadramento em EIV; e</p> <p>III - Estudo Preliminar Arquitetônico.</p> <p>§ 3o. A exigência do inciso III ocorre quando o enquadramento do EIV se der na etapa de Estudo Prévio.</p>	
<p>Art. 24. Caso o interessado se manifeste pela continuidade, o processo deve ser encaminhado ao órgão responsável pelo planejamento urbano devidamente instruído, no mínimo, com Estudo Preliminar Arquitetônico ou Plano de Ocupação Urbanístico, acompanhado de memorial descritivo, com a análise da consulta prévia.</p>	<p>Art. 24. Cabe ao órgão responsável pelo planejamento urbano:</p> <p>I - encaminhar à CPA/EIV os processos relativos aos empreendimentos e às atividades sujeitos a EIV.</p> <p>II - prestar o suporte técnico para a CPA/EIV, desenvolvendo os seguintes trabalhos a serem submetidos à análise e aprovação daquela comissão:</p>	<p>O conteúdo do artigo 24 está contemplado no artigo anterior (art. 23).</p> <p>Foi incluído aqui neste artigo a delimitação das competências da DIURB/SEDUH.</p>

	<p>a) orientação na elaboração do Termo de Referência - TR;</p> <p>b) elaborar pareceres técnicos, instruções normativas e documentos técnicos;</p> <p>c) verificar a conformidade do EIV com os requisitos exigidos para sua elaboração;</p> <p>d) solicitar esclarecimentos e complementação das informações apresentadas relativas ao EIV;</p> <p>e) elaborar Termo de Compromisso - TC;</p> <p>f) elaborar o Atestado de Viabilidade;</p> <p>g) elaborar manifestação quanto aos recursos interpostos pelo interessado;</p> <p>h) orientar e avaliar a aplicação da legislação que trata do EIV;</p> <p>i) recepcionar sugestões de ajustes da legislação do EIV apresentadas por órgãos e entidades da Administração Pública;</p> <p>j) propor ajustes na legislação do EIV;</p>	
--	---	--

	<p>k) elaborar estudos e pesquisas para dirimir dúvidas referentes a dispositivos ou omissões da legislação do EIV;</p> <p>l) monitorar a implantação das medidas mitigadoras e compensatórias definidas em Termo de Compromisso diretamente relacionados aos EIV.</p> <p>II - compilar documentos, estudos e resultados decorrentes do processo de análise do EIV;</p> <p>III - acompanhar a realização de audiência pública de EIV;</p> <p>IV – revisar os procedimentos administrativos de análise e aprovação de EIV;</p> <p>V – dar publicidade aos documentos aprovados pela CPA/EIV e aos demais atos praticados no âmbito da diretoria;</p>	
<p>Art. 25. O órgão responsável pelo planejamento urbano deve submeter à comissão multissetorial os processos relativos aos empreendimentos e às atividades sujeitos a EIV.</p>	<p>Art. 25. Compete a Comissão Permanente de Análise do EIV – CPA/EIV:</p>	<p>O artigo ficou reservado para as competências da CPA/EIV, tal como na lei vigente.</p>

<p>§ 1º Compete à comissão multissetorial: (Legislação correlata - Lei 5632 de 17/03/2016) (Legislação correlata - Decreto 38393 de 07/08/2017) (Legislação correlata - Decreto 38575 de 23/10/2017)</p> <p>I – elaborar TR;</p> <p>II – verificar a conformidade do EIV com os requisitos exigidos para sua elaboração;</p> <p>III – examinar a consistência técnica do EIV;</p> <p>IV – solicitar esclarecimentos e complementação das informações apresentadas;</p> <p>V – recomendar ou exigir ajustes;</p> <p>VI – acompanhar a audiência pública;</p> <p>VII – recomendar a dispensa de elaboração de EIV quando for julgado que todos os elementos necessários estão contemplados em estudos existentes;</p> <p>VIII – emitir parecer sobre o EIV do projeto submetido à sua consideração, recomendando o</p>		<p>O § 3º foi alterado para ajustar o prazo do EIV aos prazos da habilitação de projeto previsto no COE.</p>
--	--	--

<p>aceite ou a rejeição do documento pela autoridade competente, de modo parcial ou total;</p> <p>IX – emitir recomendações acerca da adequação do projeto e das medidas de prevenção, recuperação, mitigação ou compensação a serem adotadas, quando for o caso;</p> <p>X – manifestar-se quanto à prorrogação da validade do atestado de viabilidade;</p> <p>XI – manifestar-se quanto aos recursos;</p> <p>XII – realizar outras atribuições definidas no regulamento desta Lei.</p> <p>§ 2º A comissão multissetorial deve ser composta por órgãos, entidades e concessionárias, respeitadas suas respectivas competências, conforme o conteúdo a ser abordado no EIV.</p> <p>§ 3º O prazo para elaboração do TR é de, no máximo, vinte dias úteis, contados da solicitação do interessado junto ao órgão responsável pelo planejamento urbano.</p> <p>§ 4º O prazo previsto no § 3º pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa.</p>	<p>§ 3o O prazo para emissão do TR é de, no máximo, dez dias, contados da solicitação do interessado junto ao órgão responsável pelo planejamento urbano.</p>	
---	---	--

<p>Art. 26. O interessado tem o prazo de cento e oitenta dias, contados da expedição do TR, para apresentar o EIV, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano.</p> <p>Parágrafo único. Caso o interessado não apresente o EIV no prazo de que trata o caput e se manifeste pela continuidade do processo, deve ser emitido novo TR e devem ser reiniciados os prazos.</p>	<p>Art. 26. O interessado tem o prazo de noventa dias, contados da expedição do TR, para apresentar o EIV, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação do interessado, a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano.</p> <p>Parágrafo único. Caso o interessado não apresente o EIV no prazo, o processo deve ser indeferido.</p>	<p>Este artigo foi alterado para ajustar o prazo do EIV aos prazos da habilitação de projeto previsto no COE.</p> <p>S.O:</p> <p>Solicita prazo em dobro quando se tratar de EIV elaborado pela administração pública, seja de forma direta ou contratada.</p> <p>Sugestão: colocar no final da Lei (Transitoria)</p>
<p>Art. 27. O prazo para análise do EIV pela comissão multissetorial é de sessenta dias úteis, contados do recebimento do estudo, e pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa.</p> <p>Parágrafo único. Caso o EIV não seja apresentado nos termos exigidos no TR, deve ser exigida sua complementação em até sessenta dias úteis e reiniciada a contagem do prazo de que trata o caput.</p>	<p>Art. 27. O prazo para análise do EIV pela CPA/EIV é de até sessenta dias, contados do recebimento do estudo, e pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa.</p> <p>Parágrafo único. Caso o EIV não seja apresentado nos termos exigidos no TR, a CPA/EIV deve exigir sua complementação, sendo reiniciada a contagem do prazo de que trata o caput.</p>	<p>Este artigo foi alterado para ajustar o prazo do EIV aos prazos da habilitação de projeto previsto no COE.</p>
<p>Art. 28. O órgão responsável pelo planejamento urbano deve garantir a participação da</p>	<p>Art. 28. O interessado deve garantir a participação da comunidade, por meio de audiência pública, no processo de apreciação de EIV.</p>	<p>Alteração da responsabilidade de garantia de audiência pública para o interessado.</p>

<p>comunidade, por meio de audiência pública, no processo de apreciação de EIV.</p> <p>§ 1º A audiência pública deve ocorrer antes da tomada de decisão final do órgão competente.</p> <p>§ 2º A audiência pública deve ser providenciada pela respectiva Administração Regional, sendo que o conteúdo do EIV deve ser apresentado pela equipe técnica responsável por sua elaboração.</p>	<p>§ 1o A audiência pública deve ocorrer antes da tomada de decisão final.</p> <p>§ 2o A audiência pública deve ser providenciada pelo interessado e deve seguir o rito previsto em legislação específica, sendo que o conteúdo do EIV deve ser apresentado pela equipe técnica responsável por sua elaboração.</p> <p>§ 3o O interessado deve disponibilizar o EIV, de forma virtual e física, em locais de fácil acesso, com antecedência mínima de 30 dias da data da realização da audiência pública.</p>	<p>Inclusão de parágrafo com atribuições para o interessado.</p>
<p>Art. 29. As sugestões e propostas advindas da audiência pública devem ser avaliadas pela comissão multissetorial e subsidiar a tomada de decisão final quanto à implementação da atividade ou do empreendimento objeto do EIV e à definição das medidas e dos ajustes necessários.</p>	<p>Art. 29. As sugestões e propostas advindas da audiência pública devem ser avaliadas pela CPA/EIV e subsidiar a tomada de parecer decisão final quanto à implementação da atividade ou do empreendimento objeto do EIV e à definição das medidas e dos ajustes necessários.</p>	<p>alteração de Comissão Multissetorial para CPA</p>
<p>Art. 30. A comissão multissetorial deve emitir relatório final com pronunciamento sobre a viabilidade ou a inviabilidade da atividade ou do empreendimento, no prazo máximo definido no art. 27, parágrafo único, observadas as condicionantes do art. 17.</p>	<p>Art. 30. A CPA/EIV deve emitir relatório final com pronunciamento sobre a viabilidade ou a inviabilidade da atividade ou do empreendimento, no prazo máximo de trinta dias, após pronunciamento do interessado acerca do parecer final.</p>	

<p>Art. 31. O relatório final da comissão multissetorial deve ser submetido à autoridade superior do órgão responsável pelo planejamento urbano para aprovação em até trinta dias.</p> <p>Parágrafo único. O relatório final deve ser encaminhado para aprovação prévia do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano – CONPLAN, nos casos:</p> <p>I – previstos no art. 4º, II, IV e V;</p> <p>II – previstos no art. 8º;</p> <p>III – de empreendimentos e atividades inseridos na Zona Urbana do Conjunto Tombado;</p> <p>IV – em que as medidas de mitigação determinem reestruturação viária;</p> <p>V – em que seja indicada definição ou alteração de parâmetros urbanísticos;</p> <p>VI – em que, excepcionalmente, a comissão multissetorial julgar conveniente.</p>	<p>Art. 31. O relatório final da CPA/EIV deve ser submetido à autoridade superior do órgão responsável pelo planejamento urbano para aprovação em até dez dias.</p> <p>Parágrafo único. O relatório final da CPA/EIV deve ser submetido à aprovação do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano – CONPLAN quando:</p> <p>I – o Poder Público elaborar o EIV; ou</p> <p>II – tratar-se de EIV relativo a operação urbana consorciada ou aos projetos específicos dos pólos multifuncionais ou das Áreas de Dinamização, nos termos do art. 4.</p>	<p>Redefinidos os casos em que o CONPLAN deve cancelar os trabalhos da CPA/EIV</p> <p>Parágrafo único. O relatório final da CPA/EIV deve ser submetido à aprovação do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano – CONPLAN apenas quando se tratar de EIV relativo a operação urbana consorciada ou aos projetos específicos dos pólos multifuncionais ou das Áreas de Dinamização, nos termos do art. 4º desta lei.</p>
<p>Art. 32. O órgão responsável pelo planejamento urbano deve posicionar-se definitivamente, em até</p>		<p>Retirado o § 3º, que fala sobre o Termo de compromisso e garantias, pois o assunto está</p>

<p>trinta dias, sobre a conveniência da implantação, da construção, da ampliação ou do funcionamento de empreendimentos e atividades e dar conhecimento ao interessado da decisão final.</p> <p>§ 1º O interessado pode interpor recurso à decisão final, nos termos do art. 37.</p> <p>§ 2º Se o interessado, expressamente, desistir de interpor recurso no prazo do art. 37, o órgão responsável deve dar sequência aos procedimentos administrativos.</p> <p>§ 3º Nos casos em que houver necessidade de medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos, deve ser firmado termo de compromisso entre o interessado e o Distrito Federal, acompanhado de escritura pública de caução dos valores de responsabilidade do interessado.</p> <p>§ 4º A lavratura e a assinatura do termo de compromisso devem ser providenciadas pelo Distrito Federal previamente à emissão do atestado de viabilidade.</p>		<p>deslocado do caput. Seu conteúdo foi incorporado no art. 34ª, com ajustes.</p>
<p>Art. 33. A decisão final, o extrato do atestado de viabilidade e o termo de compromisso devem ser publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, quando for o caso.</p>	<p>Art. 33. A decisão final, o extrato do atestado de viabilidade e o termo de compromisso devem ser publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.</p>	

<p>Art. 34. O atestado de viabilidade tem validade de dois anos, contados da publicação.</p> <p>§ 1º No caso de parcelamento urbano e condomínio urbanístico, o atestado de viabilidade tem validade de quatro anos.</p> <p>§ 2º O prazo de validade pode ser prorrogado por até dois anos, a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano, mediante solicitação fundamentada do interessado.</p> <p>§ 3º Pode ser exigida a atualização de dados ou informações do EIV aprovado para prorrogação de validade.</p>	<p>Art. 34. O Certificado de Viabilidade de Vizinhança tem validade de um ano contado da sua publicação.</p> <p>§ 1o O prazo de validade pode ser prorrogado por mais um ano, a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano, mediante solicitação fundamentada do interessado.</p> <p>§ 2o Pode ser exigido pela CPA atualização de dados ou informações do EIV aprovados para análise da prorrogação do Atestado de Viabilidade de Vizinhança.</p> <p>§ 3o Após a aprovação do projeto de arquitetura, o interessado tem o prazo de 1 ano, prorrogável por igual período, nos termos do § 1o e § 2o deste artigo, para obter o a alvará de construção, sob pena de revogação do Atestado de Viabilidade de Vizinhança.</p> <p>§ 4o Após a emissão do alvará de construção, nos casos em que não se formalize Termo de Compromisso, o interessado tem o prazo de 1 ano, prorrogável por igual período, nos termos do § 1o e § 2o deste artigo, para iniciar a execução da construção, sob pena de revogação do Atestado de Viabilidade de Vizinhança.</p>	
---	--	---

	<p>§5o Não se aplica o disposto no caput às hipóteses estabelecidas no Inciso I, art. 4o desta Lei.</p>	
	<p>Art. 34–A. Nos casos em que houver necessidade de medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos, deve ser firmado termo de compromisso entre o interessado e o Distrito Federal, acompanhado de escritura pública de constituição de caução sobre bem imóvel, a título de garantia real, seguro-garantia ou carta fiança, proporcionalmente aos valores de responsabilidade do interessado.</p> <p>§ 1o A elaboração e a assinatura do termo de compromisso devem ser providenciadas pelo Distrito Federal previamente à emissão do alvará de construção.</p> <p>§ 2o Alterações das medidas mitigadoras e compensatórias no escopo do EIV do empreendimento, que eventualmente impliquem em alterações no termo de compromisso, após deliberação e aprovação da CPA/EIV, deve compor o instrumento sob forma de aditivo.</p> <p>§ 3o Caso a alteração de que trata o parágrafo anterior que implique mudança no valor estimado da garantia, deverá ser elaborada nova escritura</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO INSERIDO.</p> <p>Mesmo conteúdo do § 3º do art. 32, que fala sobre o Termo de Compromisso e as garantias.</p> <p>Aqui foram detalhadas as garantias, definidas conforme Decisões da CPA/EIV.</p> <p>S.O: (ok)</p> <p>quando o interessado for órgãos da administração direta ou indireta do Distrito Federal fica dispensado a apresentação de garantias, sendo necessário a apresentação do Termo de compromisso.</p>

	<p>pública de caução de forma a assegurar o equilíbrio financeiro da garantia em relação às obrigações de responsabilidade do interessado.</p> <p>§ 4º Previamente ao início da execução das obras de mitigação ou no momento da assinatura do termo de compromisso, caso o interessado assim venha a optar, o empreendedor deve apresentar seguro-garantia ou fiança bancária, nos termos previstos no art. 56 da Lei no 8.666/93, referente ao valor correspondente ao orçamento do projeto das medidas mitigadoras e compensatórias de responsabilidade da Compromissária para garantia de realização das obras, substituindo a garantia real apresentada no momento da assinatura do termo de compromisso.</p> <p>§ 5º As medidas mitigadoras são consideradas cumpridas quando integralmente executadas, independentemente do valor aplicado.</p> <p>§ 6º Nos casos em que o interessado for órgão da administração direta ou indireta do Distrito Federal, é necessário a apresentação do Termo de Compromisso, sendo dispensado a apresentação das garantias de que trata o <i>caput</i>.</p>	
	<p>At. 34-B O processo do EIV é válido enquanto o Atestado de Viabilidade de Vizinhança observar os termos do Art. 34 ou enquanto o Termo de</p>	

	<p>Compromisso que trata o Art.34-A estiver em cumprimento.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando houver alteração do projeto arquitetônico ou de legislação específica que implique em revisão do EIV aprovado e dos seus atos subsequentes.</p>	
<p>Art. 35. Após a publicação da decisão final, o processo deve ser encaminhado ao órgão responsável pela aprovação de projeto ou de licenciamento de empreendimento ou atividade para ciência e demais providências.</p> <p>§ 1º A aprovação e o licenciamento devem respeitar as disposições contidas no atestado de viabilidade e no termo de compromisso.</p> <p>§ 2º Os órgãos, as entidades ou as concessionárias devem ser comunicados quanto à aprovação ou ao licenciamento do empreendimento ou da atividade para conhecimento e acompanhamento da implementação das medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação, conforme as respectivas competências.</p> <p>§ 3º Devem constar dos documentos de aprovação de projeto e de licenciamento todas as disposições</p>	<p>MANTIDO INTEGRALMENTE</p>	

do atestado de viabilidade e do termo de compromisso, quando houver.		
<p>Art. 36. A emissão da carta de habite-se ou da licença de funcionamento fica condicionada à declaração dos órgãos competentes de que foram implementadas todas as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação.</p> <p>§ 1º Exceção-se do caput as medidas de caráter contínuo.</p> <p>§ 2º No caso de medidas de caráter contínuo em que o cronograma exceda a data de emissão da carta de habite-se ou da licença de funcionamento, os órgãos, entidades ou concessionárias devem indicar executor para acompanhar o cumprimento do termo de compromisso conforme as respectivas competências.</p> <p>§ 3º O descumprimento das medidas indicadas no § 2º tem efeito suspensivo da carta de habite-se e da licença de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.</p>	<p>Art. 36. A emissão da carta de habite-se final ou da licença de funcionamento fica condicionada à declaração dos órgãos competentes de que foram implementadas todas as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação.</p> <p>§ 4º Pode ocorrer a emissão de carta de habite-se parcial ou em separado desde que ocorra proporcional cumprimento das medidas mitigadoras, observando-se os valores empenhados na sua execução.</p>	Acrescida condições para os Habite-se final e parcial.

<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Dos Recursos Administrativos</p>		
<p>Art. 37. Da decisão final de que trata o art. 33 cabe recurso administrativo, no prazo de trinta dias, contados da publicação.</p> <p>§ 1º O recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão, acompanhado de fundamentação sintética e organizada, podendo-se juntar os documentos que se julgarem convenientes.</p> <p>§ 2º O órgão responsável pela decisão tem o prazo de vinte dias úteis para se pronunciar.</p> <p>§ 3º O órgão de planejamento urbano pode decidir encaminhar o recurso à apreciação do CONPLAN.</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no § 3º, o CONPLAN tem o prazo de quarenta dias úteis para se pronunciar, contados do recebimento dos autos.</p> <p>§ 5º Os prazos previstos nos §§ 2º e 4º podem ser prorrogados por igual período.</p>	<p>§ 3o A critério do órgão de planejamento urbano, o recurso pode ser encaminhado ao CONPLAN.</p>	
<p>Art. 38. Confirmada a decisão inicial pelo órgão competente, cabe recurso do interessado ao CONPLAN, mesmo nos casos em que a decisão</p>		

<p>inicial tenha sido proferida por esse órgão colegiado.</p> <p>Parágrafo único. A decisão final do CONPLAN, em segundo ato, exaure a esfera administrativa do recurso.</p>	<p>MANTIDO INTEGRALMENTE</p>	
<p>CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES</p>		
<p>Art. 39. Considera-se infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei ou de seu regulamento, especialmente:</p> <p>I – apresentar projeto, plano, estudo, memorial descritivo ou outro documento ou informação que induza o agente público a erro de análise sobre a necessidade de exigência ou dispensa de EIV;</p> <p>II – apresentar dados, informações e levantamentos incorretos no EIV;</p> <p>III – omitir dados, informações e levantamentos no EIV, de forma culposa ou dolosa;</p> <p>IV – descumprir medidas de prevenção, recuperação, mitigação ou compensação, recomendações e condicionantes para</p>	<p>MANTIDO INTEGRALMENTE</p>	

<p>implantação das atividades e dos empreendimentos objeto de EIV.</p> <p>Parágrafo único. O infrator é obrigado a indenizar e reparar os danos causados a terceiros, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na ocorrência das infrações previstas neste artigo</p>		
<p>Art. 40. Sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 39 devem ser submetidas, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:</p> <p>I – advertência;</p> <p>II – multa;</p> <p>III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos por órgão ou entidade do Distrito Federal;</p> <p>IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal.</p>	<p>MANTIDO INTEGRALMENTE</p>	

<p>§ 1º A advertência deve indicar o prazo para regularização da situação, sob pena de aplicação de multa e demais sanções previstas nesta Lei.</p> <p>§ 2º As sanções previstas nos incisos I e II devem ser aplicadas pela fiscalização dos órgãos, entidades e concessionárias competentes.</p> <p>§ 3º Quando se tratar de incidência de infração relativa ao EIV, na fase de instrução, análise e definição da viabilidade ou não, o órgão responsável pelo planejamento urbano pode aplicar a sanção prevista no inciso I.</p> <p>§ 4º As sanções previstas nos incisos III e IV devem ser aplicadas por meio de ato declaratório de perda, restrição ou suspensão pela autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, mediante comunicação do órgão responsável pela fiscalização.</p>		
<p>Art. 41. As multas pelas infrações previstas nesta Lei devem ser aplicadas ao proprietário do empreendimento ou estabelecimento quando os</p>		

<p>termos da advertência não forem atendidos no prazo estipulado.</p> <p>§ 1º As multas devem ser aplicadas de acordo com a gravidade da infração e conforme a área do empreendimento, no valor-base de:</p> <p>I – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração prevista no art. 39, I, II e III;</p> <p>II – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por infração prevista no art. 39, IV.</p> <p>§ 2º As multas aplicadas aos empreendimentos constantes do art. 4º, II, IV e V, devem ser calculadas com base nos valores definidos no § 1º, multiplicados pelo índice “k”, referente à área da poligonal do empreendimento objeto da infração, de acordo com os seguintes valores:</p> <p>I – até vinte hectares: k=1;</p> <p>II – acima de vinte hectares e até quarenta hectares: k=2;</p> <p>III – acima de quarenta hectares e até sessenta hectares: k=3;</p>		
---	--	--

<p>IV – acima de sessenta hectares: k=4.</p> <p>§ 3º As multas aplicadas aos empreendimentos constantes no art. 4º, I, devem ser calculadas tomando-se por base os valores definidos no § 1º, multiplicados pelo índice “k”, referente à relação da área do empreendimento objeto da infração com as áreas mínimas definidas no Anexo Único, índice que terá os seguintes valores, quando a área, em relação ao porte definido no Anexo Único:</p> <p>I – for igual ou exceder em até dez por cento: k=1;</p> <p>II – exceder entre dez e cinquenta por cento: k=2;</p> <p>III – exceder entre cinquenta e cem por cento: k=3;</p> <p>IV – exceder em mais de cem por cento: k=4.</p> <p>§ 4º As multas aplicadas aos empreendimentos constantes do art. 4º, III, devem ser calculadas tomando-se por base os valores definidos no § 1º, multiplicados pelo índice “k”, referente ao aumento do potencial construtivo do empreendimento objeto da infração, índice que terá os seguintes valores, quando a utilização do</p>	<p>§4o Nos empreendimentos que tiverem mais de uma atividade, o índice “k” disposto no §3o deste artigo, será definido considerando o percentual resultante da relação da área de enquadramento (AE) com o limite definido no parágrafo único do art. 4A.</p>	
---	--	--

<p>potencial construtivo, em relação ao coeficiente de aproveitamento básico:</p> <p>I — for igual ou exceder em até dez por cento: $k=1$;</p> <p>II — exceder entre dez e cinquenta por cento: $k=2$;</p> <p>III — exceder entre cinquenta e cem por cento: $k=3$;</p> <p>IV — exceder em mais de cem por cento: $k=4$.</p> <p>§ 5º As multas devem ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.</p> <p>§ 6º Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão após trinta dias da aplicação da multa anterior.</p> <p>§ 7º No caso de infração continuada, a multa deve ser aplicada até cessar a infração.</p> <p>§ 8º Considera-se reincidente o infrator atuado mais de uma vez no período de doze meses, pela mesma infração, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.</p> <p>§ 9º Ao responsável técnico pela obra ou pela elaboração do EIV, a multa, quando cabível,</p>		
---	--	--

<p>corresponde a cinquenta por cento do valor aplicado como multa ao proprietário.</p> <p>§ 10. Não se aplica a multa prevista no § 9º quando o responsável técnico comunicar previamente a irregularidade à autoridade competente.</p>		
<p>Art. 42. Deve ser aplicada, simultaneamente à sanção prevista no art. 41, § 5º, a sanção de perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais e a de perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal.</p>	MANTIDO INTEGRALMENTE	
<p>Art. 43. As multas devem ser recolhidas em parcela única diretamente na conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB.</p>	MANTIDO INTEGRALMENTE	
<p>CAPÍTULO VII DAS TAXAS DE EIV</p>		
<p>Art. 44. Fica criada a taxa de análise de EIV no valor-base de R\$ 1.000,00 (mil reais), constituindo como fato gerador a prestação de serviço de exame do estudo, sem prejuízo dos valores correspondentes a outros procedimentos.</p>		<p>Não houve alteração de índices ou valores; houve apenas adequação da redação as mudanças do art. 4</p>

<p>§ 1º A taxa de análise deve ser paga antecipadamente à prática de qualquer ato ou atividade sujeita à sua incidência.</p> <p>§ 2º A taxa de análise de EIV tem por base o valor definido no caput, multiplicado pelo índice “y”, referente à área da poligonal do empreendimento constante do art. 4º, II, III, IV e V, consideradas as seguintes faixas de cobrança:</p> <p>I – até dez hectares: y=2;</p> <p>II – acima de dez hectares e até vinte hectares: y=3;</p> <p>III – acima de vinte hectares e até trinta hectares: y=4;</p> <p>IV – acima de trinta hectares e até quarenta hectares: y=5;</p> <p>V – acima de quarenta hectares e até cinquenta hectares: y=6;</p> <p>VI – acima de cinquenta hectares e até sessenta hectares: y=7;</p> <p>VII – acima de sessenta hectares: y=8.</p>	<p>§ 2o A taxa de análise de EIV dos casos definidos no inciso I, Art. 4, tem por base o valor definido no caput, multiplicado pelo índice “y”, referente à área da poligonal do empreendimento constante do art. 4o, I, consideradas as seguintes faixas de cobrança:</p>	
---	--	--

<p>§ 3º A taxa de análise de EIV deve ser cobrada tomando-se por base o valor definido no caput multiplicado pelo índice “y” referente à área de construção pretendida para os empreendimentos constantes no art. 4º, I e III, consideradas as seguintes faixas de cobrança:</p> <p>I – até cinco mil metros quadrados: y=1;</p> <p>II – acima de cinco mil e até dez mil metros quadrados: y=2;</p> <p>III – acima de dez mil e até quinze mil metros quadrados: y=3;</p> <p>IV – acima de quinze mil e até vinte mil metros quadrados: y=4;</p> <p>V – acima de vinte mil e até quarenta mil metros quadrados: y=5;</p> <p>VI – acima de quarenta mil metros quadrados: y=6.</p> <p>§ 4º A partir da segunda listagem de exigências para correção ou complementação de informações previstas no TR, é cobrada nova taxa no valor de cinquenta por cento da cobrada inicialmente, exceto quando for relativa a itens não listados anteriormente.</p>	<p>§ 3º A taxa de análise de EIV deve ser cobrada tomando-se por base o valor definido no caput multiplicado pelo índice “y” referente à área de construção pretendida para os empreendimentos constantes no art. 4º, II consideradas as seguintes faixas de cobrança:</p>	
--	--	--

Art. 45. A taxa de análise do EIV inclui o exame do estudo, a emissão de pareceres e relatórios e a listagem de exigências.	MANTIDO INTEGRALMENTE	
Art. 46. Ficam criadas as taxas de emissão de TR e de atestado de viabilidade no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, as quais devem ser recolhidas previamente à emissão.	SUPRIMIDO	Em função do TR padrão, deliberado pela CPA/EIV.
Art. 47. A taxa de análise de EIV e as taxas previstas no art. 46 devem ser recolhidas em parcela única diretamente na conta do FUNDURB.	MANTIDO INTEGRALMENTE	
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		
Art. 48. Não se aplica o disposto nesta Lei aos empreendimentos e às atividades com licença de construção ou de funcionamento válidas e emitidas até a data de publicação desta Lei. Parágrafo único. Excetuam-se do caput os casos em que a atividade pretendida não esteja prevista na licença de construção e no respectivo projeto aprovado.	MANTIDO INTEGRALMENTE	
Art. 49. Ficam dispensados de apresentação de EIV os parcelamentos do solo, os condomínios urbanísticos e os projetos urbanísticos com diretrizes especiais que, até a publicação desta Lei,	Art. 49. Faculta-se aos interessados responsáveis por projetos de parcelamentos do solo de condomínios urbanísticos e de projetos urbanísticos com diretrizes especiais que já	

<p>já possuam estudo urbanístico, estudo ambiental ou plano de ocupação aprovados.</p>	<p>tenham iniciado o processo de elaboração do EIV a continuidade da análise e aprovação, que deverá ter prioridade em relação aos demais casos previstos nesta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos em que o interessado optar pela não continuidade do processo já iniciado, este deverá ser definitivamente arquivado, não remanescendo qualquer providência a ser adotada pelo poder público quanto aos atos já praticados.</p>	
<p>Art. 50. Deve constar dos editais de licitação da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP a informação sobre a necessidade de elaboração de EIV para os casos definidos nesta Lei.</p>	<p>SUPRIMIDO</p>	
	<p>Art. 50 Quando se tratar de EIV elaborado pela administração pública, seja de forma direta ou indireta, os prazos previstos nesta lei podem ser prorrogados mediante solicitação e avaliação pela CPA/EIV.</p>	<p>ARTIGO INSERIDO</p>
<p>Art. 51. Revogam-se as disposições sobre as exigências de elaboração de EIV contidas nos Planos Diretores Locais – PDL vigentes, aplicando-se, nas áreas de sua abrangência, a disciplina desta Lei.</p>	<p>MANTIDO INTEGRALMENTE</p>	

Art. 52. Esta Lei não se aplica aos processos de regularização fundiária.	SUPRIMIDO	Já dito no art. 4 paragrafo 5
Art. 53. O órgão responsável pelo planejamento urbano deve disponibilizar para consulta de qualquer interessado os documentos relativos ao EIV.	MANTIDO INTEGRALMENTE	
Art. 54. Os valores previstos nesta Lei devem ser atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal.	MANTIDO INTEGRALMENTE	
Art. 55. São nulos a aprovação de projeto e o licenciamento de qualquer natureza realizados sem a observância das disposições contidas nesta Lei.	MANTIDO INTEGRALMENTE	
Art. 56. O Poder Público deve regulamentar esta Lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.	MANTIDO INTEGRALMENTE	
Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.	MANTIDO INTEGRALMENTE	
Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.	MANTIDO INTEGRALMENTE	

ANEXO ÚNICO:

5. OUTROS		
5.1	<p>Grandes intervenções viárias (viadutos, pontes, circulações e pedágios)</p> <ul style="list-style-type: none"> – Viadutos e demais obras de arte que permitem a conexão, em desnível, de duas ou mais rodovias, vias de atividades e de circulação; – Pontes com comprimento acima de trezentos metros com a finalidade de estabelecer a continuidade entre rodovias, vias de atividade, vias de circulação e entre uma e outra dessas categorias; – Pontes com comprimento acima de trezentos metros com a finalidade de estabelecer a continuidade do traçado de ferrovias e metrorovias; – Estruturação e reestruturação de circulações viárias que envolvam túneis, trincheiras e muros de arrimo, com extensão contínua acima de trezentos metros para cada obra de arte, que impliquem em intersecções e conexões para acessar rodovias, vias de atividade, vias de circulação e qualquer sistema de transporte de passageiros; – Estruturação e reestruturação de circulações viárias que impliquem na implantação de estacionamentos subterrâneos em áreas públicas com acesso a rodovias, vias de atividade e de circulação; – Estruturação e reestruturação de circulações viárias que impliquem na implantação de ciclovias com extensão igual ou superior a cinco quilômetros contínuos em rodovias, vias de atividade e de circulação; – Estruturação e reestruturação de circulações viárias que impliquem na implantação de rodovias, ferrovias e metrorovias com extensão igual ou superior a dez quilômetros contínuos; – Pedágios em rodovias; – Excetuam-se deste item as passarelas de pedestres e pontes de serviço destinadas à passagem de veículos de passeio e utilitários. 	Qualquer área

Não é necessário fazer menção aos projetos de intervenções viárias pois o enquadramento está previsto no corpo da lei.

Sugestão:

Colocar parâmetros para esse item, como por exemplo, as condições constantes na minuta do decreto regulamentador da lei.

Esclarecer que trata de obras novas apenas.

LEI 5022/2013	MINUTA DE PROJETO DE LEI
<p align="center">CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS</p>	
<p>Art. 1º Esta Lei regula a aplicação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, prevista nos arts. 204 a 208 da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.</p> <p>Parágrafo único. Esta Lei aplica-se em todo o território do Distrito Federal.</p>	<p align="center">MANTIDO INTEGRALMENTE</p>
<p>Art. 2º O EIV constitui instrumento de planejamento, controle urbano e subsídio à decisão do Poder Público para aprovação de projeto, emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades públicos ou privados, em área urbana ou rural, que possam colocar em risco a qualidade de vida da população, a ordenação urbanística do solo e o meio ambiente, causar-lhes dano ou exercer impacto sobre eles.</p> <p>§1º A realização de EIV não pode ser aplicada para autorizar a implantação de empreendimentos e atividades em discordância com as normas urbanísticas.</p> <p>§2º O atestado de viabilidade é o documento que autoriza e orienta a aprovação de projetos e a emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento para os casos previstos nesta Lei.</p> <p>§3º A realização de EIV pode ser aplicada às operações urbanas consorciadas e às atividades do Anexo Único desta Lei.</p>	<p align="center">MANTIDO INTEGRALMENTE</p> <p>1º O EIV não pode ser aplicado para autorizar a implantação de empreendimentos e atividades em discordância com as normas urbanísticas.</p> <p>§2º O certificado de viabilidade de vizinhança é o documento que autoriza e orienta a aprovação de projetos e a emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento para os casos previstos nesta Lei.</p> <p>§3º O EIV deve ser apreciado e aprovado pela Comissão Permanente de Análise do EIV – CPA/EIV.</p>
<p>Art. 3º São objetivos da aplicação do EIV:</p> <p>I – abordar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente ou usuária da área de estudo e suas proximidades;</p> <p>II – assegurar o respeito ao interesse coletivo quanto aos limites do parcelamento, do uso, da ocupação do solo e do desenvolvimento econômico para garantir o direito à qualidade de vida e ao bem-estar da população;</p> <p>III – identificar, qualificar, estimar, analisar e prever a presença de impacto ou risco de dano que possa ser</p>	<p align="center">MANTIDO INTEGRALMENTE</p>

<p>causado pela implantação de empreendimento ou atividade;</p> <p>IV – proteger e valorizar a paisagem urbana e o patrimônio cultural distrital;</p> <p>V – proteger e valorizar a paisagem urbana e o patrimônio cultural brasileiro, em especial o Conjunto Urbanístico de Brasília;</p> <p>VI – possibilitar a inserção harmônica do empreendimento ou da atividade no seu entorno, de modo a promover a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico, preservando os interesses gerais e coletivos;</p> <p>VII – definir medidas para prevenir, eliminar, minimizar e compensar os efeitos adversos de empreendimento ou atividade com risco à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;</p> <p>VIII – assegurar a democratização dos processos decisórios por meio da participação da população na avaliação da viabilidade dos empreendimentos ou atividades sujeitos a EIV;</p> <p>IX – garantir a publicidade dos documentos e das informações decorrentes do EIV;</p> <p>X – garantir a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização;</p> <p>XI – garantir a inserção de empreendimento e atividade com previsão de infraestrutura adequada;</p> <p>XII – respeitar os princípios e as diretrizes estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, no Estatuto das Cidades, no Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, na legislação de uso e ocupação do solo e nas demais legislações afetas à matéria;</p> <p>XIII – preservar a garantia da mobilidade.</p>	
<p>CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO</p>	
<p>Art. 4º A apresentação do EIV e a emissão do atestado de viabilidade são pré-requisitos para empreendimento ou atividade pública ou privada objeto de:</p>	<p>Art. 4º A apresentação do EIV e a emissão do Certificado de Viabilidade de Vizinhança são pré-requisitos para:</p>

~~I – aprovação ou visto de projeto de arquitetura e de licenciamento de atividade com porte que se enquadre no Anexo Único desta Lei, exceto:~~

~~a) empreendimento ou atividade que utilizar o coeficiente básico e o uso original;~~

~~b) obra com acréscimo de área inferior a vinte por cento da área total construída de edificação licenciada, sem alteração de atividade, no caso da primeira modificação após a publicação desta Lei;~~

~~c) modificação de projeto sem acréscimo ou com decréscimo de área de edificação licenciada sem alteração de atividade;~~

~~d) projeto sujeito a emissão de nova licença de funcionamento no mesmo endereço e sem mudança ou ampliação do ramo de atividade ou da área inicialmente licenciada;~~

~~II – aprovação de projeto urbanístico, com ou sem alteração de índices urbanísticos, nos termos previstos no PDOT, nos casos de:~~

~~a) projetos específicos de cada Área de Dinamização;~~

~~b) proposta de admissão do uso comercial no Setor de Recreação Pública Norte – SRPN;~~

~~c) projetos específicos de cada polo multifuncional;d) operação urbana consorciada;~~

~~d) operação urbana consorciada;~~

~~III – utilização de potencial construtivo acima do coeficiente de aproveitamento básico até o coeficiente de aproveitamento máximo, nos casos em que a elaboração do EIV seja uma exigência do PDOT;~~

~~IV – aprovação de condomínios urbanísticos e de projetos urbanísticos com diretrizes especiais, nas seguintes situações:a) em Zona Urbana Consolidada;~~

~~b) em Zona Urbana do Conjunto Tombado;~~

~~c) com área igual ou maior que quatro hectares;~~

~~V – aprovação de parcelamento do solo, nas seguintes situações:~~

I – aprovação de projeto específico de cada Área de Dinamização e Pólo Multifuncional definido no PDOT;

II - aprovação de parcelamento do solo, condomínios urbanísticos e de projetos urbanísticos com diretrizes especiais nas áreas de Dinamização e nos Pólos Multifuncionais definidos no PDOT;

III - aprovação de Operação Urbana Consorciada;

IV - habilitação de projeto arquitetônico de empreendimento público ou privado, desde que enquadrado nos critérios do Anexo único desta Lei; e

V – aprovação de grandes intervenções viárias objeto de EIA, desde que deliberado pela CPA/EIV mediante análise do grau de complexidade da intervenção.

a) em Zona Urbana Consolidada;

b) em Zona Urbana do Conjunto Tombado;

c) com densidade acima de cento e cinquenta habitantes por hectare.

~~§ 1º A exigência de elaboração de EIV não se aplica a empreendimento ou atividade indicada no Anexo Único que tenha sido objeto de EIV durante processo de aprovação de parcelamento do solo, condomínio urbanístico ou projeto urbanístico com diretrizes especiais.~~

~~§ 2º O disposto no § 1º fica restrito a requerimento de aprovação de projeto de arquitetura e de licenciamento para implantação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades inseridos em área cujo projeto urbanístico tenha sido aprovado em até dez anos.~~

~~§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica aos parcelamentos do solo que sofreram processo de regularização urbanística e fundiária.~~

~~§ 4º Os empreendimentos e as atividades a serem implantados nas áreas de regularização urbanística e fundiária estão sujeitos a esta Lei após o registro cartorial do parcelamento.~~

~~§ 5º Para fins de aplicação do Anexo Único, nos casos previstos no inciso I do caput em que o empreendimento possua mais de uma atividade, é considerada a área total construída, enquadrando-se o empreendimento à atividade com menor porte do Anexo Único.~~

~~§ 6º Considera-se porte, para fins de aplicação desta Lei, a área total construída e ocupada pela atividade ou uso, coberta ou descoberta, incluindo:~~

~~I — compartimentos ou ambientes de permanência prolongada e transitória definidos no Código de Edificações do Distrito Federal;~~

~~II — compartimentos ou ambientes de utilização especial definidos no Código de Edificações do Distrito Federal;~~

~~III — varandas decorrentes de concessão de direito real de uso;~~

<p>IV — áreas de serviço;</p> <p>V — galerias;</p> <p>VI — guaritas;</p> <p>VII — subsolos;</p> <p>VIII — compartimentos destinados a abrigar centrais de ar-condicionado, subestações, grupos geradores, bombas, casas de máquinas e demais instalações técnicas da edificação que façam parte da área comum;</p> <p>IX — piscinas;</p> <p>X — quadras de esportes;</p> <p>XI — áreas de recreação;</p> <p>XII — pátio de manobras.</p> <p>§ 7º Excetuam-se do disposto no § 6º as áreas destinadas a estacionamento ou garagem, quando não se tratar de edifício garagem.</p> <p>§ 8º O EIV deve viabilizar o empreendimento e resultar em soluções que visem ao máximo a superação dos impactos, sendo exigidas medidas de adequação de projeto, prevenção, mitigação e compensação de impactos nos termos do Capítulo IV.</p> <p>§ 9º Fica dispensada a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança EIV para projetos urbanísticos em Zonas Especiais de Interesse Social — ZEIS. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 951 de 25/03/2019)</p>	
	<p>Art. 5º Para fins de enquadramento em EIV, nos termos do inciso IV do art. 4º, o cálculo do porte da edificação varia conforme a sua localização e natureza da atividade definidas no Anexo Único, da seguinte forma:</p> <p>I - para empreendimentos localizados na Zona A no zoneamento de Demanda de Transporte Individual, deve se observar o limite de enquadramento da respectiva zona;</p> <p>II - para empreendimentos localizados na Zona B no zoneamento de Demanda de Transporte Individual,</p>

deve se observar o limite de enquadramento da respectiva zona;

III - para atividades da categoria 1, o cálculo do porte do empreendimento equivale à área total de construção, excetuando-se áreas destinadas a garagem;

IV - para atividades da categoria 2, o cálculo do porte do empreendimento equivale à área total de construção, excetuando-se áreas destinadas a garagem, e somando-se as áreas destinadas a piscinas, quadras de esportes, áreas de recreação e pátio de manobras; e

V - para atividades da categoria 3, o cálculo do porte equivale à área total de construção.

§1º O enquadramento em EIV ocorre sempre que o resultado do cálculo do porte de que trata o caput igualar ou ultrapassar o respectivo limite estabelecido no Anexo Único.

§2º Para fins de licenciamento de obras com mais de uma atividade ou uso, o enquadramento em EIV dá-se pela equação $AE = \sum F_n \times A_n$, onde:

I - AE - Área de Enquadramento: equivale ao somatório do resultado da multiplicação do Fator de Conversão pela Área da edificação segundo sua categoria de atividade;

II - F_n - Fator de Conversão: definido na coluna correspondente do Anexo II; e

III - A_n - Área da edificação por natureza de atividade: calculada nos termos dos incisos III, IV e V deste artigo.

§3º O empreendimento cujo resultado da Área de Enquadramento de que trata o §2º, I, for igual ou superior a 40.000m², para o tipo A, e igual ou superior a 45.000 m², para o tipo B, enquadra-se em EIV.

§4º O zoneamento de Demanda de Transporte Individual de que tratam os Incisos I e II do caput tem como base a concentração de viagens deste modal no território, sendo definido conforme o regulamento e aprovado por ato do Poder Executivo.

	<p>Art 6º Não são objeto de EIV os empreendimentos:</p> <p>I - de modificação com acréscimo de área inferior a 10% (dez por cento) da área total de construção aprovada, sem alteração de atividade, no caso da primeira modificação após 4 de fevereiro de 2013;</p> <p>II - de modificação com acréscimo de área inferior a 30% (trinta por cento) da área de construção aprovada, quando o empreendimento já tiver sido objeto de EIV; e</p> <p>III - de habitação de interesse social situada em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.</p>
<p>Art. 5º Na hipótese de empreendimento ou atividade sujeita à exigência simultânea de elaboração de EIV e de avaliação de impacto ambiental ou de relatório de impacto de trânsito, os instrumentos de avaliação podem ser incorporados em um único instrumento, desde que:</p> <p>I – seja contemplado o conteúdo mínimo dos instrumentos;</p> <p>II – representantes dos órgãos responsáveis pela avaliação dos instrumentos integrem a Comissão de Análise.</p> <p>§ 1º O Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA substituem a exigência de EIV, quando incorporarem seu conteúdo.</p> <p>§ 2º O EIV substitui o Relatório de Impacto de Trânsito – RIT, quando incorporar o seu conteúdo.</p>	<p>Art. 7º Na hipótese de empreendimento sujeito à exigência simultânea de elaboração de EIV e de outro instrumento de avaliação de impacto ambiental, os mesmos podem ser incorporados em um único instrumento, desde que o conteúdo mínimo exigido em ambos seja contemplado.</p> <p>§1º Nos casos previstos no caput o Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA deve incorporar o conteúdo do EIV.</p> <p>§2º A Comissão de Análise responsável pela avaliação dos casos enquadrados no caput será integrada por representantes dos órgãos responsáveis pela avaliação dos instrumentos, conforme regulamento.</p>
<p>CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DO EIV</p>	
<p>Seção I Da Responsabilidade pela Elaboração do EIV</p>	
<p>Art. 6º Compete ao interessado público ou privado arcar com as despesas relativas:</p> <p>I – à elaboração e à apresentação do EIV;</p> <p>II – ao cumprimento de exigências, a esclarecimentos e à complementação de informações no curso da análise técnica do EIV;</p> <p>III – à divulgação e à realização de audiências públicas;</p> <p>IV – à implementação das medidas de adequação de projeto, prevenção, recuperação, mitigação e</p>	<p>MANTIDO INTEGRALMENTE (PASSOU A SER O ART. 8º)</p>

<p>compensação de impactos e, quando necessário, do respectivo plano ou programa de monitoramento;</p> <p>V – ao cumprimento das condições e das medidas estabelecidas e ajustadas com o órgão responsável pelo planejamento urbano, quando necessárias.</p>	
<p>Art. 7º As informações, os dados e os demais elementos apresentados no EIV são de responsabilidade da equipe técnica ou do profissional que elaborou o estudo, sobre os quais o interessado deve estar ciente.</p>	<p>MANTIDO INTEGRALMENTE (PASSOU A SER O ART. 9º)</p>
<p>Art. 8º O Poder Público pode elaborar o EIV sempre que julgar necessário.</p> <p>§ 1º As despesas da elaboração, os procedimentos que envolvam o estudo e as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação devem ser cobradas dos proprietários dos empreendimentos e das atividades contemplados no estudo.</p> <p>§ 2º As despesas previstas no § 1º devem ser cobradas de forma proporcional ao potencial construtivo das unidades imobiliárias abrangidas pelo estudo.</p> <p>§ 3º A forma de cobrança deve ser prevista no atestado de viabilidade.</p> <p>§ 4º Nos casos em que houver interesse público ou coletivo, as despesas previstas no § 1º podem ser dispensadas de forma total ou parcial.</p>	<p>SUPRIMIDO</p>
<p>Art. 9º O EIV de dois ou mais empreendimentos e atividades pode ser elaborado coletivamente, desde que tecnicamente comprovada a viabilidade de análise junto ao órgão responsável pelo planejamento urbano.</p>	<p>MANTIDO INTEGRALMENTE (PASSOU A SER O ART. 10)</p>
<p style="text-align: center;">Seção II Do Termo de Referência</p>	
<p>Art. 10. O Termo de Referência – TR é o documento oficial que tem por objetivo indicar os elementos mínimos necessários para nortear a elaboração do EIV.</p>	<p>MANTIDO INTEGRALMENTE (PASSOU A SER O ART. 11)</p>

<p>Art. 11. O TR deve ser elaborado pela comissão multisetorial nomeada especificamente para esse fim, de modo a possibilitar a análise qualificada de todos os aspectos que compõem o estudo.</p> <p>§ 1º Os aspectos a serem exigidos pelo TR devem ser definidos em função:</p> <p>I – do porte do empreendimento;</p> <p>II – do tipo de atividade;</p> <p>III – do impacto na infraestrutura instalada;</p> <p>IV – das características físicas e ambientais da área e do entorno;</p> <p>V – da dinâmica de emprego e renda no local e na sua área de influência;</p> <p>VI – de outros aspectos relevantes.</p> <p>§ 2º O TR deve definir as cidades das análises a serem abordadas no EIV de acordo com as características de empreendimento ou da região onde se localiza o projeto, bem como de outros aspectos a serem analisados.</p>	<p>Art. 12. O TR deve ser elaborado pela CPA/EIV de modo a possibilitar a análise qualificada de todos os aspectos que compõem o estudo.</p> <p>§ 2º O TR deve definir as áreas de influência direta e indireta sob as quais impactará a implantação do empreendimento.</p>
<p>Art. 12. O TR deve ter a seguinte composição mínima:</p> <p>I – objetivos e diretrizes que devem nortear a elaboração do EIV;</p> <p>II – equipe técnica necessária para a elaboração do EIV;</p> <p>III – conteúdo a ser abordado;</p> <p>IV – área de influência a ser considerada.</p> <p>§ 1º A área de influência da implantação do empreendimento ou da atividade deve considerar os impactos gerados sobre o sistema viário, o tráfego de veículos e as demais variáveis, na vizinhança direta e indiretamente afetada.</p> <p>§ 2º Podem ser delimitadas áreas de abrangência distintas para os diferentes aspectos a serem abordados no EIV para o mesmo empreendimento ou atividade.</p>	<p>MANTIDO INTEGRALMENTE (PASSOU A SER O ART. 13)</p>
<p>Art. 13. A poligonal do estudo de empreendimentos e atividades em áreas objeto de alteração de índices</p>	

<p>urbanísticos que se enquadre em exigência de EIV deve abranger todas as unidades imobiliárias passíveis da alteração.</p>	<p>MANTIDO INTEGRALMENTE (PASSOU A SER O ART. 14)</p>
<p style="text-align: center;">Seção III Do Conteúdo</p>	
<p>Art. 14. O EIV deve incluir:</p> <p>I – caracterização da atividade ou do empreendimento proposto;</p> <p>II – identificação dos profissionais responsáveis por sua elaboração e dos empreendedores;</p> <p>III – registro ou anotação de responsabilidade técnica do EIV na entidade de classe profissional competente;</p> <p>IV – delimitação e caracterização da área de influência direta e indiretamente atingida pelo empreendimento ou pela atividade, tendo como base, no mínimo, a poligonal estabelecida no TR;</p> <p>V – caracterização e análise da morfologia urbana da área do estudo com e sem a implantação do projeto e na fase de implantação, orientada para identificação e avaliação de impactos relacionados aos seguintes aspectos:</p> <p>a) adensamento populacional;</p> <p>b) equipamentos urbanos e comunitários;</p> <p>c) uso e ocupação do solo;</p> <p>d) valorização e desvalorização imobiliária;</p> <p>e) sistema de circulação e transporte, inclusive tráfego gerado, demanda por transporte público, acessibilidade, estacionamento de veículos, carga e descarga, embarque e desembarque de pessoas, além de outros aspectos necessários à avaliação do EIV;</p> <p>f) conforto ambiental, abordando-se, no mínimo, as questões relativas a ventilação e iluminação;</p> <p>g) paisagem urbana, patrimônio natural e cultural;</p> <p>h) índice de pavimentação e sistema de drenagem;</p> <p>i) qualidade ambiental urbana;</p>	

j) transformações urbanísticas provocadas pelo empreendimento;

k) benefícios, ônus e problemas futuros relacionados à implantação da atividade ou empreendimento;

l) dados socioeconômicos da população residente e usuária da área;

VI – conclusão, de forma objetiva e de fácil compreensão, sobre as vantagens e desvantagens associadas à implantação do projeto, em confronto com o diagnóstico realizado sobre a área de intervenção e proximidades;

VII – medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos em função dos efeitos dos impactos gerados para adequar e viabilizar a inserção do empreendimento em harmonia com as condições do local pretendido e seu entorno, caso necessárias;

VIII – custos, cronograma e responsáveis pela implantação, planos e programas de monitoramento das medidas propostas, quando houver.

§ 1º Os aspectos previstos no inciso V devem levar em consideração as especificidades do empreendimento ou da atividade, sendo conteúdos mínimos aqueles previstos nas alíneas a a g. [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 951 de 25/03/2019\)](#)

~~§ 2º Para a dispensa prevista no art. 4º, § 9º, o projeto urbanístico deve incluir aspectos relacionados aos seguintes temas: [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 951 de 25/03/2019\)](#)~~

~~l – adensamento populacional; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 951 de 25/03/2019\)](#)~~

IX - custos estimados, cronograma e responsáveis pela implantação, planos e programas de monitoramento das medidas propostas, quando houver; e

X - orçamento analítico das medidas mitigadoras acompanhado do respectivo cronograma físico-financeiro de implantação.

<p>II – equipamentos urbanos e comunitários; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 951 de 25/03/2019)</p> <p>III – uso e ocupação do solo; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 951 de 25/03/2019)</p> <p>IV – atendimento à função social da propriedade; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 951 de 25/03/2019)</p> <p>V – sistema de circulação e transporte público; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 951 de 25/03/2019)</p> <p>VI – conforto ambiental urbano; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 951 de 25/03/2019)</p> <p>VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 951 de 25/03/2019)</p> <p>VIII – soluções de infraestrutura urbana. (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 951 de 25/03/2019)</p> <p>§ 3º A aprovação do projeto urbanístico atesta a viabilidade do empreendimento. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 951 de 25/03/2019)</p>	<p>§2º O orçamento a que se refere o inciso X deve ser atualizado trimestralmente com base no Índice Nacional de Custo da Construção - INCC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro fator de correção equivalente.</p> <p>§3º O EIV deve apresentar registro ou anotação de responsabilidade técnica na entidade de classe profissional competente.</p> <p>§4º No caso de empreendimento enquadrado também como Polo Gerador de Viagens - PGV, o conteúdo do EIV deve incorporar o conteúdo definido na lei específica.</p>
<p>Art. 15. Os estudos urbanísticos, os planos de ocupação e os demais estudos aprovados para a área de inserção do empreendimento ou da atividade podem, a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano, ser aceitos, total ou parcialmente, como conteúdo do EIV.</p>	

<p>Parágrafo único. Deve ser exigida a complementação e a atualização dos estudos de que trata o caput, quando eles não forem suficientes para a avaliação dos impactos dos empreendimentos e das atividades.</p>	<p>MANTIDO INTEGRALMENTE (PASSOU A SER O ART. 16)</p>
<p>CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO DE PROJETO, PREVENÇÃO, RECUPERAÇÃO, MITIGAÇÃO E COMPENSAÇÃO</p>	
<p>Seção I Das Diretrizes Gerais</p>	
<p>Art. 16. As medidas de adequação de projeto, prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos e dos planos ou programas de monitoramento devem ser definidas com fundamento nos seguintes princípios:</p> <p>I – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;</p> <p>II – melhoria da qualidade de vida da população e redução das desigualdades socioespaciais;</p> <p>III – garantia de implantação e funcionamento de infraestrutura urbana e equipamentos públicos comunitários adequados às necessidades da população.</p>	<p>Art. 17. As medidas de adequação de projeto, prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos e dos planos ou programas de monitoramento devem ser definidas em relação aos danos na área de intervenção sendo exigidas medidas de:</p> <p>I - adequação de projeto de arquitetura;</p> <p>II - mitigação de impactos, destinadas a prevenir, reduzir ou evitar impactos adversos do empreendimento sobre sua área de influência;</p> <p>III - compensação de impactos, destinadas a compensar impactos irreversíveis e que não podem ser evitados;</p> <p>Parágrafo Único. As medidas de que tratam o caput devem ser exigidas de modo proporcional ao grau do impacto provocado pela implantação do empreendimento e devem ser definidas com fundamento nos seguintes princípios:</p> <p>I – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;</p> <p>II – melhoria da qualidade de vida da população e redução das desigualdades socioespaciais;</p> <p>III – garantia de implantação e funcionamento de infraestrutura urbana e equipamentos públicos comunitários adequados às necessidades da população.</p>
<p>Art. 17. Na hipótese de considerar o empreendimento ou a atividade viável com condicionantes de adequação, o órgão responsável pelo planejamento urbano deve exigir a adoção de instrumentos de política urbana, a adequação do projeto e as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação necessárias para a implantação, em relação aos danos ou impactos na área de intervenção.</p>	

<p>§ 1º As medidas a que se refere este artigo devem ser fixadas com fundamento no EIV e nas contribuições oferecidas pela população e pelo órgão responsável pelo planejamento urbano, aplicadas de forma unitária ou cumulativa, devendo também:</p> <p>I – considerar o porte do empreendimento e ser proporcionais à gradação do dano ou impacto que vier a ser dimensionado;</p> <p>II – ser voltadas para eliminar ou mitigar conflitos com os usos já implantados;</p> <p>III – possibilitar a inserção harmônica do empreendimento em seu entorno;</p> <p>IV – preservar ou melhorar a qualidade de vida da população residente e usuária da área de intervenção e a qualidade ambiental urbana;</p> <p>V – ser custeadas pelo interessado diretamente ou mediante contraprestação remunerada dos custos dos serviços e das obras a serem executadas pelo Poder Público.</p> <p>§ 2º Quando as medidas de que trata o caput forem implementadas de forma continuada, devem ser elaborados planos ou programas de monitoramento que especifiquem, no mínimo, a forma, a periodicidade e o prazo referente aos serviços.</p> <p>§ 3º As medidas de que trata o caput são aplicadas cumulativamente com os instrumentos de outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso e com as previstas na lei específica que instituir a operação urbana consorciada, quando for o caso.</p>	<p>§4º Não deve ser contabilizada como medida mitigadora ou compensatória a implantação da infraestrutura necessária à obtenção do licenciamento edilício, conforme exigência do COE/DF e demais legislações específicas.</p>
<p align="center">Seção II Das Medidas</p>	<p align="center">Seção II Das Medidas de Adequação de Projeto e de Mitigação</p>
<p>Art. 18. As medidas de adequação do projeto de arquitetura ou urbanismo devem ser exigidas para ajustar o projeto ao meio ambiente urbano ou rural em</p>	

<p>que será inserido, de forma cumulativa ou não, por meio das seguintes ações:</p> <p>I – adequação dos parâmetros edifícios e urbanísticos, preservados o coeficiente básico e o uso original;</p> <p>II – adaptação do sistema viário e da circulação de veículos e pedestres;</p> <p>III – medidas que visam ao conforto e à preservação ambiental.</p> <p>Parágrafo único. Podem ser exigidas ações diferentes das previstas neste artigo, por proposição do interessado ou da comissão multissetorial, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas.</p>	<p>I – adequação dos parâmetros edifícios e urbanísticos, preservados o coeficiente básico e os usos da legislação urbanística afeta ao lote;</p>
<p>Art. 19. As medidas de prevenção, recuperação e mitigação devem ser exigidas para adequar o empreendimento ou a atividade ao meio ambiente urbano ou rural, sem prejudicar a população residente ou usuária da área e suas proximidades.</p>	<p>§1º As medidas estabelecidas no caput podem contemplar, de forma cumulativa ou não, ações e medidas socioeconômicas, ambientais e de infraestrutura por meio de ações e medidas socioeconômicas, ambientais e de infraestrutura.</p> <p>§2º Podem ser exigidas ações e mitigações diferentes daquelas indicadas no EIV, por proposição da CPA/EIV, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir, e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas, devendo as novas exigências ser incorporadas ao respectivo EIV pelo interessado.</p>
<p>Art. 20. As medidas de prevenção, recuperação e mitigação podem contemplar, de forma cumulativa ou não, ações e medidas socioeconômicas, ambientais e de infraestrutura.</p> <p>Parágrafo único. Podem ser exigidas ações diferentes das previstas neste artigo, por proposição do interessado ou da comissão multissetorial, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas.</p>	<p style="text-align: center;">SUPRIMIDO</p>
<p style="text-align: center;">Seção III Das Medidas de Compensação</p>	
<p>Art. 21. As medidas de compensação devem ser exigidas por danos não recuperáveis ou mitigáveis com</p>	

<p>parâmetros ou valores fixados de modo proporcional ao grau do impacto provocado pela implantação do empreendimento ou pelo funcionamento da atividade.</p>	<p>MANTIDO INTEGRALMENTE</p>
<p>Art. 22. As medidas de compensação podem contemplar, de forma cumulativa ou não, o custeio direto ou indireto das seguintes ações:</p> <p>I – implantação de paisagismo em área pública;</p> <p>II – doação da área do empreendimento para implantação de equipamento comunitário ou regional;</p> <p>III – preservação de bens de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;</p> <p>IV – qualificação, revitalização ou renovação de áreas comerciais e industriais em processo de decadência ou degradação;</p> <p>V – implantação, urbanização e requalificação de área pública;</p> <p>VI – implantação e manutenção de equipamento comunitário ou regional;</p> <p>VII – implantação e manutenção de mobiliário urbano;</p> <p>VIII – implantação de obras de arte e outros equipamentos urbanos;</p> <p>IX – implantação de obras e serviços para facilitar a circulação de pedestres, ciclistas e portadores de necessidades especiais;</p> <p>X – compensação pecuniária.</p> <p>Parágrafo único. Podem ser exigidas ações diferentes das previstas neste artigo, por proposição do interessado ou da comissão multissetorial, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas.</p>	<p>Parágrafo único. Podem ser exigidas ações e mitigações diferentes daquelas indicadas no EIV, por proposição da CPA/EIV, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir, e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas, devendo as novas exigências ser incorporadas ao respectivo EIV pelo interessado.</p>
<p>CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO</p>	

<p style="text-align: center;">Seção I Dos Procedimentos Administrativos</p>	
<p>Art. 23. O órgão competente deve analisar os requerimentos de aprovação de projetos e de licenciamento de construção e funcionamento de atividades e identificar os casos em que é exigido EIV, na forma desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. O interessado deve ser comunicado quanto à exigência de EIV para manifestação de interesse de continuidade do licenciamento.</p>	<p>§1º O interessado deve ser comunicado quanto à exigência de EIV para manifestação de interesse de continuidade do licenciamento.</p> <p>§2º Caso o interessado se manifeste pela continuidade, o processo deve ser encaminhado ao órgão responsável pelo planejamento urbano, devidamente instruído, para emissão do Termo de Referência, contendo no mínimo:</p> <p>I - Atestado de Viabilidade Legal com o Memorial Descritivo aprovado;</p> <p>II – Ficha de enquadramento em EIV; e</p> <p>III - Estudo Preliminar Arquitetônico.</p> <p>§3º A exigência do inciso III ocorre quando o enquadramento do EIV se der na etapa de Estudo Prévio.</p>
<p>Art. 24. Caso o interessado se manifeste pela continuidade, o processo deve ser encaminhado ao órgão responsável pelo planejamento urbano devidamente instruído, no mínimo, com Estudo Preliminar Arquitetônico ou Plano de Ocupação Urbanístico, acompanhado de memorial descritivo, com a análise da consulta prévia.</p>	<p style="text-align: center;">SUPRIMIDO</p>
	<p>Art. 24 Cabe ao órgão responsável pelo planejamento urbano:</p> <p>I - encaminhar à CPA/EIV os processos relativos aos empreendimentos e às atividades sujeitos a EIV; e</p> <p>II - prestar o suporte técnico à CPA/EIV, desenvolvendo os seguintes trabalhos a serem submetidos à análise e aprovação daquela comissão:</p> <p>a) orientar a elaboração do Termo de Referência - TR;</p>

	<p>b) elaborar pareceres técnicos, instruções normativas e documentos técnicos;</p> <p>c) verificar a conformidade do EIV com os requisitos exigidos para sua elaboração;</p> <p>d) solicitar esclarecimentos e complementação das informações apresentadas relativas ao EIV;</p> <p>e) elaborar Termo de Compromisso - TC;</p> <p>f) elaborar o Atestado de Viabilidade;</p> <p>g) elaborar manifestação quanto aos recursos interpostos pelo interessado;</p> <p>h) orientar e avaliar a aplicação da legislação que trata do EIV;</p> <p>i) recepcionar sugestões de ajustes da legislação do EIV apresentadas por órgãos e entidades da Administração Pública;</p> <p>j) propor ajustes na legislação do EIV;</p> <p>k) elaborar estudos e pesquisas para dirimir dúvidas referentes a dispositivos ou omissões da legislação do EIV;</p> <p>l) monitorar a implantação das medidas mitigadoras e compensatórias definidas em Termo de Compromisso diretamente relacionados aos EIV.</p> <p>III - compilar documentos, estudos e resultados decorrentes do processo de análise do EIV;</p> <p>IV - acompanhar a realização de audiência pública de EIV;</p> <p>V - revisar os procedimentos administrativos de análise e aprovação de EIV; e</p> <p>VI - dar publicidade aos documentos aprovados pela CPA/EIV e aos demais atos praticados no âmbito da diretoria.</p>
<p>Art. 25. O órgão responsável pelo planejamento urbano deve submeter à comissão multissetorial os processos relativos aos empreendimentos e às atividades sujeitos a EIV.</p> <p>§ 1º Compete à comissão multissetorial: (Legislação correlata - Lei 5632 de 17/03/2016) (Legislação correlata</p>	<p>Art. 25 Compete a Comissão Permanente de Análise do EIV - CPA/EIV:</p>

[- Decreto 38393 de 07/08/2017](#) (Legislação correlata - [Decreto 38575 de 23/10/2017](#))

I – elaborar TR;

II – verificar a conformidade do EIV com os requisitos exigidos para sua elaboração;

III – examinar a consistência técnica do EIV;

IV – solicitar esclarecimentos e complementação das informações apresentadas;

V – recomendar ou exigir ajustes;

VI – acompanhar a audiência pública;

VII – recomendar a dispensa de elaboração de EIV quando for julgado que todos os elementos necessários estão contemplados em estudos existentes;

VIII – emitir parecer sobre o EIV do projeto submetido à sua consideração, recomendando o aceite ou a rejeição do documento pela autoridade competente, de modo parcial ou total;

IX – emitir recomendações acerca da adequação do projeto e das medidas de prevenção, recuperação, mitigação ou compensação a serem adotadas, quando for o caso;

X – manifestar-se quanto à prorrogação da validade do atestado de viabilidade;

XI – manifestar-se quanto aos recursos;

XII – realizar outras atribuições definidas no regulamento desta Lei.

~~§ 2º A comissão multissetorial deve ser composta por órgãos, entidades e concessionárias, respeitadas suas respectivas competências, conforme o conteúdo a ser abordado no EIV.~~

~~§ 3º O prazo para elaboração do TR é de, no máximo, vinte dias úteis, contados da solicitação do interessado junto ao órgão responsável pelo planejamento urbano.~~

§ 4º O prazo previsto no §3º pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

I - elaborar TR;

II - verificar a conformidade do EIV com os requisitos exigidos para sua elaboração;

III - examinar a consistência técnica do EIV;

IV - solicitar esclarecimentos e complementação das informações apresentadas;

V - recomendar ou exigir ajustes;

VI - acompanhar a audiência pública;

VII - recomendar a dispensa de elaboração de EIV quando for julgado que todos os elementos necessários estão contemplados em estudos existentes;

VIII - emitir parecer sobre o EIV do projeto submetido à sua consideração, recomendando o aceite ou a rejeição do documento pela autoridade competente, de modo parcial ou total;

IX - emitir recomendações acerca da adequação do projeto e das medidas de prevenção, recuperação, mitigação ou compensação a serem adotadas, quando for o caso;

X - manifestar-se quanto à prorrogação da validade do atestado de viabilidade;

XI - manifestar-se quanto aos recursos; e

XII - realizar outras atribuições definidas no regulamento desta Lei.

§1º A CPA/EIV deve ser composta por órgãos, entidades e concessionárias, respeitadas suas respectivas competências, conforme o conteúdo a ser abordado no EIV.

§2º O prazo para elaboração do TR é de, no máximo, dez dias, contados da solicitação do interessado junto ao órgão responsável pelo planejamento urbano.

§3º O prazo previsto no §2º pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

<p>Art. 26. O interessado tem o prazo de cento e oitenta dias, contados da expedição do TR, para apresentar o EIV, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano.</p> <p>Parágrafo único. Caso o interessado não apresente o EIV no prazo de que trata o caput e se manifeste pela continuidade do processo, deve ser emitido novo TR e devem ser reiniciados os prazos.</p>	<p>Art. 26. O interessado tem o prazo de noventa dias, contados da expedição do TR, para apresentar o EIV, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação do interessado, a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano.</p> <p>Parágrafo único. Caso o interessado não apresente o EIV no prazo, o processo deve ser indeferido.</p>
<p>Art. 27. O prazo para análise do EIV pela comissão multissetorial é de sessenta dias úteis, contados do recebimento do estudo, e pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa.</p> <p>Parágrafo único. Caso o EIV não seja apresentado nos termos exigidos no TR, deve ser exigida sua complementação em até sessenta dias úteis e reiniciada a contagem do prazo de que trata o caput.</p>	<p>Art. 27. O prazo para análise do EIV pela CPA/EIV é de até sessenta dias, contados do recebimento do estudo, e pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa.</p> <p>Parágrafo único. Caso o EIV não seja apresentado nos termos exigidos no TR, a CPA/EIV deve exigir sua complementação, sendo reiniciada a contagem do prazo de que trata o caput.</p>
<p>Art. 28. O órgão responsável pelo planejamento urbano deve garantir a participação da comunidade, por meio de audiência pública, no processo de apreciação de EIV.</p> <p>§ 1º A audiência pública deve ocorrer antes da tomada de decisão final do órgão competente.</p> <p>§ 2º A audiência pública deve ser providenciada pela respectiva Administração Regional, sendo que o conteúdo do EIV deve ser apresentado pela equipe técnica responsável por sua elaboração.</p>	<p>Art. 28. O interessado deve garantir a participação da comunidade, por meio de audiência pública, no processo de apreciação de EIV.</p> <p>§1º A audiência pública deve ocorrer antes da tomada de decisão final.</p> <p>§ 2º A audiência pública deve ser providenciada pelo interessado e deve seguir o rito previsto em legislação específica, sendo que o conteúdo do EIV deve ser apresentado pela equipe técnica responsável por sua elaboração.</p> <p>§ 3º O interessado deve disponibilizar o EIV, de forma virtual e física, em locais de fácil acesso, com antecedência mínima de 30 dias da data da realização da audiência pública.</p>
<p>Art. 29. As sugestões e propostas advindas da audiência pública devem ser avaliadas pela comissão multissetorial e subsidiar a tomada de decisão final quanto à implementação da atividade ou do empreendimento objeto do EIV e à definição das medidas e dos ajustes necessários.</p>	<p>Art. 29. As sugestões e propostas advindas da audiência pública devem ser avaliadas pela CPA/EIV e subsidiar a elaboração de parecer final quanto à implementação da atividade ou do empreendimento objeto do EIV e à definição das medidas e dos ajustes necessários.</p>
<p>Art. 30. A comissão multissetorial deve emitir relatório final com pronunciamento sobre a viabilidade ou a</p>	<p>Art. 30. A CPA/EIV deve emitir relatório final com pronunciamento sobre a viabilidade ou a</p>

<p>inviabilidade da atividade ou do empreendimento, no prazo máximo definido no art. 27, parágrafo único, observadas as condicionantes do art. 17.</p>	<p>inviabilidade da atividade ou do empreendimento, no prazo máximo de trinta dias, após pronunciamento do interessado acerca do parecer final.</p>
<p>Art. 31. O relatório final da comissão multissetorial deve ser submetido à autoridade superior do órgão responsável pelo planejamento urbano para aprovação em até trinta dias.</p> <p>Parágrafo único. O relatório final deve ser encaminhado para aprovação prévia do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano – CONPLAN, nos casos:</p> <p>I – previstos no art. 4º, II, IV e V;</p> <p>II – previstos no art. 8º;</p> <p>III – de empreendimentos e atividades inseridos na Zona Urbana do Conjunto Tombado;</p> <p>IV – em que as medidas de mitigação determinem reestruturação viária;</p> <p>V – em que seja indicada definição ou alteração de parâmetros urbanísticos;</p> <p>VI – em que, excepcionalmente, a comissão multissetorial julgar conveniente.</p>	<p>Art. 31. O relatório final da CPA/EIV deve ser submetido à autoridade superior do órgão responsável pelo planejamento urbano para aprovação em até dez dias.</p> <p>Parágrafo único. O relatório final da CPA/EIV deve ser submetido à aprovação prévia do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano - CONPLAN, quando tratar-se de EIV relativo a operação urbana consorciada ou aos projetos específicos dos pólos multifuncionais ou das Áreas de Dinamização, nos termos do art. 4º.</p>
<p>Art. 32. O órgão responsável pelo planejamento urbano deve posicionar-se definitivamente, em até trinta dias, sobre a conveniência da implantação, da construção, da ampliação ou do funcionamento de empreendimentos e atividades e dar conhecimento ao interessado da decisão final.</p> <p>§ 1º O interessado pode interpor recurso à decisão final, nos termos do art. 37.</p> <p>§ 2º Se o interessado, expressamente, desistir de interpor recurso no prazo do art. 37, o órgão responsável deve dar sequência aos procedimentos administrativos.</p> <p>§ 3º Nos casos em que houver necessidade de medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos, deve ser firmado termo de compromisso entre o interessado e o Distrito Federal, acompanhado de escritura pública de caução dos valores de responsabilidade do interessado.</p>	

<p>§ 4º A lavratura e a assinatura do termo de compromisso devem ser providenciadas pelo Distrito Federal previamente à emissão do atestado de viabilidade.</p>	
<p>Art. 33. A decisão final, o extrato do atestado de viabilidade e o termo de compromisso devem ser publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, quando for o caso.</p>	<p>Art. 33. A decisão final, o extrato do certificado de viabilidade de vizinhança e o termo de compromisso devem ser publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.</p>
<p>Art. 34. O atestado de viabilidade tem validade de dois anos, contados da publicação.</p> <p>§ 1º No caso de parcelamento urbano e condomínio urbanístico, o atestado de viabilidade tem validade de quatro anos.</p> <p>§ 2º O prazo de validade pode ser prorrogado por até dois anos, a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano, mediante solicitação fundamentada do interessado.</p> <p>§ 3º Pode ser exigida a atualização de dados ou informações do EIV aprovado para prorrogação de validade.</p>	<p>Art. 34. O Certificado de Viabilidade de Vizinhança tem validade de um ano, contados da sua publicação.</p> <p>§1º Nos casos dos art. 4º, I,II,III e V, o Certificado de Viabilidade de Vizinhança tem validade de quatro anos.</p> <p>§2º O prazo de validade pode ser prorrogado por mais um ano, a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano, mediante solicitação fundamentada do interessado.</p> <p>§3º Pode ser exigido pela CPA/EIV atualização de dados ou informações do EIV aprovados para análise da prorrogação do Certificado de Viabilidade de Vizinhança.</p> <p>§4º Após a aprovação do projeto de arquitetura, o interessado tem o prazo de 1 ano, prorrogável por igual período, nos termos do §2º e 3º deste artigo, para obter o Alvará de Construção, sob pena de revogação do Certificado de Viabilidade de Vizinhança.</p> <p>§5º Após a emissão do Alvará de Construção, nos casos em que não se formalize Termo de Compromisso, o interessado tem o prazo de 1 ano, prorrogável por igual período, nos termos do §2º e 3º deste artigo, para iniciar a execução da construção, sob pena de revogação do Certificado de Viabilidade de Vizinhança.</p> <p>§6º Não se aplica o disposto no parágrafo 5º às hipóteses estabelecidas nos incisos I,II, III e V, do art. 4º, desta Lei.</p> <p>§7º Quando se tratar de EIV elaborado pela administração pública, seja de forma direta ou indireta, os prazos previstos nesta lei podem ser prorrogados mediante solicitação e avaliação pela CPA/EIV.</p>
	<p>Art. 35. Nos casos em que houver necessidade de medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos, deve ser firmado termo de compromisso entre o interessado e o Distrito Federal, acompanhado de escritura pública de</p>

constituição de caução sobre bem imóvel, a título de garantia real, seguro-garantia ou carta fiança, proporcionalmente aos valores de responsabilidade do interessado.

§1º A elaboração e a assinatura do Termo de Compromisso devem ser providenciadas pelo Distrito Federal previamente à emissão do Alvará de Construção.

§2º Alterações das medidas mitigadoras e compensatórias no escopo do EIV do empreendimento, que eventualmente impliquem em alterações no Termo de Compromisso, após deliberação e aprovação da CPA/EIV, deve compor o instrumento sob forma de aditivo.

§3º Caso a alteração de que trata o parágrafo anterior que implique mudança no valor estimado da garantia, deverá ser elaborada nova escritura pública de caução de forma a assegurar o equilíbrio financeiro da garantia em relação às obrigações de responsabilidade do interessado.

§4º Previamente ao início da execução das obras de mitigação ou no momento da assinatura do termo de compromisso, caso o interessado assim venha a optar, o empreendedor deve apresentar seguro-garantia ou fiança bancária, nos termos previstos no art. 56 da Lei no 8.666/93, referente ao valor correspondente ao orçamento do projeto das medidas mitigadoras e compensatórias de responsabilidade da Compromissária para garantia de realização das obras, substituindo a garantia real apresentada no momento da assinatura do termo de compromisso.

§5º As medidas mitigadoras são consideradas cumpridas quando integralmente executadas, independentemente do valor aplicado.

§6º Nos casos em que o interessado for órgão da administração direta ou indireta do Distrito Federal, é necessário a apresentação do Termo de Compromisso, sendo dispensado a apresentação das garantias de que trata o caput.

Art. 36. O processo do EIV é válido enquanto o Certificado de Viabilidade de Vizinhança observar os termos do art. 34 ou enquanto o Termo de

	<p>Compromisso que trata o art.34A estiver em cumprimento.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> não se aplica quando houver alteração do projeto arquitetônico ou de legislação específica que implique em revisão do EIV aprovado e dos seus atos subsequentes.</p>
<p>Art. 35. Após a publicação da decisão final, o processo deve ser encaminhado ao órgão responsável pela aprovação de projeto ou de licenciamento de empreendimento ou atividade para ciência e demais providências.</p> <p>§ 1º A aprovação e o licenciamento devem respeitar as disposições contidas no atestado de viabilidade e no termo de compromisso.</p> <p>§ 2º Os órgãos, as entidades ou as concessionárias devem ser comunicados quanto à aprovação ou ao licenciamento do empreendimento ou da atividade para conhecimento e acompanhamento da implementação das medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação, conforme as respectivas competências.</p> <p>§ 3º Devem constar dos documentos de aprovação de projeto e de licenciamento todas as disposições do atestado de viabilidade e do termo de compromisso, quando houver.</p>	<p style="text-align: center;">MANTIDO INTEGRALMENTE (PASSOU A SER O ART. 37)</p>
<p>Art. 36. A emissão da carta de habite-se ou da licença de funcionamento fica condicionada à declaração dos órgãos competentes de que foram implementadas todas as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação.</p> <p>§ 1º Excetua-se do caput as medidas de caráter contínuo.</p> <p>§ 2º No caso de medidas de caráter contínuo em que o cronograma exceda a data de emissão da carta de habite-se ou da licença de funcionamento, os órgãos, entidades ou concessionárias devem indicar executor para acompanhar o cumprimento do termo de compromisso conforme as respectivas competências.</p> <p>§ 3º O descumprimento das medidas indicadas no § 2º tem efeito suspensivo da carta de habite-se e da licença de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.</p>	<p>Art. 36. A emissão da carta de habite-se final fica condicionada à declaração dos órgãos competentes de que foram implementadas todas as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação.</p>

	<p>§ 4º Pode ocorrer a emissão de carta de habite-se parcial ou em separado desde que ocorra proporcional cumprimento das medidas mitigadoras, observando-se os valores empenhados na sua execução.</p>
<p>Seção II</p> <p>Dos Recursos Administrativos</p>	
<p>Art. 37. Da decisão final de que trata o art. 33 cabe recurso administrativo, no prazo de trinta dias, contados da publicação.</p> <p>§ 1º O recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão, acompanhado de fundamentação sintética e organizada, podendo-se juntar os documentos que se julgarem convenientes.</p> <p>§ 2º O órgão responsável pela decisão tem o prazo de vinte dias úteis para se pronunciar.</p> <p>§ 3º O órgão de planejamento urbano pode decidir encaminhar o recurso à apreciação do CONPLAN.</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no § 3º, o CONPLAN tem o prazo de quarenta dias úteis para se pronunciar, contados do recebimento dos autos.</p> <p>§ 5º Os prazos previstos nos §§ 2º e 4º podem ser prorrogados por igual período.</p>	<p>Art. 39. Da decisão final de que trata o art. 33 cabe recurso administrativo, no prazo de trinta dias, contados da publicação.</p> <p>§3º A critério do órgão de planejamento urbano, o recurso pode ser encaminhado ao CONPLAN.</p>
<p>Art. 38. Confirmada a decisão inicial pelo órgão competente, cabe recurso do interessado ao CONPLAN, mesmo nos casos em que a decisão inicial tenha sido proferida por esse órgão colegiado.</p> <p>Parágrafo único. A decisão final do CONPLAN, em segundo ato, exaure a esfera administrativa do recurso.</p>	<p>MANTIDO INTEGRALMENTE (PASSOU A SER O ART. 40)</p>
<p>CAPÍTULO VI</p> <p>DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES</p>	
<p>Art. 39. Considera-se infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei ou de seu regulamento, especialmente:</p> <p>I – apresentar projeto, plano, estudo, memorial descritivo ou outro documento ou informação que induza o agente público a erro de análise sobre a necessidade de exigência ou dispensa de EIV;</p>	

<p>II – apresentar dados, informações e levantamentos incorretos no EIV;</p> <p>III – omitir dados, informações e levantamentos no EIV, de forma culposa ou dolosa;</p> <p>IV – descumprir medidas de prevenção, recuperação, mitigação ou compensação, recomendações e condicionantes para implantação das atividades e dos empreendimentos objeto de EIV.</p> <p>Parágrafo único. O infrator é obrigado a indenizar e reparar os danos causados a terceiros, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na ocorrência das infrações previstas neste artigo.</p>	<p>MANTIDO INTEGRALMENTE (PASSOU A SER O ART. 41)</p>
<p>Art. 40. Sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 39 devem ser submetidas, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:</p> <p>I – advertência;</p> <p>II – multa;</p> <p>III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos por órgão ou entidade do Distrito Federal;</p> <p>IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal.</p> <p>§ 1º A advertência deve indicar o prazo para regularização da situação, sob pena de aplicação de multa e demais sanções previstas nesta Lei.</p> <p>§ 2º As sanções previstas nos incisos I e II devem ser aplicadas pela fiscalização dos órgãos, entidades e concessionárias competentes.</p> <p>§ 3º Quando se tratar de incidência de infração relativa ao EIV, na fase de instrução, análise e definição da viabilidade ou não, o órgão responsável pelo planejamento urbano pode aplicar a sanção prevista no inciso I.</p> <p>§ 4º As sanções previstas nos incisos III e IV devem ser aplicadas por meio de ato declaratório de perda, restrição ou suspensão pela autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou</p>	<p>Art. 42. Sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 41 devem ser submetidas, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:</p>

<p>financiamentos, mediante comunicação do órgão responsável pela fiscalização.</p>	
<p>Art. 41. As multas pelas infrações previstas nesta Lei devem ser aplicadas ao proprietário do empreendimento ou estabelecimento quando os termos da advertência não forem atendidos no prazo estipulado.</p> <p>§ 1º As multas devem ser aplicadas de acordo com a gravidade da infração e conforme a área do empreendimento, no valor-base de:</p> <p>I – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração prevista no art. 39, I, II e III;</p> <p>II – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por infração prevista no art. 39, IV.</p> <p>§ 2º As multas aplicadas aos empreendimentos constantes do art. 4º, II, IV e V, devem ser calculadas com base nos valores definidos no § 1º, multiplicados pelo índice “k”, referente à área da poligonal do empreendimento objeto da infração, de acordo com os seguintes valores:</p> <p>I – até vinte hectares: k=1;</p> <p>II – acima de vinte hectares e até quarenta hectares: k=2;</p> <p>III – acima de quarenta hectares e até sessenta hectares: k=3;</p> <p>IV – acima de sessenta hectares: k=4.</p> <p>§ 3º As multas aplicadas aos empreendimentos constantes no art. 4º, I, devem ser calculadas tomando-se por base os valores definidos no § 1º, multiplicados pelo índice “k”, referente à relação da área do empreendimento objeto da infração com as áreas mínimas definidas no Anexo Único, índice que terá os seguintes valores, quando a área, em relação ao porte definido no Anexo Único:</p> <p>I – for igual ou exceder em até dez por cento: k=1;</p> <p>II – exceder entre dez e cinquenta por cento: k=2;</p> <p>III – exceder entre cinquenta e cem por cento: k=3;</p>	<p>§ 2º As multas aplicadas aos empreendimentos constantes do art. 4º, I, II, III e V, devem ser calculadas com base nos valores definidos no § 1º, multiplicados pelo índice “k”, referente à área da poligonal do empreendimento objeto da infração, de acordo com os seguintes valores:</p> <p>§3º As multas aplicadas aos empreendimentos constantes no art. 4º, IV, devem ser calculadas tomando-se por base os valores definidos no §1º, multiplicados pelo índice “k”, referente à relação da área do empreendimento objeto da infração com as áreas mínimas definidas no Anexo Único, índice que terá os seguintes valores, quando a área, em relação ao porte definido no Anexo Único:</p>

IV – exceder em mais de cem por cento: $k=4$.

~~§ 4º As multas aplicadas aos empreendimentos constantes do art. 4º, III, devem ser calculadas tomando-se por base os valores definidos no § 1º, multiplicados pelo índice “k”, referente ao aumento do potencial construtivo do empreendimento objeto da infração, índice que terá os seguintes valores, quando a utilização do potencial construtivo, em relação ao coeficiente de aproveitamento básico:~~

~~I – for igual ou exceder em até dez por cento: $k=1$;~~

~~II – exceder entre dez e cinquenta por cento: $k=2$;~~

~~III – exceder entre cinquenta e cem por cento: $k=3$;~~

~~IV – exceder em mais de cem por cento: $k=4$.~~

§ 5º As multas devem ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 6º Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão após trinta dias da aplicação da multa anterior.

§ 7º No caso de infração continuada, a multa deve ser aplicada até cessar a infração.

§ 8º Considera-se reincidente o infrator autuado mais de uma vez no período de doze meses, pela mesma infração, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.

§ 9º Ao responsável técnico pela obra ou pela elaboração do EIV, a multa, quando cabível, corresponde a cinquenta por cento do valor aplicado como multa ao proprietário.

§ 10. Não se aplica a multa prevista no § 9º quando o responsável técnico comunicar previamente a irregularidade à autoridade competente.

§ 10. Nos empreendimentos que tiverem mais de uma atividade, o índice “k” disposto no §3º deste artigo, será definido considerando o percentual resultante da relação da área de enquadramento (AE) com o limite definido no parágrafo único do art. 5º.

<p>Art. 42. Deve ser aplicada, simultaneamente à sanção prevista no art. 41, § 5º, a sanção de perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais e a de perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 44. Deve ser aplicada, simultaneamente à sanção prevista no art. 43, § 4º, a sanção de perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais e a de perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal.</p>
<p>Art. 43. As multas devem ser recolhidas em parcela única diretamente na conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB.</p>	<p style="text-align: center;">MANTIDO INTEGRALMENTE (PASSOU A SER O ART. 45)</p>
<p>CAPÍTULO VII DAS TAXAS DE EIV</p>	
<p>Art. 44. Fica criada a taxa de análise de EIV no valor-base de R\$ 1.000,00 (mil reais), constituindo como fato gerador a prestação de serviço de exame do estudo, sem prejuízo dos valores correspondentes a outros procedimentos.</p> <p>§ 1º A taxa de análise deve ser paga antecipadamente à prática de qualquer ato ou atividade sujeita à sua incidência.</p> <p>§ 2º A taxa de análise de EIV tem por base o valor definido no caput, multiplicado pelo índice “y”, referente à área da poligonal do empreendimento constante do art. 4º, II, III, IV e V, consideradas as seguintes faixas de cobrança:</p> <p>I – até dez hectares: y=2;</p> <p>II – acima de dez hectares e até vinte hectares: y=3;</p> <p>III – acima de vinte hectares e até trinta hectares: y=4;</p> <p>IV – acima de trinta hectares e até quarenta hectares: y=5;</p> <p>V – acima de quarenta hectares e até cinquenta hectares: y=6;</p> <p>VI – acima de cinquenta hectares e até sessenta hectares: y=7;</p> <p>VII – acima de sessenta hectares: y=8.</p> <p>§ 3º A taxa de análise de EIV deve ser cobrada tomando-se por base o valor definido no caput multiplicado pelo</p>	<p>§2º A taxa de análise de EIV tem por base o valor definido no caput, multiplicado pelo índice “y”, referente à área da poligonal do empreendimento constante do art. 4º, I II, III, e V consideradas as seguintes faixas de cobrança:</p> <p>§3º A taxa de análise de EIV deve ser cobrada tomando-se por base o valor definido no caput</p>

<p>índice “y” referente à área de construção pretendida para os empreendimentos constantes no art. 4º, I e III, consideradas as seguintes faixas de cobrança:</p> <p>I – até cinco mil metros quadrados: y=1;</p> <p>II – acima de cinco mil e até dez mil metros quadrados: y=2;</p> <p>III – acima de dez mil e até quinze mil metros quadrados: y=3;</p> <p>IV – acima de quinze mil e até vinte mil metros quadrados: y=4;</p> <p>V – acima de vinte mil e até quarenta mil metros quadrados: y=5;</p> <p>VI – acima de quarenta mil metros quadrados: y=6.</p> <p>§ 4º A partir da segunda listagem de exigências para correção ou complementação de informações previstas no TR, é cobrada nova taxa no valor de cinquenta por cento da cobrada inicialmente, exceto quando for relativa a itens não listados anteriormente.</p>	<p>multiplicado pelo índice “y” referente à área de construção pretendida para os empreendimentos constantes no art. 4º, IV, consideradas as seguintes faixas de cobrança:</p>
<p>Art. 45. A taxa de análise do EIV inclui o exame do estudo, a emissão de pareceres e relatórios e a listagem de exigências.</p>	<p>MANTIDO INTEGRALMENTE (PASSOU A SER O ART. 47)</p>
<p>Art. 46. Ficam criadas as taxas de emissão de TR e de atestado de viabilidade no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, as quais devem ser recolhidas previamente à emissão.</p>	<p>SUPRIMIDO</p>
<p>Art. 47. A taxa de análise de EIV e as taxas previstas no art. 46 devem ser recolhidas em parcela única diretamente na conta do FUNDURB.</p>	<p>MANTIDO INTEGRALMENTE (PASSOU A SER O ART. 48)</p>
<p>CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p>	
<p>Art. 48. Não se aplica o disposto nesta Lei aos empreendimentos e às atividades com licença de construção ou de funcionamento válidas e emitidas até a data de publicação desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Excetuam-se do caput os casos em que a atividade pretendida não esteja prevista na licença de construção e no respectivo projeto aprovado.</p>	<p>MANTIDO INTEGRALMENTE (PASSOU A SER O ART. 49)</p>

<p>Art. 49. Ficam dispensados de apresentação de EIV os parcelamentos do solo, os condomínios urbanísticos e os projetos urbanísticos com diretrizes especiais que, até a publicação desta Lei, já possuem estudo urbanístico, estudo ambiental ou plano de ocupação aprovados.</p>	<p>Art. 50. Faculta-se aos interessados responsáveis por projetos de parcelamentos do solo de condomínios urbanísticos e de projetos urbanísticos com diretrizes especiais que já tenham iniciado o processo de elaboração do EIV a continuidade da análise e aprovação, que deverá ter prioridade em relação aos demais casos previstos nesta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos em que o interessado optar pela não continuidade do processo já iniciado, este deverá ser definitivamente arquivado, não remanescendo qualquer providência a ser adotada pelo poder público quanto aos atos já praticados.</p>
<p>Art. 50. Deve constar dos editais de licitação da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP a informação sobre a necessidade de elaboração de EIV para os casos definidos nesta Lei.</p>	<p style="text-align: center;">SUPRIMIDO</p>
<p>Art. 51. Revogam-se as disposições sobre as exigências de elaboração de EIV contidas nos Planos Diretores Locais – PDL vigentes, aplicando-se, nas áreas de sua abrangência, a disciplina desta Lei.</p>	<p style="text-align: center;">MANTIDO INTEGRALMENTE</p>
<p>Art. 52. Esta Lei não se aplica aos processos de regularização fundiária.</p>	<p style="text-align: center;">SUPRIMIDO</p>
<p>Art. 53. O órgão responsável pelo planejamento urbano deve disponibilizar para consulta de qualquer interessado os documentos relativos ao EIV.</p>	<p style="text-align: center;">MANTIDO INTEGRALMENTE (PASSOU A SER O ART. 51)</p>
<p>Art. 54. Os valores previstos nesta Lei devem ser atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal.</p>	<p style="text-align: center;">MANTIDO INTEGRALMENTE (PASSOU A SER O ART. 52)</p>
<p>Art. 55. São nulos a aprovação de projeto e o licenciamento de qualquer natureza realizados sem a observância das disposições contidas nesta Lei.</p>	<p style="text-align: center;">MANTIDO INTEGRALMENTE (PASSOU A SER O ART.53)</p>
<p>Art. 56. O Poder Público deve regulamentar esta Lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.</p>	<p style="text-align: center;">MANTIDO INTEGRALMENTE (PASSOU A SER O ART. 54)</p>
<p>Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.</p>	<p style="text-align: center;">MANTIDO INTEGRALMENTE (PASSOU A SER O ART. 56)</p>
<p>Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.</p>	<p>Art. 55. Esta Lei revoga a Lei 5022, de 04 de fevereiro de 2013, as disposições sobre as exigências de elaboração de EIV contidas nos Planos Diretores Locais – PDL vigentes, e as disposições em contrário.</p>

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº. , de de de 2020

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Lei regula a aplicação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, prevista nos arts. 204 a 208 da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se em todo o território do Distrito Federal.

Art. 2º O EIV constitui instrumento de planejamento, controle urbano e subsídio à decisão do Poder Público para aprovação de projeto, emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades públicos ou privados, em área urbana ou rural, que possam colocar em risco a qualidade de vida da população, a ordenação urbanística do solo e o meio ambiente, causar-lhes dano ou exercer impacto sobre eles.

§ 1º O EIV não pode ser aplicado para autorizar a implantação de empreendimentos e atividades em discordância com as normas urbanísticas.

§ 2º O Certificado de Viabilidade de Vizinhança é o documento que autoriza e orienta a aprovação de projetos e a emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento para os casos previstos nesta Lei.

§ 3º O EIV deve ser apreciado e aprovado pela Comissão Permanente de Análise do EIV – CPA/EIV.

Art. 3º São objetivos da aplicação do EIV:

I – abordar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente ou usuária da área de estudo e suas proximidades;

II – assegurar o respeito ao interesse coletivo quanto aos limites do parcelamento, do uso, da ocupação do solo e do desenvolvimento econômico para garantir o direito à qualidade de vida e ao bem-estar da população;

III – identificar, qualificar, estimar, analisar e prever a presença de impacto ou risco de dano que possa ser causado pela implantação de empreendimento ou atividade;

IV – proteger e valorizar a paisagem urbana e o patrimônio cultural distrital;

V – proteger e valorizar a paisagem urbana e o patrimônio cultural brasileiro, em especial o Conjunto Urbanístico de Brasília;

VI – possibilitar a inserção harmônica do empreendimento ou da atividade no seu entorno, de modo a promover a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico, preservando os interesses gerais e coletivos;

VII – definir medidas para prevenir, eliminar, minimizar e compensar os efeitos adversos de empreendimento ou atividade com risco à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

VIII – assegurar a democratização dos processos decisórios por meio da participação da população na avaliação da viabilidade dos empreendimentos ou atividades sujeitos a EIV;

IX – garantir a publicidade dos documentos e das informações decorrentes do EIV;

X – garantir a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização;

XI – garantir a inserção de empreendimento e atividade com previsão de infraestrutura adequada;

XII – respeitar os princípios e as diretrizes estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, no Estatuto das Cidades, no Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, na legislação de uso e ocupação do solo e nas demais legislações afetas à matéria;

XIII – preservar a garantia da mobilidade.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO

Art. 4º A apresentação do EIV e a emissão do Certificado de Viabilidade de Vizinhança são pré-requisitos para:

I – aprovação de projeto específico de cada Área de Dinamização e Pólo Multifuncional definido no PDOT;

II - aprovação de parcelamento do solo, condomínios urbanísticos e de projetos urbanísticos com diretrizes especiais nas áreas de Dinamização e nos Pólos Multifuncionais definidos no PDOT;

III - aprovação de Operação Urbana Consorciada;

IV - habilitação de projeto arquitetônico de empreendimento público ou privado, desde que enquadrado nos critérios do Anexo Único desta Lei; e

V – aprovação de grandes intervenções viárias objeto de EIA, desde que deliberado pela CPA/EIV mediante análise do grau de complexidade da intervenção.

Parágrafo único. O EIV deve viabilizar o empreendimento e resultar em soluções que visem ao máximo a superação dos impactos, sendo exigidas medidas de adequação de projeto, prevenção, mitigação e compensação de impactos nos termos do Capítulo IV.

Art. 5º Para fins de enquadramento em EIV, nos termos do inciso IV do art. 4º, o cálculo do porte da edificação varia conforme a sua localização e natureza da atividade definidas no Anexo Único, da seguinte forma:

I - para empreendimentos localizados na Zona A no zoneamento de Demanda de Transporte Individual, deve se observar o limite de enquadramento da respectiva zona;

II - para empreendimentos localizados na Zona B no zoneamento de Demanda de Transporte Individual, deve se observar o limite de enquadramento da respectiva zona;

III - para atividades da categoria 1, o cálculo do porte do empreendimento equivale à área total de construção, excetuando-se áreas destinadas a garagem;

IV - para atividades da categoria 2, o cálculo do porte do empreendimento equivale à área total de construção, excetuando-se áreas destinadas a garagem, e somando-se as áreas destinadas a piscinas, quadras de esportes, áreas de recreação e pátio de manobras; e

V - para atividades da categoria 3, o cálculo do porte equivale à área total de construção.

§ 1º O enquadramento em EIV ocorre sempre que o resultado do cálculo do porte de que trata o *caput* igualar ou ultrapassar o respectivo limite estabelecido no Anexo Único.

§ 2º Para fins de licenciamento de obras com mais de uma atividade ou uso, o enquadramento em EIV dá-se pela equação $AE = \sum F_n \times A_n$, onde:

I - AE - Área de Enquadramento: equivale ao somatório do resultado da multiplicação do Fator de Conversão pela Área da edificação segundo sua categoria de atividade;

II - Fn - Fator de Conversão: definido na coluna correspondente do Anexo Único; e

III - An - Área da edificação por natureza de atividade: calculada nos termos dos incisos III, IV e V deste artigo.

§ 3º O empreendimento cujo resultado da Área de Enquadramento de que trata o §2º, I, deste artigo, for igual ou superior a 40.000m² para o tipo A; e igual ou superior a 45.000 m² para o tipo B, enquadra-se em EIV.

§ 4º O zoneamento de Demanda de Transporte Individual de que tratam os Incisos I e II do caput tem como base a concentração de viagens deste modal no território, sendo definido conforme o regulamento e aprovado por ato do Poder Executivo.

Art 6º Não são objeto de EIV os empreendimentos de:

I - modificação com acréscimo de área inferior a 10% (dez por cento) da área total de construção aprovada, sem alteração de atividade, no caso da primeira modificação após 4 de fevereiro de 2013;

II - modificação com acréscimo de área inferior a 30% (trinta por cento) da área de construção aprovada, quando o empreendimento já tiver sido objeto de EIV; e

III - habitação de interesse social situada em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.

Art. 7º Na hipótese de empreendimento sujeito à exigência simultânea de elaboração de EIV e de outro instrumento de avaliação de impacto, os mesmos podem ser incorporados em um único instrumento, desde que o conteúdo mínimo exigido em ambos seja contemplado.

§ 1º Nos casos previstos no *caput* o Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA deve incorporar o conteúdo do EIV.

§ 2º A Comissão de Análise responsável pela avaliação dos casos enquadrados no *caput* será integrada por representantes dos órgãos responsáveis pela avaliação dos instrumentos, conforme regulamento.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DO EIV

Seção I Da Responsabilidade pela Elaboração do EIV

Art. 8º Compete ao interessado público ou privado arcar com as despesas relativas:

I – à elaboração e à apresentação do EIV;

II – ao cumprimento de exigências, a esclarecimentos e à complementação de informações no curso da análise técnica do EIV;

III – à divulgação e à realização de audiências públicas;

IV – à implementação das medidas de adequação de projeto, prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos e, quando necessário, do respectivo plano ou programa de monitoramento;

V – ao cumprimento das condições e das medidas estabelecidas e ajustadas com o órgão responsável pelo planejamento urbano, quando necessárias.

Art. 9º As informações, os dados e os demais elementos apresentados no EIV são de responsabilidade da equipe técnica ou do profissional que elaborou o estudo, sobre os quais o interessado deve estar ciente.

Art. 10. O EIV de dois ou mais empreendimentos e atividades pode ser elaborado coletivamente, desde que tecnicamente comprovada a viabilidade de análise junto ao órgão responsável pelo planejamento urbano.

Seção II Do Termo de Referência

Art. 11. O Termo de Referência – TR é o documento oficial que tem por objetivo indicar os elementos mínimos necessários para nortear a elaboração do EIV.

Art. 12. O TR deve ser elaborado pela CPA/EIV de modo a possibilitar a análise qualificada de todos os aspectos que compõem o estudo.

§ 1º Os aspectos a serem exigidos pelo TR devem ser definidos em função:

I – do porte do empreendimento;

II – do tipo de atividade;

III – do impacto na infraestrutura instalada;

IV – das características físicas e ambientais da área e do entorno;

§ 2º O TR deve definir as áreas de influência direta e indireta sob as quais impactará a implantação do empreendimento.

Art. 13. O TR deve ter a seguinte composição mínima:

I – objetivos e diretrizes que devem nortear a elaboração do EIV;

II – equipe técnica necessária para a elaboração do EIV;

III – conteúdo a ser abordado;

IV – área de influência a ser considerada.

§ 1º A área de influência da implantação do empreendimento ou da atividade deve considerar os impactos gerados sobre o sistema viário, o tráfego de veículos e as demais variáveis, na vizinhança direta e indiretamente afetada.

§ 2º Podem ser delimitadas áreas de abrangência distintas para os diferentes aspectos a serem abordados no EIV para o mesmo empreendimento ou atividade.

Art. 14. A poligonal do estudo de empreendimentos e atividades em áreas objeto de alteração de índices urbanísticos que se enquadre em exigência de EIV deve abranger todas as unidades imobiliárias passíveis da alteração.

Art. 15. O EIV deve incluir:

I – caracterização da atividade ou do empreendimento proposto;

II – identificação dos profissionais responsáveis por sua elaboração e dos empreendedores;

III – registro ou anotação de responsabilidade técnica do EIV na entidade de classe profissional competente;

IV – delimitação e caracterização da área de influência direta e indiretamente atingida pelo empreendimento ou pela atividade, tendo como base, no mínimo, a poligonal estabelecida no TR;

V – caracterização e análise da morfologia urbana da área do estudo com e sem a implantação do projeto e na fase de implantação, orientada para identificação e avaliação de impactos relacionados aos seguintes aspectos:

a) adensamento populacional;

b) equipamentos urbanos e comunitários;

c) uso e ocupação do solo;

d) valorização e desvalorização imobiliária;

- e) sistema de circulação e transporte, inclusive tráfego gerado, demanda por transporte público, acessibilidade, estacionamento de veículos, carga e descarga, embarque e desembarque de pessoas, além de outros aspectos necessários à avaliação do EIV;
- f) conforto ambiental, abordando-se, no mínimo, as questões relativas a ventilação e iluminação;
- g) paisagem urbana, patrimônio natural e cultural;
- h) índice de pavimentação e sistema de drenagem;
- i) qualidade ambiental urbana;
- j) transformações urbanísticas provocadas pelo empreendimento;
- k) benefícios, ônus e problemas futuros relacionados à implantação da atividade ou empreendimento;
- l) dados socioeconômicos da população residente e usuária da área;

VI – conclusão, de forma objetiva e de fácil compreensão, sobre as vantagens e desvantagens associadas à implantação do projeto, em confronto com o diagnóstico realizado sobre a área de intervenção e proximidades;

VII – medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos em função dos efeitos dos impactos gerados para adequar e viabilizar a inserção do empreendimento em harmonia com as condições do local pretendido e seu entorno, caso necessárias;

VIII – custos, cronograma e responsáveis pela implantação, planos e programas de monitoramento das medidas propostas, quando houver;

IX - custos estimados, cronograma e responsáveis pela implantação, planos e programas de monitoramento das medidas propostas, quando houver; e

X - orçamento analítico das medidas mitigadoras acompanhado do respectivo cronograma físico-financeiro de implantação.

§ 1º Os aspectos previstos no inciso V devem levar em consideração as especificidades do empreendimento ou da atividade, sendo conteúdos mínimos aqueles previstos nas alíneas a a g.

§ 2º O orçamento a que se refere o inciso X deve ser atualizado trimestralmente com base no Índice Nacional de Custo da Construção - INCC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro fator de correção equivalente.

§ 3º O EIV deve apresentar registro ou anotação de responsabilidade técnica na entidade de classe profissional competente.

§ 4º No caso de empreendimento enquadrado também como Polo Gerador de Viagens - PGV, o conteúdo do EIV deve incorporar o conteúdo definido na lei específica.

Art. 16. Os estudos urbanísticos, os planos de ocupação e os demais estudos aprovados para a área de inserção do empreendimento ou da atividade podem, a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano, ser aceitos, total ou parcialmente, como conteúdo do EIV.

Parágrafo único. Deve ser exigida a complementação e a atualização dos estudos de que trata o *caput*, quando eles não forem suficientes para a avaliação dos impactos dos empreendimentos e das atividades.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO DE PROJETO, PREVENÇÃO, RECUPERAÇÃO, MITIGAÇÃO E COMPENSAÇÃO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 17. As medidas de adequação de projeto, prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos e dos planos ou programas de monitoramento devem ser definidas em relação aos danos na área de intervenção, sendo exigidas medidas de:

I - adequação de projeto de arquitetura;

II - mitigação de impactos, destinadas a prevenir, reduzir ou evitar impactos adversos do empreendimento sobre sua área de influência;

III - compensação de impactos, destinadas a compensar impactos irreversíveis e que não podem ser evitados;

Parágrafo Único. As medidas de que tratam o *caput* devem ser exigidas de modo proporcional ao grau do impacto provocado pela implantação do empreendimento e devem ser definidas com fundamento nos seguintes princípios:

I – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

II – melhoria da qualidade de vida da população e redução das desigualdades socioespaciais;

III – garantia de implantação e funcionamento de infraestrutura urbana e equipamentos públicos comunitários adequados às necessidades da população.

Art. 18. Na hipótese de considerar o empreendimento ou a atividade viável com condicionantes de adequação, o órgão responsável pelo planejamento urbano deve exigir a adoção de instrumentos de política urbana, a adequação do projeto e as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação necessárias para a implantação, em relação aos danos ou impactos na área de intervenção.

§ 1º As medidas a que se refere este artigo devem ser fixadas com fundamento no EIV e nas contribuições oferecidas pela população e pelo órgão responsável pelo planejamento urbano, aplicadas de forma unitária ou cumulativa, devendo também:

I – considerar o porte do empreendimento e ser proporcionais à gradação do dano ou impacto que vier a ser dimensionado;

II – ser voltadas para eliminar ou mitigar conflitos com os usos já implantados;

III – possibilitar a inserção harmônica do empreendimento em seu entorno;

IV – preservar ou melhorar a qualidade de vida da população residente e usuária da área de intervenção e a qualidade ambiental urbana;

V – ser custeadas pelo interessado diretamente ou mediante contraprestação remunerada dos custos dos serviços e das obras a serem executadas pelo Poder Público.

§ 2º Quando as medidas de que trata o caput forem implementadas de forma continuada, devem ser elaborados planos ou programas de monitoramento que especifiquem, no mínimo, a forma, a periodicidade e o prazo referente aos serviços.

§ 3º As medidas de que trata o *caput* são aplicadas cumulativamente com os instrumentos de outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso e com as previstas na lei específica que instituir a operação urbana consorciada, quando for o caso.

§ 4º Não deve ser contabilizada como medida mitigadora ou compensatória a implantação da infraestrutura necessária à obtenção do licenciamento edilício, conforme exigência do COE/DF e demais legislações específicas.

Seção II

Das Medidas de Adequação de Projeto e de Mitigação

Art. 19. As medidas de adequação do projeto de arquitetura ou urbanismo devem ser exigidas para ajustar o projeto ao meio ambiente urbano ou rural em que será inserido, de forma cumulativa ou não, por meio das seguintes ações:

I – adequação dos parâmetros edifícios e urbanísticos, preservados o coeficiente básico e os usos da legislação urbanística afeta ao lote;

II – adaptação do sistema viário e da circulação de veículos e pedestres;

III – medidas que visam ao conforto e à preservação ambiental.

Art. 20. As medidas de prevenção, recuperação e mitigação devem ser exigidas para adequar o empreendimento ou a atividade ao meio ambiente urbano ou rural, sem prejudicar a população residente ou usuária da área e suas proximidades.

§ 1º As medidas estabelecidas no *caput* podem contemplar, de forma cumulativa ou não, ações e medidas socioeconômicas, ambientais e de infraestrutura por meio de ações e medidas socioeconômicas, ambientais e de infraestrutura.

§ 2º Podem ser exigidas ações e mitigações diferentes daquelas indicadas no EIV, por proposição da CPA/EIV, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir, e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas, devendo as novas exigências ser incorporadas ao respectivo EIV pelo interessado.

Seção III Das Medidas de Compensação

Art. 21. As medidas de compensação devem ser exigidas por danos não recuperáveis ou mitigáveis com parâmetros ou valores fixados de modo proporcional ao grau do impacto provocado pela implantação do empreendimento ou pelo funcionamento da atividade.

Art. 22. As medidas de compensação podem contemplar, de forma cumulativa ou não, o custeio direto ou indireto das seguintes ações:

I – implantação de paisagismo em área pública;

II – doação da área do empreendimento para implantação de equipamento comunitário ou regional;

III – preservação de bens de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

IV – qualificação, revitalização ou renovação de áreas comerciais e industriais em processo de decadência ou degradação;

V – implantação, urbanização e requalificação de área pública;

VI – implantação e manutenção de equipamento comunitário ou regional;

VII – implantação e manutenção de mobiliário urbano;

VIII – implantação de obras de arte e outros equipamentos urbanos;

IX – implantação de obras e serviços para facilitar a circulação de pedestres, ciclistas e portadores de necessidades especiais;

X – compensação pecuniária.

Parágrafo único. Podem ser exigidas ações e mitigações diferentes daquelas indicadas no EIV, por proposição da CPA/EIV, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir, e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas, devendo as novas exigências ser incorporadas ao respectivo EIV pelo interessado.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Dos Procedimentos Administrativos

Art. 23. O órgão competente deve analisar os requerimentos de aprovação de projetos e de licenciamento de construção e funcionamento de atividades e identificar os casos em que é exigido EIV, na forma desta Lei.

§ 1º O interessado deve ser comunicado quanto à exigência de EIV para manifestação de interesse de continuidade do licenciamento.

§ 2º Caso o interessado se manifeste pela continuidade, o processo deve ser encaminhado ao órgão responsável pelo planejamento urbano, devidamente instruído, para emissão do Termo de Referência, contendo no mínimo:

I - Atestado de Viabilidade Legal com o Memorial Descritivo aprovado;

II – Ficha de enquadramento em EIV; e

III - Estudo Preliminar Arquitetônico.

§ 3º A exigência do inciso III ocorre quando o enquadramento do EIV se der na etapa de Estudo Prévio.

Art. 24. Cabe ao órgão responsável pelo planejamento urbano:

I - encaminhar à CPA/EIV os processos relativos aos empreendimentos e às atividades sujeitos a EIV; e

II - prestar o suporte técnico à CPA/EIV, desenvolvendo os seguintes trabalhos a serem submetidos à análise e aprovação daquela comissão:

a) orientar a elaboração do Termo de Referência - TR;

b) elaborar pareceres técnicos, instruções normativas e documentos técnicos;

- c) verificar a conformidade do EIV com os requisitos exigidos para sua elaboração;
- d) solicitar esclarecimentos e complementação das informações apresentadas relativas ao EIV;
- e) elaborar Termo de Compromisso - TC;
- f) elaborar o Atestado de Viabilidade;
- g) elaborar manifestação quanto aos recursos interpostos pelo interessado;
- h) orientar e avaliar a aplicação da legislação que trata do EIV;
- i) recepcionar sugestões de ajustes da legislação do EIV apresentadas por órgãos e entidades da Administração Pública;
- j) propor ajustes na legislação do EIV;
- k) elaborar estudos e pesquisas para dirimir dúvidas referentes a dispositivos ou omissões da legislação do EIV;
- l) monitorar a implantação das medidas mitigadoras e compensatórias definidas em Termo de Compromisso diretamente relacionados aos EIV.

III - compilar documentos, estudos e resultados decorrentes do processo de análise do EIV;

IV - acompanhar a realização de audiência pública de EIV;

V - revisar os procedimentos administrativos de análise e aprovação de EIV; e

VI - dar publicidade aos documentos aprovados pela CPA/EIV e aos demais atos praticados no âmbito da diretoria.

Art. 25. Compete à Comissão Permanente de Análise do EIV - CPA/EIV:

I - elaborar TR;

II - verificar a conformidade do EIV com os requisitos exigidos para sua elaboração;

III - examinar a consistência técnica do EIV;

IV - solicitar esclarecimentos e complementação das informações apresentadas;

V - recomendar ou exigir ajustes;

VI - acompanhar a audiência pública;

VII - recomendar a dispensa de elaboração de EIV quando for julgado que todos os elementos necessários estão contemplados em estudos existentes;

VIII - emitir parecer sobre o EIV do projeto submetido à sua consideração, recomendando o aceite ou a rejeição do documento pela autoridade competente, de modo parcial ou total;

IX - emitir recomendações acerca da adequação do projeto e das medidas de prevenção, recuperação, mitigação ou compensação a serem adotadas, quando for o caso;

X - manifestar-se quanto à prorrogação da validade do atestado de viabilidade;

XI - manifestar-se quanto aos recursos; e

XII - realizar outras atribuições definidas no regulamento desta Lei.

§ 1º A CPA/EIV deve ser composta por órgãos, entidades e concessionárias, respeitadas suas respectivas competências, conforme o conteúdo a ser abordado no EIV.

§ 2º O prazo para emissão do TR é de, no máximo, dez dias, contados da solicitação do interessado junto ao órgão responsável pelo planejamento urbano.

§ 3º O prazo previsto no §2º pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

Art. 26. O interessado tem o prazo de noventa dias, contados da expedição do TR, para apresentar o EIV, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação do interessado, a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano.

Parágrafo único. Caso o interessado não apresente o EIV no prazo, o processo deve ser indeferido.

Art. 27. O prazo para análise do EIV pela CPA/EIV é de até sessenta dias, contados do recebimento do estudo, e pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

Parágrafo único. Caso o EIV não seja apresentado nos termos exigidos no TR, a CPA/EIV deve exigir sua complementação, sendo reiniciada a contagem do prazo de que trata o *caput*.

Art. 28. O interessado deve garantir a participação da comunidade, por meio de audiência pública, no processo de apreciação de EIV.

§ 1º A audiência pública deve ocorrer antes da tomada de decisão final.

§ 2º A audiência pública deve ser providenciada pelo interessado e deve seguir o rito previsto em legislação específica, sendo que o conteúdo do EIV deve ser apresentado pela equipe técnica responsável por sua elaboração.

§ 3º O interessado deve disponibilizar o EIV, de forma virtual e física, em locais de fácil acesso, com antecedência mínima de 30 dias da data da realização da audiência pública.

Art. 29. As sugestões e propostas advindas da audiência pública devem ser avaliadas pela CPA/EIV e subsidiar a elaboração de parecer final quanto à implementação da atividade ou do empreendimento objeto do EIV e à definição das medidas e dos ajustes necessários.

Art. 30. A CPA/EIV deve emitir relatório final com pronunciamento sobre a viabilidade ou a inviabilidade da atividade ou do empreendimento, no prazo máximo de trinta dias, após pronunciamento do interessado acerca do parecer final.

Art. 31. O relatório final da CPA/EIV deve ser submetido à autoridade superior do órgão responsável pelo planejamento urbano para aprovação em até dez dias.

Parágrafo único. O relatório final da CPA/EIV deve ser submetido à aprovação prévia do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano - CONPLAN, quando tratar-se de EIV relativo a operação urbana consorciada ou aos projetos específicos dos Pólos Multifuncionais ou das Áreas de Dinamização, nos termos do art. 4º.

Art. 32. O órgão responsável pelo planejamento urbano deve posicionar-se definitivamente, em até trinta dias, sobre a conveniência da implantação, da construção, da ampliação ou do funcionamento de empreendimentos e atividades e dar conhecimento ao interessado da decisão final.

§ 1º O interessado pode interpor recurso à decisão final, nos termos do art. 39.

§ 2º Se o interessado, expressamente, desistir de interpor recurso no prazo do art. 37, o órgão responsável deve dar sequência aos procedimentos administrativos.

Art. 33. A decisão final, o extrato do Certificado de Viabilidade de Vizinhança e o Termo de Compromisso devem ser publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 34. O Certificado de Viabilidade de Vizinhança tem validade de um ano, contados da sua publicação.

§ 1º Nos casos dos art. 4º, I,II,III e V, o Certificado de Viabilidade de Vizinhança tem validade de quatro anos.

§ 2º O prazo de validade pode ser prorrogado por mais um ano, a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano, mediante solicitação fundamentada do interessado.

§ 3º Pode ser exigido pela CPA/EIV atualização de dados ou informações do EIV aprovados para análise da prorrogação do Certificado de Viabilidade de Vizinhança.

§ 4º Após a aprovação do projeto de arquitetura, o interessado tem o prazo de 1 ano, prorrogável por igual período, nos termos do §§2º e 3º deste artigo, para obter o Alvará de Construção, sob pena de revogação do Certificado de Viabilidade de Vizinhança.

§ 5º Após a emissão do Alvará de Construção, nos casos em que não se formalize Termo de Compromisso, o interessado tem o prazo de 1 ano, prorrogável por igual período, nos termos do §§2º e 3º deste artigo, para iniciar a execução da construção, sob pena de revogação do Certificado de Viabilidade de Vizinhança.

§ 6º Não se aplica o disposto no parágrafo 5º às hipóteses estabelecidas nos incisos I, II, III e V, do art. 4º, desta Lei.

§ 7º Quando se tratar de EIV elaborado pela administração pública, seja de forma direta ou indireta, os prazos previstos nesta lei podem ser prorrogados mediante solicitação e avaliação pela CPA/EIV.

Art. 35. Nos casos em que houver necessidade de medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos, deve ser firmado termo de compromisso entre o interessado e o Distrito Federal, acompanhado de escritura pública de constituição de caução sobre bem imóvel, a título de garantia real, seguro-garantia ou carta fiança, proporcionalmente aos valores de responsabilidade do interessado.

§ 1º A elaboração e a assinatura do Termo de Compromisso devem ser providenciadas pelo Distrito Federal previamente à emissão do Alvará de Construção.

§ 2º Alterações das medidas mitigadoras e compensatórias no escopo do EIV do empreendimento, que eventualmente impliquem em alterações no Termo de Compromisso, após deliberação e aprovação da CPA/EIV, deve compor o instrumento sob forma de aditivo.

§ 3º Caso a alteração de que trata o parágrafo anterior que implique mudança no valor estimado da garantia, deverá ser elaborada nova escritura pública de caução de forma a assegurar o equilíbrio financeiro da garantia em relação às obrigações de responsabilidade do interessado.

§ 4º Previamente ao início da execução das obras de mitigação ou no momento da assinatura do termo de compromisso, caso o interessado assim venha a optar, o empreendedor deve apresentar seguro-garantia ou fiança bancária, nos termos previstos no art. 56 da Lei no 8.666/93, referente ao valor correspondente ao orçamento do projeto das medidas mitigadoras e compensatórias de responsabilidade da Compromissária para garantia de realização das obras, substituindo a garantia real apresentada no momento da assinatura do termo de compromisso.

§ 5º As medidas mitigadoras são consideradas cumpridas quando integralmente executadas, independentemente do valor aplicado.

§ 6º Nos casos em que o interessado for órgão da administração direta ou indireta do Distrito Federal, é necessário a apresentação do Termo de Compromisso, sendo dispensado a apresentação das garantias de que trata o caput.

Art. 36. O processo do EIV é válido enquanto o Certificado de Viabilidade de Vizinhança observar os termos do art. 34 ou enquanto o Termo de Compromisso que trata o art.34A estiver em cumprimento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica quando houver alteração do projeto arquitetônico ou de legislação específica que implique em revisão do EIV aprovado e dos seus atos subsequentes.

Art. 37. Após a publicação da decisão final, o processo deve ser encaminhado ao órgão responsável pela aprovação de projeto ou de licenciamento de empreendimento ou atividade para ciência e demais providências.

§ 1º A aprovação e o licenciamento devem respeitar as disposições contidas no Certificado de Viabilidade de Vizinhança e no Termo de Compromisso.

§ 2º Os órgãos, as entidades ou as concessionárias devem ser comunicados quanto à aprovação ou ao licenciamento do empreendimento ou da atividade para conhecimento e acompanhamento da implementação das medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação, conforme as respectivas competências.

§ 3º Devem constar dos documentos de aprovação de projeto e de licenciamento todas as disposições do atestado de viabilidade e do termo de compromisso, quando houver.

Art. 38. A emissão da carta de habite-se final fica condicionada à declaração dos órgãos competentes de que foram implementadas todas as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação.

§ 1º Excetuam-se do *caput* as medidas de caráter contínuo.

§ 2º No caso de medidas de caráter contínuo em que o cronograma exceda a data de emissão da carta de habite-se ou da licença de funcionamento, os órgãos, entidades ou concessionárias devem indicar executor para acompanhar o cumprimento do termo de compromisso conforme as respectivas competências.

§ 3º O descumprimento das medidas indicadas no § 2º tem efeito suspensivo da carta de habite-se e da licença de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 4º Pode ocorrer a emissão de carta de habite-se parcial ou em separado desde que ocorra proporcional cumprimento das medidas mitigadoras, observando-se os valores empenhados na sua execução.

Seção II

Dos Recursos Administrativos

Art. 39. Da decisão final de que trata o art. 33 cabe recurso administrativo, no prazo de trinta dias, contados da publicação.

§ 1º O recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão, acompanhado de fundamentação sintética e organizada, podendo-se juntar os documentos que se julgarem convenientes.

§ 2º O órgão responsável pela decisão tem o prazo de vinte dias úteis para se pronunciar.

§ 3º A critério do órgão de planejamento urbano, o recurso pode ser encaminhado ao CONPLAN.

§ 4º Nos casos previstos no §3º, o CONPLAN tem o prazo de quarenta dias úteis para se pronunciar, contados do recebimento dos autos.

§ 5º Os prazos previstos nos §§ 2º e 4º podem ser prorrogados por igual período.

Art. 40. Confirmada a decisão inicial pelo órgão competente, cabe recurso do interessado ao CONPLAN, mesmo nos casos em que a decisão inicial tenha sido proferida por esse órgão colegiado.

Parágrafo único. A decisão final do CONPLAN, em segundo ato, exaure a esfera administrativa do recurso.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 41. Considera-se infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei ou de seu regulamento, especialmente:

I – apresentar projeto, plano, estudo, memorial descritivo ou outro documento ou informação que induza o agente público a erro de análise sobre a necessidade de exigência ou dispensa de EIV;

II – apresentar dados, informações e levantamentos incorretos no EIV;

III – omitir dados, informações e levantamentos no EIV, de forma culposa ou dolosa;

IV – descumprir medidas de prevenção, recuperação, mitigação ou compensação, recomendações e condicionantes para implantação das atividades e dos empreendimentos objeto de EIV.

Parágrafo único. O infrator é obrigado a indenizar e reparar os danos causados a terceiros, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na ocorrência das infrações previstas neste artigo.

Art. 42. Sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 41 devem ser submetidas, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos por órgão ou entidade do Distrito Federal;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal.

§ 1º A advertência deve indicar o prazo para regularização da situação, sob pena de aplicação de multa e demais sanções previstas nesta Lei.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e II devem ser aplicadas pela fiscalização dos órgãos, entidades e concessionárias competentes.

§ 3º Quando se tratar de incidência de infração relativa ao EIV, na fase de instrução, análise e definição da viabilidade ou não, o órgão responsável pelo planejamento urbano pode aplicar a sanção prevista no inciso I.

§ 4º As sanções previstas nos incisos III e IV devem ser aplicadas por meio de ato declaratório de perda, restrição ou suspensão pela autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, mediante comunicação do órgão responsável pela fiscalização.

Art. 43. As multas pelas infrações previstas nesta Lei devem ser aplicadas ao proprietário do empreendimento ou estabelecimento quando os termos da advertência não forem atendidos no prazo estipulado.

§ 1º As multas devem ser aplicadas de acordo com a gravidade da infração e conforme a área do empreendimento, no valor-base de:

I – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração prevista no art. 41, I, II e III;

II – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por infração prevista no art. 41, IV.

§ 2º As multas aplicadas aos empreendimentos constantes do art. 4º, I, II, III e V, devem ser calculadas com base nos valores definidos no § 1º, multiplicados pelo índice “k”, referente à área da poligonal do empreendimento objeto da infração, de acordo com os seguintes valores:

I – até vinte hectares: $k=1$;

II – acima de vinte hectares e até quarenta hectares: $k=2$;

III – acima de quarenta hectares e até sessenta hectares: $k=3$;

IV – acima de sessenta hectares: $k=4$.

§3º As multas aplicadas aos empreendimentos constantes no art. 4º, IV, devem ser calculadas tomando-se por base os valores definidos no §1º, multiplicados pelo índice “k”, referente à relação da área do empreendimento objeto da infração com as áreas mínimas definidas no Anexo Único, índice que terá os seguintes valores, quando a área, em relação ao porte definido no Anexo Único:

I – for igual ou exceder em até dez por cento: $k=1$;

II – exceder entre dez e cinquenta por cento: $k=2$;

III – exceder entre cinquenta e cem por cento: $k=3$;

IV – exceder em mais de cem por cento: $k=4$.

§ 4º As multas devem ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 5º Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão após trinta dias da aplicação da multa anterior.

§ 6º No caso de infração continuada, a multa deve ser aplicada até cessar a infração.

§ 7º Considera-se reincidente o infrator autuado mais de uma vez no período de doze meses, pela mesma infração, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.

§ 8º Ao responsável técnico pela obra ou pela elaboração do EIV, a multa, quando cabível, corresponde a cinquenta por cento do valor aplicado como multa ao proprietário.

§ 9º. Não se aplica a multa prevista no § 8º quando o responsável técnico comunicar previamente a irregularidade à autoridade competente.

§ 10. Nos empreendimentos que tiverem mais de uma atividade, o índice “k” disposto no §3º deste artigo, será definido considerando o percentual resultante da relação da área de enquadramento (AE) com o limite definido no parágrafo único do art. 5º.

Art. 44. Deve ser aplicada, simultaneamente à sanção prevista no art. 43, § 4º, a sanção de perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais e a de perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal.

Art. 45. As multas devem ser recolhidas em parcela única diretamente na conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB.

CAPÍTULO VII DAS TAXAS DE EIV

Art. 46. Fica criada a taxa de análise de EIV no valor-base de R\$ 1.000,00 (mil reais), constituindo como fato gerador a prestação de serviço de exame do estudo, sem prejuízo dos valores correspondentes a outros procedimentos.

§ 1º A taxa de análise deve ser paga antecipadamente à prática de qualquer ato ou atividade sujeita à sua incidência.

§ 2º A taxa de análise de EIV tem por base o valor definido no caput, multiplicado pelo índice “y”, referente à área da poligonal do empreendimento constante do art. 4º, I, II, III, e V consideradas as seguintes faixas de cobrança:

I – até dez hectares: $y=2$;

II – acima de dez hectares e até vinte hectares: $y=3$;

III – acima de vinte hectares e até trinta hectares: $y=4$;

IV – acima de trinta hectares e até quarenta hectares: $y=5$;

V – acima de quarenta hectares e até cinquenta hectares: $y=6$;

VI – acima de cinquenta hectares e até sessenta hectares: $y=7$;

VII – acima de sessenta hectares: $y=8$.

§ 3º A taxa de análise de EIV deve ser cobrada tomando-se por base o valor definido no caput multiplicado pelo índice “y” referente à área de construção pretendida para os empreendimentos constantes no art. 4º, IV, consideradas as seguintes faixas de cobrança:

I – até cinco mil metros quadrados: $y=1$;

II – acima de cinco mil e até dez mil metros quadrados: $y=2$;

III – acima de dez mil e até quinze mil metros quadrados: $y=3$;

IV – acima de quinze mil e até vinte mil metros quadrados: $y=4$;

V – acima de vinte mil e até quarenta mil metros quadrados: $y=5$;

VI – acima de quarenta mil metros quadrados: $y=6$.

§ 4º A partir da segunda listagem de exigências para correção ou complementação de informações previstas no TR, é cobrada nova taxa no valor de cinquenta por cento da cobrada inicialmente, exceto quando for relativa a itens não listados anteriormente.

Art. 47. A taxa de análise do EIV inclui o exame do estudo, a emissão de pareceres e relatórios e a listagem de exigências.

Art. 48. A taxa de análise de EIV deve ser recolhida em parcela única diretamente na conta do FUNDURB.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Não se aplica o disposto nesta Lei aos empreendimentos e às atividades com licença de construção ou de funcionamento válidas e emitidas até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do *caput* os casos em que a atividade pretendida não esteja prevista na licença de construção e no respectivo projeto aprovado.

Art. 50. Faculta-se aos interessados responsáveis por projetos de parcelamentos do solo de condomínios urbanísticos e de projetos urbanísticos com diretrizes especiais que já tenham iniciado o processo de elaboração do EIV a continuidade da análise e aprovação, que deverá ter prioridade em relação aos demais casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Nos casos em que o interessado optar pela não continuidade do processo já iniciado, este deverá ser definitivamente arquivado, não remanescendo qualquer providência a ser adotada pelo poder público quanto aos atos já praticados.

Art. 51. O órgão responsável pelo planejamento urbano deve disponibilizar para consulta de qualquer interessado os documentos relativos ao EIV.

Art. 52. Os valores previstos nesta Lei devem ser atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal.

Art. 53. São nulos a aprovação de projeto e o licenciamento de qualquer natureza realizados sem a observância das disposições contidas nesta Lei.

Art. 54. O Poder Público deve regulamentar esta Lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 55. Esta Lei revoga a Lei 5022, de 04 de fevereiro de 2013, as disposições sobre as exigências de elaboração de EIV contidas nos Planos Diretores Locais – PDL vigentes, e as disposições em contrário.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Brasília, de de 2020

132º da República e 61º de Brasília

IBANEIS ROCHA

ANEXO ÚNICO

TABELA DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A EIV

USO	ATIVIDADE	DENOMINAÇÃO (Grupo/Classe/Subclasse)	CÁLCULO DO PORTE (Categoria)	LOCALIZAÇÃO		FATOR DE CONVERSÃO
				ZONA A	ZONA B	
				PORTE (m²)	PORTE (m²)	
RESIDENCIAL	HABITAÇÃO	Habitação multifamiliar (apartamentos)	1	40.000	45.000	1
	TODAS AS ATIVIDADES DO USO COMERCIAL	Todos os grupos	2	10.000	11.250	4
INSTITUCIONAL	50-H: TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	Todos os grupos	2	Qualquer área	Qualquer área	NA
	51-H: TRANSPORTE AÉREO					
	56-I: ALIMENTAÇÃO	Todos os grupos	1	5.000	5.625	8
	93-R: ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	9329-8/01 Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	2			
	82-N: SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS	8230-0/02 Casas de festas e eventos	2	10.000	11.250	4
		8230-0/01 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas				
	72-M: PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	Todos os grupos	1	20.000	22.500	2
	77-N: ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	77.1 Locação de meios de transporte sem condutor				
			Demais grupos/classes/subclasses			
	52-H: ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	52.23-1 Estacionamento de veículos	3	20.000	22.500	2
Todos os demais grupos		1				
TODAS AS DEMAIS ATIVIDADES DO USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Todos os demais grupos	1				

INSTITUCIONAL	84-O: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	8423-0/00: Justiça (administração e o funcionamento do sistema judicial e dos tribunais civis, penais, trabalhistas, militares, etc., administração de penitenciárias e reformatórios, Ministério da Justiça e secretarias de justiça estaduais)	1	Qualquer área	Qualquer área	NA
	59-J: ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	59.14-6 Atividades de exibição cinematográfica	1	5.000	5.625	8
	88-Q: SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	Todos os grupos				
	90-R: ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	90.01-9: Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares				
	35-D: ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	Todos os grupos	1	10.000	11.250	4
	36-E: CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA					
	37-E: ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS					
	38-E: COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS					
	39-E: DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS					
	94-S: ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS					
	91-R: ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	91.02-3: Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	2			
		Todos os demais grupos	1			
	85-P: EDUCAÇÃO	Todos os grupos	2	10.000 (ou 2.000 alunos por turno)	11.250 (ou 2.250 alunos por turno)	
	93-R: ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	Todos os grupos	2	15.000	16.875	2,66
	84-O: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	Todos os grupos	1	20.000	22.500	2
TODAS AS DEMAIS ATIVIDADES DO USO INSTITUCIONAL	Todos os demais grupos	1	15.000	16.875	2,66	

INDUSTRIAL	19-C: FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	Todos os grupos	1	Qualquer área	Qualquer área	NA
	38-E: COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	Todos os grupos	1	5.000	5.625	8
	20-C: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	Todos os grupos	1	10.000	11.250	4
	21-C: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS					
	22-C: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO					
	23-C: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS					
	24-C: METALURGIA					
	25-C: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS					
	26-C FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS					
	14-C: CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	Todos os grupos	1	15.000	16.875	2,66
	15-C: PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS					
	10-C: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Todos os grupos	1	40.000	45.000	1
	11-C: FABRICAÇÃO DE BEBIDAS					
	12-C: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO					
	13-C: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS					
	29-C: FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS					
	30-C: FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES					
TODAS AS DEMAIS ATIVIDADES DO USO INDUSTRIAL	Todos os demais grupos	1	30.000	33.750	1,33	

Legenda: NA – Não se aplica



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO
FEDERAL

Coordenação de Política Urbana

Diretoria de Instrumentos Urbanísticos e de Apoio à Gestão

Nota Técnica N.º 2/2020 - SEDUH/SUPLAN/COPLU/DIURB

Brasília-DF, 11 de maio de 2020.

NOTA TÉCNICA

MINUTA DE ALTERAÇÃO DA LEI 5022/2013,

QUE DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV

Trata-se de processo referente à revisão da Lei 5022, de 04 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

I - A IMPORTÂNCIA DO INSTRUMENTO

O EIV é um importante instrumento urbanístico que possibilita avaliar, previamente, possíveis impactos decorrentes da implantação de grandes empreendimentos sobre o espaço urbano, vislumbrando uma harmonia entre os interesses particulares e o interesse da coletividade.

De acordo com Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL/SEDUH (Nota técnica 26 – 34853473):

“O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV é a forma de avaliação de impactos que utiliza como base os princípios da precaução e da prevenção, é um instrumento de gestão de risco, que possibilita a medição dos possíveis impactos negativos de empreendimentos de grande porte, para que sejam identificados, mitigados e compensados depois da avaliação.”

[grifos acrescentados]

O EIV permite olhar para os empreendimentos para além do que fora previamente estabelecido nas normas urbanísticas, funcionando como um instrumento de gestão complementar ao regramento ordinário de aprovação de projetos, uma vez que alguns empreendimentos e atividades interferem na dinâmica urbana de tal maneira que as normas de uso e ocupação do solo não são suficientes para evitar os conflitos decorrentes de sua implantação.

Baseado no princípio da distribuição dos ônus e benefícios da urbanização, o EIV possibilita, portanto, que sejam previstos e avaliados impactos relacionados a diversos aspectos quando da instalação do empreendimento estudado, podendo acarretar em um conjunto de medidas, a cargo do interessado, com o objetivo de mitigar, minimizar ou compensar os impactos negativos, além de potencializar os impactos positivos a serem causados, transitória ou permanentemente, sobre a vizinhança direta ou indiretamente afetada. Neste processo, são obrigatórias a publicização e a disponibilização a qualquer interessado de todos os documentos e estudos relativos ao EIV, de acordo com a diretriz da política urbana que preconiza a gestão democrática por meio da participação da população.

Conclui-se, portanto, que o EIV configura-se, simultaneamente, como um instrumento de natureza técnica, de mediação de conflitos e de implementação dos objetivos da política urbana, visando evitar desequilíbrios no crescimento das cidades; garantir condições mínimas de qualidade

urbana; e zelar pela ordem urbanística e pelo uso socialmente justo e ambientalmente equilibrado dos espaços urbanos.

II - O ARCABOUÇO LEGAL DO EIV

I.I - Estatuto da Cidade, Lei 10.25/2001

O EIV é um instrumento da Política Urbana instituído em âmbito federal pelo Estatuto da Cidade, Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece que:

"Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

...

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

...

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

...

V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

...

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental."

[grifos acrescentados]

I.II - Plano Diretor de Ordenamento Territorial e Urbano – PDOT

No âmbito distrital, o EIV está previsto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial e Urbano – PDOT, aprovado pela Lei n 803, de 25 de abril de 2009, nos termos dos artigos transcritos abaixo:

"Art. 108. § 2º Os projetos específicos de cada Área de Dinamização deverão ser submetidos a Estudos de Impacto de Vizinhança para obtenção do licenciamento e aprovação.

...

Art. 113. A estratégia de revitalização, conforme indicado no Anexo II, Mapa 3 e Tabela 3D, desta Lei Complementar, deverá ser adotada prioritariamente nas seguintes áreas:

§ 1º No SRPN, poderá ser admitido o uso comercial, desde que o respectivo plano urbanístico e o Estudo de Impacto de Vizinhança sejam aprovados pelo CONPLAN e pelo órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal.

...

Art. 139. § 2º Os projetos específicos de cada Polo Multifuncional deverão ser submetidos a Estudos de Impacto de Vizinhança para obtenção do licenciamento e aprovação.

...

Art. 183. Nas operações urbanas consorciadas, podem-se prever:
I – modificações de índices e de características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edículas, considerando-se o impacto ambiental e de vizinhança delas decorrentes;

...

Art. 184. A lei específica que instituirá a operação urbana consorciada deverá conter, no mínimo:

...

V – estudo prévio de impacto de vizinhança ou de impacto ambiental em função do porte e da abrangência da operação, conforme legislação vigente;

...

Art. 204. O Distrito Federal se valerá do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV como instrumento de subsídio à análise de pedidos de aprovação de projetos públicos ou privados dependentes de autorização ou licença urbanística e ambiental no seu território, em área urbana ou rural.

Art. 205. Caberá a lei distrital específica definir os tipos de empreendimento e atividade que impliquem avaliação dos projetos por meio de EIV para fins de obtenção de autorização ou licença de construção, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo único. A lei de que trata o caput estabelecerá os demais casos

em que o EIV poderá ser utilizado como instrumento de avaliação de impacto de projetos para fins de autorização ou licenciamento de natureza urbanística, ambiental ou edilícia, entre eles:

I –parcelamentos de solo, condomínios urbanísticos e projetos urbanísticos com diretrizes especiais;

II –hipóteses de alteração de uso e de potencial construtivo;

III –operação urbana consorciada;

IV –outros projetos ou situações em que haja interesse público em verificar ocorrência de impactos significativos sobre a qualidade de vida da população e sua compatibilidade com o meio.

Art. 206. A lei específica disporá sobre as bases de aplicação do EIV, disciplinando sobre:

I – condições de exigibilidade, observados critérios de porte, natureza e localização;

II – conteúdo, forma de execução e responsabilidade pela elaboração do instrumento, bem como os procedimentos administrativos e os órgãos responsáveis pela sua análise e aprovação;

III – casos e formas de realização de audiência pública obrigatória ou de consulta à população que reside, trabalha ou detém propriedade na área de influência do projeto;

IV – possibilidades, critérios e parâmetros para tratamento das transformações urbanísticas e ambientais induzidas pelo projeto, como medidas de mitigação, compensação dos impactos gerados e contrapartidas;

V – outras disposições necessárias para dar efetividade à aplicação do instrumento.

Art. 207. O EIV não substitui nem dispensa a elaboração e a aprovação do EIA/RIMA, requeridas nos termos da legislação ambiental aplicável.

Parágrafo único. O EIA/RIMA substitui a exigência de EIV, incorporando os aspectos urbanísticos deste, conforme dispuser a lei específica de que trata o art. 206 desta Lei Complementar.

Art. 208. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente, por qualquer interessado."

[grifos acrescidos]

III - FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVO

Apesar de suas potencialidades, são inúmeros os desafios enfrentados para a implementação do EIV. Além de lidar com interesses difusos inerentes à própria natureza do instrumento, há também o desafio de ajustá-lo à realidade da cidade, diante da heterogeneidade e multiplicidade de escalas, paisagens e dinâmicas urbanas que envolvem a aplicação do instrumento, dentro de cada parte da cidade.

As cidades brasileiras, de um modo geral, têm explorado distintas formas de regulamentação e aplicação, buscando acertar na caracterização dos empreendimentos sujeitos ao EIV, com considerações acerca do porte e da localização, dentre outros; e o Distrito Federal não foi

exceção. Após 7 anos da vigência da Lei 5022/2013 não se pôde vivenciar, ainda, a efetiva contribuição do instrumento ao ambiente urbano uma vez que nenhum EIV teve seu processo efetivamente concluído.

Em 2019 foi instituído Grupo de Trabalho – GT no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Habitação do Distrito Federal - SEDUH, a partir da Portaria nº 30, de 03 de abril de 2019 (20872239 - Processo SEI-GDF nº 00390-00001317/2019-7), com a finalidade exclusiva de aperfeiçoar o conteúdo e a estrutura da Lei 5.022/2013.

A partir de diagnóstico (39802100), verificou-se que muitos problemas, originalmente atribuídos ao próprio regramento do EIV, mostraram-se *sanáveis* com a implementação de alguns ajustes nos procedimentos e nos fluxos dos processos. Neste sentido, a primeira e principal mudança foi a de enxergar o EIV como sendo *um instrumento de gestão urbana inserido no processo de licenciamento*.

Além disso, entre os principais problemas identificados estavam a dificuldade no enquadramento dos empreendimentos, muitas vezes decorrentes de dúvidas no cálculo do porte e no entendimento da aplicação da legislação; e a ausência de integração com o rito de aprovação dos projetos, os quais ampliavam desnecessariamente, o tempo para cumprimento de todo o rito de análise e aprovação do EIV. Tais problemas findavam por desestimular os grandes empreendimentos a implementar todo o potencial construtivo possibilitado pelo PDOT a fim de escapar do enquadramento em EIV; privando, em última instância, a própria cidade de se configurar como planejado.

Preliminarmente, o GT propôs o *Termo de Referência - TR padrão* e o *Termo de Compromisso – TC padrão*, a fim dar uniformidade, clareza e celeridade aos procedimentos da Comissão de Análise – CPA/EIV. O TR padrão e o TC padrão foram aprovados em Reuniões Ordinária da CPA/EIV.

Também foi elaborada a *Ficha de Enquadramento em EIV*, contendo dados e parâmetros urbanísticos do projeto em análise, a ser preenchida pelas Subsecretarias da SEDUH afetas ao licenciamento (Central de Aprovação de Projetos - CAP para os processos de habilitação edilícia e Subsecretaria de Parcelamentos - SUPAR, para os processos de parcelamento do solo); insertas em *Instrução Normativa* com definição de competências para cada área envolvida (39802228 e 39802259).

Em seguida, o GT observou a necessidade de ajustes *pontuais* no corpo da Lei 5022/2013, que concentraram-se, sobretudo, nos dispositivos relativos ao enquadramento, propondo revisão da forma do cálculo do porte para fins de enquadramento em EIV e criação de forma de cálculo para propiciar o justo enquadramento dos casos em que houver empreendimentos passível de EIV com mais de uma atividade.

O GT também propõe dar objetividade e clareza da norma em comento pela correção de redação de alguns dispositivos, reparação das lacunas identificadas na lei, e detalhamento e/ou complementação de entendimentos precários.

Resumidamente, o GT apontou a necessidade de ajuste nos seguintes pontos abaixo listados:

- cálculo do porte para fins de enquadramento em EIV;
- conceito de Condomínio Urbanístico e Projetos Urbanísticos com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas - PDEU;
- enquadramento de empreendimentos com mais de uma atividade em EIV;
- inclusão da atividade de comércio diversos, na tabela de atividades na categoria B da lei 5.022/13;

- revogação do inciso III e do § 5º do artigo 4º;
- revogação do anexo único e inclusão do Anexo I e II e,
- alteração dos artigos que mencionavam o anexo único, adequando-os ao anexo correspondente.

Com a conclusão do GT, a gestão do instrumento pela efetiva prática continuou a ampliar o conhecimento sobre o tema, como se verifica nas várias Atas de Reunião, Decisões e Pareceres técnicos exarados pela CPA/EIV no ano de 2019, de maneira que, à medida em que as reuniões da Comissão avançavam nas análises dos estudos apresentados, verificava-se, com mais clareza, os problemas remanescentes de correção no regramento.

Fica evidente com os trabalhos da CPA/EIV que, além dos ajustes sugeridos pelo GT, alguns outros pontos da Lei 5022/2013 também precisam ser *calibrados* para propiciar a correta compreensão de todas as etapas da aplicação do instrumento e o efetivo cumprimento dos objetivos do EIV. Como exemplo, a necessária compatibilização dos conceitos e, principalmente, dos prazos de análise dos processos de habilitação dos projetos arquitetônicos, tendo em vista o Código de Edificações, aprovado pela Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018, como uma *etapa* do processo de habilitação; e a necessidade de ajustes na modalidade das garantias ofertadas para garantir a execução das medidas mitigadoras:

"(...) a obrigatoriedade do Termo de Compromisso pelo interessado, instituído pela Lei nº 5022/2013, se mostra como meio de atuação estatal para o exercício do controle do uso da propriedade urbana, propiciando o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e assegurando o bem-estar de seus habitantes (CF, art. 30, VIII, e Art. 2º do PDOT), promovendo a obtenção das garantias necessárias de que as medidas mitigadoras no EIV serão executadas pelo interessado, anteriormente à emissão de habite-se."

[Nota técnica 26 – 34853473]

Em linha gerais, a CPA propõe:

- Inserção da referência à CPA/EIV como instância habilitada para a sua análise e aprovação.
- Ajustes na redação do inciso I para esclarecer que são apenas os casos do PDOT
- Definição de deliberação pela CPA/EIV para enquadramento de EIV nas aprovação de grandes intervenções viárias objeto de EIA, mediante análise do grau de complexidade da intervenção
- Enquadramento edilício conforme localização no território, utilizando-se o zoneamento de Demanda de Transporte Individual – PDIT ;
- Esclarecer rito de EIV e EIA;
- Inserção do conteúdo do PGV como conteúdo do TR;
- Compatibilização o rito do EIV com o rito de habilitação de projeto previsto no COE.;
- Definição de competências da SEDUH;
- Alteração da responsabilidade de garantia de audiência pública para o interessado;
- Redefinição dos casos em que o CONPLAN deve cancelar os trabalhos da CPA/EIV;
- Detalhamento das garantias;
- Dispensa da apresentação de garantias para EIV, nos casos em que o interessado for órgão da administração direta ou indireta do Distrito Federal, sendo necessária a celebração de Termo de Compromisso;

- Acrescida condições para os Habite-se final e parcial;
- Supressão de taxa de emissão de TR em função de TR padrão.

O Quadro Comparativo CPA/EIV (39871205) ilustra as proposições feitas pela Comissão.

Apesar de as modificações relativas ao conteúdo serem efetivamente pontuais, constatou-se a necessidade de nova redação em vários dispositivos da lei, tendo ao final, optado-se por elaborar uma minuta de lei de alteração com a revogação completa da Lei 5022/2013, visando-se a clareza e a fluência na leitura do normativo. Destaca-se, entretanto, que a estrutura da lei vigente não foi alterada, como se vislumbra no Quadro Comparativo Final (39966160)

IV- CONCLUSÃO

O EIV é um importante instrumento para ampliar a qualidade de vida na medida em que possibilita ao Estado a oportunidade de agir *preventivamente* no sentido de mitigar ou compensar possíveis impactos negativos decorrentes da implantação de grandes empreendimentos no ambiente urbano. Entretanto, passados 7 anos da vigência de regramento que disciplina o instrumento no Distrito Federal, verifica-se urgente necessidade de revisão em questões que pontuais, mas de extrema importância para a eficácia do EIV.

Após os trabalhos do Grupo de Trabalho – GT, criado a partir da Portaria nº 30, de 03 de abril de 2019 com a finalidade exclusiva de aperfeiçoar o conteúdo e a estrutura da Lei 5.022/2013, a CPA/EIV, como instância responsável pela análise dos processos de EIV, sugere a alteração de outros dispositivos na Lei 5022/2013, tendo aprovado em sua 3ª Reunião Extraordinária da CPA/EIV, ocorrida em 24/04/2020, as alterações constantes da minuta (39966232) a qual submete agora à consulta pública.

Vicente Correia Lima Neto

Subsecretário de Políticas e Planejamento Urbano

SUPLAN/SEDUH

Coordenador da CPA/EIV

Cristiane Gusmão

Diretora

DIURB/COPLU/SUPLAN

Membro da CPA/EIV



Documento assinado eletronicamente por **VICENTE CORREIA LIMA NETO - Matr.0268852-2**, Subsecretário(a) de Políticas e Planejamento Urbano, em 14/05/2020, às 11:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE GOMES FERREIRA GUSMAO - Matr.0158358-1, Diretor(a) de Instrumentos Urbanísticos e de Apoio à Gestão**, em 14/05/2020, às 11:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **39966249** código CRC= **ED9117DC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 - Bairro Asa Sul - CEP 70306918 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO
FEDERAL

Coordenação de Política Urbana

Diretoria de Instrumentos Urbanísticos e de Apoio à Gestão

Despacho - SEDUH/SUPLAN/COPLU/DIURB

Brasília-DF, 11 de maio de 2020.

À COPLU,

Trata-se de processo referente à alteração da Lei 5022, de 04 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

Em 2019, foi constituído, pelas Portarias nº 30, de 03 de abril de 2019 (39800117) e nº 69, de 28 de maio de 2019 (39801115), Grupo de Trabalho - GT com o objetivo de elaborar a proposta de alteração da lei do EIV, no qual foram consolidados alguns documentos, quais sejam:

- Termo de Referência Padrão (39802017);
- Relatório Técnico contendo o diagnóstico da Lei 5022/2013 (39802100);
- Relatório Técnico contendo proposta de alteração da Lei 5022/2013 (39802147);
- Minuta de Instrução Normativa para EIV Edifício (39802228);
- Minuta de Instrução Normativa para EIV de Parcelamento do Solo (39802259); e
- Justificativa de alteração da Lei nº 5022/2013 (39802368).
-

Além disso, a CPA/EIV, como instância responsável pela análise dos processos de EIV, verificou necessidade de outras correções para além daquelas indicadas pelo GT, propondo as seguintes alterações conforme indicada na Nota Técnica 2 (39966249):

- Inserção da referência à CPA/EIV como instância habilitada para a sua análise e aprovação;
- Ajustes na redação do inciso I para esclarecer que são apenas os casos do PDOT;
- Definição de deliberação pela CPA/EIV para enquadramento de EIV na aprovação de grandes intervenções viárias objeto de EIA, mediante análise do grau de complexidade da intervenção;
- Enquadramento edifício conforme localização no território, utilizando-se o zoneamento de Demanda de Transporte Individual – PDIT;
- Esclarecer rito de EIV e EIA;
- Inserção do conteúdo do PGV como conteúdo do TR;
- Compatibilização do rito do EIV com o rito de habilitação de projeto arquitetônico previsto no COE;
- Definição de competências da SEDUH;
- Alteração da responsabilidade de garantia de audiência pública para o interessado;
- Redefinição dos casos em que o CONPLAN deve cancelar os trabalhos da CPA/EIV;
- Detalhamento das garantias;

- Dispensa da apresentação de garantias nos casos em que o interessado for órgão da administração direta ou indireta do Distrito Federal, sendo necessária a celebração de Termo de Compromisso;
- Inclusão de condições para os Habite-se final e parcial; e
- Supressão de taxa de emissão de TR em função de TR padrão.

Todas as alterações estão consubstanciadas na minuta (39966232), a qual deve submeter-se agora à consulta pública.

Sem mais a acrescentar, submeto, atenciosamente, à consideração superior.

MARIA HELENA FRÓZ GOMES

Assessora

DIURB/COPLU/SUPLAN

À COPLU,

Encaminho o presente processo com os procedimentos afetos à alteração da Lei 5022/2013, que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, sugerindo o seu envio à ASCOL/SEDUH, para as providências pertinentes quanto à consulta pública relativa à minuta de alteração (39966232), cujo conteúdo foi consolidado pela Comissão Permanente de Análise do EIV - CPA/EIV conforme relatado em Nota técnica 2 (39966249).

CRISTIANE GUSMÃO

Diretora

DIURB/COPLU/SUPLAN



Documento assinado eletronicamente por **MARIA HELENA FROZ GOMES - Matr.2723344, Assessor(a)**, em 13/05/2020, às 16:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE GOMES FERREIRA GUSMAO - Matr.0158358-1, Diretor(a) de Instrumentos Urbanísticos e de Apoio à Gestão**, em 14/05/2020, às 11:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=39966290 código CRC= **75737263**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 - Bairro Asa Sul - CEP 70306918 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO
FEDERAL

Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano

Coordenação de Política Urbana

Despacho - SEDUH/SUPLAN/COPLU

Brasília-DF, 14 de maio de 2020.

Ao Gab/SUPLAN,

De acordo com o despacho SEI (39966290), exarado pela DIURB/COPLU/SUPLAN, encaminho o processo referente à alteração da Lei 5022, de 04 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, salientando que em 2019, foi constituído, pelas Portarias nº 30, de 03 de abril de 2019 (39800117) e nº 69, de 28 de maio de 2019 (39801115), Grupo de Trabalho - GT, com o objetivo de elaborar a proposta de alteração da lei do EIV. Referido GT elaborou e consolidou os seguintes documentos para subsidiar a elaboração do procedimento do EIV:

- Termo de Referência Padrão (39802017);
- Relatório Técnico contendo o diagnóstico da Lei 5022/2013 (39802100);
- Relatório Técnico contendo proposta de alteração da Lei 5022/2013 (39802147);
- Minuta de Instrução Normativa para EIV Edifício (39802228);
- Minuta de Instrução Normativa para EIV de Parcelamento do Solo (39802259); e
- Justificativa de alteração da Lei nº 5022/2013 (39802368).

Ao longo deste ano, contudo, com o funcionamento da CPA/EIV como instância responsável pela análise dos processos de EIV, verificou-se a necessidade de outras alterações na Lei, além das alterações indicadas pelo GT anteriormente constituído, sendo estas indicadas na Nota Técnica 2 (39966249), quanto à:

- Inserção da referência à CPA/EIV como instância habilitada para a sua análise e aprovação;
- Ajustes na redação do inciso I para esclarecer que são apenas os casos do PDOT;
- Definição de deliberação pela CPA/EIV para enquadramento de EIV na aprovação de grandes intervenções viárias objeto de EIA, mediante análise do grau de complexidade da intervenção;
- Enquadramento edifício conforme localização no território, utilizando-se o zoneamento de Demanda de Transporte Individual – PDTT;
- Esclarecer rito de EIV e EIA;
- Inserção do conteúdo do PGV como conteúdo do TR;
- Compatibilização do rito do EIV com o rito de habilitação de projeto arquitetônico previsto no COE;
- Definição de competências da SEDUH;
- Alteração da responsabilidade de garantia de audiência pública para o interessado;
- Redefinição dos casos em que o CONPLAN deve cancelar os trabalhos da CPA/EIV;

- Detalhamento das garantias;
- Dispensa da apresentação de garantias nos casos em que o interessado for órgão da administração direta ou indireta do Distrito Federal, sendo necessária a celebração de Termo de Compromisso;
- Inclusão de condições para os Habite-se final e parcial; e
- Supressão de taxa de emissão de TR em função de TR padrão.

Estando as alterações propostas consolidadas na minuta (39966232), sugerimos, conforme despacho da área técnica, a sua submissão à consulta pública, sugerindo o seu envio à ASCOL/SEDUH, para as providências pertinentes.

Atenciosamente,

Cristiane Siggea Benedetto

Coordenadora

Coordenação de Política Urbana



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE SIGGEEA BENEDETTO - Mat.0274762-6, Coordenador(a) de Política Urbana**, em 14/05/2020, às 19:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **40171768** código CRC= **76DBF73C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 - Bairro Asa Sul - CEP 70306918 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano

Despacho - SEDUH/SUPLAN

Brasília-DF, 15 de maio de 2020.

À ASCOL,

Encaminhamos o presente solicitando examinar a demanda apresentada pela área técnica desta SUPLAN, na forma exposta no Doc. SEI/GDF (39966290) relacionada com às providências para a realização de Consulta Pública, em plataforma eletrônica, com vistas à apreciação e discussão da minuta de alteração (39966232) da Lei 5.022/2013, que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Vicente Correia Lima Neto

Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano



Documento assinado eletronicamente por **VICENTE CORREIA LIMA NETO - Matr.0268852-2, Subsecretário(a) de Políticas e Planejamento Urbano**, em 15/05/2020, às 16:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **40221579** código CRC= **9093D7B8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 4º andar - Bairro Asa Sul - CEP 70306918 - DF

3214-4127

00390-00003025/2020-52

Doc. SEI/GDF 40221579